



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 12/2011 – São Paulo, terça-feira, 18 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019338-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLENE MOURA A. DA SILVA X GILBERTO(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Designo audiência de justificação de posse para o dia 22/02/2011, às 14 horas. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021924-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA GOMES DA SILVA X JOEL FRANCISCO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do feito em virtude de pagamento, revogo o despacho de fl. 31. Tendo em vista que o mandado de citação e intimação ainda não foi cumprido, officie-se à CEUNI para que devolva o mandado sob nº 2633, independentemente de cumprimento. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0022289-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE FATIMA SILVA

Diante do pedido de extinção do feito em virtude de pagamento, revogo o despacho de fl. 27. Tendo em vista que o mandado de citação e intimação ainda não foi cumprido, officie-se à CEUNI para que devolva o mandado nº 2634, independentemente de cumprimento. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3304**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014377-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014377-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Diante da juntada da Guia de Depósito Judicial de fl. 131, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2869**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003831-46.1995.403.6100 (95.0003831-5)** - VANIA APARECIDA POLIDO GAVA X VERA LUCIA DA SILVA DE SOUZA X VALQUIRIO LEONE X VALDIR ANTONIO CHECHETO X VERA MARIA VICENTIN DINIZ X VITOR MARCIO DE BASTOS X VLERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI X VICENTE DE PAULO JANOTTA X VALDETE PERON SCHONS X VLADIMIR GARGEL TEIXEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Vania Aparecida Polido Gava Valdir Antonio Checheto Vicente de Paulo Janotta Valdete Peron Schons Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valquirio Leone Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Às fls. 496: A execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 527 e 538), devidamente levantados por meio dos alvarás liquidados juntados às fls. 573 e 574, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Em relação aos autores Vera Lucia da Silva de Souza e Vera Maria Vicentin Diniz consta notícia da CEF às fls. 509 que os mesmos receberam a diferença de créditos através de outro processo. Quanto aos autores Vleria Perfetto da Silva Albertoni e Vladimir Gargel Teixeira não consta nos autos os créditos efetuados pela CEF, tendo sido intimados, quedaram inertes. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0017378-56.1995.403.6100 (95.0017378-6)** - TERBIO MORENO X EUNICE RITA TOMAZ X LAZARO DE LIMA X PAULO MIGUEL PAES(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Eunice Rita Tomaz Paulo Miguel Paes Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante do depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 312), bem como da apuração do valor efetivamente devido à parte autora a título de honorários advocatícios (fls. 334), constante do alvará de levantamento expedido às fls. 338, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000218-81.1996.403.6100 (96.0000218-5)** - EMERSON SILVA DOS SANTOS X ILDEFONSO MARINHO DE FARIA X JOAO MAMORU ARAKI X JUVENAL AUTO DA CRUZ X NELSON SCAPOL X PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO X PEDRO DOS REIS X WALCIRO FERNANDES DA ROSA(SP132159 -

MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Juvenal Auto da Cruz. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Emerson Silva dos Santos Ildelfonso Marinho de Faria João Mamoru Araki Nelson Scapol Paulo Eduardo Soares da Cunha Machado Pedro dos Reis Walciro Fernandes da Rosa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, juntamente com os da Restauração de Autos nº 0018966-73.2010.403.6100, em apenso, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022482-92.1996.403.6100 (96.0022482-0) - ADARILDE FELICIANO PEREIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X CREUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES ROCHA X JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Domingos Alves Rocha. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Adarilde Feliciano Pereira Creuza de Oliveira dos Santos João Bosco de Araújo. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 230), bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 278 e 279), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035367-07.1997.403.6100 (97.0035367-2) - JOAO BOSCO MOREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA ROMERO X JOAO BATISTA TADEU PENA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO DE JESUS CORREIA X JOAO DE JESUS SANTOS X JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOAQUIM DOS SANTOS ROSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Batista Tadeu Pena João Fernandes Sobrinho. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Bosco Moreira João Batista Rodrigues João Batista Romero João Carlos da Silva João de Jesus Correia João de Jesus Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo

Civil. Consta sentença homologatória proferida (fls. 270/271) em relação ao autor Joaquim dos Santos Rosa. Quanto ao autor João Batista da Silva consta na planilha da CEF às fls. 307 que recebeu seus créditos através do processo nº 19980000028972-0. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a juntada do alvará liquidado nº 471/2010 arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001340-61.1998.403.6100 (98.0001340-7)** - ANTONIO SOUZA LIMA X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X HORMINDO DE JESUS NEVES X JOSE DA SILVA LIMA X MARIA CUSTODIA POLICARPIO X MARIA ELENILDE DE JESUS X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X RAIMUNDO HELENO DA SILVA X TOSHIO KOGA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Souza Lima Enedina do Nascimento Silva Oliveira Francisco dos Santos Hormindo de Jesus Neves Jose da Silva Lima Maria Custodia Policarpio Maria Elenilde de Jesus Orlando Braganti Camilo Raimundo Heleno da Silva Toshio Koga Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0006321-36.1998.403.6100 (98.0006321-8)** - APARECIDA ARAUJO TERUEL X AROLDO TADEU TERUEL X SONIA REGINA COPPOLA TERUEL X MARYLDA APARECIDA TERUEL ARTIOLI X JOSE MARCOS ARTIOLI (SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Vitorio Teruel (espólio) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 276 e 279), devidamente retirados os alvarás (conforme recibo de fls. 340 e 341), sendo que o valor depositado a maior será levantado pela CEF através do alvará nº 468/2010, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos e juntados os alvarás nº 467 e 468/2010 liquidados, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0022069-11.1998.403.6100 (98.0022069-0)** - WALMIR ANTONIO PERES PICHOLARI X ZILMA DE SOUZA SOARES X JOSE RAMOS NOGUEIRA X HELENA MARIA ANDRE X IRACEMA DE JESUS LIMA X ISRAEL QUENTINO DA PIEDADE X INACIA MARIA XAVIER DE LIMA X JOSE BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X GENIVAL GOMES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Walmir Antonio Peres Picholari Jose Ramos Nogueira Inácia Maria Xavier de Lima Jose Batista de Souza Francisco Nogueira da Silva Genival Gomes dos Santos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Zilma de Souza Soares Helena Maria Andre Iracema de Jesus Lima Israel Quentino da Piedade Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 283), bem como da retirada do respectivo

alvará de levantamento (fls. 439), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023996-12.1998.403.6100 (98.0023996-0) - MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DAMACENO SANTOS X MARIA LINDINALVA SALU RODRIGUES DE ARAUJO X MARIA LUCIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA X MARIA LUIZ DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Elci da Silva Pereira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria José Damaceno Santos Maria Lindinalva Salu Rodrigues de Araujo Maria Lucia de Fátima Sousa da Silva Maria Luiz Damasceno de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista o pagamento por parte da ré dos honorários advocatícios em que foi condenada, bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 361 e 364), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0103724-02.1999.403.0399 (1999.03.99.103724-2) - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA (SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Donizete Gonçalves Maria Aparecida Gonçalves Samuel Elias Gonçalves Marta de Oliveira Santana. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ruberlete Tomaz de Lima. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 290/291 e 344), bem como da retirada dos respectivos alvarás de levantamento (fls. 322 e 358), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000688-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000688-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Severino da Silva Filho. Diante

disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 141), bem como do respectivo alvará liquidado, juntado às fls. 198 e do alvará expedido referente ao depósito a maior retirado pela CEF à fl. 203, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará nº472/2010 liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015101-57.2001.403.6100 (2001.61.00.015101-9) - MARIA DE JESUS ARAUJO X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA OLIMPIA DE MATOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria de Lourdes Martins. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 287), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 300), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004276-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004276-8) - ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA X YVONNE AGUIAR PEIXOTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, nos respectivos valores de R\$ 127,27, atualizado até fevereiro/2010. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009609-31.1994.403.6100 (94.0009609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)) LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tendo em vista o recibo de fls. 107 que comprova a retirada do alvará expedido, referente aos depósitos efetuados nos autos, a ser levantados pela exequente CEF nos termos da execução do julgado, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036792-11.1993.403.6100 (93.0036792-7)** - TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 126, 142, 161, 274 e 281 foram juntados os respectivos extratos de pagamento dos valores solicitados ao E.TRF-3ª Região.Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, aguarde-se eventual notícia de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 268.01.2003.001669-7, em trâmite no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itapeperica da Serra/SP, com os autos no arquivo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)** - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA

Trata-se de execução de julgado promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da autora Livraria Cultura Editora Ltda, sendo comprovado o pagamento às fls. 183.Consta recibo da CEF às fls. 191 referente a retirada do alvará expedido do valor devido. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado.Decorrido o prazo para eventual recurso e juntado o alvará liquidado nº 482/2010, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

**0013758-65.1997.403.6100 (97.0013758-9)** - MOACYR JORGE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOACYR JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), correspondentes à taxa progressiva de juros, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia que a situação dos autos não é a mesma examinada pela Súmula 154 do STJ, eis que na data em que o autor foi admitido e optou pelo FGTS estava em vigor a Lei 5.107/66 e esta foi fielmente aplicada, recebendo o autor corretamente a taxa de juros devido à época. Requer a ré a extinção da execução, por falta de interesse de agir.Intimado o autor para se manifestar, concordou com o noticiado pela CEF e requereu (às fls. 139) a extinção da execução nos termos dos incisos II, do artigo 794 do CPC. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução em relação as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040776-90.1999.403.6100 (1999.61.00.040776-5)** - JOEL NONATO DA SILVA X VAGNER DONIZETI DOS SANTOS X PAULO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE HELENO PASSOS DE JESUS X MARIA LUCIENE NOGUEIRA X RAIMUNDO VIANA DA SILVA X JOSE PRATA X JOANA SANTANA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOEL NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HELENO PASSOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIENE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a

realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Joel Nonato da Silva Raimundo Viana da Silva José Prata Joana Santana dos Santos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Vagner Donizeti dos Santos Paulo José da Silva Manoel Pereira Xavier José Pedro da Silva José Heleno Passos de JesusTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil.Quanto a autora Maria Luciene Nogueira consta homologação do acordo firmado com a CEF no acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça às fls. 230. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0022872-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022872-3) - JOAQUIM TEIXEIRA DE CASTRO X JOAO ALFREDO DOS SANTOS X JOANA RIBEIRO DOS ANJOS X JOSE VICENTE BATISTA COLONI X AGRILSON CARVALHO DE SOUSA X MARIA ZULEIDE DE SOUSA X SERGIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO JORGE MONTEIRO DE BRITO X CLAUDENICE MARIA SANTANA LEOTERIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM TEIXEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA RIBEIRO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE BATISTA COLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGRILSON CARVALHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZULEIDE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JORGE MONTEIRO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDENICE MARIA SANTANA LEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de sentença da diferença dos créditos que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credítamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Joaquim Teixeira de Castro João Alfredo dos Santos José Vicente Batista ColoniProferida sentença de extinção da execução às fls. 317 e, não estando satisfeitos os três autores, acima mencionados, com a obrigação de fazer, procederam à execução da diferença que entendem ser devida. Os autos foram remetidos ao contador. Intimados para manifestarem-se sobre os cálculos do contador, as partes deram-se por satisfeitas. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer da diferença devida e creditada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0044170-71.2000.403.6100 (2000.61.00.044170-4) - EDNA MARIA DA SILVA SANTOS X EDNA SOARES COSTA X EDNALDO EDSON DA SILVA X EDNARDO PIRES GERMANO X EDNEUSA BATISTA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA MARIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA SOARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNALDO EDSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNARDO PIRES GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEUSA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credítamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Ednaldo Edson da Silva Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Edna Maria da Silva Santos Edna Soares Costa Ednardo Pires Germano Edneusa Batista dos SantosTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução



da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0021297-43.2001.403.6100 (2001.61.00.021297-5)** - DATIVO RODOLFO DA SILVA X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X SCHEILA REGINA SANTANA DA SILVA BARBOSA X APARECIDA DE SOUZA DIAS X JOAO MARQUES NOGUEIRA X DIRCEU MARTINS DE CAMARGO X CLEUZA DE MATOS FERREIRA X JOAO CIRIACO DA MATA X JALNICE FERREIRA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DATIVO RODOLFO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCHEILA REGINA SANTANA DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU MARTINS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA DE MATOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CIRIACO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JALNICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Caetano de Souza Aparecida de Souza Dias João Marques Nogueira Dirceu Martins de Camargo Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Dativo Rodolfo da Silva Cleuza de Matos Ferreira João Ciriaco da Mata Jalnice Ferreira dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013535-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013535-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025641-72.1998.403.6100 (98.0025641-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173430 - MELISSA MORAES) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X IVAN REIS PINTO X IVANILDA GOMES DA COSTA X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X IVETE MARTINS ARNOLD (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN REIS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE MARTINS ARNOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, a título de multa imposta em acórdão proferido pelo E. TRF-03ª Região, com fulcro nos artigos 600, inciso II c/c 601, caput, ambos do Código de Processo Civil, promovida pelos embargados. Às fls. 132 foi juntada a guia de depósito do valor executado, sendo que os respectivos alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelos exequentes, conforme recibo de fls. 151. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009386-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009386-0)** - RUBENS SANTOS (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RUBENS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Rubens Santos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0033077-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033077-2)** - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 418.124,87 (quatrocentos e dezoito mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), com data de setembro/2009. A executada apresentou, às fls. 111/115, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 169.000,53 (cento e sessenta e nove mil reais e cinquenta e três centavos). O exequente se manifestou às fls. 118/120, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 272.836,84 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até outubro/2009. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 128 e 130/132). Dessa forma, sobreveio, às fls. 133/133(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 248.142,59 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de valor principal em favor do autor, R\$ 24.694,25 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor e R\$ 145.288,03 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e três centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 146/148. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022456-65.1994.403.6100 (94.0022456-7)** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do noticiado às fls. 252, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região o cancelamento do ofício requisitório, mediante RPV, n.º 20100172826, e estorno do valor depositado na conta CEF n.º

11812212201000520101222 à Conta Única do Tesouro. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados, bem como procuração ad judicium à ela outorgada, a teor do disposto no parágrafo 3.º do art. 15 do Estatuto da OAB. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0024436-47.1994.403.6100 (94.0024436-3)** - QUALIGENTE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X MARIA AMELIA NETTO DE LIMA - ME X ORLANDO PEREIRA DE LIMA BOTUCATU ME X OLIVEIRA E NALIATO LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 276/278, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda e terceira parte do r. despacho de fls. 274. Intimem-se.

**0031743-52.1994.403.6100 (94.0031743-3)** - LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 284, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0045474-81.1995.403.6100 (95.0045474-2)** - SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 368, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0049704-69.1995.403.6100 (95.0049704-2)** - INDUSTRIA DE SERRAS DAL PINO LIMITADA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 373, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0018100-56.1996.403.6100 (96.0018100-4)** - TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO X RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP038186 - YOSIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 149, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9)** - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 TRF/3, a transferência do valor total atualizado depositado na conta n.º 11812503201000520100325, no valor de R\$ 41.083,36, conforme guia de depósito de fls. 469, à disposição do Juízo da 76.ª Vara do Trabalho de São Paulo, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, Poder Judiciário, TRT/2, como solicitado às fls. 488. Sem prejuízo, oficiem-se aos Juízos da 14.ª Vara do Trabalho de São Paulo, 7.ª Vara Cível do Foro Central da Capital e 26.ª Vara do Trabalho de São Paulo, dando-lhes notícia da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7)** - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal-CEF não possui interesse em conciliação, conforme manifestação de fls. 352, dou por prejudicada a decisão de fls. 351. Fls. 390/393: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da COHAB sobre o laudo pericial. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 356, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, e posterior vinda imediata dos autos conclusos para sentença, vez que faz parte do plano de metas estabelecidas pelo CNJ. Intimem-se.

**0028688-10.2005.403.6100 (2005.61.00.028688-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATRIX EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Intime-se a ECT para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0025665-85.2007.403.6100 (2007.61.00.025665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 205, vez que deverá a Caixa Econômica Federal-CEF realizar as diligências requeridas, junto ao Juízo falimentar, a partir das informações trazidas autos, às fls. 200/202, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010188-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010188-6)** - CHICCO DO BRASIL LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Intime-se a parte autora para resposta ao agravo retido apresentado às fls. 185/187, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2.º, CPC). Anote-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5)** - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Diante das alegações apresentadas às fls. 304/307 pelo autor, de interrupção do fornecimento do medicamento ELAPRASE e para o seu pronto restabelecimento, intime-se a União, através das pessoas indicadas às fls. 308, via correio eletrônico, para que cumpram integralmente as decisões de fls. 138/verso e de fls. 264, e informem nos autos, na mesma via, as providências adotadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão. Sem prejuízo, deverá o Advogado do autor promover diligências junto ao Hospital responsável pela dispensação do medicamento e trazer aos autos notícia do efetivo cumprimento da presente decisão, após o decurso do

prazo supra.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7) - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0011176-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011176-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA**

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o recorrido às fls. 77/79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0009109-03.2010.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014180-83.2010.403.6100 - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0022758-35.2010.403.6100 - JESUS MARQUES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, a fim de obter provimento jurisdicional condenando a União a restituir administrativamente todos os valores devidos a título de retenção e cobrança indevida do Imposto de Renda. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria por suposta falta de tempo de serviço, ingressou com ação judicial que foi julgada procedente para reconhecer o direito ao benefício previdenciário referente ao período de 22 de abril de 1997 a 30 de abril de 2004. Informa que em fase de execução foram homologados os cálculos e expedido ofício precatório. Afirma que, quando do recebimento do ofício precatório houve retenção do IRRF. Desta forma, quando da declaração de rendimentos referente ao ano calendário 2008/2009, declarou, inicialmente, os valores como isentos, em razão de serem advindos de pagamento de parcelas de benefício em atraso, conforme decidido na ação civil pública 1999.61.003710-0, bem como por ser pessoa com idade superior a 60 anos.Não obstante, a RFB instaurou processo administrativo determinando a retificação da referida declaração para que os valores recebidos no supracitado período fossem considerados como tributáveis. Efetuada a retificação, foi gerado DARF para pagamento; informa ter solicitado à Receita que calculasse o tributo mês a mês, o que foi negado, pelo que efetuou o pagamento em 13.7.2010.Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que a Ré recalcule administrativamente o IRRF, da seguinte forma: 1) calcular o imposto, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício, sem os acréscimos legais ou soma com outros rendimentos, mês a mês, no período de 04/97 a 04/2004, nos exatos termos do cálculo de liquidação de sentença anexo oriundo do processo judicial n.º 2002.61.83.002372-9, tendo como RMI de R\$945,60 e posteriores reajustamentos;2) determinar, para fins de apuração do imposto, a aplicação das regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo constantes das tabelas de IR vigentes nas respectivas competências anuais de 1997 a 2004;3) compensar eventual IRRF devido no período de 4/97 a 4/2004, calculado na forma retro mencionada, com os valores retidos na fonte no importe de R\$6.447,89, conforme rendimentos da CEF, bem como da DARF no importe de R\$64.668,08, paga em 13.7.2010;4) proceder à restituição administrativa do valor do imposto indevidamente retido e cobrado, devidamente acrescidos da taxa SELIC e correção monetária na forma da lei, desde a data do efetivo desembolso/retenção.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a União contestou o feito. Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, não entendo estar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, por se tratar de parcelas mensais, não há incidência do tributo quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em

valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. No entanto, a matéria necessita de dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial contábil para que se possa auferir essa diferença, não sendo possível fazê-lo em sede de antecipação de tutela. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Intime-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0023825-35.2010.403.6100** - FARABELLO E CALIL ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0023875-61.2010.403.6100** - EDISON SIDNEI LONGO X EDNO APARECIDO LENHATTI X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL  
Fls. 210/211: Mantenho a r. decisão de fls. 202/203, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se notícia da decisão a ser proferida no AI 00384244320104030000. Intime-se.

**0024179-60.2010.403.6100** - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, de inexistência de relação jurídico tributária, com pedido de antecipação de tutela, buscando provimento jurisdicional para cancelar o nome da Ré, UNIÃO FEDERAL, na matrícula do autor. Alega o Autor que nos termos da Súmula 650 do STF, as terras objeto de foro, jamais pertenceram à Ré União, deixando, assim, de existir a legitimidade ativa das cobranças e que a corre Tamboré S/A quem deveria compor a relação jurídica passiva e não o autor. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo presente a verossimilhança das alegações. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos e documentos acostados à inicial não nos levam à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0025317-62.2010.403.6100** - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, como requerido pela parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0025342-75.2010.403.6100** - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA X CELESTE VIEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, da ação n.º 2007.63.09.010643-0 e 2007.63.09.008222-9, em curso no JEF Cível de Mogi das Cruzes/SP, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0025376-50.2010.403.6100** - VALERIO MORAES(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50, como requerido pela parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0025387-79.2010.403.6100** - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o original da procuração ad judicium e cópias autenticadas, ou declaração de autenticidade, do seu contrato social. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000073-97.2011.403.6100** - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de

modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000078-22.2011.403.6100 - SINDICATO ODONTOLOGISTA SP -SOESP(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu Estatuto Social/Ata de Assembléia em vigor, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033138-16.1993.403.6100 (93.0033138-8) - PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 359, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0) - COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 324, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0034153-83.1994.403.6100 (94.0034153-9) - BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fls. 209/217, vez que incumbe à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 333 do CPC.Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - FIBRA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas da procuração ad judicium e dos documentos, de fls. 318/324.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0020976-13.1998.403.6100 (98.0020976-0) - PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA. X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA. X UNIAO FEDERAL**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 158, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0050776-86.1998.403.6100 (98.0050776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058478-20.1997.403.6100 (97.0058478-0)) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 431, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo

de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002718-86.1997.403.6100 (97.0002718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-95.1996.403.6100 (96.0041552-8)) 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA

Ciência à CEF das informações fiscais prestadas pela Receita Federal, que se encontram arquivadas em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão ser eliminadas, e requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0046949-04.1997.403.6100 (97.0046949-2)** - MAQUIEXTRUSION SERVICO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X MAQUIEXTRUSION SERVICO DE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Fls. 654/658: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando apra: MAQUIEXTRUSION Serviço de Manutenção de Máquinas Ltda., CNPJ 53.658.225/0001-04. Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5)** - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Ciência aos exequentes para requerer o que entender de direito sobre o depósito e alegações de fls. 712/717, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo SEBRAE. Intimem-se.

**0027393-74.2001.403.6100 (2001.61.00.027393-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TAQUARI COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TAQUARI COML/ LTDA

Diante da r. decisão proferida em Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.024142-0, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0017437-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017437-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSTITUTO SERGIO ESCADINHA

Ciência à ECT da certidão de fls. 64, e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000236-77.2011.403.6100 - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF

Vistos. O objeto da presente ação é a quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.0260.4099.969-5, firmado em 28.09.1990, no âmbito do SFH, com previsão de cobertura do saldo devedor remanescente, através do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. Requer a autora antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, no moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como, se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Consigna-se, inicialmente, que constatado pela Instituição Financeira a existência de dois financiamentos imobiliários pela parte autora, debate-se nos autos a possibilidade ou não do imóvel vir a ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Primeiramente, há verossimilhança no alegado, tendo em vista a documentação que acompanha a inicial. De fato, uma vez, que somente com o advento da Lei n.º 8.100 de 10 de dezembro de 1990, a vedação do uso do FCVS na hipótese ficou clara, onde, determina o artigo 3º, de tal lei, que realmente somente se poderia quitar um imóvel por mutuário e tendo em vista que presente contrato foi firmado antes da edição da referida lei, verifico fundamento do alegado pela autora, pelo menos, nesta análise preliminar. Também há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a inscrição da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, inviabiliza o crédito, o que, em uma sociedade como a nossa, pautada nas relações de consumo, pode afetar até mesmo a subsistência do indivíduo. Ademais, diante da exigência da ré em receber o saldo devedor, remanescente, e considerando a possibilidade da autora vir a perder a posse do seu imóvel através do processo administrativo de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afirmo, goza da presunção de constitucionalidade das normas, constato a presença do dano de difícil reparação. Por fim, entendo que presentes os requisitos para a concessão da tutela, e não estando os autores em mora, uma vez que conforme planilha juntada às fls. 26/46, fica evidência, pelo nesta análise preliminar, que a autora efetuou o pagamento de todas as prestações, conforme pactuadas, desse modo os referidos pedidos de tutela antecipada terão de ser acolhidos. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de promover qualquer procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no órgão de proteção ao crédito, e no caso de já ter incluído que promova a exclusão do mesmo, até o julgamento da presente ação. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, e o pedido de prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03. A secretaria para as providências. CITE-SE. Int.

**Expediente Nº 5556**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022387-96.1995.403.6100 (95.0022387-2)** - JOSE ROBERTO DA SILVA X LAERCIO SALDEIRA X CARLOS BRUNO PILEGGI X MARCO ANTONIO SATO X FRANCISCO TIMBO DIAS X JOSE EVANIL DA SILVA X LUCIO FUMIO NAGAMTSU X RUI DORIGHELLO X ANNIK CHRISTINE MACDONNELL MATHEUS X LENIRA BARBARA CSEH PORTO (SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/01/2011).

**0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0)** - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/01/2011).

**0016098-30.2007.403.6100 (2007.61.00.016098-9)** - IDALINO PEREIRA ABREU (SP179538 - TATIANA ALVES PINTO E SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/01/2011).

**0033457-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033457-1)** - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.



dias. (Expedido em 14/01/2011).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014846-90.1987.403.6100 (87.0014846-6)** - EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO E SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA MEDICINA NACIONAL LTDA Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/01/2011).

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6894**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000840-48.2005.403.6100 (2005.61.00.000840-0)** - LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO(SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0003205-41.2006.403.6100 (2006.61.00.003205-3)** - LILIAN SAYURI AKYAMA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0030701-11.2007.403.6100 (2007.61.00.030701-0)** - SONIA MARIA BRANCALHAO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0029764-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029764-1)** - DEBORA MACHADO DE AZEVEDO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4908**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022370-60.1995.403.6100 (95.0022370-8)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006636-54.2004.403.6100 (2004.61.00.006636-4) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.Tendo em vista que o acórdão de fls. 88/90 manteve a sentença de fls. 57/59, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a levá-la.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0011556-61.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 194/197, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.Argumenta que a decisão contém omissões e obscuridades, pugnando pela modificação do julgado a fim de inverter ou anular a condenação em honorários advocatícios, além de condenar a instituição financeira à obrigação de não fazer consistente em se abster da cobrança de quaisquer valores dos embargantes, que versem sobre o funcionamento imobiliário, enquanto pendente de julgamento o recurso interposto na mediada cautelar incidental, bem como deixa de tomar quaisquer medidas restritivas a seus nomes. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição.Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. Em AC n 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF n 11, pág. 206). Nesse passo, a irrestrição dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 194/197.P.R.I.

**0016274-04.2010.403.6100 - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento movida por WILMA TOFANELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a autora seja autorizado o depósito judicial das prestações de seu financiamento habitacional no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a começar de 30 de julho de 2010.Reconhece a autora dívida no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, pleiteando o pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta) mil reais, em 100 prestações mensais de R\$ 800,00 (oitocentos) reais.Juntou procuração e documentos (fls. 05/44).A autora comprovou a realização dos depósitos, bem como anexou aos autos as cópias do contrato de financiamento e da certidão atualizada do cartório de registro de imóveis (fls. 68/93).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.A presente ação consignatória tem por escopo o depósito de 100 (cem) prestações mensais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que alega a autora dever em favor da ré, relativas a contrato de financiamento habitacional, firmado em 29 de setembro de 2000. Nos termos do contrato de mútuo firmado entre as partes, o valor financiado de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais) deve ser devolvido em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo sistema SACRE de amortização, vencendo-se a primeira em 29 de outubro de 2000, no valor de R\$ 1.940,83 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos).Assim, ao que se denota, requer a autora, na verdade, a repactuação unilateral das cláusulas do contrato de mútuo, com a alteração da forma de amortização e valores das prestações, o que não se verifica possível pela via processual eleita pela parte.Conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região, O direito de ação invocado pelos autores, embora de índole constitucional, não é absoluto. Para que a parte possa obter um pronunciamento judicial sobre uma determinada situação, devem estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dentre estas, no caso em tela, deixou de estar presente o interesse processual - consubstanciado na exigência de que o provimento jurisdicional pleiteado deve ser necessário, adequado e útil (apto a produzir efeitos sob o aspecto prático). Conforme a doutrina, isso configuraria os binômios necessidade-adequação ou necessidade-utilidade. Nos termos da bem lançada sentença, a CEF não pode ser compelida, por meio de provimento judicial, a repactuar a dívida com o mutuário mediante o estabelecimento de novas condições para pagamento do financiamento, ante a inexistência de mandamento legal e contratual. E cita o seguinte precedente: TRF 4/R, AC nº.2001.04.01.027081-8, 4º T, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 19/03/2003, p. 571. A ação consignatória tem lugar quando o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na forma devida (art. 335, I, CC), o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que os autores são devedores confessos, além de não apontarem nenhuma ilegalidade ou abuso contratual, de forma que a CEF tem o direito de receber o valor financiado na forma pactuada.- grifo nosso. (Processo AC 200371000184621AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a)

MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 27/01/2010) Assim, não merece prosperar a presente ação de consignação, em face da ausência de interesse processual da parte autora. Frise-se que, diante da pendência de ação revisional e medida cautelar, processos n 0013590-48.2006.403.6100 e 0011556-03.2006.403.6100, em que se discute o mesmo contrato objeto destes autos, que foram inclusive julgadas improcedentes em primeira instância, deverá a autora pleitear naqueles autos a realização dos depósitos dos valores que entende devidos, ocasião em que poderá a CEF se manifestar acerca da possível redução da prestação e eventual alteração na forma de amortização da dívida. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região, conforme ementa que segue: (AC 200285000047108 AC - Apelação Cível - 478319 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::10/12/2009 - Página::252) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. VALORES DISCUTIDOS EM PROCESSO AUTÔNOMO. 1. A ação de consignação em pagamento tem como escopo o pagamento em juízo de determinada obrigação, para liberação do devedor, quando o devedor não quer receber ou não se conhece a quem se deva pagar. 2. No caso em questão, havendo processo autônomo onde se discute a possibilidade de cobertura do contrato pelo seguro social, em face da aposentadoria por invalidez permanente da apelante, deveria a autora tê-lo feito nos autos principais ou através de ação cautelar inominada. 3. Inadequação de via eleita. Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 4. Recurso improvido. - grifo nosso. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no Artigo 295, inciso III e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, defiro o levantamento dos depósitos em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MIGUEL GOMES GARCIA  
Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0642199-61.1984.403.6100 (00.0642199-7)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO MARINO(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP032019 - CID JOSE PUPO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da carta de Constituição de Servidão Administrativa. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Fls. 404/405 - Indefiro, porquanto o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa não exige qualquer ato da parte expropriada, por se tratar de ordem emanada deste Juízo. Desta forma, cumpra a CTEEP o tópico final da decisão de fls. 396. Fls. 412 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0907307-82.1986.403.6100 (00.0907307-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIANGELA FURLAN DE SOUZA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Dê-se ciência à parte expropriada acerca do depósito efetuado a fls. 267/268. Promova a expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Cumprida a determinação supra, intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), tal como determinado a fls. 239. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E

SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado a fls. 572. Cumpra a Secretaria, na mesma oportunidade, o tópico final do despacho de fls. 569. Intime-se.

**0013453-27.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 76/78 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 79. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0023960-47.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR E SP129924 - GISELA NOVAES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, esclareça o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que já ingressou com outra ação em que pretendia a cobrança de taxas condominiais em face da CEF, relativamente ao mesmo imóvel descrito na inicial. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0035184-84.2007.403.6100 (2007.61.00.035184-9)** - JORGE RIOJI TIDA(SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022275-05.2010.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), para a oitiva da testemunha ODAIR MARCELO LUI. Intime-se pessoalmente a referida testemunha, no endereço declinado pelo Juízo Deprecante. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação dos nomes das partes, bem assim de seus respectivos advogados. Ao final, publique-se, para que as partes acompanhem a produção da prova testemunhal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057299-52.1977.403.6100 (00.0057299-3)** - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A X COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Fls. 424/441 - Anote-se. Diante da constatação de que não houve o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa e, tendo em conta o alegado pela parte expropriante, a fls. 424/441, promova a expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, as necessárias diligências para a regularização do domínio do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga/SP. Intime-se.

**0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Promova a parte autora o pagamento do montante devido à União Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 396/398, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o tópico final da sentença proferida a fls. 218/221 (transitada em julgado), expedindo-se os alvarás de levantamento, das quantias depositadas nos autos, em favor do autor, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Intime-se.

**0019021-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019021-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PH DENTAL LTDA ME X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PH DENTAL LTDA ME

Diante da inércia do Executado, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022969-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVI DA SILVA TERRA X FERNANDA DOS SANTOS TERRA

Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023198-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023198-6)** - CLAUDIA FERRARA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O pedido formulado pela requerente, a fls. 148/150, não comporta deferimento. Isto porque a providência requerida não se coaduna com o procedimento deste feito.Deveras, o veículo adequado ao procedimento é o Alvará Judicial, para fins de liberação dos valores devidos a título de Seguro-Desemprego e não - como pretende a requerente - a expedição de mandado, para pagamento de valores, sob pena de subversão às normas previstas no artigo 1103 e seguintes, do Código de Processo Civil.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0009069-85.2010.403.0000 (fls. 144).Intime-se.

#### **Expediente Nº 4934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2)** - SALEM LIRA DO NASCIMENTO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em sentença.A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 103/106, alegando que este Juízo não teria apreciado o mérito, contrariando a lei e as provas dos autos. Requer pronunciamento a respeito do Programa de Integração Social - PIS, sua natureza, sua função e responsabilidade pelo recolhimento em conta individual dos trabalhadores nas empresas de economia privada (fls. 108/111 e 115/117).Vieram os autos conclusos.Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 103/106 em sintonia, com o pedido de fls. 108/111 (fls. 115/117), verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo acolheu a tese de ilegitimidade passiva da ré, Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A rigor, o embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

**0043948-38.2007.403.6301** - CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, das

contas poupança de sua titularidade pelo índice de junho de 1987 (26,06 %). Para tanto, sustenta o autor que era titular das contas poupança nº. 10060486-9, 99008161-0 e 54089-3, todas da agência 0249, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Decreto-Lei 2.335/87 denominado Plano Bresser, através da Resolução 1.336/87 - BACEN, causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00. Considerando que a parte autora aditou a inicial, retificando o valor da causa para R\$ 48.208,07 (fls. 18/19), o Juizado declinou de sua competência, encaminhando os presentes autos para este Juízo. Este Juízo determinou que a parte autora juntasse os extratos das suas contas poupança, referente aos meses de junho e julho de 1987, eis que o ônus da prova é das partes, determinação esta, cumprida as fls. 49/65, 69/72 e 131/134. Deferido o benefício da Prioridade de tramitação (fls. 74). Citada, a ré apresentou contestação a fls. 80/98, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante a existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros, do Plano Bresser a partir de 31/05/07, do Plano Verão a partir de 07/01/09 e do Plano Collor a partir de 15/03/2010. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares, e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 122/123). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse uma cópia legível da fls. 72, referente à conta n 54089-3 da agência 0249, dos meses de junho e julho de 1987, o que foi feito as fls. 126/127 e 133/134. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança nº. 10060486-9, 99008161-0 e 54089-3, todas da agência 0249, concernentes ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 13/14, 50/65, 69/72 e 133/134. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 11/06/2007, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de junho de 1987 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE

JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. O autor requer a aplicação do índice de correção monetária de 26,06% (junho de 1987) nas contas poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal. Plano Bresser No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo índice do IPC referente ao Plano Bresser nas contas poupança nº. 10060486-9, 99008161-0 e 54089-3. Entretanto, a incidência dos índices acima referidos (26,06% e 42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei 2.335/87, através da Resolução 1.338/87 - BACEN, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90 (Lei n. 8.024/90), a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região): ... O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que a lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês... (Processo n. 2004.61.27.000490-2, DJ: 20/09/2006, p. 553); e, ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%,

consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que as contas poupança n.º 10060486-9, 99008161-0 e 54089-3 aniversariavam todas na primeira quinzena do mês (dia 01), conforme documentos de fls. 50/65 e 134. Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de correção das contas poupança n.º 10060486-9, 99008161-0 e 54089-3, todas da agência 0249 da ré referente ao índice de 26,06% (junho de 1987), conforme exposto acima. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo das contas poupança n.º 10060486-9, 99008161-0 e 54089-3, todas da agência 0249, de titularidade do autor, pelo índice do IPC de junho de 1987, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0004080-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a concessão de medida que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na portaria 387/25006, imposta pelo AIC n 024/2006 e mantida pela portaria n 4.599 publicada no D.O.U. em 30 de julho de 2009, para, ao final, anular definitivamente a infração, declarando a ilegalidade do art. 133 da Portaria n 387/06, ou a inconstitucionalidade incidental do Artigo 7 da Lei n 7.102/83, confirmando-se a antecipação da tutela concedida, com autorização para o levantamento de eventual depósito efetuado. Informa que no dia 30 de outubro de 2006 foi lavrado o auto de constatação de infração e notificação n 024/2006, vez que uma de suas agências bancárias deixou de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias da data de seu vencimento, aplicando-se a pena de interdição. Argumenta que a tipificação das infrações administrativas que ensejam as penas de multa administrativa e interdição não é feita pela lei e sim pela Portaria n 387/06, em seus artigos 130 a 134. Sustenta que a atividade de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros, é regulamentada pela Lei n 7.102/83, que sofreu alterações pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e foi regulamentada pelo Decreto n 89.056/83, alterado pelo Decreto n 1.592/95, sendo que nenhuma dessas normas prevê as condutas reputadas como infrações. Dessa forma, entende que o auto de infração é nulo, uma vez que a conduta infracional não se encontra descrita em nenhum tipo legal, tendo sido instituída por meio de Portaria do Departamento de Polícia Federal, o que entende descabido. Juntou procuração e documentos (fls. 22/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 109/110). A União Federal apresentou sua contestação a fls. 116/130, pugnando pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se acerca dos documentos juntados pela União Federal e acostou aos autos cópia de sentença proferida em outro processo (fls. 133/144). Indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no bloqueio de cotas de fundo de investimento (fls. 165/166). Realizado depósito judicial dos valores discutidos (fls. 171). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a Lei n 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e estabeleceu normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, vedou o funcionamento de instituições financeiras sem a presença de sistema de segurança devidamente aprovado, conforme segue: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas



singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, a própria Lei n 7.102/83 estabeleceu a possibilidade de aplicação de penalidades em caso de descumprimento de disposições que estabelece:Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Ressalte-se que a competência do Departamento de Polícia Federal encontram-se estabelecidas pela Lei n 9.017/95, o que demonstra a adequação da Portaria n 387/06 à legislação de regência, conforme segue:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.Por fim, constata-se que a Lei n 7.102/83 não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que editada segundo a regra do inciso XXII do Artigo 22 da Constituição Federal. Nesse sentido, segue a decisão:ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE SEGURANÇA ORGÂNICA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL. TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Conquanto tenha contratado empresa especializada terceirizada para fazer a segurança de seu estabelecimento, restou comprovado nos autos que a autora também utilizava pessoal do quadro funcional próprio para proceder à vigilância patrimonial e segurança orgânica de suas instalações, sem, entretanto, possuir a necessária autorização do Departamento da Polícia Federal para exercer tal atividade, o que caracteriza descumprimento ao art. 14 da Lei nº 7.102/83 e justifica a autuação. 2. A multa prevista no art. 95, inc. II, da Portaria DPF/MJ nº 992/95 tem fundamento legal nos artigos 7º e 23 da Lei nº 7.102/83. Inocorrência de violação ao princípio constitucional da legalidade. 3. Os serviços próprios de vigilância, mantidos por empresa cujo objeto econômico é diverso da vigilância ostensiva e que se utiliza de pessoal do quadro funcional próprio para exercê-los (denominados serviços orgânicos de segurança - art. 31, 1º, do Decreto 1.592/95), por força da norma de extensão contida na nova redação do 4º, do art. 10 da Lei 7.102/83, estão sujeitos à fiscalização e controle do Ministério da Justiça, exercidos pelo seu órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal. 4. O fato do 1º, do art. 144 da CF prever algumas das atribuições da Polícia Federal não exclui a possibilidade de que outras atribuições lhe sejam conferidas enquanto órgão do Ministério da Justiça, desde que o sejam através de lei federal (art. 22, inc. XXII, da CF), como é o caso da Lei nº 7.102/83 e alterações. 5. É legítima a cobrança de taxa para expedição de alvará de autorização para o exercício de atividade de segurança orgânica, vez que fundada no exercício do poder de polícia atribuído à Administração.(Processo AC 200104010880256 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 12/02/2003 PÁGINA: 757)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a conversão do depósito realizado em renda da União Federal.P. R. I.

**0009354-14.2010.403.6100 - PAES E DOCES CARISMA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.A ré Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS interpôs o presente Embargos de Declaração, tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 514/523, integrada pela sentença de fls. 538/544, ter constatado como autora Confeitaria e Panificadora Park Ltda. quando o correto seria Pães e Doces Carisma Ltda.Relatado, passo a expor.De fato, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que:Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Assim, reconheço a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença.Isto posto, reconsidero o último parágrafo da folha 544 (dispositivo), para que dele, passe a constar o seguinte:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por PÃES E DOCES CARISMA LTDA. contra a UNIÃO e a ELETROBRÁS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para delcarar o direito da autora de receber o ECE, referente ao período de 1987 a 1993, convertido em ações da ELETROBRÁS na 3ª Assembléia, corrigido monetariamente desde a

data do pagamento até a efetiva restituição, e, por consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente, na forma do Provimento COGE n. 64, com juros de 6% ao ano, após o trânsito em julgado, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações com preço de mercado. .... Mantenho, no mais, a sentença de fls. 514/523, integrada pela de fls. 538/544.P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0009371-50.2010.403.6100** - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Os autos vieram conclusos para apreciação de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (fls. 540/542) e pela ré ELETROBRÁS (fls. 543/550), da sentença proferida às fls. 530/538.A parte autora alega omissão e obscuridade, consistente, a primeira, na ausência de decisão sobre a incidência da correção monetária sobre os juros pagos anualmente; menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; de condenação em para a ré modificar seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório; de condenação da ré em apresentar nos autos planilha de valores que foram recolhidos e critério utilizado para conversão de tais valores em participação acionária; e de aplicação dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento, a partir da citação. A obscuridade consistiria na não indicação de quais seriam os expurgos inflacionários aplicados e ausência de especificação sobre se a condenação em honorários seria arcada por uma só das rés ou pelas duas (fls. 540/542).Por sua vez, a parte ré alegou a existência de erro material, contradição e omissão, consistente, o primeiro, na disposição de que a devolução dos valores poderia ser em ações. A contradição existiria na fundamentação jurídica quando comparada a disposições legais que regem a matéria; bem como na procedência total do pedido, tendo em vista que, com o acolhimento da prescrição, a procedência seria parcial. Já a omissão, também alegada pela ré, seria a não fixação do dia a quo para a prescrição no lançamento, na constituição dos créditos ou no pagamento dos juros. Aduz a ré que também houve omissão na ausência de manifestação sobre a prescrição dos juros. Argumenta ser indevida a condenação em honorários, tendo em vista sua sucumbência parcial. Requer, ainda, que conste expressamente da sentença que a liquidação se fará por arbitramento (fls. 543/550).É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 530/538 em sintonia, com os pedidos de fls. 540/542 e 543/550, verifico a presença de pressuposto para provimento parcial dos embargos de declaração.Destarte, não verifico a procedência dos embargos de declaração quanto aos seguintes aspectos: a) na forma de fixação da devolução dos valores, que pode se dar por ações; b) na contradição entre a fundamentação jurídica e as disposições legais que regem a matéria; c) na ausência de menção a todos os planos econômicos, que deram origem aos expurgos inflacionários; e, d) obscuridade na ausência de indicação dos expurgos inflacionários aplicados.Vejamos.Não ocorre erro material na disposição de que a Eletrobrás poderá restituir ao contribuinte através de dinheiro ou ações, a seu critério. Entretanto, entende este Juízo que somente com a devolução em seu valor de mercado, se estará efetivamente restituindo o empréstimo compulsório, nos termos da fundamentação exposta na sentença. De fato, a devolução plena e integral do que fora retirado do contribuinte, só se dará se efetuada em ações no valor de mercado, que afere exatamente o valor da sociedade e não é atribuído por artificialismos.Por sua vez, os juros e a correção monetária fixados na sentença não vão de encontro ao determinado pela legislação. Ao contrário, seguem as orientações fixadas no Conselho da Justiça Federal. Cumpre, ainda, observar, a respeito dessa alegação, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso.Neste sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008).Outrossim, não há qualquer obscuridade quanto aos expurgos inflacionários, eis que obedecem ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o Provimento n. 64 da Corregedoria, e ao entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nestes quesitos, a rigor, as embargantes se voltam contra o resultado da sentença, e assim, postulam efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Desta forma, as questões acima levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses

jurídicas apresentadas pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo autor, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Por outro lado, verifico a existência de omissão na ausência de análise da prescrição dos juros e de disposição a respeito da liquidação por arbitramento (alegações da parte ré); bem como, ausência de apreciação da correção monetária sobre juros; ausência de disposição quanto às anotações a serem efetuadas e sobre a apresentação de planilha pela parte ré (alegações da parte autora); e, por fim, especificação sobre os honorários advocatícios. Nesse passo, conheço dos embargos da autora e da ré, lhes dando parcial provimento, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir do terceiro parágrafo das folhas 532:... Da prescrição A prescrição não alcança o pleito no que se refere à correção monetária. Com efeito, a natureza jurídica do empréstimo compulsório é por excelência tributária, baseada na potestade estatal, expressamente previsto no artigo 34, 12º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República. Assim, sua repetição segue os trâmites do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3 da LCp n. 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Como é sabido, não ocorre a prescrição enquanto não decorrido o prazo para a satisfação da obrigação, como assenta o inciso II do artigo 199 do Código Civil vigente, litteris: Art. 199: Não corre igualmente a prescrição: I - (...) II - não estando vencido o prazo; III - (...). (g.n.) Posto isto, a prescrição não incide, fiel ao princípio da actio nata, pois o termo a quo do prazo prescricional tem início a partir do pagamento realizado pela ELETROBRÁS ao contribuinte, para cada parcela paga. Em homenagem à natureza originária do instituto em foco, tenho que a prescrição deve seguir sua constituição original, qual seja, a natureza tributária do instituto, de forma que ultrapassados cinco anos do pagamento de cada parcela, tem-se como prescrito toda discussão de sua correção ou validade. Enfim, como o pedido só se refere aos créditos efetuados com a última conversão, tendo a última assembléia de conversão ocorrida em 30/06/2005, portanto, há menos de cinco anos da distribuição da inicial, as prestações pagas após 28/04/2005 não foram atingidas pela prescrição. Assim, imperiosa a análise do fundo do direito, qual seja, a legítima correção monetária do empréstimo compulsório, ora em discussão. Já no que se refere aos juros, observam eles também a prescrição de cinco anos, conforme exposto acima, eis que como acessório, acompanham o principal. Assim, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o dies a quo para a contagem do prazo, é o dia da devolução do valor a menor, ou seja, a data da assembléia. Cito... b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.... - grifei (STJ. REsp 1.003.955/RS). Desta forma, não estão prescritos os juros decorrentes da correção monetária pagos na última assembléia. DO DIREITO Quanto a questão de fundo, razão assiste à autora. (...) Os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano deve incidir sobre o montante já corrigido monetariamente até a incidência da Taxa SELIC, a partir daí correrá atualização monetária (correção mais juros) implícitos na própria Taxa SELIC. Os juros legais, baseados na diferença dos valores não corrigidos, devem incidir sobre o montante já corrigido monetariamente em 6% ao ano, na forma do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do STJ, isto é, incidem a partir do trânsito em julgado da sentença. Dada a prerrogativa legal, o pagamento poderá ser realizado através de ações da Eletrobrás. A necessidade de liquidação por arbitramento deverá ser aferida quando da execução do julgado, ante os documentos trazidos pelas partes. De igual forma, a apresentação de planilha com o detalhamento dos valores recolhidos e a forma de conversão em ações, somente será necessária na fase de execução, conforme já asseverado anteriormente, na análise das preliminares. As anotações a serem feitas pela Eletrobrás em seus registros também só devem ocorrer em fase de execução, após a apuração do quantum devido, motivo pelo qual deixo de analisar a questão neste momento. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito movido por NOVA CANADÁ PÃES E DOCES LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL e a ELETROBRÁS, para o fim de declarar o direito da autora de receber o ECE, referente ao período de 1987 a 1993, convertido em ações da ELETROBRÁS na 3ª Assembléia, corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, e, por consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente os valores pagos a título do ECE através dos índices supra, com juros de 6% ao ano, até o advento da SELIC, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações, através do preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação. Condeno, ainda, às rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, nos termos acima vistos, nada há a analisar quanto à alegação de procedência parcial do pedido e não condenação em honorários, em razão da sucumbência mínima, constantes dos Embargos da ré ELETROBRÁS, tendo em vista que o pedido foi totalmente procedente, já que se deu somente com relação aos valores convertidos na terceira conversão, em 30/06/2005, e, portanto, em relação aos quais não ocorreu a prescrição. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 530/538. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0012225-17.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS BARBOSA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 478/484, alegando omissão e erro material, consistente, a primeira, na ausência de apreciação da possibilidade de compensação dos indébitos com os demais tributos administrados pela Receita Federal, conforme requerido pelo autor; e, o segundo, na indicação incorreta do inciso VIII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 (fls. 494/497). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 478/484 em sintonia, com o pedido de fls. 494/497, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. De fato, este Juízo deferiu a compensação, embora não da forma requerida pelo autor, determinando que ela se desse nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91. Cito: ... e, observada a decadência supra, autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, da diferença entre esses montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com base na legislação acima, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. .... A rigor, o embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, a questão levantada deverá ser suscitada em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. No entanto, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material no último parágrafo da folha 483 verso (dispositivo), ao citar equivocadamente o inciso VIII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91. Isto posto, reconsidero o último parágrafo da folha 483 verso (dispositivo), para o fim de retificar a sentença de fls. 478/484, para que dela, no parágrafo citado, passe a constar o seguinte: ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (na redação da Lei n. 9.528/97 e Lei 10.256/01), com reconhecimento incidental de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, II, da CF, reconhecendo a inexigibilidade de realizar o pagamento do FUNRURAL, na forma da fundamentação acima, e, por consequência, reconhecer a repriminção da legislação anterior de forma a restabelecer de imediato a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário de todos os empregados rurais do autor - na forma do art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 - e, observada a decadência supra, autorizar a restituição, após o trânsito em julgado, da diferença entre esses montantes indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com base na legislação acima, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. .... Mantenho, no mais, a sentença de fls. 478/484. Por fim, não verifico a necessidade de republicação da sentença de fls. 478/484, muito embora reconheça a não coincidência do texto publicado, tendo em vista que ao embargar a decisão, o autor demonstrou estar ciente de seu texto verdadeiro, bem como o fato de ser a União intimada pessoalmente. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0012416-62.2010.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA X MAURICIO DE SOUZA X DENILSON DA ROCHA E SILVA X CHRISTIANO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA (SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. A parte ré interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 198/211, alegando contradição, já que constaria do relatório que o pedido de antecipação de tutela recursal teria sido indeferido, não obstante constar dos autos cópia da decisão, na qual teria sido deferido o efeito suspensivo (fls. 220/221). Vieram os autos conclusos. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 198/211 em sintonia, com o pedido de fls. 220/221, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de contradição citada não existe. Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é

aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Desta forma, não cabem embargos da sentença proferida às fls. 198/211, já que ela não apresenta a contradição em si. Portanto, não há que se falar em contradição quando a reforma da tutela antecipada. Além do mais, tenho que a sentença, em primeiro grau, substitui a decisão proferida em sede de tutela antecipada, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal avaliar os efeitos da sentença em relação à sua decisão que suspendeu os efeitos da tutela concedida. No entanto, verifico a existência de erro material, que pode ser corrigido de ofício. De fato, conforme cópia da decisão de fls. 180/185, foi deferido o efeito suspensivo à decisão que concedeu a tutela. Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material no primeiro parágrafo da folha 200 (relatório). Isto posto, reconsidero o primeiro parágrafo da folha 200 (relatório), para o fim de retificar a sentença de fls. 198/211, para que dela, no parágrafo citado, passe a constar o seguinte: ... Deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fls. 179/185). .... Mantenho, no mais, a sentença de fls. 198/211. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0012685-04.2010.403.6100 - DARTAGNAN PADUA MAIA (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 197/209, alegando obscuridade, consistente na determinação de que a compensação se desse com base nas quantias apuradas através das guias juntadas aos autos, sendo que, conforme afirmado por este Juízo, na própria decisão embargada, no caso do FUNRURAL, a contribuição é recolhida pelo adquirente da produção. Aduz não ter juntado as guias propriamente ditas, já que não as possui (fls. 211/212). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 197/209 em sintonia, com o pedido de fls. 202/204, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a obscuridade. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo consignou que as quantias a serem compensadas seriam apuradas com base nas guias juntadas aos autos (fls. 208). Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no terceiro parágrafo das fls. 208: ... As quantias compensáveis serão apuradas a partir dos demonstrativos juntados aos autos pelo autor. ... Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 197/209. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0013814-44.2010.403.6100 - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretendem os autores: a) seja determinado à ré efetue o imediato recálculo das prestações, desde a primeira, com a aplicação da taxa anual de juros efetiva no valor de 9,5%, através de juros simples lineares, excluindo a Tabela Price do contrato, bem como o percentual de 15% (quinze por cento) cobrado a título de CES; b) seja a ré condenada a recalculer o saldo devedor, aplicando-se os mesmos reajustes aplicados para a correção do encargo mensal, evitando-se o descompasso; c) subsidiariamente, pretendem o reajuste do saldo devedor a partir de março de 1991, pelo INPC, haja vista a ilegalidade da TR; d) seja a ré compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6 da Lei n 4.380/64; e) seja adotada a taxa de juros efetivo na ordem de 9,5% ao ano, eis que a taxa de juros efetivos cobrada pela CEF de 9,9247% constitui capitalização de juros; f) que não seja aplicada a capitalização de juros, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4 da Lei de Usura; g) sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 16.09.98 e a partir daí aplicam-se os benefícios da MP 1.691/98, vindo a ser recalculado seu seguro obrigatório para cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas deste setor; h) seja declarada a nulidade da cláusula contratual que prevê a responsabilidade dos autores pelo pagamento do suposto resíduo, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual; i) em liquidação de sentença sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior, e que sobre este valor incida o dobro legal, sendo condenada a ré a restituir aos autores; j) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela; k) seja a ré condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Requerem, em sede de antecipação de tutela, seja autorizada a suspensão do pagamento das prestações referentes ao saldo residual do contrato em questão, haja vista o término do prazo contratual, com todas as prestações pagas e, subsidiariamente, para que sejam levadas a depósito judicial pelos valores que os autores consideram corretos, suas prestações do imóvel, até decisão final, quando restará provado estar o imóvel quitado, determinando, ainda, que a ré não proceda a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei n 70/66 e que o nome dos autores não sejam legados ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa. Juntaram procurações e documentos (fls. 49/102). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido, com a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 105/107). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 109/120). O autor acostou aos autos cópia do contrato originário firmado com a instituição

financeira (fls. 130/146). Em contestação a fls. 156/232, a ré alegou preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Deferido o pedido de tramitação preferencial, na forma da Lei n 10.741/03 (fls. 234). Réplica a fls. 236/239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA -Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Assim, a EMGEA deve figurar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da ré. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Descabido o pedido de declaração de existência de lesão e dolo de aproveitamento, uma vez que os autores não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. I. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da

Ministra Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Com relação ao pedido relativo à revisão do saldo devedor, melhor sorte não assiste aos autores. Conforme verifica-se na cláusula oitava do contrato de mútuo firmado entre as partes, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou da apuração dos custos, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para a construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. Dessa forma, possível a aplicação da TR como índice de atualização das prestações. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Descabido, portanto, o pedido de utilização do INPC. Vale mencionar a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 33000225119/BA, publicada no DJ de 17/03/2003, página 169, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES, CONSOANTE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não se aplica aos contratos oriundos da carteira hipotecária a Equivalência Salarial que é própria dos contratos regidos pelo SFH. Estes, de caráter eminentemente social, têm como recursos os saldos das contas do FGTS e das cadernetas de poupança, enquanto que aqueles são sustentados por recursos da própria instituição financeira. 2. Em pacto firmado sob as normas do Sistema Hipotecário é legítima a incidência da Taxa Referencial no reajuste das prestações imobiliárias, uma vez que existe cláusula contratual prevendo sua incidência. (...) Improcede, outrossim, o pedido de correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que não consta no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, sua aplicação depende de uma renegociação da dívida, sendo necessária declaração de vontade de ambas as partes, não podendo ser feita de maneira unilateral pelo Juízo. Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 13 (treze) anos de execução do contrato. Não há como permitir aos mutuários a livre contratação do seguro, tendo em vista que as normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação são normas de ordem pública, sendo, portanto, de aplicabilidade obrigatória. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do Processo n 2001.04.01.076096-2/PR, publicado no DJU de 08/05/2002, página 967, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Marga Inge Barth Tassler, da qual transcrevo o seguinte trecho: No tocante à vinculação do mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no SFH, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar à mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, tendo em vista que é a própria Lei n 4380/64, em seu art. 14, e o Decreto-lei n 73/66, em seus arts. 20 e 21, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Não há como declarar a existência de anatocismo unicamente pela aplicação da taxa efetiva de juros. Ademais, as taxas nominal e efetiva encontram-se devidamente descritas no contrato não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade em sua fixação. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 4ª Região: (Processo AC 200771000469335 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010) SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA SAC. TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONSIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. 1. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela

Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 2. No tocante à pretensão de limitação da taxa de juros sorte não assiste ao recorrente. As taxas de juros previstas no contrato são de 8,1600% (taxa nominal) e de 8,4720% (taxa efetiva), que não se mostram abusivas. 3. Não havendo nenhuma ilegalidade no contrato em apreço e sendo a cobrança da instituição financeira perfeitamente legítima não procedem os pedidos para obstar a inscrição do devedor nos créditos restritivos de crédito; o pedido de consignação, tampouco de manutenção na posse do imóvel Por fim, descabido o pedido de anulação da cláusula décima-segunda, que prevê o pagamento de saldo residual ao final do contrato, tendo em vista que o valor do mútuo deve ser integralmente devolvido ao término do prazo contratual, o que afasta qualquer ilegalidade ou abusividade em tal previsão. Frise-se que o contrato não conta com a cobertura do FCVS, sendo o saldo residual de responsabilidade dos mutuários. Trago à colação o seguinte precedente: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR MUTUADO. PRESTAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO SALDO RESIDUAL SUPERIOR AOS VALORES PAGOS ATÉ ENTÃO. LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. REDUÇÃO DAS TAXAS DE JUROS CONVENCIONADAS. DESCABIMENTO. PACTA SUNT SERVANTA. 1. O contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH obriga o mutuário a restituir integralmente ao agente financeiro o valor mutuado, na forma prevista no instrumento contratual. 2. Se, no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento não foram corrigidos na proporção necessária à restituição integral do valor mutuado, em razão da previsão contratual de equivalência salarial com a categoria profissional a que pertence a agravante, ficou tal valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para a restituição do saldo residual. 3. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 4. Em observância ao princípio do pacta sunt servanta, não se afigura legítima a pretensão do mutuário de reduzir as taxas de juros convencionadas, pois livremente pactuadas no contrato de mútuo habitacional. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, Processo n 200301000284330, publicado no DJ de 9/2/2004 PAGINA: 56 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA na lide, na qualidade de assistente da ré. P.R.I.

**0013963-40.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTARIO - IBDT(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP287983 - FERNANDO MARIZ MASAGÃO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 152/162, alegando omissão e contradição, a primeira consistente na não apreciação do pedido de reconhecimento da não incidência da COFINS sobre as verbas de patrocínio, recebidas para o custeio de cursos, palestras, conferências e outros. A contradição estaria presente, uma, na afirmação de que as receitas de cunho contraprestacional sofreriam a tributação pela COFINS, não estando abrangidas pela isenção; duas, na afirmação de que as receitas destinadas ao custeio e ao desenvolvimento dos objetivos sociais de entidades como a embargante estariam abrangidas pela isenção em foco, com a conclusão de que as receitas provenientes de atividades de cunho contraprestacional não são isentas (fls. 168/171). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 152/162 em sintonia, com o pedido de fls. 168/171, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Observo, que a contradição a ser alegada nos Embargos de Declaração é aquela que consta no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre os fundamentos, o que não ocorre no caso. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nos presentes autos, sob a alegação de que esta Turma teria incorrido em contradição e omissão, o embargante, expõe, na verdade, o seu mero inconformismo com o resultado do julgamento embargado. 3. A contradição passível de ser eliminada em sede de embargos declaratórios é aquela caracterizada por proposições do julgado inconciliáveis entre si, vício que, no entanto, não se verifica na espécie. ... grifei (STJ. EERESP n. 2007.01.46952-4/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. DJE: 04/12/2008). Desta forma, não cabem embargos da sentença proferida às fls. 152/162, neste aspecto, já que ela não apresenta qualquer contradição em seu próprio texto. Realmente, não há qualquer contradição na afirmação de que as receitas de cunho contraprestacional sofrem tributação ou de que as atividades de cunho contraprestacional não são



isentas. Este Juízo teceu seu raciocínio fundamentando-se nas normas vigentes, que regulam a questão, concluindo que: ... Note-se que o artigo 15 da Lei nº 9.532/97 assegura a isenção às associações civis que prestem serviços para as quais houverem sido instituída e os coloquem à disposição para grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Assim, somente as contribuições destinadas a seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais podem gozar do benefício fiscal, sendo descabida a inclusão de receitas provenientes de atividades de cunho contraprestacional, posto não albergadas pela norma isencional. ... Portanto, não há qualquer contradição no reconhecimento da isenção, desde que não exista contraprestação na atividade. No entanto, com relação à omissão, assiste razão à autora, ora embargante, tendo em vista que, de fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não apreciou a não incidência da COFINS sobre as verbas de patrocínio, recebidas para o custeio de cursos, palestras, conferências e outros, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir do segundo parágrafo das fls. 154: ... Decido. Primeiro, analiso a hipótese de não incidência da COFINS sobre os ingressos recebidos pela autora, relativos às verbas de patrocínio destinadas a custear a realização de cursos, palestras, conferências e congêneres, individualmente ou em parceria com outras entidades, por não se configurarem receitas, em sua acepção técnica, mas mera transferência patrimonial, já que não se configuram hipótese de incidência constitucional daquela contribuição. Inicialmente, cumpre destacar que a imunidade tributária diz respeito à norma jurídica expressa na Constituição, que determina a incompetência de pessoas políticas de direito constitucional interno para tributar. Enquanto a isenção, está será observada quando for reduzida a abrangência da hipótese ou da consequência da regra-matriz, no âmbito da legislação ordinária, tem-se o nascimento do crédito tributário, embora este seja dispensado por expressa autorização legal. Tais as palavras de Aliomar Baleeiro: A isenção, em princípio, pelo Direito expresso, afasta apenas o crédito tributário, e a imunidade torna impossível fazer nascer à obrigação tributária (in Imunidades e isenções. Revista de Direito Tributário, São, Paulo, a. 1, n. 1, p. 93, jul./set. 1977). Ora, a própria autora afirma na inicial que: ... cumpre esclarecer que, inegavelmente, os ingressos que auferem pela contraprestação de cursos, palestras, conferências e correlatos que ministra, representam receitas por si auferidas, em sua acepção técnica, o que autoriza a incidência da hipótese tributária prescrita pelo artigo 195, I, b, da Constituição no que se refere à competência para tributar, com vistas ao custeio da seguridade social, a receita ou faturamento. Descartada a hipótese de tais receitas estarem fora do campo de incidência da COFINS, há que se afirmar que a sua não tributação não se encontra garantida por qualquer hipótese de imunidade conferida pelo artigo 150, do texto constitucional, notadamente a contida no artigo 150, VI, c, eis que não consiste em instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, considerados os requisitos legais estabelecidos para tanto. ... - grifei (fls. 8). Desta forma, ante o próprio reconhecimento da autora, de estar discutindo receitas, que não estão no campo da não-incidência, mas na de isenção, passo a analisar o pleito somente no que se refere a alegação da isenção em relação a receitas advindas de cursos, palestras, conferências e correlatos, inclusive no que se refere aos ingressos. A autora é associação de direito privado que presta atividades sem fins lucrativos, na forma do artigo 1º de seu estatuto social. ... Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 152/162. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0018562-22.2010.403.6100** - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterar um dos parágrafos do seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. No mais, resta mantida a sentença de fls. 72/74. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 85: Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018677-43.2010.403.6100** - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices dos meses de junho de 1987 (18,02% - LBC), janeiro de 1989 (42,72% - IPC), fevereiro de 1989 (10,14% - IPC), abril de 1990 (44,80% - IPC), maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1990 (9,61% - BTN), julho de 1990 (10,79% - BTN), janeiro de 1991 (13,69% - IPC) e março de 1991 (8,5% - TR). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/63. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fls. 66. As fls. 116 foi deferida a emenda à inicial, em que o autor desistiu do pedido atinente à correção monetária de sua conta vinculada. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 122/137 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data

posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Instada a parte autora para oferecer réplica, ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. A preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, em razão da opção após a edição da Lei n 5.705/71, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito: Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Ante à desistência do pedido atinente à correção monetária devidamente homologada a fls. 116, passo à análise do mérito quanto ao pleito dos juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teria direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor optou pelo FGTS somente em 03 de fevereiro de 1972 (fls. 38), anteriormente à vigência da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerar sua opção com efeitos retroativos. Quando o autor realizou sua opção estava em vigor a Lei nº 5.705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou-os em 3% ao ano, descabendo, assim, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, de acordo com o que se verifica pelas ementas ora transcritas: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA: 01/12/2003 PG: 00316 LEXSTJ VOL.: 00174 PG: 00143 Relator(a) ELIANA CALMON) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. I- Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. II - Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172051 Processo: 200461120046605 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2008. Documento: TRF300208545. Fonte: DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 587. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR) ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA

LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª REGIÃO-TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe:AC-APELAÇÃO CÍVEL 1334792 Processo: 200761000188653 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183988. Fonte: DJF3 DATA:25/09/2008. Relator(a): CECILIA MELLO) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0019628-37.2010.403.6100 - JAIME JESUS DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da correção monetária pelos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/18. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a fls. 21. A parte autora juntou petição com cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos da sua conta de FGTS as fls. 25/37. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 42/57 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a parte autora apresentou réplica as fls. 60/69. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor não pleiteia a incidência dos juros progressivos. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição do direito aos juros progressivos, eis que estes sequer foram pleiteados. Passo à análise do mérito. A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n° 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Nesse passo, seguindo entendimento pacificado pela Corte Suprema, são devidos à conta vinculada do autor os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13° da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenencionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque. Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, ora arbitrados em R\$

1.000,00, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0020943-03.2010.403.6100** - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Pela presente Ação Ordinária pretende o autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS.Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls.02/24.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 29).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 35/50 alegando preliminarmente a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, falta de interesse de agir quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição do direito aos juros progressivos para aqueles que optaram anteriormente a 21/09/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor se manifestou as fls. 56/60 alegando que a contestação da CEF é padrão e não combate com o pedido da inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação.Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles.A preliminar de ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, em razão da opção após a edição da Lei n 5.705/71, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada.Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido.Há de se frisar ainda a súmula do Superior Tribunal de Justiça pacificando a discussão a este respeito:Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Passo à análise do mérito.O FGTS foi instituído pela Lei n 5107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa.Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante.A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano.Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego.Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ.Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971.No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 11 de maio de 1972 (fls. 17), anteriormente à vigência da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerar sua opção com efeitos retroativos.Quando o autor realizou sua opção estava em vigor a Lei n 5.705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou-os em 3% ao ano, descabendo, assim, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada.Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, de acordo com o que se verifica pelas ementas ora transcritas:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. I- Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. II -Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172051Processo: 200461120046605 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2008. Documento:TRF300208545. Fonte: DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 587. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR) ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66. V - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª REGIÃO-TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe:AC-APELAÇÃO CÍVEL 1334792 Processo: 200761000188653 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183988. Fonte: DJF3 DATA:25/09/2008. Relator(a): CECILIA MELLO) Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita da qual é beneficiário. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0024228-04.2010.403.6100** - ELIZABETE SILVA DOS SANTOS X JUDITH SILVA DOS SANTOS X GERSON SILVA DOS SANTOS (SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores seja determinada a revisão das cláusulas de pagamento do contrato de financiamento firmado com a CEF, relativamente ao prazo para a quitação, incluindo as parcelas que se encontram inadimplidas. Requerem ainda seja determinada à instituição financeira a exibição dos comprovantes de renda apresentados na ocasião da obtenção do financiamento. Em sede de tutela antecipada, pleiteiam a suspensão dos efeitos ou a anulação do leilão realizado em 06 de dezembro de 2010. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/95). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Trata-se de demanda em que os autores pugnam pela revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, com a suspensão do leilão realizado na data de ontem, dia 06 de dezembro de 2010. Entretanto, conforme demonstra o termo de prevenção de fls. 96/97, os autores já ingressaram anteriormente com demanda pleiteando a revisão do mesmo contrato de financiamento tratado nos autos, conforme afirmado na própria petição inicial, autuada sob o n 0006636-83.2006.403.6100, em que foi proferida sentença de improcedência por este Juízo, encontrando-se o feito, atualmente, com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso interposto. Note-se que a ação ordinária inicialmente proposta tem por escopo ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário, mesmo objeto da presente ação ordinária, razão pela qual faz-se mister a extinção deste processo sem julgamento do mérito, por conta da litispendência. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010426-37.1990.403.6100 (90.0010426-2)** - ERNESTO RAINERI MIRAGLIA X DONATO MIGUEL FITTIPALDI X ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO KENNERLY X LUIZ ANTONIO GIL X JOSE NERWALDE DALLACQUA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA DALLACQUA X LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ERNESTO RAINERI MIRAGLIA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Através dos presentes embargos de declaração pretende a União Federal sejam sanadas as contradições da decisão de fls. 445/446. Com relação aos autores Donato e João, afirmou a União Federal que a decisão estaria correta, diante da desistência formulada para a posterior inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Quanto aos demais autores, argumenta a União Federal que não foi intimada para se manifestar acerca do efetivo pagamento, razão pela qual não poderia o Juízo considerar cumprida a obrigação. Informa que com relação aos autores ERNESTO RAINERI MIRAGLIA, ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ ANTÔNIO GIL e JOSÉ NEWALDE DALLACQUA, não irá prosseguir na execução, tendo em vista o disposto no art. 20, 2, da Lei n 10.522/02. Já com relação a MARIA DE

OLIVEIRA DALLACQUA e LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO, pretende a União Federal inscrever os débitos remanescentes em Dívida Ativa da União, de forma que requer a desistência da execução dos valores remanescentes. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Razão assiste à Embargantes, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se adequem à real situação dos autos. Faço isso fundando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso: Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado. (RTJ 103/187, maioria) Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (ATJ - 2ª Turma, Resp 15.569-DF-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2..9.96, p.31.051). De fato, a sentença foi contraditória quanto à extinção da execução em relação às autoras MARIA DE OLIVEIRA DALLACQUA e LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO, uma vez que, na forma dos cálculos apresentados pela União Federal, não houve quitação integral de seus débitos. Assim, considerando que pretende a credora efetuar a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, para a posterior cobrança, merece alteração a parte final da decisão embargada, a fim de constar que com relação a tais autoras, houve desistência por parte da credora dos valores em aberto. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos declaratórios, para o fim de retificar a sentença proferida a fls. 445/446, que passa a ter a seguinte redação: No que tange aos autores DONATO MIGUEL FITTIPALDI e JOÃO KENNERLY, a fls. 410/4111 a União Federal desistiu expressamente da cobrança, neste feito, do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição dos respectivos valores em dívida ativa. O mesmo ocorre com relação ao saldo remanescente devido pelas autoras MARIA DE OLIVEIRA DALLACQUA e LIGIA MARIA DALLACQUA SANTIAGO, eis que a União Federal desistiu expressamente da cobrança dos valores nos presentes autos, para o fim de inscrevê-los em Dívida Ativa. Nesse passo, em observância ao disposto no artigo 569 do CPC, homologo o pedido de desistência formulado e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação aos autores supramencionados. Tendo em vista o pagamento feito por ERNESTO RAINERI MIRAGLIA, ZOILO PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO GIL, JOSE NERWALDE DALLACQUA, e considerando que a União Federal manifestou expressamente que não pretende efetuar a cobrança do saldo remanescente, na orma do art. 20, 2 da Lei n 10.522/02, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em relação aos referidos autores, nos termos do que prevê o artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. com as devidas alterações no registro da sentença originária.

#### **Expediente Nº 4938**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0675173-20.1985.403.6100 (00.0675173-3)** - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0074004-03.1992.403.6100 (92.0074004-9)** - CIA/ AGRICOLA SANTA AMELIA X CAPIVARA AGROPECUARIA S/A X CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA(SP123363 - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0023135-89.1999.403.6100 (1999.61.00.023135-3)** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3)** - AMALIA SINA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0006560-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006560-6)** - RENE GIORDAN X MARLI RUBIO GIORDAN(SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0013111-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013111-1)** - ALINE BUENO X CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI X PAULO OSORIO TEIXEIRA DE BARROS (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP186135 - ELISA DE MAGALHÃES CARBONELL LAPPONI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0023400-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023400-3)** - YZIPLAS IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0010597-90.2010.403.6100** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 1110/1149, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0011567-90.2010.403.6100** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Camargo Campos S. A. Engenharia e Comércio contra ato do Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional, com o objetivo de afastar o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa - CDA n. 80.7.103151-87, Processo Administrativo n. 13808-000600/2001-13; aproveitar o recolhimento do PIS e PIS-Repique efetuado pelos consórcios dos quais participa, bem como o recolhimento dessas exações nos termos da Lei Complementar n. 7/70, afastando-se as Leis n. 9.715/98 e 9.718/98. A impetrante alega que foi indevidamente autuada por recolher a menor o PIS e o PIS Repique no período de 01/02/1999 a 31/05/2000, originando o Processo Administrativo n. 13808-000600/2001-13, que por sua vez embasou a CDA n. 80.7.103151-87, sendo que, durante o período o tributo foi recolhido pelos consórcios dos quais participa, RodPAR e RodSP, no montante de sua participação, qual seja, respectivamente 3,67% e 15,24% e que este recolhimento não foi contabilizado pela Receita Federal, requerendo o reconhecimento e a contabilização desses valores, já recolhidos pelos consórcios, e a compensação do que foi recolhido a maior. Aduz, ainda, a ilegalidade da base de cálculo instituída pelas Leis n. 9.715/98 e 9.718/98, requerendo seu afastamento e o recolhimento na forma da Lei Complementar n. 7/70, sendo o cálculo efetuado à alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/197). Inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Cível Federal, foi reconhecida a dependência do feito com o Processo n. 2000.61.00.016473-3 desta 7ª Vara Cível e, em decorrência, declinada a competência (fls. 223). Informações a fls. 234/245. O pedido de liminar foi deferido (fls. 321/324), decisão da qual a União interpôs agravo de instrumento (fls. 330/348), que foi, contudo, mantida pelo Juízo (fls. 349). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 351/352). Vieram os autos conclusos para sentença. Converto o julgamento em diligência. Não verifico, no caso, qualquer conexão deste feito com o Processo n. 2000.61.00.016473-3, que tramitou perante esta Vara. Conforme se nota da decisão proferida nos autos daquele feito e trazida pelo impetrante a fls. 41/51, no Processo n. 2000.61.00.016473-3 a impetrante questionava somente a alíquota do PIS e da COFINS introduzida pela Lei n. 9.715/98. Ora, como se infere, o objeto daquele feito não tem relação com a CDA n. 80.7.1003151-87 e com o Processo Administrativo n. 13808-000600/2001-13, bem como a validade e o aproveitamento dos valores recolhidos pelos consórcios dos quais faz parte a impetrante, questões primordiais ao deslinde da presente ação. Não há, portanto, identidade de causas, conforme afirmado pelo Juízo da 2ª Vara Cível, prolator da decisão de fls. 223. Além do mais, note-se que o Processo n. 2000.61.00.016473-3, com o qual foi reconhecida a prevenção deste feito, encontra-se no arquivo, findo, desde março de 2006. Já se decidiu que: Conflito de Competência - Mandado de Segurança - Competência por prevenção com relação a anterior Mandado de Segurança, já julgado. Inocorrência. I. A regra em Mandado de Segurança é a inexistência de prevenção de competência por impetração anterior entre as mesmas partes e com pedidos conexos e consequentes, por isso que cada impetração representa um feito processual autônomo, não se lhe aplicado os arts. 102 a 106 e 253 do CPC (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meireles, 15ª Edição, 1994, Malheiros Editores, p. 81). II. Se já julgada a ação mandamental apontada

como determinante da eventual prevenção desaparece a finalidade legal de reunião dos processos. III. Conflito conhecido. Declara a competência do Juízo da 8ª Vara Federal/DF, suscitado. (TRF 1ª Região. 94.0127995-0. Relator: Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Primeira Seção. DJ: 13/03/1995, p. 12754). Desta forma, não verifico a prevenção apontada pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República, determino seja oficiado ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópias da inicial desta ação, da decisão proferida a fls. 223 e desta decisão. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. DIANA BRUNSTEIN JUÍZA FEDERAL

**0018736-31.2010.403.6100 - VANESSA SILVA SANTOS (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DIRETOR FACULDADE DIREITO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA SILVA SANTOS em face do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO METROPOLITANA UNIDAS - UNI-FMU, em que a impetrante objetiva efetuar o pagamento e saldar seus débitos, para poder assim, efetuar a sua matrícula do 10 semestre do curso de Direito, a fim de cursar regularmente o último semestre. Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras e alegando ser prática usual dos alunos da instituição de ensino efetuar a matrícula posteriormente, procurou a secretaria da faculdade para regularizar seus débitos em 01/09/10, No entanto, foi informada que o prazo havia se esgotado em 31/08/10 e que poderia concluir o curso no próximo ano. Em prol de seu direito invoca o artigo 5º, caput, incisos II, IX, XII, XXV, XXXVI, XLI, LV e LXIX, bem ainda precedentes jurisprudenciais. Juntou procuração e documentos (fls. 02/17). As fls. 21/48 houve emenda da petição inicial aditamento da inicial. O pedido de liminar foi deferido em sede de plantão judiciário (fls. 49/52). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 58). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (fls. 64). Instada, a autoridade impetrada prestou Informações as fls. 66/73, alegando incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que o impetrado não é autoridade federal, e requereu fosse negada a segurança, já que a impetrada estava ciente da sua inadimplência e da extemporaneidade da matrícula. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a incompetência absoluta aduzida pelo impetrado. O Diretor de Faculdade particular de ensino atua por delegação do Poder Público Federal, sendo assim, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do CC 200902069986, publicado no DJE de 01/03/2010, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Castro Meira do Órgão julgador da primeira seção conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Passo à análise do mérito. Inicialmente cumpre destacar que o entendimento deste Juízo sempre se pautou no sentido de que não se pode obrigar a instituição de ensino privada a prestar serviços sem a devida contraprestação, nos termos do que dispõe o



artigo 5º da Lei 9870/95, que regulamentou a matéria. Contudo, o presente caso merece tratamento diferenciado, pois se trata de perda de prazo de matrícula, e não de inadimplência, tendo em vista que segundo o que consta dos autos a Impetrante se dispôs a regularizar seus débitos. Assim, o ato ora tido como coator, consistente na negativa da matrícula por perda do prazo, revela-se desproporcional em comparação com o prejuízo que ocasiona à Impetrante, qual seja, o atraso na conclusão da sua graduação. A renovação da matrícula da Impetrante, mesmo que extemporaneamente, nada mais é que a garantia do direito à educação prevista nos dispositivos constitucionais, em nada comprometendo o funcionamento da Universidade. Se, de um lado temos o direito da Impetrada que se pauta no rigoroso atendimento de suas normas internas, do outro temos o direito social da Impetrante à educação, seriamente violado caso não fosse permitida sua matrícula no último semestre do curso. O raciocínio supramencionado se trata de aplicação direta do princípio da proporcionalidade, que tem cunho constitucional, eis que decorrente do devido processo legal. Segundo comenta o Ilustre Daniel Sarmento em sua obra A Ponderação de Interesses na Constituição Federal, Ed. Lúmen Juris - RJ, 2003, tal princípio atua como pauta procedimental de balanceamento de interesses, revelando-se excepcional instrumento para proteção dos valores constitucionais. Por tais razões, tenho que a liminar merece ser definitivamente confirmada. Isto posto, CONCEDO A ORDEM pleiteada, garantindo à impetrante o direito de rematricular-se no 10º semestre do curso do Direito, mediante quitação de todas as mensalidades em atraso referentes ao contrato havido com instituição de ensino. Ratifico, outrossim, a liminar concedida as fls. 49/52, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0019632-74.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Fls. 462/468: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021422-93.2010.403.6100** - MAURICIO ROSILHO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 10 de fevereiro de 2010, nos autos do Processo Administrativo Fiscal n 19515.003353/2009-36, e a respectiva decisão, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos. Requer seja determinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II que promova novo julgamento do processo, cientificando o impetrante da hora e local da realização do mesmo, permitindo sua presença à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado, assegurando o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de produção de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei n 8.906/94. Alega ter sido autuado pelo não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo apresentado tempestivamente impugnação, na qual requereu expressamente sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, para que pudesse apresentar memoriais e sustentar oralmente sua defesa, o que foi indeferido pela autoridade julgadora. Sustenta, ainda, ter pleiteado com base no artigo 37 da Constituição Federal, que fosse notificado acerca do andamento processual, não tendo havido qualquer manifestação da autoridade impetrada. Argumenta que na presente demanda pretende ver atendido o mandamento constitucional que garante o direito à ampla defesa, com a realização de sessão de julgamento aberta, com presença do contribuinte e de seus advogados, com a possibilidade de, caso entendam necessário, apresentarem memoriais, sustentação oral e requerimento de provas, além de todos os demais atos necessários ao amplo exercício daquele direito. Juntou procuração e documentos (fls. 32/192). Indeferida a medida liminar (fls. 199/202). Informações a fls. 213/226. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 228/233). Viram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo alegado na petição inicial. Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, não há ilegalidade no julgamento proferido em primeira instância Fiscal, ainda que sem a presença do contribuinte. A Constituição Federal de 1988 assegura no inciso LV de seu artigo 5, o devido processo legal aos litigantes em processo judicial ou administrativo, conforme segue: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Assim, para que um processo seja válido e regular, devem ser asseguradas aos litigantes todas as garantias necessárias a sua defesa, aptas a evitar decisões arbitrárias, injustas ou desiguais. Para a concretização do princípio, independe que o litigante opte pela resolução de seu conflito na esfera administrativa ou judicial, uma vez que o Texto Constitucional é expresso ao afirmar que o princípio deve ser aplicado tanto em Juízo como administrativamente, o que já foi, inclusive, objeto de diversos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue: (Processo RMS 24823 RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF - Acórdão citado: MS 24268 (RTJ-191/922). Número de páginas: 6. Análise: 25/05/2006, FER.) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O art. 5º, LV, da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar, em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes. 2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento desses princípios. 3.

Recurso provido. Além da aplicabilidade obrigatória, a Jurisprudência Pátria vem interpretando o princípio do contraditório e da ampla defesa de maneira ampla, conforme manifestação do Min. Gilmar Mendes na ocasião do julgamento da ADin 1.105-DF:(...)Parece haver aqui outra razão importante. Claro que estamos diante do direito ao contraditório e à ampla defesa em sentido ampliado, amplíssimo, só que focado agora como se fosse apenas voltado para uma prerrogativa da advocacia. Aí, parece-me que esse conceito, pelo menos enquanto a tradição histórica puder mostrar certa linearidade, está associado exatamente a um amplo contraditório e uma ampla defesa antes do julgamento. Daí a idiossincrasia, a singularidade desta opção. É evidente que este é um conceito a comportar eventuais modulações, nós sabemos, por ter esse perfil de garantia institucional. Tanto é que discutimos se aceitamos ou não a sustentação oral nos agravos regimentais, em suma, há normas que limitam a sustentação oral, em medida ela integra esse conceito em toda a extensão, mas não vamos aqui aprofundar esse debate. Hoje, na verdade, somos - e devemos nos felicitar por isso - bastante abertos à sustentação oral, até nos processos objetivos, vide o exemplo do *amicus curiae*, mas me parece que há essa premissa básica. Quer dizer, ao se fazer o redesenho deste modelo do contraditório e da ampla defesa - pois é disto que estamos a falar -, parece que, na verdade, se está a distorcer este modelo de garantia institucional, tal como tem sido concebido desde o velho *joão-sem-terra*, *audiatur et altera pars*, para que se faça o julgamento. Essa é a norma de organização e procedimento até aqui desenvolvida.(...)Note-se que o próprio Ministro Francisco Rezek, na ocasião do julgamento da medida cautelar da mesma ADin, manifestou-se no sentido de que o contraditório se estabelece entre as partes, entre os que litigam, entre os que contendem ante o Juízo. Não há um contraditório a se estabelecer oralmente com o magistrado.Referida ADin foi julgada procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n 8.906/94 que assegurava aos advogados a manifestação oral após a prolação do voto pelo Relator, conforme ementa que segue:(Processo ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo interessado, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. José Guilherme Vilela. Plenário, 17.05.2006. Descrição Número de páginas: 31. Análise: 18/06/2010, KBP. Revisão: 25/06/2010, SOF. DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL)EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Assim, em que pese a natureza pétrea da cláusula que assegura o devido processo legal, deve-se ter em mente que a incidência irrestrita da garantia pode até mesmo entrar em choque com institutos processuais previstos no Código de Processo Civil, em seu Artigo 330, inciso I, que prevê a possibilidade de julgamento antecipado do processo, e no Artigo 285-A, que permite a prolação da sentença antes mesmo da formação da relação processual propriamente dita.Outro ponto que merece destaque é a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, que instituiu a garantia da celeridade processual como cláusula pétrea, seja no âmbito judicial ou administrativo, o que demanda nova concepção acerca da ordem processual, a fim de garantir a coexistência entre o devido processo legal e a garantia da duração razoável dos processos.Diante de todo o alegado, bem como em face da legislação aplicável ao caso em análise, não se verifica no presente feito qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa ou do contraditório.As normas que regem o processo administrativo fiscal asseguram aos contribuintes ampla produção de provas, de forma que não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.O Decreto n 70.235/72 especifica pormenorizadamente todos os atos necessários à formalização do crédito fiscal, desde a lavratura do auto de infração, passando por toda a fase litigiosa do procedimento, que é instaurada com a impugnação da exigência fiscal (art. 14).Com a apresentação da impugnação, pode o contribuinte solicitar diligências e perícias, além de outras provas documentais que pretenda, conforme dispõe o artigo 16 que segue:Art. 16. A impugnação mencionará:I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;II - a qualificação do impugnante;III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)c) destine-se a

contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)O Artigo 18 da norma prevê que pode a autoridade julgadora determinar a produção de provas de ofício, com o desencadeamento ordenado dos atos processuais até a ocasião do julgamento em primeira instância, que deverá conter (...)relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os atos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitada pelo impugnante contra todas as exigências (art. 31), cabendo ainda recurso voluntário dentro do prazo de 30 dias.Da leitura das normas acima, não se constata qualquer previsão de sustentação oral para o julgamento de primeira instância, razão pela qual não se afigura razoável entender que a supressão de tal fase no procedimento consubstanciaria ofensa ao devido processo legal, mormente pelo fato de que tal prerrogativa é expressamente autorizada nos julgamentos perante o Conselho de Contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 58 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009.Conforme já ressaltado pelo Juízo, a questão já foi objeto de decisão pelo E. TRF da 3ª Região:Processo AMS 200861000230730 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319998 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 331 DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento.Não há nos autos, por fim, qualquer indício de ilegalidade por parte do impetrado, que deu a devida publicidade a seus atos, em estrito cumprimento às normas que regem o processo administrativo em comento, tendo sido até mesmo acolhida parcialmente as razões de impugnação formuladas pela impetrante, o que resultou em substancial redução de seu débito.Não há, portanto, qualquer violação ao devido processo legal administrativo.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2010.DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

**000052-24.2011.403.6100 - IBRAHIM HUSSEIN CHEDID(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a parte impetrante a juntada das cópias de fls. 12/38 e fls. 45/47, necessária à instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão de fls. 48/50 e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante

judicial da União. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000119-86.2011.403.6100 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Refrix Envasadora de Bebidas Ltda. contra ato do Superintendente do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV e do Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV, com o objetivo de que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar sanções ou de criar óbices às atividades exercidas por ela, em decorrência da indicação de um Técnico em Química como responsável técnico perante o Conselho Regional de Química, indicação essa não recebida pelas autoridades impetradas, até julgamento definitivo da ação. Aduz a impetrante que sua atividade é a fabricação de refrigerantes e que não presta serviços relacionados à química para terceiros, motivos pelos quais não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química e a indicar um profissional de química como responsável técnico. A impetrante alega que muito embora não exerça atividades que a sujeitem a fiscalização do Conselho Regional de Química, sempre se registrou e indicou responsável técnico, pelo que requer o reconhecimento de seu direito de não se manter registrada junto àquele Conselho. Juntou procuração e documentos (fls. 14/29). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. A Lei n. 6.839/80, que dispõe acerca do registro das sociedades empresariais perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu artigo 1º que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a Lei n. 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e estabeleceu a necessidade de inscrição das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de químico, dispõe que a atividade de químico é aquela especificada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. E a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no seu artigo 335 regula as atividades em que é obrigatória a presença de um químico: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Assim, em juízo de cognição sumária, de acordo com os dispositivos supra citados, não há obrigatoriedade da impetrante manter, como responsável técnico, um engenheiro químico, para o desempenho de suas atividades que, conforme a cláusula segunda de seu contrato social são: ... (i) a indústria e o comércio de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (ii) a importação e a exportação; (iii) a industrialização e o envasamento, por encomenda, de bebidas refrigerantes, alcoólicas e afins; (iv) a fabricação de embalagens de material plástico; (v) a participação em outras sociedades, como acionista ou sócia quotista, no Brasil e/ou no exterior. ... (fls. 15/16). Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EMPRESA FABRICANTE DE BEBIDAS (REFRIGERANTES) - EXIGÊNCIA DE REGISTRO E/OU CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO - ILEGITIMIDADE - SENTENÇA DE DESCONSTITUIÇÃO DA CDA MANTIDA - APELAÇÃO DA EMBARGADA/EXEQUENTE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1 - Em se tratando de obrigação de registro de empresas em Conselhos Profissionais e contratação de respectivos profissionais habilitados, o enquadramento se faz em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei n. 6.839/80, art. 1). 2 - Tratando-se de Conselho Profissional de Química (Lei n. 2.800/56, art. 27), a obrigatoriedade deve ser verificada em relação às atividades descritas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. 3 - Por tratar-se de imposição de obrigação legal, sua regulação deve ser geral e abstrata através de norma legal específica, sendo descabida a imposição de obrigatoriedade por atos infralegais sem suporte na lei de regência, como por Resoluções do Conselho Federal de Química, ainda que editadas com base no art. 24 da Lei n. 2.800/56. 4 - As empresas que se dedicam à atividade de produção de bebidas, como refrigerantes, vinhos, etc., por não exercerem atividade básica dentre aquelas descritas no art. 335 da C.L.T. ou prestação de serviços químicos a terceiros, não são obrigadas ao registro ou à contratação de profissional habilitado pelo Conselho Regional de Química. Precedentes do Eg. STJ e dos TRFs. 5 - É incabível a exigência formulada na execução fiscal ora embargada, pois a atividade de fabricação de refrigerantes, retratada no Relatório de Vistoria, não descreve atividades que contenham reações químicas dirigidas, mas mera mistura de matérias primas adicionadas a ácido cítrico, conservante e gás carbônico, por outro lado sendo a lavagem de vasilhames com soda cáustica e detergente atividade meramente secundária. 6 - Apelação do Conselho exequente e remessa oficial desprovidas. (Apelação Cível n. 91.03024873-9. Relator: Juiz Federal SOUZA RIBEIRO. Turma Suplementar da Segunda Seção. DJU: 29/06/2007, p.

681).O periculum in mora está presente, tendo em vista que a atuação das autoridades impetradas podem impor sanções à impetrante, impedindo-a de exercer suas atividades.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar sanções e de criar óbices às atividades da impetrante, em decorrência da indicação de um técnico em química como responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, até decisão definitiva a ser proferida nesta ação.Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência desta decisão e para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença.Outrossim, desnecessária a apreciação do pedido de publicação no Diário Oficial em nome do advogado Arnaldo Reis, eis que seu nome já está anotado no sistema processual desta Justiça Federal.Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

**0000127-63.2011.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Pela leitura do termo acostado a fls. 185/187 afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.Providencie a impetrante a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença.Int.

**0000137-10.2011.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prevident Assistência Odontológica Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com o objetivo de afastar o arrolamento efetuado através do Processo Administrativo n. 19515.000600/2010-86, por ter sido constatado, segundo a autoridade impetrada, que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade ultrapassa 30% de seu patrimônio e é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).A impetrante alega que o seu balanço patrimonial demonstra que ela possui bens suficientes para garantir seus débitos, afastando a necessidade do arrolamento, que é medida excepcional que não pode ser aplicada sem uma análise criteriosa da autoridade fazendária.Além disso, a impetrante aduz que os créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ante a existência de impugnação administrativa aos créditos tributários.A impetrante argumenta que o arrolamento fere seu direito constitucional à propriedade, motivo pelo qual impõe-se a concessão da ordem. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 17/54.É o relatório.Decido.A discussão cinge-se a regularidade do pedido de arrolamento e da possibilidade do impetrante ser prejudicado pela não disponibilidade de seus bens. Nos termos da majoritária jurisprudência dos tribunais pátrios, o arrolamento de bens não é ilegal nem inconstitucional. Tal medida encontra-se embasada no artigo 64 da lei n. 9.532/97 e tem por escopo conferir maior garantia aos débitos fiscais de grande monta, que superem 30% (trinta por cento) do patrimônio do sujeito passivo e seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Assim, considerando a natureza assecuratória da medida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de impugnação administrativa do débito não tem o condão, em princípio, de sustar o procedimento.Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 726.339. Relator: Minsitro MAURO CAMPBELL MARQUES. Segunda Turma. DJE: 19/11/2009).Em decisão anteriormente proferida, que adoto como parte do fundamento desta decisão, afirmou a doutra Juíza Titular desta Vara, Dra. Diana Brunstein: O arrolamento de bens e direitos previsto na lei 9.532/97 é efetuado pela autoridade fiscal sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e a soma dos créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ele não é por si só impedimento a livre disponibilização dos bens, mas a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Dessa forma, a princípio, a medida visa assegurar interesses do Fisco, controlando o fluxo patrimonial do contribuinte que possui débitos em percentual maior do que 30% de seu patrimônio declarado, não impedindo, porém, a alienação de bens, mas impondo prévia ciência do fisco. Saliento, outrossim, que a medida não possui relação com o arrolamento previsto pela Lei 10.522/02, objeto da ADI 1975-DF, ao tratar de condição de admissibilidade de recurso administrativo... (Processo n. 2007.61.00.026786-3).Assim, o objetivo do arrolamento, previsto na Lei 9.532/97, nada mais é do que albergar a

possibilidade do Fisco alcançar futura eficácia de executividade do débito fiscal. E, a norma em questão não atinge efetivamente a possibilidade de alienação dos bens, já que ao alienar o bem, objeto do arrolamento, a parte somente tem que comunicar ao Fisco o fato (artigo 64, 3º, da Lei n. 9.532/97). Ressalte-se que tal medida não tem o condão de tornar indisponíveis os bens do devedor, nem tampouco se confunde com o depósito para fins recursais. Assim, trata-se de medida de cautelaridade fiscal, que, em momento algum, ofende a Constituição. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** (...) 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. ... - grifei (STJ. REsp n. 689.472-SE. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 13/11/2006). Desta forma, não assiste razão à impetrante. Outrossim, em juízo de cognição sumária, não há como afastar a legalidade do arrolamento efetuado pela autoridade impetrada, eis que o valor dos créditos tributários alcança mais de 30% do patrimônio da impetrante, tendo em vista o balanço patrimonial (fls. 33/38). Ausente o *fumus boni juris*, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo as custas cabíveis; bem como para trazer aos autos outra contrafé, necessária para a intimação do representante judicial da União, a teor do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos.No termo de prevenção, juntado às fls. 568/570, consta que a impetrante Atento Brasil S. A. ajuizou ação anteriormente cujo objeto, conforme consta do referido termo, seria igual ao do presente feito, qual seja, a exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Assim, para apreciar eventual conexão, eis que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, junte a impetrante cópia da inicial do Processo n. 0000226-04.2009.4.03.6100. Sem prejuízo do disposto acima, regularize a impetrante Atento Brasil S. A. sua representação processual, já que a advogada signatária da petição inicial não tem poderes para representá-la em Juízo. Outrossim, promovam os impetrantes a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000273-07.2011.403.6100 - LOPAR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X SARKIS E CIA/ LTDA(SPI32837 - VANUSA DINIZ SANTOS) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Vistos. Tendo em vista que o valor do laudêmio é obtido através da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet e que o débito inscrito em dívida ativa é de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do artigo 12 da Lei Complementar n. 73/93, concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido, bem como indicar corretamente a autoridade coatora, se for o caso. Sem prejuízo do disposto acima, em igual prazo, promovam os impetrantes a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015803-85.2010.403.6100 - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI88230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Grand Brasil Comércio de Veículos e Peças Ltda. contra a Caixa Econômica Federal - CEF e AGIPEL Papelaria e Livraria Ltda., com o objetivo de sustar o protesto das duplicatas número 13407 e 13392, protocolizadas perante o 5º e o 7º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, São Paulo, respectivamente, sob os números 0056-05/06/2008-3 e 0069-05.06/2008-75, até decisão final desta demanda. Sustenta a requerente, em síntese, que foi surpreendida com o protesto dos títulos supra

citados, emitidos indevidamente pela segunda requerida, tendo em vista que não foram baseados em qualquer negócio realizado entre elas. Alega, que as duplicatas foram descontadas pela CEF, que as levou a protesto. Argumenta, a requerida, que o protesto indevido das duplicatas n. 13407 e 13392, está lhe acarretando inúmeros danos e prejudicando suas atividades. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/35). Distribuídos inicialmente para a 5ª Vara Cível Federal, foi declinada a competência para esta Vara, em razão da constatação de prevenção com o feito n. 0013836-73.2008.4.03.6100 (fls. 67). Instado (fls. 70/71), o requerente comprovou o recolhimento das custas devidas no feito n. 0016038-23.2008.4.03.6100 e juntou relatório atualizado, expedido pela SERASA EXPERIAN, comprovando a existência dos dois protestos (fls. 74/78). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Para que seja concedida a medida liminar em Cautelar, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não verifico a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida em sede liminar. De fato, conquanto a requerente alegue a urgência para não prejudicar sua atividade, nota-se, conforme documentos trazidos aos autos, que os protestos foram efetivados no ano de 2008 e que, embora tenham tido seus efeitos suspensos por força de liminar concedida na Cautelar n. 0013836-73.2008.4.03.6100, o certo é que com a sentença de extinção sem resolução do mérito, foi oficiado aos Tabeliães comunicando que a liminar havia sido cassada, o que fez restabelecer seus efeitos que perduram até a presente data (fls. 129/131, 134/136, 140 e 142 daqueles autos). Assim, transcorridos mais de dois anos da efetivação dos protestos, não se vislumbra qualquer risco de que eventual demora acarrete prejuízo irreparável à requerente, bem como a necessidade urgente do provimento jurisdicional, tendo em vista a ausência de qualquer fato novo. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como ser deferida a medida. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE**. 1 - Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação principal. 2 - Essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Necessário, portanto, a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal. ... - grifei (TRF 3ª Região. Apelação Cível n. 97.03026932-0. Relator: Desembargador Federal LAZARANO NETO. Sexta Turma. DJF 3: 23/06/2008); e, **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ALMEJADA. JULGAMENTO DO RECURSO A QUE SE VINCULA A CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO**. I - O deferimento de liminar em medida cautelar demanda a confluência de dois pressupostos, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou, aparência do direito e perigo na demora na prestação jurisdicional. No caso de que se cuida, não se encontram presentes os requisitos para a medida cautelar ajuizada. II - Julgado o recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo por meio da Medida Cautelar, esvazia-se o objeto da ação. Agravo improvido. - grifei (STJ. Agravo Regimental na Medida Cautelar - AGRMC n. 14391. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Terceira Turma. DJE: 03/11/2008). Ausente o requisito, fica prejudicada a análise do *fumus boni iuris*. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço atual da requerida AGIPEL Papelaria e Livraria Ltda., eis que no feito n. 0013836-73.2008.4.03.6100, às fls. 122, há certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça, na qual consta que ela não funciona mais no endereço indicado na inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a requerida AGIPEL Papelaria e Livraria Ltda. no pólo passivo da ação. Traslade-se para estes autos cópia das folhas 121/122 129/131, 134/136, 140 e 142 da Cautelar n. 0013836-73.2008.4.03.6100. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0020595-82.2010.403.6100 - VANDA BERTONI (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Trata-se de Cautelar, na qual a requerente, intimada a dar cumprimento ao determinado a fls. 57/58 in fine (recolhimento das custas processuais e indicação da ação principal a ser proposta), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Não obstante este Juízo tenha o entendimento de que uma vez contestada a ação fatos inerentes a recolhimentos de custas não mais poderiam ensejar a extinção dos autos sem resolução do mérito, o presente caso mostra-se peculiar. Isto porque a parte autora deixou de proceder à indicação da lide principal, talvez pelo fato de ter confundido elementos da cautelar com antecipação da tutela, também deixando de proceder à especificação de seu pedido, o que implica em inépcia da petição inicial, conforme previsão contida no inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil, não havendo como o feito prosperar. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil e cassado, por consequência, a liminar anteriormente deferida. Tendo havido contestação, condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Custas ex lege. Comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0033518-10.2010.4.03.0000 do teor desta decisão para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**Expediente Nº 4940**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008668-22.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DE MENDONCA (SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA**

**FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.Int.

**0010680-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-16.2010.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Ação Anulatória, ajuizada por Nextel Telecomunicações Ltda. contra a União, com o fim de obter a anulação do Processo Administrativo n. 12157-000.011/2009-31, que apurou crédito tributário decorrente do recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de 01/2001 a 12/2002.No entanto, alega a autora que o crédito tributário é indevido, eis que decorrente de lançamento equivocado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do período, para as quais já foi feita retificadora, da venda de bens pertencentes ao ativo imobilizado, que constitui receita não operacional e, portanto, não é tributada, nos termos do artigo 3, 2º, da Lei n. 9.718/98, que dispunha sobre a base de cálculo da exação à época.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/1585 e 1591/1600).Citada, a União apresentou contestação a fls. 1616/1629, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, já que a declaração retificadora foi apresentada fora do prazo e as alegações feitas na inicial não foram levadas ao conhecimento da autoridade fazendária. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por ter havido confissão do débito através da DCTF. Juntou os documentos de fls. 1630/1636.Réplica a fls. 1645/1651.A fls. 1654, a União informa que a autora foi intimada para apresentar documentação comprovando a origem dos valores supostamente declarados de forma indevida. Considerando a informação trazida pela União, o julgamento foi convertido em diligência para aguardar, durante o prazo de trinta dias, a análise da documentação a ser feita por ela (fls. 1690).Transcorrido o prazo, a União se deu por ciente, aduzindo nada ter a requerer (fls. 1694).Vieram os autos conclusos para sentença.Converto o julgamento em diligência.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora, alegada pela ré, posto que muito embora tenha decorrido o prazo da retificadora, o contribuinte tem direito a corrigir, dentro do prazo de revisão do lançamento, valores declarados erroneamente, ainda que arque com eventuais infrações pecuniárias por conta desta conduta.Isto posto, rejeito a preliminar aduzida pela União.Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na Medida Cautelar n. 0006224-16.2010.4.03.6100, observando que as conversões de depósito devem ser discutidas naqueles autos.Conforme se depreende dos autos, não está claro se houve realmente a venda de ativos imobilizados, excluídos da tributação e se foi em decorrência da declaração equivocada desta venda, que a autora foi autuada.Diante disto e do fato de que o Juízo não pode ficar aguardando indeterminadamente a manifestação da União, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, designo como perito contábil o doutor Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, n. 47, São Paulo, São Paulo, telefone: 6204 8293.Arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos.Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo.São quesitos do Juízo:1) Se houve declaração de venda de ativo imobilizado como faturamento para fins de incidência da COFINS; e, em caso positivo,2) Qual seria a multa devida caso considerasse a data do ajuizamento da ação como declaração de DCTF retificadora fora do prazo.Após e efetuado o depósito dos honorários periciais e apresentados os quesitos pelas partes, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Intimem-se.

**0018866-21.2010.403.6100 - ALFREDO MANSOUR X ALBERTO VILAPIANO X LEONILDO ZOPOLATO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal a fls. 229/940, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do termo de prevenção de fls. 62/63, apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do Processo n.º 0012886-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012886-5), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo e em igual prazo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

**Expediente Nº 4941**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca dos documentos acostados a fls. 305/320, devendo requerer o que de direito no prazo de



05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0025210-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025210-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022596-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022596-0)) VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito a fls. 2833/2839.Após, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 2.801.

**0016524-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016524-4)** - EDELICIO APARECIDO DELCILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

**0003019-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003019-7)** - ROSELI BUCCIOTTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0726213-31.1991.403.6100 (91.0726213-2)** - FAZENDO ONDA PROJETO DE MODA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225: Regularize a parte autora sua representação processual, na forma do disposto na cláusula sexta do contrato social, bem como apresente documento hábil que comprove a alteração de sua razão social de FAZENDA ONDA PROJETO DE MODA LTDA para FAZENDA ONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA. Sem prejuízo, e em igual prazo, atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 183/186. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048946-95.1992.403.6100 (92.0048946-0)** - CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENG ELETRICA LTDA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 505.Requer seja declarada a obscuridade apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão a ré.Compulsando os autos verifico que o débito indicado a fls. 483 e 504 (processo n.º 10880-942780-2010-32) trata-se de PIS, conforme se infere das fls. 444.Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, reconsiderando a decisão atacada.Manifeste-se a autora CNEC ENGENHARIA S/A sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, 1º da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Após tornem os autos conclusos.Int.

**0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora ao solicitado pela União Federal a fls. 675.Após, dê-se nova vista à ré e em nada mais sendo requerido, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 674.Int.

**0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos comprovados a fls. 610/613, efetuados em conta corrente à ordem do beneficiário.Sem prejuízo, informe a União Federal se persiste o interesse na penhora sobre o crédito de POSTO SÃO PAULO DA BARRA LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso positivo deverá comprovar nos autos as providências adotadas para a constrição.Intime-se a União Federal após publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0054145-25.1997.403.6100 (97.0054145-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835

- RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA  
Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 401, a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0058992-70.1997.403.6100 (97.0058992-7)** - ALZIRO FRIGERI X JOSE CARLOS DE MAGALHAES X RAYMUNDO MAXIMILIANO BERTOLINI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente ALZIRO FRIGERI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Diante da notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor dos exequentes JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES e RAYMUNDO MAXIMILIANO BERTOLINI, dê-se vista à parte autora.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0030762-81.1998.403.6100 (98.0030762-1)** - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Fls. 564: Tendo em vista o levantamento da penhora efetuada a fls. 527, fica desonerado do encargo de fiel depositário o Sr.Túlio da San Biagio, portador do RG nº 8.186.922. Publique-se e, após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

**0032425-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032425-5)** - WANDA ACCIOLI AUBIN X JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO X MARCELO AUBIN X MARCOS AUBIN X MARCIA REGINA AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WANDA ACCIOLI AUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 12.263,06, atualizados para o mês de setembro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 1.199,01, atualizada para a mesma data.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 124 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 129/133, retificando a conta anteriormente apresentada, e juntando nova planilha de cálculos, na qual foi apurada a quantia total de R\$ 1.848,74 atualizada até 11/2010.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros.Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pela Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic.Pôde-se notar ainda que a Ré deixou de incluir em seus cálculos o valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110).Já a conta da parte autora, apresentada a fls. 131/133, também está em dissonância com o julgado no tocante à correção monetária e aos juros. Os exequentes efetuaram a atualização monetária das diferenças devidas pelos índices da poupança até a data da conta (11/2010), ao passo que a sentença determinou a utilização de tais índices

somente até a data da citação (01/2009) e após a aplicação exclusiva da Taxa Selic.No tocante aos juros de mora, a parte autora cometeu o mesmo equívoco que a Ré, calculando-os à taxa de 1% ao mês a partir da citação.Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF:Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 1.590,99 (um mil, quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos), atualizada até o mês de setembro de 2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 124 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9902**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAF AE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Publique-se a decisão de fls. 4469/4480.Fls. 4520/4524: Manifeste-se o Ministério Público

Federal.Int.....PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 4469/4480:1. Fls. 4426/4436 e 4458/4468: Indefiro o pedido de desbloqueio da indisponibilidade, tendo em vista que não há o registro do título translativo no Registro de Imóveis competente e, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Com efeito, a escritura de compra e venda juntada aos autos somente produz efeitos entre as partes, eis que para ter efeitos em face de terceiros necessita do registro do título transmitido no Registro de Imóveis.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITO À MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIEDADE NÃO TRANSFERIDA. POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO. I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II.- A transferência da propriedade do bem imóvel entre vivos dá-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo o alienante na condição de proprietário do bem enquanto não for efetuado o registro. III.- No caso, muito embora a cessão de direitos tenha sido celebrada em cartório, por meio Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação, trata-se de negócio jurídico de natureza obrigacional e que, portanto, só produz efeito entre as partes que o celebraram, não sendo oponível erga omnes, antes de efetuado o registro do título translativo no Registro de Imóveis, de modo que, mantida a penhora, realizada contra aquele em cujo nome transcrito o imóvel. IV.- Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, RESP 200501675322, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 10/12/2009).2. Passo à análise das preliminares arguidas pelos réus: 2.a) Competência da Justiça FederalOs réus CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 998/1956 e 3524/3636), CARMINO ANTONIO DE SOUZA (fls. 896/935 e 3137/3194), JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI e MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL (fls. 942/995 e 3352/3416) alegam a incompetência desta Justiça Federal.Sustentam que as verbas repassadas pela União ao Estado deixam de ser federais e passam a integrar o ativo da respectiva unidade da federação.Aduzem que, ainda que se entenda que tais verbas pertençam ao Sistema Único de Saúde, não seria suficiente para transferir a competência para a Justiça Federal, eis que não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União no

ajuste firmado apenas entre o Estado de São Paulo e o CEJAM. Não prosperam tais alegações. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação civil pública, uma vez que os fatos narrados na petição inicial estão diretamente relacionados à utilização de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde, de natureza federal. Ao contrário do alegado, é manifesto o interesse da União nas causas que envolvem verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde para os Estados, uma vez que tais verbas continuam sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União porque fazem parte de convênios para fomento e desenvolvimento da saúde em sentido amplo. A respeito, a Suprema Corte já fixou a natureza federal de tais verbas e a competência da Justiça Federal, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito: DECISÃO: Interpôs-se recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, no qual restou assente a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação civil pública proposta com a finalidade de anular contrato firmado entre o Estado e a clínica particular, sem prévia licitação e utilizando-se de recursos provenientes do SUS. Argumentou o juízo de origem que não havia interesse da União na lide, capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição do Brasil, porque a administração das verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde é matéria da competência do Estado.

2. Esclareço, preliminar, apenas a título de ilustração, que o Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública, dado que, conforme dispõe o inciso III do art. 129 da Constituição do Brasil, a esse órgão compete promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

3. Quanto ao tema de fundo do extraordinário, recorro ser notório o fato desse serviço ser mantido por recursos provenientes da União Federal. Assim, conquanto o seu universo seja indeterminado, os destinatários da sua prestação são determináveis, por abranger toda a população que dela necessita. Essa prestação de serviço público, no entanto, não está enclausurada no âmbito estatal, podendo participar do Sistema Único de Saúde as instituições privadas, mediante contrato ou convênio firmados com o Poder Público.

4. No caso presente, no entanto, transparece, à primeira vista, que o Estado teria contratado estabelecimento hospitalar privado sem a devida observância ao disposto no artigo 24 da Lei 8.080/90, verbis: Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

5. Ora, a contratação de rede hospitalar ou clínica privada sem licitação, além de ilegal, é ato ofensivo à moralidade administrativa e acarreta prejuízo ao erário. Decorre daí o interesse da União na lide, visto que, a teor do disposto no artigo 33, 4º, da Lei 8.080/90, o Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

6. Por isso, em caso análogo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da competência originária da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição, para processar e julgar as hipóteses em que há indícios de desvio de recursos provenientes do SUS. Além do interesse inequívoco da União na espécie, por cuidar-se de repasses de recursos financeiros da Fazenda Federal para o Estado, realçou-se que da infração às disposições da legislação pertinente decorria também prejuízo aos serviços federais, pois a esses incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados (RE 196982/PR, Néri da Silveira, DJU de 27.06.97). Ante o exposto, com base no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento. Em consequência, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação civil pública proposta pelo representante do Ministério Público Federal. Intime-se. (STF, RE 371888/PB Relator(a) Ministro EROS GRAU julgamento: 02/10/2004 DJ 17/12/2004 PP-00210). De toda sorte, a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial, conforme decisão de fls. 2084/2088, sendo suficiente sua presença como parte interveniente para fixar a competência absoluta da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

2.b) Competência por prerrogativa de função Não merece acolhida, também, as alegações dos réus VICENTE AMATO NETO (fls. 704/705 e 2455/2547), NADER WAF AE (fls. 553/605 e 2831/2896) quanto à competência por prerrogativa de função, tendo em vista que ocuparam o cargo de Secretário da Saúde do Estado de São Paulo à época dos fatos narrados na inicial. Tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa resta sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que inexistente o foro por prerrogativa de função, prevalecendo a competência do primeiro grau de jurisdição, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio jura novit curia ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresse, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante,

para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes.(STF, AI-AgR 506323, Relator Ministro CELSO DE MELLO).2.c) Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual Arguem, ainda, os réus VICENTE AMATO NETO (fls. 704/745, 1970/2011 e 2455/2547), JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI e MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL (fls. 942/995 e 3352/3416) e CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 998/1103 e 3524/3636) que o Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa.O Ministério Público Federal é parte legítima para propor a presente ação civil pública, com fundamento nos art. 23, I, 127, caput, e 129, III, todos da Constituição Federal, os quais conferem a ele o dever de zelar pelo patrimônio público, valendo-se do inquérito civil e da ação civil pública, regulados pela Lei nº. 7.347/85.No caso, o Ministério Público Federal não atua como representante dos interesses da União Federal, mas na defesa do patrimônio público como interesse difuso e coletivo.O réu CARMINO ANTONIO DE SOUZA (fls. 896/935 e 3137/3194) argui, ainda, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.Não lhe assiste razão, contudo, eis que os fatos impugnados nestes autos dizem respeito a ambas as esferas de governo. Ressalte-se que a atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do teor da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL - POSSIBILIDADE - 5º, DO ART. 5º DA LEI 7.347/85 - INOCORRÊNCIA DE VETO - PLENO VIGOR. 1. O veto presidencial aos arts. 82, 3º, e 92, único, do CDC, não atingiu o 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública. Não há veto implícito. 2. Ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). O litisconsórcio é instrumento de Economia Processual. 3. O Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada. As divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados. 4. É possível o litisconsórcio facultativo entre órgãos do Ministério Público federal e estadual/distrital. 5. Recurso provido.(STJ, RESP 200101425645, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgamento: 02/12/2003, DJ 19/12/2003 PG:00322).2.d) Legitimidade passiva dos réusAs alegações de ilegitimidades passivas dos réus ROBERTO HEGG (fls. 616/643 e 2807/2825), VICENTE AMATO NETO (fls. 704/745, 1970/2011 e 2455/2547) e CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 998/1103 e 3524/3636) não merecem respaldo, uma vez que para figurarem no polo passivo na ação de improbidade administrativa basta a comprovação de que os réus participaram direta ou indiretamente do convênio celebrado entre a CEJAM e a Secretaria Estadual de Saúde.Com efeito, para configurar a legitimidade passiva, basta que aos demandados sejam imputadas condutas que em tese caracterizam improbidade administrativa. Se tais condutas foram ou não praticadas, se houve ou não dolo ou culpa grave e se diretores de pessoa jurídica podem ou não ser responsabilizados por atos praticados em nome da empresa são questões de mérito, que podem levar à improcedência das pretensões, não ao reconhecimento da ilegitimidade de parte.Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.429/92 que as disposições da referida lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou er forma direta ou indireta.No caso sub judice, os réus ocupavam cargos de chefia na Secretaria Estadual de Saúde ou ocupavam cargo de gestão na CEJAM. Os atos tidos como ímprobos na petição inicial foram praticados sob a direção de todos os réus. A questão da responsabilidade de cada réu em relação aos atos de improbidade administrativa narrados na petição inicial é questão atinente ao mérito e com ele será apreciada.Assim, a responsabilidade imputada ao réu FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA decorre do fato dele ter ocupado o cargo de Diretor Presidente da CEJAM, não estando caracterizada a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, e sim de responsabilidade solidária entre a entidade e o seu gestor.De toda sorte, tal responsabilidade será apurada em fase de instrução e por ocasião do julgamento de mérito.2.e) Inadequação da ação civil pública como instrumento processualRejeito a arguição dos réus NADER WAFAR (553/588 e 2831/2896), VICENTE AMATO NETO (fls. 704/745, 1970/2011 e 2455/2547), CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 998/1103 e 3524/3636) de que a ação civil pública não é o instrumento adequado para o pedido de reparação de danos causados por improbidade administrativa, tendo em vista a impossibilidade de cumulação das ações e dos pedidos.A natureza jurídica da ação de improbidade administrativa é verdadeira ação civil pública destinada a proteger a moralidade e probidade públicas, de forma que a ela se aplicam os dispositivos da Lei nº. 7.347/85 conjuntamente com a Lei nº. 8.429/92.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da emenda ora colacionada:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação , dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra a lei, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As conseqüências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das

sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que a ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173. 11. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, periculum in mora e fumus boni iuris, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 12. In casu, o Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, engendrado contra o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública ab origine, limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência in foco, notadamente no que pertine à comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado. 13. A título de argumento obiter dictum, cumpre destacar, a licitude da concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001. 14. Nada obstante, o caso concreto revela que o exame dos requisitos, para a manutenção ou não do decreto de indisponibilidade de bens, decorreu da análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, especialmente no que se refere à existência indícios de eventual impossibilidade ou dificuldade de recomposição do erário, na hipótese de procedência da ação ab origine, consoante se infere do teor do voto condutor do acórdão hostilizado, fato que revela a insindicabilidade do tema por esta Corte, em razão do óbice erigido pelo verbete da Súmula 07/ST 15. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 16. A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, surge de sua incumbência de velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, motivo pelo não se conhece de referido apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna. 17. A ofensa ao art 535 do CPC resta incólume, se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 18. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido. (STJ, RESP 200801872713, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE DATA:06/11/2009). Logo, a via processual eleita é adequada, havendo compatibilidade entre os pedidos e cumulação das ações. 2.f) Defeito de representação e falta de interesse de agir. Outrossim, os réus CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 998/1103 e 3524/3636) alegam defeito de representação e ausência de interesse de agir por não terem os atos impugnados sido objeto de apuração em regular inquérito civil. No entanto, o inquérito civil não é peça indispensável quando existem elementos suficientes à propositura da ação civil pública. No caso em exame, a petição inicial foi instruída com documentos extraídos da Representação n.º 1.34.001.002803/2000-63 originada do desmembramento do Anexo XV do Inquérito Civil n.º 01/95, que abarca irregularidades na gerência do Centro de Referência da Saúde da Mulher e de Nutrição, Alimentação e Desenvolvimento Infantil - CRSMNADI, unidade de despesa da Secretaria do Estado da Saúde, pelo Centro de Estudos e Pesquisas João Amorim - CEJAM. A propósito, este foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: Processual Civil. Ação Civil Pública. Ministério Público. Desnecessidade de Prévio Inquérito Civil. Honorários Advocatícios Indevidos. Lei n.º 7.347/85 (arts. 8º, 9º e 17). Súmula 7/STJ. 1. Compete ao Ministério Público facultativamente promover, ou não, o inquérito civil (1º, art. 8º, Lei 7.347/85), procedimento administrativo e de

caráter pré-processual, com atos e procedimentos extrajudiciais. Não é, pois, cogente ou impositivo, dependendo a sua necessidade, ou não, das provas ou quaisquer elementos informativos precedentemente coligidos. Existindo prévia demonstração hábil para o exercício responsável da Ação Civil Pública, o alvitre do seu ajuizamento, ou não, é do Ministério Público, uma vez que o inquérito não é imprescindível, nem condição de procedibilidade. A decisão sobre a dispensa, ou não, está reservada ao Ministério Público, por óbvio, interdita a possibilidade de lide temerária ou com o sinete da má-fé. 2. Existente fundamentação razoável, vivificados os objetivos e funções do órgão ministerial, cuja participação é reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como autor, obrigatoriamente, deverá intervir como custos legis ( 1º, art. 5º, ref.), não se compatibiliza com o espírito da lei de regência, no caso da improcedência da Ação Civil Pública, atribuir-lhe a litigância de má-fé (art. 17, Lei ant., c/c o art. 115, Lei nº 8.078/90), com a condenação em honorários advocatícios. Demais, no caso, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou clavado pelo sentimento pessoal de causar dano à parte ré ou que a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa. Grampeia-se que a litigância de má-fé sempre reclama convincente demonstração. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido para derruir a condenação nos honorários advocatícios.(STJ, RESP 199700753409, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, DJ DATA:25/02/2002 PG:00203).Não havendo necessidade de inquérito civil, prejudicada a alegação de ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa, por ausência de notificação dos réus na esfera administrativa, conforme alega o réu NADER WAF AE (fls. 553/588 e 2831/2896). De toda sorte, os réus têm oportunidade de apresentar suas defesas e produzir provas que julgarem pertinentes para comprovar suas alegações na presente ação judicial.2.g) Inépcia da petição inicialSustentam os réus NADER WAF AE (fls. 553/588 e 2831/2896), VICENTE AMATO NETO (fls. 704/745, 1970/2011 e 2455/2547), CARMINO ANTONIO DE SOUZA (fls. 896/935 e 3137/3194), JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, MARIA LÚCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL (fls. 942/995 e 3352/3416), CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 998/1103 e 3524/3636) que a ação civil pública carece de preenchimento dos requisitos mínimos por falta de imputação fática definida no tempo e no espaço e falta de pedido adequado, uma vez que coloca todos os réus numa vala comum como se todos tivessem sido praticantes de imaginários atos ilícitos, com pedido genérico para todos por danos materiais, morais e demais cominações.Não vislumbro a necessidade de que cada conduta seja individualizada na petição inicial. Tal requisito pode ser necessário para fins penais, mas em se tratando de improbidade administrativa, como dito, o essencial é aferir se há grande probabilidade de que os atos praticados pelos réus sejam prejudiciais ao erário. Basta que seja demonstrada a relação de pertinência subjetiva entre as funções exercidas pelos réus e os atos descritos como ímprobos. A responsabilidade individual de cada réu será apurada por ocasião da instrução probatória e julgamento final.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TIPIFICAÇÃO DOS ATOS - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - COMINAÇÃO DAS SANÇÕES - ART. 12 DA LIA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 7/STJ - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 17, 7º, DA LEI 8.429/1992 - PRESCINDIBILIDADE - NULIDADE ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas prev xá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração. 3. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 4. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. 5. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstaculado nesta instância especial - Súmula 7/STJ. 6. A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. 7. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo. 8. Recurso especial do Ministério Público Estadual parcialmente provido. 9. Recurso especial do particular não provido.(STJ, RESP 200901570420, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:12/08/2010).Quanto ao pedido de condenação solidária dos réus, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido a ensejar a inépcia da inicial e extinção sem julgamento do mérito.Com efeito, o autor fundamenta o pedido de responsabilização solidária em disposições do Código Civil em vigor, uma vez que se trata de alegação de ofensa à moralidade administrativa que enseja o ressarcimento integral do dano ao erário.O acolhimento ou não do pedido de condenação solidária é matéria de mérito.Também não procede a alegação de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido em razão do pedido de responsabilização por dano moral, conforme sustenta o réu CARMINO ANTONIO DE SOUZA (fls. 896/935 e 3137/3194).De fato, firmada a possibilidade de propositura de ação de improbidade administrativa cumulativamente com ação civil pública, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo Ministério Público Federal no que tange à responsabilização pelos danos morais causados à coletividade, tendo em vista a redação do art. 1º da Lei nº. 7.347/85.A presente ação civil pública visa a condenação ao ressarcimento ao erário por danos materiais e morais que o autor alega terem sido causados por irregular administração de recursos federais destinados ao CRSMNADI, unidade de despesa da Secretária de Estado da Saúde, pelo CEJAM, entidade privada, no período compreendido entre 1991 a 1995, bem como recursos estaduais dotados ao CRSMNADI, irregularmente administrados pelo CEJAM. As irregularidades apuradas pela Perícia Contábil dizem respeito ao não cumprimento dos objetivos do Convênio assinado em 07.10.92, que teve



por objeto a utilização de recursos oriundos do Governo Federal recebidos no período de 1991 a 1994. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o Senhor José da Silva Guedes assinou aditamentos ao referido Convênio, na qualidade de Secretário da Saúde, apenas em janeiro de 1995. Não restou demonstrado nos autos que o mesmo tenha participado, ainda que indiretamente, dos fatos relatados no período das irregularidades apuradas, não havendo razões para que seja citado para integrar o polo passivo da lide. Por outro lado, não se discute na presente ação a ausência de fiscalização do Ministério da Saúde sobre tais fatos, uma vez que tal questão é objeto da ação distribuída à 15ª Vara Federal Cível. Da mesma forma, os réus não relatam fatos que demonstrem qualquer participação no emprego irregular das verbas públicas das pessoas que ocuparam o cargo de Ministro da Saúde ou de dirigentes da FAJ, no período em questão. Por fim, não há qualquer indício de que os funcionários do CRSMNADI e do CEJAM tenham concorrido para a prática dos atos descritos na petição inicial. De qualquer sorte, se apurada a existência de terceiros que tenham concorrido para os danos questionados, durante a fase de instrução, nada impede a sua ulterior integração na lide, como litisconsorte passivo necessário. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere à inclusão de outros agentes públicos no polo passivo da demanda - na condição de litisconsortes necessários -, tem-se que tal questionamento não induz a nulidade da decisão agravada, sobretudo quando se verifica que essa circunstância não impede que, no curso da demanda, o Ministério Público Federal apure a responsabilidade de outros agentes, o que pode ocorrer até mesmo em outra demanda, desde que constatados indícios da participação dos mesmos nos fatos supostamente ímprobos 2. No âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado somente deve rejeitar a petição inicial se absolutamente convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a teor do que se pode depreender do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. 3. Não é o que ocorre no caso sob análise, eis que a ação de improbidade em discussão encontra-se revestida dos pressupostos de admissibilidade, não merecendo, portanto, reforma a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo. 4. A questão relativa à análise do cometimento ou não do ato de improbidade pela ré, bem como outras dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade, haverão de ser dirimidas por ocasião da instrução processual e posterior prolação da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sobretudo diante de uma possível e indevida supressão de grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 1ª Região, AG 200901000669007, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, julgamento em 08/06/2010 e-DJF1 25/06/2010 PAGINA:64).2.h) Questão prejudicial de conexão, continência ou litispendênciaA continência entre a presente ação com a ação em trâmite na 15ª Vara Federal desta Subseção Judiciária é arguida como preliminar pelos réus NADER WAF AE (fls. 553/588 e 2831/2896), CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 998/1103 e 3524/3636).Contudo, a questão da conexão ou continência consiste em prejudicial externa, cujo reconhecimento compete ao juiz da primeira ação distribuída. Não tendo o Juízo da 15ª Vara Federal Cível reconhecido a hipótese de reunião das ações (fls. 2082/2083), resta apenas a suscitação de conflito negativo de competência, que é faculdade do segundo Juízo. A alegação dos réus, portanto, carece de consistência jurídica.Por outro lado, a reunião das ações se justifica quando restar demonstrado que o conflito de decisões.No caso em voga, já houve prolação de sentença nos autos da ação distribuída à 15ª Vara Federal Cível, conforme informado pelos próprios réus e, de outra parte, nada impede a suspensão do presente feito até que a outra ação seja definitivamente julgada, se verificada a hipótese de conflito ao final da fase de instrução.Por fim, as demais alegações preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.3. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela União, às fls. 3907 e pelos réus ROBERTO HEGG e CARMINO ANTONIO DE SOUZA (fls. 3869, 3870/3871, 4380/4385 e 4387), bem como a realização de perícia grafotécnica requerida pelo réu ROBERTO HEGG, às fls. 3870/3871 e 4380/4385.Para tanto, nomeio a Perita Grafotécnica Sílvia Maria Barbeta, inscrita no CRB nº. 25197-6/SP, bem como o Perito Contábil Waldir Luiz Bulgarelli, os quais deverão ser intimados acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativas de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intemem-se os Srs. Peritos para apresentarem os laudos periciais em 20 (vinte) dias.Juntado o laudo, manifestem-se as partes.4. Defiro, outrossim, a prova oral requerida por todas as partes, cuja audiência será designada após a conclusão dos laudos periciais.5. Intemem-se..

**0005711-48.2010.403.6100** - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS,PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SPO98391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a patrona da parte autora para que providencie a regularização da petição de fls. 113/120 no prazo de 5 (cinco) dias, subscrevendo-a, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0025402-48.2010.403.6100** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls.



93 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68/2005. Indefero a prioridade por idade, requerida pela parte autora, uma vez que a preferência na tramitação de processos determinada pela Lei n.º 10.173/01 não se aplica a pessoa jurídica (AgRg no Ag 468.648/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 348). No mais, em virtude da liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF (DJU de 13.02.1998), dotada de efeito vinculante, não é possível a concessão da liminar requerida, uma vez que é vedada sua concessão para as situações previstas no art. 1º da Lei 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagens pecuniárias, vencimentos, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME (SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X Pousada Vera Cruz Ltda - ME

Antes do cumprimento do despacho de fls. 107, apresente a exequente memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

#### **Expediente N.º 9903**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742897-41.1985.403.6100 (00.0742897-9)** - IND/ COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 408/410: Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030700-3, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 397, fazendo-se constar nos ofícios requisitórios, por cautela, que os valores deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0654876-79.1991.403.6100 (91.0654876-8)** - EUGENIO FELIX MORAIS X AKIRA PAULO TAKEMATSU X ANTONIO CARLOS MINEIRO GALOTTI X DULCE FERRAZ GUIMARAES X JOSE PRADO DE ALMEIDA E SILVA X SANTINO MANOEL RODRIGUES (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta supra e, tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a UNIÃO sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, em relação ao autor AKIRA PAULO TAKEMATSU. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a UNIÃO, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Em caso de inexistência de débitos para compensação tributária, cumpra-se o r. despacho de fls. 370 em relação a este autor, procedendo-se às anotações necessárias no ofício precatório, nos termos da Resolução acima mencionada. Em relação aos demais autores, cumpra-se imediatamente o referido despacho, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0010218-82.1992.403.6100 (92.0010218-2)** - LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO X INEZ DE JESUS CAETANO (SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, antes da transmissão eletrônica, proceda a Secretaria às alterações necessárias para adequação do ofício n.º 20090000637 ao novo formulário disponibilizado pelo setor de informática. Após, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0081837-72.1992.403.6100 (92.0081837-4)** - REPRESENTACOES HOMERO S/C LTDA - ME X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME (SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0001320-46.1993.403.6100 (93.0001320-3)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP051728 - MARCO ANTONIO MEIRELES SANTOS E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) Fls. 546/553: Tendo em vista o pedido de penhora no rosto destes autos formulado pela União, conforme comprovado às fls. 548, proceda-se à alteração no ofício requisitório n.º 20100000574 (fls. 543), devendo constar, por cautela, que os valores deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Publique-se o r. despacho de fls. 542, dando-se ciência à parte autora, inclusive, do teor dos ofícios requisitórios. Após a transmissão eletrônica dos ofícios, arquivem-se os autos, até a comprovação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 542: Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 538. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737928-70.1991.403.6100 (91.0737928-5)** - AMADEU BELARMINO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RUAS X ADEMIR STEIN X WLADimir ANTONIO GUILHERME X MARIO DUARTE JUNIOR X JOAO MINARELLO X JOAO BATISTA LEME X OSWALDO OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AMADEU BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GILBERTO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUAS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR STEIN X UNIAO FEDERAL X WLADimir ANTONIO GUILHERME X UNIAO FEDERAL X MARIO DUARTE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LEME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0020831-64.1992.403.6100 (92.0020831-2)** - H. LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X H. LARA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL Fls. 134/143: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, passando a constar H. LARA REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 130. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0025444-30.1992.403.6100 (92.0025444-6)** - ALZIRO APARECIDO DE AGUSTINI X MAFALDA DONA ISQUIERDO X REINALDO CANAS PECCINI(SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALZIRO APARECIDO DE AGUSTINI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DONA ISQUIERDO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CANAS PECCINI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 326: Em virtude da manifestação da União Federal de fls. 325, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 322, expedindo-se o ofício requisitório em nome de todos os autores. No que se refere ao coautor REINALDO CANAS PECCINI, deverá constar a observação no ofício requisitório que os valores permanecerão bloqueados, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, por força da penhora efetuada no rosto dos presentes autos às fls. 297. As questões concernentes ao cancelamento da penhora deverão ser dirigidas ao Juízo competente (Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Sorocaba). Oportunamente, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 328: Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Alziro Aparecido de Augustini, passando a constar ALZIRO APARECIDO DE AGUSTINI, conforme documentos de fls. 22/23. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0013823-65.1994.403.6100 (94.0013823-7)** - JOSE TONDATO X SEBASTIAO BOSCO DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE TONDATO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOSCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6499**

### **MONITORIA**

**0010964-32.2001.403.6100 (2001.61.00.010964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILBERTO ALVES PEDROSA(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES)**

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILBERTO ALVES PEDROSA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.587,12 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos), válida para novembro de 2000, oriunda de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente (nº 4231-9 - agência Vila Ré/SP) firmado entre as partes.Afirma ter celebrado com o Réu contrato de crédito rotativo, disponibilizando o limite de R\$ 1.000,00 em sua conta corrente, o qual foi ultrapassado, sem que o correntista tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.Após diversas tentativas infrutíferas (fls. 33, 65, 75, 93 e 108) o réu foi citado (fl. 120), tendo oferecido embargos (fls. 121/140), nos quais argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a inexistência de prazo de vigência do contrato em tela, bem como o afastamento da comissão de permanência e dos juros capitalizados, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).Em seguida, a autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 146/161).Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 163 e 164).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documento indispensável, posto que a petição inicial foi instruída com o contrato de crédito rotativo devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 10/16) e o demonstrativo do débito (fl. 09), os quais são suficientes para a propositura da ação monitoria.Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editando a Súmula nº 247, in verbis:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste ao Embargante.Verifico que o inadimplemento da obrigação ocorreu em 15/02/1999 (fl. 09), portanto na vigência do Código Civil de 1916, o qual fixava o prazo vintenário para as ações de natureza pessoal (art. 177).Entretanto, em janeiro de 2003 passou a vigorar o novo Código Civil, cujo artigo 2.028 fixou a regra de transição para os prazos prescricionais em curso da seguinte forma:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O Código Civil atual, de seu turno, previu o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autosAssente tais premissas, observo que em janeiro de 2003 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916, motivo pelo qual se aplica ao caso vertente o prazo prescricional quinquenal disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil vigente (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).Outrossim, a dicção do artigo 189 do mesmo Diploma Legal prevê que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da inadimplência, a qual ocorreu em 15/02/1999, consoante já pontuado.Desta forma, considerando que a petição inicial foi distribuída em 19/04/2001, resta afastada a alegação de prescrição. Ademais, prescreve o artigo 219 caput e 1º do Código de Processo Civil que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação.Enfatizo que a Autora tomou todas as providências para a localização do Réu, tendo sido expedidos por este Juízo cinco mandados de citação, os quais restaram infrutíferos, sendo que, somente na sexta tentativa, foi logrado êxito na citação.Friso, ainda, que é obrigação do Réu providenciar a atualização de endereço perante a instituição financeira na qual mantinha o contrato de crédito rotativo, não podendo agora se aproveitar da sua própria torpeza.Por fim, embora não tenha havido demora por parte do Juízo, trago a colação a Súmula nº 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação,

razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a inexistência de prazo de vigência do contrato em questão, a incidência da comissão de permanência e de juros capitalizados, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. O simples fato de não constar o prazo de vigência do contrato, não ilide a cobrança dos valores por ele utilizados. Não há como enquadrar a ausência de prazo no direito previsto no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), o qual protege o consumidor da modificação de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que as tornem excessivamente onerosas, o que não se verifica no contrato em questão. Ademais, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Quanto aos juros, inobstante o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a Autora tenha os juros aplicado de forma capitalizada. No que tange à comissão de permanência, verifico que encontra previsão na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Por sua vez, o contrato exequendo previu, em sua cláusula décima-terceira, a incidência da comissão de permanência no caso de impontualidade na satisfação do débito (fl. 15). Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença. No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Fixou, ainda, aquela Egrégia Corte, que não cabe a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, consoante julgado da 4ª Turma, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 995990/RS - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/12/2008 - in DJE de 02/02/2009) Analisando o demonstrativo de débito trazido pela Autora, observo que na dívida cobrada incidiram, além da comissão de permanência, juros de mora, multa e honorários advocatícios. Desta forma, deve ser excluído da cobrança o valor da multa e dos juros moratórios, posto que aplicados concomitantemente com a comissão de permanência. III. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos pelo Réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, somente para determinar o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros de mora na cobrança do débito descrito no demonstrativo de fl. 09, referente ao inadimplemento do contrato de crédito rotativo em conta corrente formulado entre as partes. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6)** - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Verifico que a r. sentença (fls. 122/127), confirmada pelo acórdão (fls. 163/169), transitado em julgado (fl. 233), proveu parcialmente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores as diferenças decorrentes da aplicação do índice do IPC dos meses de julho/87, maio/90 e junho/90, equivalentes, respectivamente, aos percentuais de 26,06%, 7,87% e 9,55% em suas contas vinculadas a FGTS. A CEF provou ter efetuado o creditamento a que foi condenada nas contas dos co-autores Mauro Antonio de Almeida, Alirio Afonso de Paiva, Francisco Rodrigues de Oliveira, Luiz Sartori Vezoni, Benedito Mauro dos Santos, Benedita Aparecida Silva, Maria Benedita Leonel Cezari, José Clovis Gonçalves e Antonio Alves Oliveira, motivo pelo qual a execução deve ser extinta em relação aos mesmos. Outrossim, a CEF comprovou que os co-autores Mauro Antonio de Almeida, Alirio

Afonso de Paiva, Francisco Rodrigues de Oliveira, Luiz Sartori Vezoni, Benedita Aparecida Silva, Antonio Serafim da Silva e Antonio Alves Oliveira aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Por isso, incide o entendimento vinculado na Súmula Vinculante nº. 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Quanto ao pedido de devolução da quantia creditada a maior pela CEF nas contas vinculadas dos autores, a ré limitou-se a apresentar peça defensiva, não buscando qualquer provimento jurisdicional em seu favor durante a fase de conhecimento do processo. Supervenientemente, já em fase de cumprimento de sentença, exsurgiu novo litígio entre as partes, decorrente das diferenças apuradas por cada qual na execução do julgado. Portanto, a questão referida não se atém aos limites da coisa julgada formada neste processo. Por isso, a ré deverá postular a devolução de valores que reputa indevidamente creditados em conta vinculada ao FGTS em demanda própria. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequentes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexistente título executivo para cobrança de tais valores. À luz do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração dos autores como agravo interno. Reclamam os autores pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo acórdão do STJ. Os recorrentes não trouxeram a decisão exequenda aos autos do presente agravo de instrumento. Não se pode afirmar que tais valores não foram recebidos por ocasião do acordo firmado entre as partes. Não tendo sido apreciado pelo magistrado a questão da fixação dos honorários advocatícios, não cabe ao Tribunal fixá-los em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Improvido o recurso da CEF. Improvido o recurso dos autores. (grafei)(TRF da 2ª Região - AG nº 12782 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 15/12/2009 - in DJU de 19/01/2010, págs. 185/186) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em sua conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200230000001111 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 10/02/2010 - in e-DJF1 de 12/03/2010, pág. 276) Consoante frisado neste último aresto, não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embase a pretensão da CEF em obter a imediata satisfação de pretensão crédito, oriundo de valores que alega ter depositado a maior em conta vinculada ao FGTS. Conseqüentemente, apenas em nova demanda poderá ser declarado o direito pretendido. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019464-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019464-0) - JOSE DANIEL FERIAN X MARTA DE CARVALHO FERIAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - B C N - SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I. Relatório JOSÉ DANIEL FERIAN e MARTA DE CARVALHO FERIAN ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, objetivando a quitação do saldo residual do financiamento, mediante a utilização do chamado Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como a revisão dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, pelos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, no que tange a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/80). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de contestação (fl. 83). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 86/92), aduzindo,

exclusivamente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, o Banco de Crédito Nacional S/A contestou o feito (fls. 118/165), alegando, em sede de preliminar, a carência de ação, pela falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e dos valores cobrados pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 166/168). A parte Autora manifestou-se em réplica (fls. 173/178 e 181/182). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 186), os Autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 198/198). Por sua vez, as rés dispensaram a realização de outras, sendo que a Caixa Econômica Federal também requereu sua exclusão no feito (fls. 201/202 e 206). Em seguida, foi deferida a produção de perícia contábil (fl. 209), bem como rejeitada a questão de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (fl. 253). Diante desta última decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 255/259), havendo apresentação de contraminutas (fls. 551/561 e 562/567) e mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 578). Intimada a se manifestar acerca de seu interesse na solução na via conciliatória (fl. 267), a Caixa Econômica Federal respondeu negativamente, uma vez que o contrato foi firmado perante outra instituição financeira (fls. 269/271). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 309/353), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 356/403, 410/452 e 457/474). Houve esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 481/483), com novas manifestações das partes (fls. 494/506). A União Federal informou o interesse em intervir no feito como assistente simples (fls. 509/510). Instadas as partes sobre o pedido de intervenção da União (fl. 511), somente a parte autora não concordou com a intervenção da União (fls. 512, 513 e 514/519). Em face da oposição manifestada pela parte autora, foi instruída impugnação ao pedido de assistente simples (fl. 520), a qual foi rejeitada, para autorizar a intervenção da União Federal no pólo passivo, seguindo cópia nestes autos (fls. 528/530). Vindo os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência, para que os autores comprovassem a existência de cobertura pelo FCVS, bem como o pagamento da contribuição ao referido fundo (fl. 583). Nesse sentido, os mesmos informaram a inexistência de cláusula contratual, razão pela qual requereram a desistência do pedido de liberação do gravame hipotecário (fls. 585/586). Diante de tal pleito, houve concordância de tal desistência pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal (fls. 596 e 597), contudo o Banco de Crédito Nacional - BCN manifestou-se de forma contrária (fl. 598). É o relatório. DECIDO. Das preliminares Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo co-réu Banco de Crédito Nacional - BCN em contestação, posto que há resistência do mesmo à pretensão da parte autora obter quitação e revisão de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Por outro lado, deixo de analisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada por decisão exarada nos autos (fl. 253), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno da quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensações de Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como do reajustamento do valor das prestações mensais e do saldo devedor pela equivalência salarial, relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Plano de Equivalência Salarial - PES No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 29/12/1984 (fls. 182/197), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES (fls. 48/51), havendo posterior reenquadramento do financiamento para o Plano de Equivalência Salarial Plena, em 07/08/1985 (fls. 292/295). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática deveras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais. Contudo, observo que no contrato original não havia a previsão da aplicação da Equivalência Salarial Plena, uma vez que o reajustamento estava atrelado ao índice do UPC (Unidade de Padrão de Capital), conforme previsto na cláusula oitava e parágrafos (fl. 21 vº). Somente posteriormente o contrato dos mutuários foram reenquadrados para a Equivalência Salarial Plena (fl. 292). No que tange ao reajustamento das prestações mensais, o perito judicial apresentou a seguinte conclusão: 3.8.10.1. Os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da Categoria Profissional do Autor. (fl. 319) Contudo, nas tabelas do item 3.4.7 (fl. 323), bem como da Tabela I do laudo pericial (fls. 336/339), foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e constatado que, ainda assim, a instituição financeira cobrou valores a menor, no montante acumulado de R\$ 5.470,41 (atualizado para a data do laudo - fl. 339). Friso ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade (devida: R\$ 192,91 e cobrada: R\$

230,53). Assim, a pequena diferença apurada não foi fator determinante para eventual inadimplemento da prestação. Desta forma, não há como prosperar o pedido da autora quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais. No que tange ao saldo devedor, não há respaldo para a pretensão dos Autores consubstanciada no reajuste do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices que corrigem as prestações, aplicados de acordo com sua variação salarial. As cláusulas nona e décima do contrato celebrado entre as partes (fl. 22) estabelece a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação de da variação do UPC, e com sua extinção, adotado o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de poupança. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Tratando-se de contrato de mútuo, a atualização do saldo devedor mediante a utilização apenas dos índices que refletem a variação salarial do mutuário implicaria o enriquecimento sem causa deste, em face da redução do valor real da dívida. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Desta forma, não há como prosperar o pedido autoral quanto à revisão dos índices incidentes sobre as parcelas mensais e o saldo devedor.

**DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS-FCVS**  
:Ressalto que embora os autores já tenham expressamente desistido do pedido de cobertura pelo FCVS, não houve concordância da parte contrária (fls. 585/586, 596, 597 e 598), razão pela qual o mérito de tal questão deve ser apreciada. De fato, a cobertura pelo o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação ? BNH, como espécie de seguro que tem por escopo garantir o pagamento de saldo residual ao final do contrato, derivado do fenômeno inflacionário da época. Assim, dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e de pagamento da taxa de contribuição ao fundo pelo mutuário, para ter direito à respectiva cobertura. No contrato em questão, conforme informado pelos próprios mutuários (fls. 585/586) não há previsão contratual de cobertura pelo FCVS e os autores jamais contribuíram para tal fundo, razão pela qual não pode prosperar o pedido dos autores no que tange a quitação ou liquidação antecipada do saldo devedor pela cobertura do FCVS, nos termos da Lei federal 10.150/2000. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Apelo do autor improvido. (TRF1 - 5ª Turma - AC 2000.38.000097006 - Relatora: Desemb. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 21/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 136) A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. O Decreto-lei nº. 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. No presente caso, a autora não traz a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da



Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002634-36.2007.403.6100 (2007.61.00.002634-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos morais (R\$ 75.600,00) e materiais (R\$ 1.512,00), sob a alegação de bloqueio indevido da sua conta corrente.Informou o autor que, em 24/11/2006 (fl. 03), constatou que o seu cartão de débito estava bloqueado, ao tentar realizar uma compra. E ao procurar um terminal da ré, observou que o problema persistiu, o que segundo o autor motiva o pedido de indenização.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/26).O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (fl. 29).Instado a emendar a petição inicial (fl. 37), sobreveio petição do autor neste sentido (fls. 39/48). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/52), sustentando, em suma, a inexistência de responsabilidade e dos danos alegados pelo autor, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica (fls. 58/70).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), o autora postulou a produção de prova testemunhal (fl. 56). Por sua vez, não houve manifestação da ré (fl. 71).Proferida decisão saneadora nos autos (fls. 75/76), na qual foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. Entretanto, posteriormente, a referida prova foi declarada preclusa, em face da ausência de manifestação do autor e de manifestação intempestiva da ré (fl. 82)Em audiência de instrução (fls. 88/91), foi colhido o depoimento pessoal do autor.Em seguida, a parte ré apresentou alegações finais (fls. 102/107). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º,



incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da responsabilidade civil decorrente de bloqueio no cartão de débito do autor. Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta corrente - operação de débito). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto os autores foram, de fato, os destinatários finais dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e os autores são tidos como consumidores, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Assentes tais premissas, quanto à conduta, observo que a conta bancária de titularidade do autor na CEF (0246.001.167-4) tem número parecido com a conta bancária de titularidade da empresa A. C. S. Santos Brindes (0246.003.167-0). Questionado em audiência, o autor negou ter tido qualquer relacionamento comercial com a referida empresa, ou mesmo com a empresa Imarco Int. Arts., que emitiu cheque e depositou equivocadamente na conta bancária do autor, enganando-se pela similitude dos números das contas mencionadas. Portanto, o autor não tinha direito de crédito sobre o valor depositado. Conseqüentemente, a quantia não poderia permanecer à sua disposição, sob pena de causar o seu enriquecimento sem causa, proibida pelo artigo 884 do atual Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002): Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Constatado que o bloqueio da conta bancária serviu para impedir que o autor sacasse ou movimentasse a quantia indevida. O intuito, assim, era provocar o seu comparecimento na agência responsável pelo gerenciamento da sua conta bancária, tendo em vista que ele não foi encontrado. Outrossim, o posterior estorno da quantia estava amparado no 4º do artigo 18 da Resolução nº 2878/2001, do Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 47/52), in verbis: Art. 18. Fica vedado às instituições referidas no art. 1º: I - transferir automaticamente os recursos de conta de depósitos à vista e de conta de depósitos de poupança para qualquer modalidade de investimento, bem como realizar qualquer outra operação ou prestação de serviço sem prévia autorização do cliente ou do usuário, salvo em decorrência de ajustes anteriores entre as partes; II - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do cliente ou do usuário, para impor-lhe contrato, cláusula contratual, operação ou prestação de serviço; III - elevar, sem justa causa, o valor das taxas, tarifas, comissões ou qualquer outra forma de remuneração de operações ou serviços ou cobrá-las em valor superior ao estabelecido na regulamentação e legislação vigentes; IV - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido; V - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações ou deixar a fixação do termo inicial a seu exclusivo critério; VI - rescindir, suspender ou cancelar contrato, operação ou serviço, ou executar garantia fora das hipóteses legais ou contratualmente previstas; VII - expor, na cobrança da dívida, o cliente ou o usuário a qualquer tipo de constrangimento ou de ameaça. Parágrafo 1º. A autorização referida no inciso I deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos. Parágrafo 2º. O cancelamento da autorização referida no inciso I deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente, ou na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. Parágrafo 3º. No caso de operação ou serviço sujeito a regime de controle ou de tabelamento de tarifas ou de taxas, as instituições referidas no art. 1º não podem exceder os limites estabelecidos, cabendo-lhes restituir as quantias recebidas em excesso, atualizadas, de conformidade com as normas legais aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo 4º. Excetuam-se das vedações de que trata este artigo os casos de estorno necessários à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, os quais deverão ser comunicados, de imediato, ao cliente. (grafei) A CEF não estava obrigada a solicitar o prévio consentimento do autor para estornar a quantia depositada equivocadamente. Bastava comunicá-lo após a realização da operação, como ocorreu. Portanto, a conduta da CEF foi legítima, não configurando o primeiro requisito para a responsabilidade civil. O autor não tem direito a ser indenizado pela quantia estornada, simplesmente porque não lhe pertencia. Também não tem direito à indenização por danos morais, pois a situação relatada na petição inicial, além de não ter sido provada (impossibilidade de realizar compras viagem, etc.), configurou meros dissabores da vida, impassíveis de gerar danos extrapatrimoniais, de acordo com a jurisprudência pacificada, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial

não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 592776/PB - Relator Min. Cesar Asfor Rocha - j. em 28/09/2004 - in DJ de 21/11/2004, pág. 359)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ.I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral.II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos material e moral em prol do autor.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025649-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025649-0) - SEBASTIAO MOREIRA CESAR X S M CESAR & CIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SEBASTIÃO MOREIRA CESAR e S. M. CÉSAR & CIA. LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a ré proceda ao registro da empresa e a anotação de responsabilidade técnica, nos termos da Lei federal nº 6.839/1970. Alegaram os autores, em suma, que foi indeferido o pedido de registro e de assunção de responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Farmácia, sob a alegação de que o profissional não tem a qualificação para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19). Foi afastada a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, apontado no termo do Setor de Distribuição, pois as demandas apresentam objetos distintos (fl. 44).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 63/99), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 104/115). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 101), a ré informou não ter outras a produzir (fl. 117). Por outro lado, não houve manifestação da parte autora (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Se a empresa já está registrada no Conselho Regional de Farmácia desde 22/11/1979 (fls. 65/66), não há necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito, visto que não há resistência da ré e, em decorrência, litígio entre as partes. Neste ponto, o processo comporta extinção, sem resolução de mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do indeferimento do pedido de registro e da

assunção de responsabilidade técnica pela autoridade impetrada. Prescreve o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980, in verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grafei) Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 15, 1º e 2º, in verbis: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 2º. Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º. Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (grafei) Destaco que apesar da autorização para a assunção da responsabilidade técnica, nos termos do artigo 15 da referida lei, não restou demonstrado nos autos a comprovação da necessidade da existência de farmácia ou drogaria na localidade e ainda a inexistência de farmacêutico. Afasto a aplicação do entendimento veiculado na Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o autor não é oficial de farmácia, mas sim técnico (fl. 88). Por isso, deveria comprovar os seguintes requisitos, de acordo com a jurisprudência daquela Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 3.370 horas relativas ao curso de segundo grau, 1.120 horas referentes ao curso técnico em farmácia e 220 horas de estágio supervisionado, resultando em somatório superior a 2.200 horas. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRSP nº 200700412485 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 12/04/2010) Todavia, os documentos encartados às fls. 88/90 revelam que o co-autor Sebastião Moreira César não cumpriu o horário mínimo de estágio supervisionado. Por consequência, não pode assumir a responsabilidade técnica da drogaria ou farmácia. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de registro da empresa em razão da ausência de interesse processual. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, negando a assunção de responsabilidade técnica por parte de Sebastião Moreira César nas atividades de drogaria ou farmácia. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0027816-24.2007.403.6100 (2007.61.00.027816-2) - ADELAIDE APARECIDA DO CARMO (SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADELAIDE APARECIDA DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da pessoa jurídica de direito público ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de acidente ocorrido na antiga sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/57). Distribuídos inicialmente perante a 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 59), os autos foram remetidos para distribuição perante a Justiça Federal de São Paulo, consoante decisão que acolheu a preliminar de incompetência suscitada pela ré (fl. 84). Cientes as partes da redistribuição do feito (fl. 96), foi determinada a intimação da parte autora para emendar à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Na mesma decisão, foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à autora. Emenda à inicial (fl. 98). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 107/119), suscitando, em preliminar, a inobservância do artigo 39, inciso I, do CPC. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica (fls. 125/129). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 120), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 123/124). A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse em produzir provas (fl. 132). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, rejeitando todas as preliminares argüidas pela ré e deferindo a produção de prova oral em audiência de instrução (fls. 136/138). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 151/158). Intimada para apresentar contraminuta ao agravo interposto pela ré, sobreveio petição da parte autora (fls. 194/196). Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas e uma informante arroladas pela mesma (fls. 198/207). Intimada para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 215/217 e 219/234, sobrevieram petições das partes (fls. 236 e 240/244). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelos réus, eis

que já foram apreciadas por ocasião da decisão saneadora proferida nos autos (fls. 136/138), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, trata-se de demanda visando à reparação de danos morais decorrentes de acidente ocorrido no manejo de janela na antiga sede do Departamento de Polícia Federal de São Paulo. Ressalto que a reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) de agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No que tange ao primeiro requisito, observo que restou provado, consoante cópia do laudo encartado às fls. 43/48, bem como pelo relato das testemunhas - fls. 202/205, que a ruptura de cabos de sustentação de janela na antiga sede do Departamento de Polícia Federal em São Paulo provocou acidente, que lesionou as mãos da autora. Quanto ao segundo requisito, também foi constatado que as lesões referidas só foram causadas pela ruptura dos cabos de sustentação da janela, que não foram submetidos à manutenção. No que se refere ao resultado necessário à caracterização do dever de indenizar, destaco que as lesões provocaram danos no corpo da autora, que retornou às atividades laborais com restrições. Todavia, este resultado não é suficiente para desencadear a ocorrência de dano moral. Não houve comportamento propositado para denegrir a honra ou a imagem da autora. Neste sentido, a prova oral não revelou que a autora tenha sido submetida a situação vexatória em seu ambiente de trabalho. Ao reverso, a testemunha Augusto Cesar Nicolosi Bosso (fls. 202/203) asseverou que outras pessoas também tiveram problemas com as janelas do antigo prédio do DPF em São Paulo. As pessoas apelidavam tais janelas de guilhotina. Portanto, embora lamentável, o acidente em questão era previsível, tanto que outros tiveram problemas similares. Nem mesmo sob a ótica estética, vislumbro a alegada ofensa extrapatrimonial. Consoante a explanação de Uadi Lammêgo Bulos, o dano estético é o sofrimento moral oriundo de ofensas endereçadas à integridade física do ser humano. É a lesão permanente que atinge a beleza do ser humano, comprometendo a harmonia das suas formas externas, enfeando-lhe e causando-lhe humilhação, vergonha, desgosto, mal-estar e tristeza. (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Ed. Saraiva, pág. 435). Conforme relatado no depoimento pessoal (fls. 200/201), as seqüelas físicas decorrentes do acidente não impediram a autora de retornar ao trabalho, com as mesmas atribuições. Por outro lado, o testigo Oscar Marcelino do Carmo asseverou que ela passou a ter dificuldades na digitação (fls. 204/205). Contudo, não restou provado que as lesões tenham sido depreciativas, a ponto de causar constrangimento da autora no ambiente de trabalho ou fora dele. A situação comprovada gerou danos materiais à autora (tratamentos médicos e fisioterápicos, medicamentos, etc.), mas não o pretendo dano moral. Entretanto, verifico que a autora pediu somente a indenização por tais danos extrapatrimoniais, motivo pelo qual limito o julgamento, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Adelaide Aparecida do Carmo, negando o direito de indenização por danos morais em detrimento da União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 96), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034828-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034828-0) - ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 313/326) em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 303/311), objetivando ver sanada alegada omissão, contradição e obscuridade existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não se apresentarem os apontados vícios de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a correção pretendida pelo autor tem por conseqüência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 36/38). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015926-83.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL**

Fl. 188: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, em sua forma original (fls. 47/52 e 73/83), mediante a substituição por cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

**0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI X YOCIO MIZUNO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório NELSON NOBUYUKI MATSUI, TOMASSI PIETRO, VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA, WALTER PETRONI e YOCIO MIZUNO, devidamente qualificados na inicial, propuseram esta demanda de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange a incidência de imposto de renda sobre benefício oriundo a plano de previdência privada. Alegaram os Autores, em suma, a natureza indenizatória da mencionada verba paga pela Fundação Cesp. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/86). No Termo acostado a fl. 87, foi apontada possibilidade de prevenção, em relação ao autor Yocio Mizuno, com processo autuado sob nº 0027028-39.2009.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Em seguida, os autores efetuaram aditamento à inicial (fls. 90/98). Por fim, foram encaminhadas cópias de peças processuais relativa ao processo nº 0027028-39.2009.403.6100 (fls. 100/120). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II** - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 90/98 como emenda à petição inicial. A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Verifica-se do exame da inicial que co-autor Yocio Mizuno não logrou demonstrar o pressuposto processual extrínseco à relação processual, caracterizado pela inexistência de fatos impeditivos ao processamento, qual seja, a litispendência. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/14) com a dos autos nº 0027028-39.2009.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 101/120), verifico que se trata reprodução quase fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesma parte, mesma causa de pedir e mesmo pedido, em relação ao co-autor YOCIO MIZUNO. Resta configurada, portanto, a litispendência, que é um dos pressupostos processuais extrínseco à relação processual, também denominado negativo, e implica na imediata extinção do processo. Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. De outro lado, os demais Autores buscam a obtenção de provimento judicial emergencial que determine reconheça a não-incidência de imposto de renda sobre benefício oriundo de plano de previdência privada. O pedido de tutela antecipada há que ser apreciado após a apresentação da contestação. **III** - Dispositivo Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em face da litispendência entre a presente demanda e a ação autuada sob o nº 0027028-39.2009.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível, em relação ao co-autor YOCIO MIZUNO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve a composição da relação jurídica processual. Prossiga-se com relação aos demais co-autores. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Destarte, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para exclusão do co-autor YOCIO MIZUNO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003080-39.2007.403.6100 (2007.61.00.003080-2)** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA (SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X CHEFE DIVISAO RECURSOS LOGISTICOS GERENCIA REG ADM MINISTERIO FAZENDA

Fls. 522/527: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 511/514), objetivando ver sanada alegada contradição e omissão existente na referida sentença. Relatei. **DECIDO.** Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão ou contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.** - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuros da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.). - Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o

resultado do julgamento nesta instância. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014530-71.2010.403.6100** - CARINA ABREU VIANA NEUBAUER (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CHEFE DA SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA-PREV SOCIAL-SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 107, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)** - VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

S E N T E N Ç A I. Relatório VALDIR ANTÔNIO CERQUERA e TÂNIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a realização de depósito judicial até o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos dos autores, não se sujeitando as penalidades contratuais e a perda do imóvel. Alega a Requerente em favor de seu pleito que estão presentes os requisitos da Cautelar pois o reajuste das prestações não está sendo feito com base no contrato de financiamento habitacional, a demonstrar o perigo da ineficiência do provimento final. Com a inicial vieram documentos de fls. 27/42. O pedido liminar foi concedido (fl. 44) para autorizar o depósito judicial das prestações, a uma carência de 6 (seis) meses, diante do desemprego dos autores. Citada, a União apresentou contestação (fls. 49/52), arguindo, preliminarmente a extinção por inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/55), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 59/62. Diante da inexistência de depósitos nos autos, este Juízo determinou a intimação dos autores e da CEF para manifestação (fl. 66). A CEF manifestou-se (fl. 70), requerendo a revogação da liminar concedida. Em seguida, sobreveio manifestação da parte autora juntando cópia de documentos, requerendo a manutenção do provimento concedido (fls. 75/83). Em seguida, este Juízo proferiu sentença (fls. 101/105) julgando extinto o processo, sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 117/125). Intimada para apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, sobreveio manifestação da União (fls. 129/132). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 148/150 e 152/153) não chegaram às partes a composição. Noticiado nos autos o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação, determinando o prosseguimento do feito (fls. 156/157), foi dado ciência às partes do julgamento. Este Juízo determinou o desentranhamento destes autos com o processo principal (ação sob procedimento ordinário) à fl. 161. Essa é a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de Medida Cautelar interposta como preparatória da ação principal, por meio da qual a Requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao depósito judicial das prestações do contrato de financiamento celebrado com a CAIXA, limitado a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, tendo em vista a discussão sobre as cláusulas e condições do pacto travadas em sede da ação sob rito ordinário, em distribuída por dependência a esta Vara Federal sob no 0009448-79.1998.403.6100. As preliminares apontadas pela União em sede de contestação não merecem acolhida, pois que as alegações de ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* se imbricam com o mérito da presente medida cautelar. Além disso, a alegação de ilegitimidade passiva encontra-se superada, nesta instância processual, tendo em vista que a UNIÃO apelou da sentença que, inicialmente, havia extinguido o processo sem julgamento de mérito, sendo que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se pronunciou pela sua alegada ilegitimidade passiva, razão pela qual a União há que ser mantida no pólo passivo. Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação é mister examinar o mérito. A fundamentação da decisão final em ação de natureza acautelatória há que se pautar por critérios que atendam à necessidade do provimento jurisdicional emergencial. Muito embora o ordenamento jurídico tenha recebido normas que criaram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza reconhecidamente satisfativa, conforme prevê a norma do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei no 8.952, de 13.12.94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela, há que ser utilizada, in casu, a interpretação conforme a Constituição com o intuito de preservar o direito de acesso ao Judiciário, previsto na norma do artigo 5º, inciso XXXV, do texto constitucional e, desse modo, fazer valer a instrumentalidade do processo no sentido de admitir-se a satisfatividade da medida ora pleiteada, tendo em vista o período de assimilação por que passaram as alterações da lei processual. O pedido é procedente. A ação cautelar tem objeto restrito a dois requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como ensina a lição do Professor Vicente Greco Filho, verbis: Há divergência quanto à qualificação desses pressupostos como requisitos concernentes ao interesse processual (condição da ação) ou concernentes ao mérito. Entendemos, porém, que são requisitos ou pressupostos de procedência do pedido ou da pretensão cautelar e, portanto, concernentes ao mérito cautelar. Se um deles não estiver presente, a pretensão de proteção será improcedente. No presente caso, é certo que a discussão travada na ação sob procedimento ordinário, proposta no tempo oportuno, sobre a revisão do contrato de financiamento imobiliário, está a caracterizar o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de obtenção do serviço judicial capaz de acautelar o direito da Requerente, a qual depende do provimento jurisdicional emergencial para afastar o risco das penalidades previstas no contrato,

especialmente, a perda do imóvel. Assim, verifica-se a plausibilidade do direito discutido na ação principal bem como o perigo de dano de difícil reparação razão por que há de ser concedida a medida cautelar pleiteada. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Requerente pelo que concedo a Medida Cautelar requerida para assegurar o depósito judicial das prestações relativas ao contrato celebrado com a CAIXA, conforme requerido. Mantenho a medida liminar deferida até o trânsito em julgado da ação principal e extingo o presente feito, neste grau de jurisdição, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Requerida em honorários advocatícios por ausência de sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal registrados sob no 0009448-79.1998.403.6100. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA PARANAPANEMA(SP038316 - GERALDO DE CAMPOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)**  
SENTENÇA Relatório Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, preparatória de Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para a Suspensão do Edital lançado em 30.06.99 e do leilão da PARANAPANEMA, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais); determinando também V. Exa., em consequência, a suspensão da realização do leilão da Cia. De Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA, marcado para 28.07.99, ou ainda, caso necessário, a sustação dos efeitos de eventual leilão, até que sejam sanadas as irregularidades acima elencadas, conforme será requerido em Ação Civil Pública a ser proposta oportunamente... No mérito, o Autor requer a confirmação da medida liminar deferida, julgando-se procedente a presente ação. O Parquet Federal aduz na peça inicial que o presente feito visa afastar a ocorrência de prejuízos ao patrimônio público, à legalidade, à moralidade e à eficiência administrativa e ao consumidor decorrente da metodologia utilizada para a cisão da CESP - Companhia Energética de São Paulo e do processo de alienação da Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA. Insurge-se, especificamente o Ministério Público Federal contra o laudo de avaliação da CESP apresentado e utilizado para fins da cisão, o qual considerou como base o valor contábil e não o valor de mercado da empresa, aduzindo que esta e outras irregularidades no processo de desestatização da CESP serão tratadas no processo principal. Na presente medida cautelar o pedido tem por escopo a suspensão do leilão da PARANAPANEMA, por meio do Edital nº SF 001/99, marcado para o dia 28.07.1999, às 9h, na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo. Vieram com a inicial o Inquérito Civil Público de nº 08123.003082/99-46, de fls. 39/515. Foi determinada a intimação da CESP e do Estado de São Paulo para apresentarem informações na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 1992. Devidamente intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo veio a fls. 521/530, com os documentos de fls. 531/638, insurgir-se quanto à possibilidade de concessão de medida liminar, tendo em vista que não houve violação do disposto nas Leis nºs 6.404, de 1976, e 9.249, de 1995, ou do previsto pelo Decreto federal nº 82.962, de 29.12.1978, no que diz respeito à avaliação do patrimônio de sociedade objeto de fusão, cisão ou incorporação; defendendo, assim, os valores apurados pelas avaliações. Pela r. decisão de 26.07.1999, a fls. 639/647, foi concedida a medida liminar na forma como requerida pelo Ministério Público Federal, tendo sido determinada a suspensão dos efeitos do Edital SF/001/99, assim como a realização de leilão marcado para 28.07.1999. Na mesma data foram expedidos os mandados de citação e intimação da decisão, conforme certidão de fl. 647v. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão pela cota de fl. 650. No dia 27.07.1999, foi recebido o fac-simile encaminhado pela Subsecretaria da Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando a suspensão da decisão concessiva da liminar, conforme fls. 651/654, cujo original veio a fls. 760/763, em razão do agravo de instrumento interposto pela CESP, cuja cópia veio a fls. 674/706. A CESP, devidamente citada, apresentou a sua contestação a fls. 708/721 aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, assim como da corre Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA, a carência da ação, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a lisura do procedimento de avaliação da CESP, bem como esclareceu que o valor encontrado no sítio da ANEEL na rede mundial de computadores, Internet, não se presta a aquilatar o valor econômico do empreendimento. A Fazenda do Estado de São Paulo, citada, contestou o feito a fls. 727/749, aduzindo a ausência de periculum in mora e do fumus boni iuris, especialmente em face das dificuldades pelas quais vinha passando o Tesouro Paulista, sabidamente em moratória de fato há mais de quatro anos, que seria diretamente beneficiado pela redução da dívida pública e pelo saneamento das finanças. Acresceu que toda a negociação foi desenvolvida com o Governo federal, não havendo qualquer irregularidade quanto à metodologia de avaliação do patrimônio da empresa, posto que foram observados os princípios constitucionais especialmente com relação à exploração energética dos cursos de água, da concessão do serviço pública. Ciência ao Ministério Público Federal a fl. 752. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, citada, contestou o feito a fls. 765/781, afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a carência da ação por perda do objeto, a impossibilidade de concessão de liminar. No mérito, aduz que o processo de privatização deflagrado no Estado de São Paulo é uma opção administrativa, conforme é possível colher dos votos do Exmo. Ministro Ilmar Galvão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 526-6-DF, e do Exmo Ministro Neri da Silveira, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 234-1-RJ. Acresce que o serviço público pode ser concedido quando o poder público deliberar não o explorar diretamente (ADIN nº 1.582-6). Que a opção decorreu também do saneamento das contas públicas e, de outra parte, o poder público continuará operante no que se refere ao controle das áreas marginais dos reservatórios. A UNIÃO, citada, apresentou contestação a fls. 783/786 afirmando, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva,

destacando que o assunto é de responsabilidade e fiscalização da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, ratificando, no mais, a contestação da Fazenda do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal veio, pela cota de fl. 807, requerer a regularização da representação postulatória da CESP - Companhia Energética de São Paulo e da Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA, sob pena de desentranhamento da contestação. A CESP manifestou-se a fls. 810/823 regularizando a sua representação postulatória. Em face à inércia da Companhia de Geração de Energia Elétrica PARANAPANEMA, o Parquet Federal requereu a decretação de sua revelia a fls. 825/827, que foi deferido pelo despacho de fls. 832. Foi determinada a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir a fl. 830. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 834/835, pedindo seja integrada ao feito a manifestação do Parquet Federal na Ação popular nº 1999.61.00.035769-5, por meio da qual foram rebatidas as preliminares e requerido seja esclarecida a natureza da prova pericial requerida pelos Autores naqueles autos. A UNIÃO veio a fls. 853 afirmar que não tem provas a produzir. A fl. 854 foi certificado o decurso do prazo para a manifestação da CESP e da ANEEL. A fls. 859 veio o despacho para aguardar-se o prosseguimento nos autos principais de nº 1999.61.00.036303-8. Todavia, compulsando os referidos autos e conforme a informação de fls. 860/863 da Secretaria, verifica-se que o feito distribuído sob nº 1999.61.00.036303-8 não configura, de fato, a ação principal da presente cautelar, aquela que fora noticiada na petição inicial e que, em princípio, seria proposta como ação civil pública pelo Ministério Público Federal. Na verdade o referido processo, que após o julgamento do recurso de apelação teve a sentença anulada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se em trâmite nesta Vara Federal e cuida-se de Ação Popular. A fls. 868/937 foram trazidas as cópias da Ação Popular, Processo nº 1766/99 que tramitou perante a Egrégia 14ª Vara da Fazenda Pública da Colenda Justiça Estadual. A fl. 952 veio a ciência da União. O Ministério Público Federal manifestou-e a fls. 954/955 ressaltando que a documentação trazida nos autos comprova as ilegalidades questionadas na ação civil pública, deixando de enumerar outras provas a produzir. Por meio do despacho de fl. 959 foi determinada a notificação das partes sobre a conversão do agravo de instrumento interposto pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em agravo retido. Foram expedidos os mandados de intimação. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Trata-se de ação cautelar preparatória de ação civil pública que deveria ter sido distribuída como ação principal para a discussão da matéria de fundo, trazida nestes autos apenas e tão somente como fumaça do bom direito a justificar a concessão da medida liminar. De fato, é ônus da parte autora propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da liminar, conforme o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. No caso em tela, verifica-se que até a presente data não foi proposta a ação principal, de modo que deixou de ocorrer uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar, autorizando a sua extinção. Conquanto afirme o Autor na petição inicial que a medida cautelar seria o meio próprio para preparar o ingresso da ação civil pública, é certo, porém, que a inércia em discutir a demanda em ação própria, de cognição de mérito, está a demonstrar a falta de interesse-necessidade na propositura da medida cautelar. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a decisão da Egrégia Sexta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal REGINA COSTA, verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. II - Insustentável a utilidade da medida em face da não propositura da ação principal, consoante o disposto no art. 806, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser declarado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. III - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 487612; DJF3 CJ1:20/09/2010, p. 883; decisão em 02/09/2010) No mesmo sentido, a Egrégia Corte Regional da 3ª Região, conforme a decisão da Colenda Quarta Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal FABIO PRIETO, verbis: DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - AÇÃO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A ação cautelar deve ser extinta quando não houver o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Inteligência dos artigos 806 e 808, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva anulada de ofício. Remessa Oficial provida. Prejudicadas as apelações. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 519397; DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 679, decisão em 26.11.2009) Assim também já se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR. 1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (RECURSO ESPECIAL - 1053818; DJE 04/03/2009, decisão em 19.06.2009) Registre-se por fim que, muito embora extinto o presente feito, não há qualquer prejuízo quanto à discussão da matéria que seria objeto da futura ação civil pública, a qual está sendo exaustivamente debatida em diversos outros feitos distribuídos a este Juízo por conexão, os quais por se tratarem de ação popular também demandam a manifestação do Ministério Público Federal. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 806, ambos do Código de Processo Civil e revogo a medida cautelar concedida. Custa na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347 de 24.05.1985, conforme o previsto na Lei 8.078/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0018906-03.2010.403.6100** - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 6553**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057410-11.1992.403.6100 (92.0057410-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034065-16.1992.403.6100 (92.0034065-2)) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº. 93.0010808-5 e do Agravo de Instrumento nº. 0003687-09.1994.403.6100 para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**1101814-28.1995.403.6100 (95.1101814-0)** - MARCIA REGINA ROSA BRUZON X MOACIR ROMUALDO GUETHI X MARIA GENY FABIANO GUETHI X PEDRO ANTONIO FABIANO X CLEUSA ANTONIA MEGIATO FABIANO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 357/358: A penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva dos devedores. Destarte, forneça o exequente Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial a memoria atualizada e discriminada com os valores devidos para cada qual dos co-autores, bem como as cópias necessárias para contrafé das Cartas Precatórias a serem expedidas, devidamente acompanhadas das custas das diligências dos Oficiais de Justiça da Comarca de Porto Ferreira-Sp, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0024298-12.1996.403.6100 (96.0024298-4)** - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência do traslado de cópia da decisão do agravo de instrumento nº. 0008856-79.2010.403.0000. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0013897-80.1998.403.6100 (98.0013897-8)** - RICARDO LUIZ VANZELLI BERNI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 193: Defiro a busca de endereço(s) do autor no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões).DESPACHO DE FL. 196: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 347/348: Indefiro, posto que não cabe juros de mora em honorários advocatícios e custas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para reformulação dos cálculos. Fl. 345: Forneça a parte autora cópia atualizada da certidão do registro do imóvel objeto desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0040094-72.1998.403.6100 (98.0040094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033930-91.1998.403.6100 (98.0033930-2)) LAURIBERTO NINNELI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 245/246: Indefiro, posto que não cabe juros de mora em honorários advocatícios e custas. Defiro o prazo de 10

(dez) dias para reformulação dos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020089-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020089-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 503,65, válida para agosto/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 329/330, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0032728-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032728-1)** - LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 185/195: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Outrossim, indefiro o pedido de penhora on line, posto que a penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Destarte, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, fornecimento de cópia para contrafé, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018357-08.2001.403.6100 (2001.61.00.018357-4)** - EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 302,19, válida para agosto/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 165/166, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0920475-20.1987.403.6100 (00.0920475-0)** - TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TEXTIL TABACOW S/A X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 329/333), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 327. Manifeste-se a União Federal (PFN) em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006912-13.1989.403.6100 (89.0006912-8)** - AKIRA SENDA X AMERICO ZOPPI X ANNETTE SUZANNE LEVY X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CALCADOS PATEO LTDA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X EDUARDO LARA CORREA X EIITI MARIO TANAKA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X AKIRA SENDA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZOPPI X UNIAO FEDERAL X ANNETTE SUZANNE LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PATEO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE RANIERI X UNIAO FEDERAL X DIPEFA CENTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHINOBU KAMIOKA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LARA CORREA X UNIAO FEDERAL X EIITI MARIO TANAKA X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO Vistos, etc. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos do Precatório nº. 00411112-32.1997.4.03.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o retorno dos autos do precatório a este Juízo Federal, tendo em vista que a conta questionada apresenta a utilização do percentual de 70,28% referente ao mês de janeiro de 1989, contrariando jurisprudência pacificada em sentido diverso, pela aplicação do índice de tão-somente 42,72%. Determinada a baixa dos autos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte da 3ª Região, os autores se insurgiram por meio do Mandado de Segurança nº. 0071079-88.1998.4.03.0000, ao qual foi denegada a segurança. Por meio do r. despacho de fl. 124 do Precatório nº. 0041112-32.1997.4.03.0000 foi determinado a este Juízo a prolação de decisão com relação ao aditamento do valor, com estorno do saldo excedente, desbloqueando-se o valor efetivamente devido ou, de outra parte, o cancelamento do precatório. É o breve relato. Verifica-se que o Precatório nº. 0041112-32.1997.4.03.0000 em discussão data de 1997. Dessa forma, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual, objetivando aqui a efetivação da prestação judicial, determino o ADITAMENTO do referido valor, com o estorno do saldo excedente e o desbloqueio do valor efetivamente devido. Para tanto, encaminhem-se os

autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de cada um dos beneficiários, no prazo de 30 dias, observando-se a aplicação do índice correto. Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002537-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002537-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 17 de dezembro de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008861-91.1997.403.6100 (97.0008861-8)** - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERRAZ DE CAMARGO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 183: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). DESPACHO DE FL. 187: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009437-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009437-2)** - JULIA DOS SANTOS CHAGAS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA DOS SANTOS CHAGAS

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 329: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). DESPACHO DE FL. 332: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8)** - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 196: Defiro a busca de endereço(s) das autoras no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta da(s) referida(s) informação(ões). DESPACHO DE FL. 200: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL

BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0005165-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005165-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5)) PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA PAZ FERNANDES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X ROSA MARIA PAZ FERNANDES

Vista às rés, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 6568**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024016-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024016-2)** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 2062: Reconsidero o despacho de fl. 2061. A sentença julgou improcedente o pedido e não foi interposto o recurso de apelação que ensejaria a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, encerrou-se a prestação judicial em fase de conhecimento, de modo que é mister certificar o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4593**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643051-85.1984.403.6100 (00.0643051-1)** - CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Verifico que não obstante a sentença de fls. 77-80 tenha excluído a CEF do polo passivo, em vista de sua ilegitimidade, a mesma faz jus aos honorários advocatícios, arbitrados em sentença e majorados em sede de apelação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo e intime-se-a do retorno dos autos do TRF3 para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 109-112. Int.

**0014985-22.1999.403.6100 (1999.61.00.014985-5)** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes da conversão noticiada às fls.639-640. Arquivem-se os autos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012792-05.1997.403.6100 (97.0012792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-77.1994.403.6100 (94.0015510-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 99-101). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento,

dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente a exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0640192-96.1984.403.6100 (00.0640192-9)** - CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da improcedência do pedido, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em pagamento em definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados, vinculados aos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038455-97.1990.403.6100 (90.0038455-9)** - JOSE ELISEU POZITEL X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ELISEU POZITEL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

**0662418-51.1991.403.6100 (91.0662418-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050453-28.1991.403.6100 (91.0050453-0)) PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

**0021121-79.1992.403.6100 (92.0021121-6)** - ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TADASHI YOKOTOBY X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

**0024837-17.1992.403.6100 (92.0024837-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054204-42.1999.403.6100 (1999.61.00.054204-8)) THEREZINHA DA ANUNCIACAO FERNANDES SILVA X GENY RODRIGUES DE MACEDO X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X HENRY WALTER RIVERA NOVOA X ANDRE YUGI NAKAMURA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X THEREZINHA DA ANUNCIACAO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY RODRIGUES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X HENRY WALTER RIVERA NOVOA X UNIAO FEDERAL X ANDRE YUGI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

**0025122-10.1992.403.6100 (92.0025122-6)** - MARIO LOURENCO MARTINS X ANDRE GABRIEL CORREA X ELI TEIXEIRA DE LIMA X NILTON GIL DE OLIVEIRA X MARIA LUISA CENTINI GOI(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANDRE GABRIEL CORREA X UNIAO FEDERAL X ELI TEIXEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NILTON GIL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA CENTINI GOI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

**0029807-55.1995.403.6100 (95.0029807-4)** - NILSON PAULA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILSON PAULA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

**0032190-61.2000.403.0399 (2000.03.99.032190-1)** - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X DENISE GONCALVES X EDITH CANDIDA DE JESUS X EDSON DA COSTA PEREIRA X ELADIR ELIZABETH LIMA X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X EUNICE GRACITA ALPISTE X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X HELIO BACELAR NETO JUNIOR X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DENISE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X EDITH CANDIDA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON DA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELADIR ELIZABETH LIMA X UNIAO FEDERAL X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X EUNICE GRACITA ALPISTE X UNIAO FEDERAL X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X HELIO BACELAR NETO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

9PA 1,5 Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/SOBRESTADO. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019547-50.1994.403.6100 (94.0019547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016229-59.1994.403.6100 (94.0016229-4)) SAMUEL ANDRADE DA SILVA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA E SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA

Publique-se a decisão de fl.178. Ciência aos executados da penhora realizada às fls.186-188 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF (guias fls.190-191). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.178: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0037047-61.1996.403.6100 (96.0037047-8)** - DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME

Publique-se a decisão de fl.139. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.145-146 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento (guia fl.148) em favor do Exequente (CRF). Informe o Exequente o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.139: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0007438-96.1997.403.6100 (97.0007438-2)** - UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X UNIODONTO DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Ciência ao executado da penhora realizada às fls.237-238 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União (DARF código 2864) o total depositado na conta n.0265.005.00305125-3 (fl.240). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0028378-43.2001.403.6100 (2001.61.00.028378-7)** - ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA X BENTO FORTUNATO CARDOSO DOS SANTOS X HELIO SILVA SADER X LUIS EDUARDO COELHO DE ANDRADE

X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X RICARDO SOBHE DIAZ X SANDRA VALLIN ANTUNES(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIS EDUARDO COELHO DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RICARDO SOBHE DIAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BENTO FORTUNATO CARDOSO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA DA SILVA PINHAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SANDRA VALLIN ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELIO SILVA SADER

Publique-se a decisão de fl.286. Ciência aos executados da penhora realizada às fls.297-304 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União por meio de GRU - código 13905-0 - UG 110060-00001, o total depositado nas contas indicadas às fls.307-313. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.286: 1. A União Federal desistiu da execução dos honorários sucumbenciais, conforme fl. 276. 2. A UNIFESP requer a penhora de bens dos executados que bastem para satisfação do débito. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0025816-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025816-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.97-99: Ciência ao Exequente. Informe o Exequente o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4595**

#### **MONITORIA**

**0017771-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017771-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO ANTONIO GERES(SP168022 - EDGARD SIMÕES)

Fls. 87/88: Anote-se. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco do Brasil. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Como já houve tentativa de penhora de bens da executada, aguarde-se indicação, pela parte autora, de bens para penhora. Prazo: 30 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int.

**0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS X DEMERVAL ALVES CARVALHO(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL E SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora se manifestar sobre os embargos à Ação Monitoria.

**0008234-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RODRIGO DOS SANTOS AZEVEDO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial (ou oferecido pela parte autora), bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique a parte autora (ou interessada) novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0014604-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELIAS EGIDIO DE SA CELANO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial (ou oferecido pela parte autora), bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique a parte autora (ou interessada) novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0)** - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO

DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor PAULO ULISSES DE GODOI.No mesmo prazo prazo, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI, conforme os documentos das fls. 228-247.Int.

**0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1)** - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 511-512: A petição e os cálculos das fls. 440-460 foram analisados e foi verificado que os juros de mora foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês durante todo o período. Assim, cumpra a CEF a determinação da fl. 507, no prazo de quinze dias, com a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003.Quanto ao autor REGINALDO BUCCI tendo em vista a ocorrência de saque credite a CEF os juros de mora sobre os créditos das fls. 247 e 256-275, observdos os parâmetros das fls. 422 e 507, no mesmo prazo acima assinalado. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 505-506). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1)** - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0303064-32.1995.403.6100 (antigo n. 95.0303064-1)Vistos em decisão.Nas fls. 468-540 e 543-619 a autora apresentou cálculos e requereu a citação do BACEN e do Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A).Da análise dos autos verifica-se que a sentença das fls. 252-261 julgou procedente o pedido da autora na petição inicial em relação ao banco depositário e improcedente em relação ao Banco Central.O acórdão deu parcial provimento à apelação do banco depositário e, na fundamentação da decisão constou expressamente:Fl. 425-v: [...]3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)[...] (sem negrito no original)Da conferência dos cálculos da autora das fls. 543-616, constata-se que foram incluídas no cálculo da diferença do IPC de janeiro de 1989 as contas de n. 040417-2 (fls. 551-556), 040441-5 (fls. 563-568), 040496-2 (fls. 575-580), 042498-0 (fls. 587-592), 041511-5 (fls. 611-616), que possuem aniversário na segunda quinzena, conforme comprovam os extratos das fls. 09-14.A apresentação das contas com aniversário na segunda quinzena ofende a coisa julgada. Portanto, as contas das fls. 551-556, 563-568, 575-580, 587-592 e 611-616 devem ser excluídas do cálculo.Em relação aos índices fixados para correção dos valores bloqueados pelo BACEN o acórdão previu nas fls. 426 e verso e 427:[...]3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.[...][...]Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.[...][...]Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90[...] (sem negrito no original)O acórdão deu parcial provimento ao recurso do banco depositário para reconhecer a responsabilidade do BACEN na correção monetária a partir da transferência dos saldos. Porém, foi considerado que o índice a ser adotado em março de 1990, nas contas com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, bem como nos meses subseqüentes a março de 1990 era o BTNF.De forma que foi mantida a improcedência do pedido de aplicação do IPC em substituição ao BTN no mês de março e nos meses subseqüentes, a única alteração foi na



fundamentação da improcedência. A autora apresentou nas fls. 468-540 cálculos de atualização pelo BTNF do valor total bloqueado. Ocorre que o BTNF foi o índice utilizado pelo BACEN na época do plano econômico e os valores foram desbloqueados posteriormente a agosto de 1991. Assim, resta prejudicada a pretensão da autora. Ademais, na petição inicial a autora requereu a condenação do BACEN ao pagamento da diferença entre o BTNF e o IPC e não o pagamento dos valores que já foram desbloqueados e corrigidos pelo BTNF, ou seja, a própria autora reconheceu que o BTNF foi creditado na época dos planos econômicos. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de citação do BACEN e indefiro o prosseguimento da execução em relação à aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre as contas de n. 040417-2 (fls. 551-556), 040441-5 (fls. 563-568), 040496-2 (fls. 575-580), 042498-0 (fls. 587-592), 041511-5 (fls. 611-616), que possuem aniversário na segunda quinzena. A execução terá prosseguimento somente quanto à aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre as contas de n. 039912-8 (fls. 545-550) e 042679-6 (fls. 557-562), bem como em relação à aplicação do IPC sobre o saldo não bloqueado de abril e maio de 1990 das contas de n. 040441-5 (fls. 569-574), 040496-2 (fls. 581-586) e 042498-0 (fls. 593-610), conforme o extrato das fls. 07-08, 15-16, 226-227, 229-230 e 236-237). Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o Banco Nossa Caixa S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 544-550, 557-562, 569-574, 581-586 e 593-610). No mesmo prazo, regularize o Banco Nossa Caixa S/A a representação processual. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à credora. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos à credora para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int. São Paulo, \_\_\_\_\_ . REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027558-97.1996.403.6100 (96.0027558-0) - OSCAR FIOROTTI(SP040501 - JOVANI DE LIMA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**

Trata-se de execução de sentença referente aos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66. Conforme informado nos autos, o autor faleceu em 2001 (fls. 74-75 e 88-90) e sua dependente previdenciária em 2007 (fls. 117-123). Lauro Fiorotti e Luis Antonio Fiorotti, filhos do autor, requereram habilitação (fls. 117-123). Esclareçam os requerentes: a) a existência ou não de inventário ou arrolamento do autor Oscar Fiorotti e cônjuge; b) no caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, apresentar documento hábil indicando o inventariante, cópia do RG e CPF, bem como instrumento de mandato judicial para representação nos autos na pessoa do espólio; c) no caso de encerramento do inventário ou arrolamento, apresentar cópia do formal de partilha (somente a relação dos sucessores). Prazo: 10 dias. Int.

**0032937-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032937-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MUNDO ENCANTADO MAGAZINE INFANTIL(SP100071 - ISABELA PAROLINI)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1) - ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias. Int.

**0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4) - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Informe a CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação ao vínculo iniciado em 05/09/1974 informado às fls. 106-107, no prazo de quinze dias. Int.

**0034203-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034203-8) - MARIA GENTILE - ESPOLIO X NICOLA FRANCISCO GENTILE(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0004050-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004050-6) - ANTONIO REGNANI X CINIRA DA CONCEICAO DIAS X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DOMINGOS PAVANI X EUGENIA RODRIGUES GARBOSA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO X IRACEMA ANSANELO GARCIA X JOSE PISATURO X JOAO AMADEU DETILLI MARTINS X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISAURA DA CRUZ PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O objeto da lide é a correção monetária de contas poupança no período dos planos econômicos de junho/87 e janeiro/89. Os autores trouxeram os autos da cautelar de interrupção da prescrição (fls. 139-272). A CEF apresentou contestação e os extratos restantes e aduziu preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. A autora

manifestou-se em réplica e declarou que o valor da causa supera o limite previsto na Lei n. 10.259/2001. Decido. O valor atribuído à causa no montante de R\$ 25.000,00, à época da distribuição (13/02/2009), era inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecido pela Lei n. 10.259/2001. A propositura de cautelar de protesto interruptivo da prescrição não previne a jurisdição para a ação principal, conforme decisão exarada na petição inicial (fl. 02). Em vista da apresentação de todos os extratos de conta poupança, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos com atualização até a data da distribuição, quais os valores pretendidos individualmente por autor, para verificação da competência deste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0012089-20.2010.403.6100** - LEONIDAS BALEEIRO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Indefero a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. O pedido de exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. 4. Assim, determino que a parte emende sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96; b) apresentar as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos; c) com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo; d) trazer cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado referente aos autos do processo n. 0026748-05.2008.403.6100, apontado no termo de prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

**0015190-65.2010.403.6100** - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias aos autores LEVY ALVES SILVA e JESSÉ SILVA FERREIRA para cumprimento da determinação contida no item b, fl. 45 (trazer cópia dos hollerits). Int.

**0017294-30.2010.403.6100** - LEON DE FREITAS RIOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) (fls. 90-128 e 168-174).

**0017964-68.2010.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0024886-28.2010.403.6100** - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66 e dos índices decorrentes de planos econômicos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da ausência dos requisitos legais, deixo de receber a inicial quanto ao pedido de juros progressivos, com o prosseguimento da lide apenas em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários. 3. Apresente a autora documento que comprove a opção ao regime do FGTS e a respectiva data. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000219-41.2011.403.6100** - ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X NELSON ANDRADE SANTOS(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça a autora a cópia de seus contracheques a partir de janeiro de 2010, bem como a cópia atualizada da matrícula, no prazo de dez dias. Postergo a análise da antecipação da tutela até a vinda dos documentos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020123-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020123-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-33.1995.403.6100 (95.0008365-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X IVANI

GLADYS MIGUEL X MARILENE DA SILVA(SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 230-232.Prazo: 30 (trinta) dias sucessivos, sendo os 15 (quinze) primeiros ao(s) autor(es) e o restante ao BACEN.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028114-46.1989.403.6100 (89.0028114-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERRAMENTARIA JARDIM SALTENSE LTDA X REGINALDO GASPAR STECCA X ROSELI GONZAGA DE CAMARGO STECCA X JOAO GONZAGA DE CAMARGO X OLGA PAES DE CAMARGO X ANTONIO LEME DE MOURA JUNIOR X RUTH DE LOURDES GREGORIO LEME DE MOURA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)

Publique-se a determinação de fl.159.1. Fl. 168: Prejudicado o pedido, pois a diligência requerida já foi apreciada, conforme decisão de fl. 98. 2. Em relação aos valores bloqueados, solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco, em nome de Ruth de Lourdes Gregório Leme de Moura e procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Itaú e HSBC BANK, em nome de Egnaldo Gaspar Stecca, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora.3. Não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. Aguarde-se a indicação de bens para penhora pelo exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int.

**0030752-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030752-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIGHUSON CAFE E CONVENIENCIA LTDA - ME X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA X SOLANGE BIGHETTI

1. Desentranhe-se o Mandado de fls. 133-135, por não pertencer a este feito, proceda a juntada aos autos corretos.2. Defiro o pedido formulado pela parte autora.3. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s).4. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.5. Se negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int.

**0025377-06.2008.403.6100 (2008.61.00.025377-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021827-32.2010.403.6100 (2008.61.00.006243-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1)) ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça o autor a diferença entre a grafia de seu nome na petição inicial (Aleixo Leopoldo) e na procuração (Francisco Leopoldo).Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a quem se refere a petição inicial, uma vez que dela consta como autor Aleixo E OUTRO, pois não consta dos autos quem sejaessa segunda pessoa.Int.

**0023415-74.2010.403.6100** - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de exibição de documento em poder da CEF, referente a contrato bancário. Conforme comprovante dos Correios (fl. 19), o requerimento da autora foi recebido em 10/11/2010 e a distribuição do processo em 23/11/2010. Tendo em vista que entre a data do recebimento da correspondência pela CEF e a propositura da demanda não decorreu prazo razoável para o cumprimento espontâneo do requerimento, informe a autora se houve resposta da instituição financeira até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022830-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERENICE LIMA DE JESUS

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0022836-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO QUEIROZ MENNITTI**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0022976-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA LOURENCO DA SILVA**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0023430-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO GODOY X MEIRE ROSANGELA VIEIRA GODOY**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0023805-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ABIMAELE ALEXANDRE SILVA X JUCIENE OLIVEIRA SILVA**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 4599**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0554725-86.1983.403.6100 (00.0554725-3) - WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND/ COM/ DE SERRAS LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Publique-se a decisão de fl. 363. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 365-371, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DECISÃO DE FL.363: As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. A União Federal impugna o cômputo de juros de mora a no período de 02/99 a 06/2004, que os cálculos não partiram da conta acolhida, e que não foi deduzido o valor do depósito de fl. 296. Os cálculos de liquidação acolhidos datam de fevereiro/1999, o precatório foi expedido e distribuído no TRF3 em julho/2004, e pagamento da primeira parcela foi efetuado em 01/04/2005. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º) a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Precatório no Tribunal. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos

honorários. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e se for o caso, elaboração de novos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até a data da distribuição do precatório no TRF3, observados os pagamentos realizados. Int.

**0668077-51.1985.403.6100 (00.0668077-1)** - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.1400-1405). Int.

**0743684-60.1991.403.6100 (91.0743684-0)** - CANDIDO PERES X ELENICE PERES X JOSE DONAIRE X MARIA LUCIA DE ANDRADE X MAURO RICCIARDI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação por 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0032096-19.1999.403.6100 (1999.61.00.032096-9)** - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X MARIA HILDA MORANTE X MILTON SANSHIRO KODAMA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X OSCAR TAKATOSHI HIRATA X OSVALDO AKIRA HIRATA X THERESE EL KHOURI X TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS X YURI TSUSHIMA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0023109-23.2001.403.6100 (2001.61.00.023109-0)** - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.534, 535-537 e 540: Ciência aos exequentes. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que: a) transforme em pagamento definitivo em favor do INSS o total depositado na conta n.0265.280.195095-1; b) do saldo depositado na conta n.0265.005.00305229-2, converta em renda da União 50% em DARF, sob código de Receita 2864, e 50% em GRU - código 13905-0 UG 110060 Gestão 0001. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011827-70.2010.403.6100 (97.0049079-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049079-64.1997.403.6100 (97.0049079-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E Proc. SUZANA WHITAKER ASSUMPCAO FALAVIGNA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008920-79.1997.403.6100 (97.0008920-7)** - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0076418-47.2006.403.0000.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035462-76.1993.403.6100 (93.0035462-0)** - GILDA YAGUINUMA X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA

1. Publique-se a decisão de fl.207. 2. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.207, 2º§, com a expedição de ofício ao Banco do Brasil para conversão dos depósitos de fls.190 e 200 em renda da União. 3. Em vista da penhora de dinheiro efetivada por meio eletrônico (fls.213-214), libero da penhora os bens indicados à fl.146. Ciência à executada ROSELENE DA SILVA E SILVA da penhora realizada às fls.213-214 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do total depositado na conta n.0265.005.00305092-3 (fl.216) em renda da União, por meio de GRU - código 13.903-3 - UG 110060 - Gestão 0001. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

DECISÃO FL.207: Ante a manifestação da União, declaro cumprida a obrigação da autora Marisa de Almeida Rocha. Oficie-se solicitando a conversão em renda da União dos depósitos efetuados a fls. 190 e 200, no código 13903-3, UG/Gestão 110060/0001. Com relação à autora Roselene da Silva e Silva,nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao

executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0046099-47.1997.403.6100 (97.0046099-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036476-56.1997.403.6100 (97.0036476-3)) GILBERTO FERREIRA SOARES X MARY ABI RACHED SOARES (SP078974 - SEVERINO JOSE DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY ABI RACHED SOARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARY ABI RACHED SOARES

Publique-se a decisão de fl.246. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.252-253 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no percentual de 50% do valor depositado na conta n.0265.005.00305030-3 (fl.255) e oficie-se à CEF para que converta em renda da União por meio de GRU - código 13903-3 - UG 110060/0001, o saldo remanescente. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.246: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)** - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES BERNARDES

Publique-se a decisão de fl. 403. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Atibaia-SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 403:((((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))))))))

**0003345-85.2000.403.6100 (2000.61.00.003345-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041798-9)) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LOPES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS Publique-se a decisão de fl. 275. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Atibaia-SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 275:((((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))))))))

**0021305-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021305-7)** - TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA - FILIAL 2 (SP116849 - JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA E SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MOURA LEITE LTDA

Publique-se a decisão de fl.679. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.686-688 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União (DARF código 2864) o total depositado na conta n.0265.005.00305112-1 (fl.690). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.679: Fls.665-678: Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Assim, considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo

655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado nas contas do sócio MARCELO LEMOS DE MOURA LEITE. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, manifeste-se e expeça-se mandado de penhora no endereço de fl.677.Int.

**0046046-61.2000.403.6100 (2000.61.00.046046-2)** - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES - FILIAL X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA Publique-se a decisão de fl.339. Ciência à executada da penhora realizada às fls.350-352 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União (DARF código 2864) o total depositado nas contas n.0265.005.00305008-7 e n.0265.005.00305009-5 (fls.354 e 355) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes, inclusive da conversão em renda de fls.342-343. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.339: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0019459-65.2001.403.6100 (2001.61.00.019459-6)** - LEANDRO HENRIQUE BASTOS(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO HENRIQUE BASTOS Publique-se a decisão de fl. 183. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.DECISÃO DE FL. 183:((((((Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))))))

**0019547-98.2004.403.6100 (2004.61.00.019547-4)** - E J M CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X E J M CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO LTDA Publique-se a decisão de fl.162. Ciência à executada da penhora realizada às fls.196-197 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União (DARF código 2864) o total depositado na conta n.0265.005.00305067-2 (fl.199) e transforme em pagamento definitivo o total depositado na conta 0265.635-229003-3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.162: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**0028771-26.2005.403.6100 (2005.61.00.028771-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-89.1988.403.6100 (88.0043032-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SERGIO BACCHO(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BACCHO Publique-se a decisão de fl.86. Ciência ao executado da penhora realizada às fls.92-93 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que converta em renda da União (DARF código 2864) o total depositado na conta n.0265.005.00305091-5 (fl.95). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.86: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora.Int.

**Expediente Nº 4603**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303505-13.1995.403.6100 (95.0303505-8)** - GERALDO NOGUEIRA CABRIL X INES ANGELICA SERVIDONI

NOGUEIRA CABRIL X LISANDRA CRISTINA NOGUEIRA CABRIL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se a parte autora e o Banco Santander Banespa S/A, do desarmamento do feito e da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para o Banco Santander Banespa S/A. Int.

**0008628-16.2005.403.6100 (2005.61.00.008628-8)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

O valor da causa foi majorado pela parte autora conforme fl. 290, 306, 311-312. Comprove a CEF o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029117-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029117-1)** - HAYDEE APPARECIDA MARIZ DE OLIVEIRA X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fl. 167: Prejudicado o pedido em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora. 2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028451-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028451-7)** - EDSON ALEXANDRE SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência ao exequente do documento de fl. 777 e para que disponibilize os documentos relacionados à Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007932-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007932-2)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019851-87.2010.403.6100** - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Fl. 36: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

**0004269-89.2010.403.6183** - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Remetam-se os autos ao arquivo.

**0000362-30.2011.403.6100** - ALESSANDRA CARDOSO MAURO(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.Assim, recolha o Impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 2º da Lei n.9.289/96.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0028086-68.1995.403.6100 (95.0028086-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032029-64.1993.403.6100 (93.0032029-7)) OSWALDO RODRIGUES X ATIR DE PINHO RODRIGUES X OSIR DE PINHO RODRIGUES X ALBANO RODRIGUES(SP108088 - ROGERIO PAULUCCI MAUAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - UNIBANCO - S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3.2. Intime-se Oswaldo Rodrigues a esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, informe a Vara Estadual na qual tramita a ação principal. Prazo: 05 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**



**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

**Expediente Nº 2100**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032252-17.1993.403.6100 (93.0032252-4)** - VALTER DEL BUONI JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X GENESIO AUGUSTO CESAR X NIVALDO LUIZ OLIVEIRA X ORLANDO CONTIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000975-46.1994.403.6100 (94.0000975-5)** - ANTONIO ENRIETTI X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X KAZUMI YANO X HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X DELTA MORAES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006418-75.1994.403.6100 (94.0006418-7)** - JOSE MENEGON(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006464-64.1994.403.6100 (94.0006464-0)** - ANTONIO FIDELIS DE MACEDO X IZAURA LUIS DE MACEDO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSE MARY MONTORO RODRIGUES X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CLARET MEGALE COBRA SANTOS X ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X RUDI ALBERTO LEHMANN X ANNA LINA CZARNIAK LEHMANN X Zaqueu Martimiano X MARIA MADALENA MARTIMIANO X JOSE CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA BAENA DE LIMA X WANDERLEY MAZINI X HELOISA MAZINI X JOSE CLAUDIO CESAR TAMBELLI X DIRCEU SERVINO X ROSELI COLANERI SERVINO X JOSE FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X NACIONAL CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007006-82.1994.403.6100 (94.0007006-3)** - PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025765-94.1994.403.6100 (94.0025765-1)** - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5)** - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 593/595: Julgo prejudicado o requerido pelo autor, tendo em vista que o despacho de fl.592, que determina vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, ainda não foi publicado. Publique-se o despacho mencionado. Int.

**0007442-07.1995.403.6100 (95.0007442-7)** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ROSA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E Proc. TELMA STRINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA(ADV) E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA(AD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020458-28.1995.403.6100 (95.0020458-4)** - PAULO TAKASHI NAKAYAMA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0024960-10.1995.403.6100 (95.0024960-0)** - EDNA TEREZINHA GARCIA X ELINETE MARIA SILVA LOURENCAO X ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETH AFONSO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP100813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0033425-08.1995.403.6100 (95.0033425-9)** - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP118889 - REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4)** - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6)** - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0029222-32.1997.403.6100 (97.0029222-3)** - FERNANDO DE ASSIS LORENCAO X JULIA REGIANE DE FRANCA LORENCAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ(ADV) E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(ADV) E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0041664-30.1997.403.6100 (97.0041664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-59.1995.403.6100 (95.0038485-0)) RODESAN ELETRICA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5)** - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0060174-91.1997.403.6100 (97.0060174-9)** - CONSORCIO ROSSI S/C LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0061233-17.1997.403.6100 (97.0061233-3)** - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0061895-78.1997.403.6100 (97.0061895-1)** - NOEMI ARGUELO CABREIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos. Fls. 333/337: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. I.C.

**0001576-13.1998.403.6100 (98.0001576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DANIELA VIEIRA BUARQUE X VENINA DO CARMO VIEIRA BUARQUE

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0045132-65.1998.403.6100 (98.0045132-3)** - ODENIR APARECIDA GIOLO X GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA X DJALMA RODRIGUES DE LIMA X DARCI CREONCIO DA SILVA X CASSIA JUSTINA DA SILVA X ALAIDE JUSSARA DA SILVA X SAMUEL JOSE DOS SANTOS X LUIZ LINS PITOMBEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0004133-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004133-3)** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP020980 - MARIO PERRUCCI E Proc. ANTONIO CORREA RABELLO(ADV) E Proc. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES(ADV) E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE A. CARRICO E Proc. CARLOS MAGNO BARBOSA DO AMARAL JR)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8)** - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0032626-23.1999.403.6100 (1999.61.00.032626-1)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0034037-04.1999.403.6100 (1999.61.00.034037-3)** - NILSON JOSE MORENO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANDRADE DE SOUSA FILHO X ARLINDO CANUTO GRACIANO X BRAULIO JOSE DOS SANTOS X WILSON ROBERTO BERTOLUCI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0052732-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052732-1)** - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0017211-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017211-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038578-90.1993.403.6100 (93.0038578-0)) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014335-38.2000.403.6100 (2000.61.00.014335-3)** - LEONIDIO MATIAS DA COSTA X JOSE MOREIRA SIQUEIRA X MANOEL ALBECI DOS SANTOS X BENEDITO CARDOSO MARTINS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X NOEL FRANCISCO MENDES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X NATALINO EDUARDO DA ROCHA X MARIO PACHECO X CARLINDO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0014805-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014805-3)** - WALTER TADEU GORGATTI X SANDRA REGINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017413-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017413-1)** - SINTRAJUD - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0035859-91.2000.403.6100 (2000.61.00.035859-0)** - ARGEMIRO RUY X JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE MARIA DE BARROS X JOSE SALLES DE CARVALHO X OSVAIR MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0000309-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000309-2)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005494-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005494-4)** - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI X EULIFIA MIQUELINA DE JESUS X EULINA ROSA DE AGUIAR X EULISSES DOMINGOS FORNER X EUNICE BONFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006572-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006572-3)** - COTRONIC IMPORTADORA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0025295-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025295-0)** - ENGEVAL ENGENHARIA DE AVALIACOES S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0029535-51.2001.403.6100 (2001.61.00.029535-2)** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0026252-83.2002.403.6100 (2002.61.00.026252-1)** - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE X LYGIA WALKIRIA SANCHES LEITE X HIROKO IKEDA X JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUES BRANCO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 399/402: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. I.C.

**0013732-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013732-9)** - MARCIO CINCINATO DE ARAUJO LOPES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0024152-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024152-2)** - LUIZ LEITE SANTANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.266. Fls. 267/269: Requer a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento da verba honorária devida aos seus patronos, no montante de 15% sobre o valor da condenação, atualizado desde a citação. Fundamenta seu pedido alegando que a ADIN 2736 julgada pelo STF em 08/09/2010, determinou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, colecionando aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região - Desembargador Cotrin Guimarães acatando superior decisão. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a leitura do inteiro teor do decisório, a fim de obter a real extensão de seus efeitos. Isto posto, nada a decidir, enquanto a publicação do Acórdão não se processa. Com a publicação, necessário se faz aguardar o trânsito em julgado para o início da fase de execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001532-81.2004.403.6100 (2004.61.00.001532-0)** - CATARINA MARIA MELO GONCALVES X CECILIA CREMASCO X CELIA MATANO X CLEONICE OLGA STEFANOTE X CLOVIS DE OLIVEIRA X DELFINA MARIA CONRADO X DEOLINDA MARCONATO LOPES X DIRCE LEICO TAHIRA X DULCINEIA CARVALHO DE ANDRADE ARAUJO X EDSON LUIS RANGEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0013268-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013268-3)** - BERTIN LTDA X BERTIN LTDA - FILIAL 1 X BERTIN LTDA - FILIAL 2 X BERTIN LTDA - FILIAL 3 X BERTIN LTDA - FILIAL 4 X BERTIN LTDA - FILIAL 5 X BERTIN LTDA - FILIAL 6 X BERTIN LTDA - FILIAL 7 X BERTIN LTDA - FILIAL 8 X BERTIN LTDA - FILIAL 9 X BERTIN LTDA - FILIAL 10 X BERTIN LTDA - FILIAL 11 X BERTIN LTDA - FILIAL 12 X BERTIN LTDA - FILIAL 13 X BERTIN LTDA - FILIAL 14 X BERTIN LTDA - FILIAL 15 X BERTIN LTDA - FILIAL 16 X BERTIN LTDA - FILIAL 17 X BERTIN LTDA - FILIAL 18 X BERTIN LTDA - FILIAL 19 X BERTIN LTDA - FILIAL 20 X BERTIN LTDA - FILIAL 21 X BERTIN LTDA - FILIAL 22 X BERTIN LTDA - FILIAL 23 X BERTIN LTDA - FILIAL 24 X BERTIN LTDA - FILIAL 25 X BERTIN LTDA - FILIAL 26 X BERTIN LTDA - FILIAL 27 X BERTIN LTDA - FILIAL 28 X BERTIN LTDA - FILIAL 29 X BERTIN LTDA - FILIAL 30 X

BERTIN LTDA - FILIAL 31 X BERTIN LTDA - FILIAL 32 X BERTIN LTDA - FILIAL 33 X BERTIN LTDA - FILIAL 34 X BERTIN LTDA - FILIAL 35 X BERTIN LTDA - FILIAL 36 X BERTIN LTDA - FILIAL 37 X BERTIN LTDA - FILIAL 38 X BERTIN LTDA - FILIAL 39 X BERTIN LTDA - FILIAL 40 X BERTIN LTDA - FILIAL 41 X BERTIN LTDA - FILIAL 42 X BERTIN LTDA - FILIAL 43(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015244-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015244-0)** - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO LUIZ VILELA X EDSON CARLOS MIGUEL SALUM X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X MARIA ISHIKAWA X MARILENE FLORES GARCIA X NELSON MACHADO GONCALVES X OSWALDO MACOTO OYAMA X ROBERTO VILAS BOAS X SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017494-47.2004.403.6100 (2004.61.00.017494-0)** - TUBINO VELOSO E VITALE ADVOGADOS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 450/454: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.095225-8. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. I.C.

**0004726-55.2005.403.6100 (2005.61.00.004726-0)** - PAULO SERGIO MORAES(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0013477-31.2005.403.6100 (2005.61.00.013477-5)** - EDSON GAMBA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024370-81.2005.403.6100 (2005.61.00.024370-9)** - PAULO ELIAS AFONSO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP137336E - ANGERLANE SOUSA PORTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027582-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027582-6)** - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 192/197: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.

2009.03.00.025624-0. Requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem ao arquivo sobrestado. I.C.

**0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3)** - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017368-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017368-2)** - WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027278-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027278-7)** - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.222\_- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0012073-71.2007.403.6100 (2007.61.00.012073-6)** - CLARISSE MARIA ZILIO OURIQUES X WALTER FERREIRA OURIQUES(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0)** - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013530-41.2007.403.6100 (2007.61.00.013530-2)** - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0029673-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029673-5)** - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0043798-57.2007.403.6301 (2007.63.01.043798-8)** - TETSUO NOMURA - ESPOLIO X KIMIE NOMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0006765-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006765-9)** - HELENA IDANKAS(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.124. Fl. 127: Nada a decidir, tendo em vista que o despacho fl. 124 ainda não foi publicado e não há a homologação dos referidos cálculos ou concordância da ré CEF, o que embasaria o pedido de levantamento dos valores por meio de Alvará.Int

**0009992-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009992-2)** - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013851-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013851-4)** - ZULMIRA MARIA RODRIGUES(SP117319 - OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0022624-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022624-5)** - ELINES APARECIDA PESENTE(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7)** - NANCI FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0026119-31.2008.403.6100 (2008.61.00.026119-1)** - OLGA FAVALLI MARTINS DA CUNHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0026764-56.2008.403.6100 (2008.61.00.026764-8)** - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0030975-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030975-8)** - RICARDO DA FONSECA ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0033035-81.2008.403.6100 (2008.61.00.033035-8)** - MARCIO VARANDAS GARCIA X ZULMIRA SUMIE TERAOKA GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0)** - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0000777-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000777-1)** - NERY MAURA MARINHO X AGUILAR MARINHO - ESPOLIO X NERY MAURA MARINHO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0001651-66.2009.403.6100 (2009.61.00.001651-6)** - MARIA NAZARE BEZERRA MELO(SP072622 - MARCIA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CATIA BEZERRA RIBEIRO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004767-80.2009.403.6100 (2009.61.00.004767-7)** - MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTE X EDSON ADAO STRUCK(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008653-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008653-1)** - MARIO JOSE DE FREITAS(SP123770 - CARLOS SALLES)



DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019492-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019492-3)** - RUBENS PORTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021819-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021819-8)** - ADELINO NOGUEIRA PERDIGAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho.A apelação de fls.162/167 foi recebida em ambos os efeitos.Vista a CEF para contra-razões.Silente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008194-56.2007.403.6100 (2007.61.00.008194-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060802-80.1997.403.6100 (97.0060802-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA NAZARE RODRIGUES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0008526-23.2007.403.6100 (2007.61.00.008526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0008330-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008330-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041638-32.1997.403.6100 (97.0041638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SILVIA REGINA KRZKOPS X SONIA AUKSTINAITIS GIRAUDON X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0014863-91.2008.403.6100 (2008.61.00.014863-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053876-83.1997.403.6100 (97.0053876-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0024801-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024801-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-66.1993.403.6100 (93.0027153-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MOACYR RODRIGUES PINTO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0024803-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033349-66.2004.403.6100 (2004.61.00.033349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-98.1998.403.6100 (98.0000083-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X MILTON DA SILVA X ANA LEONOR DOMINGUES LUIZARI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANDREA MOREIRA ANTUNES X ANTONIO SOUZA X BELQUISSE PIMENTEL X CLAUDIA EUNICE DOS PASSOS IZUKA X CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM X DELSON RODRIGUES DAMASCENO JUNIOR X DURVAL RODRIGUES X EDSON BALISA DAMASCENO X EUGENIO SOUTO PEREIRA X FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO X GERALDO VERAS RODRIGUES FILHO X GRACE MARIA FERNANDES MENDONCA X IRENE DA ROSA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X LETICIA DE CAMPOS ASPESI X MESSIAS DIAS DE ARAUJO JUNIOR X PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO X PRISCILLA BARRETO DA COSTA X REGINA CELIA DA SILVEIRA PEREIRA FERNANDES X ROMINA FAUR CAPPARELLI X ROSANIA ALVES DE OLIVEIRA X SHEYLA VASCONCELOS RAMOS X SILVANA DA COSTA LEVITA X SUELI APARECIDA BELLATO X SUZANA DE CARVALHO ALBUQUERQUE X VALERIA RIBEIRO AREAL X JOSE CUNHA BARBOSA GROSSO X MARIA ZANIN ROSSETTO X WALTER JOAO SANTANA DE LIMA X CRISTIANE ALMEIDA DE MEDEIROS X FERNANDA MARIA PESSOA DA FONSECA PEREIRA X IRAIDE BEZERRA SILVA VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS DE SCHEIDEGGER X MARIA NUBIA PESSOA DA FONSECA X JOSE ANGELO JUNQUEIRA SCOPEL X MAURO SOARES PEREIRA X EDSON FERNANDES DE SOUZA X CARMEN DA SILVA X DAVI CIDADE X EDERSON PIRES X HELIA ALVES SIMEAO X JOAO RICARDO ROCHA SALOMAO X JOSE CARLOS DE CASTRO FRANZONI X MARIA APARECIDA AMARAL X MARLUCI DUARTE TONET X NEIDE SANTOS DA SILVA X NILTON CUNHA X RONILDA HICKEL DO PRADO X VAINEMARIO MELO X VERA REJANE TORRES FERREIRA X VILSON MARTINS X FABIO LEBARBENCHON SOARES X TELMA MARIA REMOR HILBERT PESTANA X GERUSA MARTA SINTLINGER X JOAO CARLOS GIOTTO X JOSE CEOLIN X MAURICIO EING X ROBSON GODINHO X JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA LIMA DA SILVA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

**0019134-17.2006.403.6100 (2006.61.00.019134-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020458-28.1995.403.6100 (95.0020458-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PAULO TAKASHI NAKAYAMA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4017**

### **MONITORIA**

**0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO

Fls. 162: indefiro, tendo em vista a citação do autor às fls. 159.Int.

**0026744-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026744-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO RUBENS CORREA DE MORAES(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X MARIA SUZANA SANTOS MELO

Fls. 151: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0025616-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025616-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO XAVIER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO XAVIER RODRIGUES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Fls. 111/115: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006237-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FENIX PERSONNALITE CARNES LTDA X PRISCILA LEONARDO DE OLIVEIRA X EDNA CRISTINA LEONARDO DA SILVA

Fls. 84: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007060-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Fls. 57: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014616-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM TOLEDO

Fls. 60/64: indefiro, tendo em vista a maior celeridade em encaminhar diretamente à comarca deprecada para que tome as devidas providências.Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias, conforme o despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao mandado de fls. 51, verifico que o mesmo foi cumprido integralmente, conforme se depreende da mera leitura das certidões de fls. 52/53.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0)** - APARECIDA APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: anote-se. Fls. 198: indefiro o pedido de levantamento tendo em vista que dos autos não consta depósito em favor dos requerentes.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0020735-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020735-0)** - MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X JOSE CARLOS LOPES(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA

Fls. 175: comprove a CEF a condição de inventariante do sr. Allan Cristian Silva e da sra. Josiane Cristina Silva Bernardo, no prazo de 15 (quinz) dias.Int.

**0012071-96.2010.403.6100** - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/64: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015010-49.2010.403.6100** - EDMILSON FERNANDES CINTRA(Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0016795-46.2010.403.6100** - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 116/123: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0019728-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIA HELENA PAES

Converto o julgamento em diligência.Fl. 84 : indefiro o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, como formulado pela autora.Com efeito, não se trata de hipótese de perda de objeto, vez que a autora somente foi reintegrada à posse do imóvel por força da decisão proferida às fls. 57/60, consoante certificado pelo sr. oficial de justiça em cumprimento ao mandado nº 0013.2010.02118 (fl. 73). Eventual perda de objeto somente teria se configurado se a reintegração tivesse acontecido em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu.Por tal razão, cumpra a autora o despacho de fl. 81, manifestando-se sobre a certidão de fl. 71 no prazo de 10 (dez) dias e indicando novo endereço para citação da ré Lucia Helena Paes.Intime-se.São Paulo, 14 de janeiro de

2011.

**0020168-85.2010.403.6100** - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fls. 73/86: dê-se vista à parte ré dos novos documentos juntados. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0022752-28.2010.403.6100** - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0000272-22.2011.403.6100** - MARCELO PREUSS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor alega que ocorreram vícios no procedimento previsto na Lei 9.514/77, notadamente a ausência de notificação pessoa, na forma exigida pelo art. 26, parágrafo 1º, da referida lei. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17m I e II do Código de Processo Civil, em percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando será carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024955-60.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-84.2010.403.6100) VANESSA ROLIM PALMA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006835-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 71: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0766421-33.1986.403.6100 (00.0766421-4)** - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 280: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0048299-42.1988.403.6100 (88.0048299-6)** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 281: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0017704-26.1989.403.6100 (89.0017704-4)** - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 269: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0042210-66.1989.403.6100 (89.0042210-3)** - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 236: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0094800-49.1991.403.6100 (91.0094800-4)** - VANINI S.A. - INDUSTRIA TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 104: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0096580-24.1991.403.6100 (91.0096580-4)** - FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA X FAZENDA SANTA OTILIA AGRO PECUARIA LTDA X FAZENDA DIANA AGRO PECUARIA LTDA(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 172: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0048936-51.1992.403.6100 (92.0048936-2)** - VICUNHA TRADING S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 175: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0069535-11.1992.403.6100 (92.0069535-3)** - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS X FAZENDA ALVORADA DE BRAGANCA AGRO PASTORIL LTDA(SP093125 - HIROCHI FUJINAGA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Fls. 143: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0087764-19.1992.403.6100 (92.0087764-8)** - FIBRA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 307: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0030163-84.1994.403.6100 (94.0030163-4)** - AROMAX IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

CONCLUSÃO DO DIA 1.º DE DEZEMBRO DE 2010: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0014800-52.1997.403.6100 (97.0014800-9)** - BANCO BMD S/A(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

CONCLUSÃO DO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2010: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

**0025464-06.2001.403.6100 (2001.61.00.025464-7)** - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 618/622: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0)** - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Ante a concordância da União Federal às fls. 785/788, defiro à impetrante o levantamento da importância de R\$ 196.564,62, correspondente à soma dos depósitos feitos a maior pela mesma nos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2004, março de 2006 e março de 2007.Expeça-se alvará em favor da impetrante, intimando-se-a para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, tornem para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0016090-48.2010.403.6100** - JOSE ALVIM CARDOSO VIEIRA(SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação de fls 141/156, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, intime-se o MPF da Sentença.Após, subam os autos ao Egrégio TRF, com as homenagens de estilo.Int.

**0017278-76.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 184/199, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Dê-se ciência à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, intime-se o MPF da Sentença.Após, subam os autos ao E. TRF, com as

homenagens de estilo.Int.

**0018397-72.2010.403.6100** - JOAO DE LIMA X ANDERSON BONFATE X CLAUDIO LUCIANO DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA DE LIMA X GILSON ROSA DE OLIVEIRA X JOSE ALTAMIR DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X DIRETOR DA JUCESP- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)  
Tendo em vista que às fls. 154/171 a segunda impetrada comparece espontaneamente nos autos, fazendo juntar, entre outros documentos, procuração em que outorga poderes ao seu patrono para representá-la nestes autos, suprida está a falta de citação, conforme prescreve o parágrafo 1.º do artigo 214, do Código de Processo Civil.Aguarde-se a fluência do prazo para contestação, com início a partir da intimação deste despacho.Int.

**0000255-83.2011.403.6100** - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 145/147, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 061545-79 com fundamento no artigo 151, IV do CTN, bem como para determinar que a autoridade se abstenha de ajuizar a respectiva execução fiscal, inscrever o nome da impetrante no Cadin e, ainda, recuse pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal ou imponha quaisquer outras restrições.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações.Intime-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

**0000369-22.2011.403.6100** - SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 53, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS LTDA. formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEIRA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários no prazo de cinco dias.Relata, em apertada síntese, apesar de não possuir débitos previdenciários, por equívoco aderiu ao parcelamento dos débitos desta natureza nos termos da Lei nº 11.941/09. Contudo, em que pese inexistir parcelas a serem pagas referentes ao parcelamento, já que não existem débitos, a impetrante não obtém êxito na tentativa de emissão do documento que certifique sua regularidade fiscal. Visando a solução da questão administrativamente, a impetrante apresentou pedido de desistência do parcelamento dos débitos em questão; contudo, foi informada de que não há previsão para apreciação do pedido. Por outro lado, noticia a necessidade do documento para registro de transferência de imóvel no respectivo cartório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/51.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de liminar deve ser deferido.Segundo narra a impetrante, o pedido de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 foi apresentado por equívoco, vez que não possui nenhum débito desta natureza. Todavia, tal opção vem impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal diante do não pagamento de débitos que não existem.Compulsando os autos, é possível verificar que em 21.12.2010 a impetrante apresentou pedido de desistência e cancelamento da equivocada adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários, como se verifica às fls. 24/27.Além disso, os documentos juntados às fls. 39/50 indicam que a impetrante não possui débitos de natureza previdenciária, afigurando-se plausível, ao menos em análise preambular, própria deste momento processual, a tese defendida pela impetrante de que a opção pelo parcelamento foi fruto de equívoco.Todavia, em que pese o erro ter sido causado pelo procedimento da própria empresa, não pode a impetrante aguardar indefinidamente a análise do pedido de desistência, mormente diante da notícia da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para lavrar escritura de imóvel, sem prejuízo das consequências que a ausência de tal documento acarreta às atividades ordinárias da empresa.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar às autoridades que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários em nome da impetrante no prazo de cinco dias, desde que a impetrante não possua débitos desta natureza inscritos ou não em dívida ativa e a negativa de expedição da certidão decorra exclusivamente dos fatos narrados neste mandamus.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.Posteriormente, tornem à conclusão.São Paulo, 14 de janeiro de 2010.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021081-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES

Diante da intimação dos requeridos, inteme-se a CEF a retirar o processo com baixa entrega, no prazo de 5 (cinco)

dias.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000021-04.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Apresente o patrono da autora procuração com poderes específicos para desistir da presente ação.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033034-53.1995.403.6100 (95.0033034-2)** - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NAPOLI X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos moldes do artigo 730, do CPC.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO  
Fls. 184: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008233-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0015412-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016202-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LINO SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0016649-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10379**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001956-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001956-8)** - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA

CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008176-84.1997.403.6100 (97.0008176-1)** - HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.533: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora de regular andamento ao feito.Int.

**0031572-51.2001.403.6100 (2001.61.00.031572-7)** - PRIMONETTI DISTRIBUIDORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0019407-64.2004.403.6100 (2004.61.00.019407-0)** - OLGA COLOR PROTECAO E DECORACAO DE ALUMINIO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0017758-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES)

Vistos.Fls.195/196: Dê-se vista à CEF.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0)** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0026784-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026784-7)** - MANOEL HELIO GOMES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a petição de renúncia juntada aos autos às fls.228/230, intime-se pessoalmente o autora para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida regularização da representação processual, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012362-96.2010.403.6100** - RICARDO MITSURO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049700-56.2000.403.6100 (2000.61.00.049700-0)** - ZACLIS E LUCHESI ADVOGADOS(SP076458 - CELSO



UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007950-40.2001.403.6100 (2001.61.00.007950-3)** - ALCABYT ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025610-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025610-3)** - LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0008661-11.2002.403.6100 (2002.61.00.008661-5)** - ANTONIO SGARBI X ANTONIO SGARBI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007437-62.2007.403.6100 (2007.61.00.007437-4)** - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009283-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009283-2)** - FLORENTINO GUTIERREZ MAQUE(SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0026345-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026345-0)** - NERYVALLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAINSING LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020975-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020975-6)** - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033234-55.1998.403.6100 (98.0033234-0)** - JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação aos valores devidos ao SEBRAE/SP, conforme requerido às fls.1251, a teor do disposto no artigo 794 inciso III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação do SESC, intime-se a União Federal(PFN), conforme determinado às fls.1250. Int.

## **Expediente Nº 10380**

### **MONITORIA**

**0001690-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001690-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Esclareça a CEF o alegado pela co-ré MEIRIENE NASCIMENTO SILVA às fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial às fls. 184. Após, conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3)** - F N V VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, apresente a parte autora a cópia dos cálculos que instruíram o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, conclusos. Int.

**0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3)** - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0)** - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o teor do v.córdão proferido às fls. retro, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004129-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004129-6)** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0028474-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028474-5)** - CELSO YAMAMOTO X MARISA AMORIM SARDINHO YAMAMOTO X MARILISA NUNES FREIRE(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X MENCASA S/A - MASSA FALIDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0010209-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010209-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013985-35.2009.403.6100 (2009.61.00.013985-7)** - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.284/293: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0007320-66.2010.403.6100** - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013404-83.2010.403.6100** - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos. Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014181-68.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.334/406: Diga a parte autora em réplica, devendo manifestar-se, inclusive, em relação à alegação de litispendência com a ação nº. 200534000154891, em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília. Int.

**0016643-95.2010.403.6100** - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0016884-69.2010.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021859-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.56/59: Dê-se ciência às partes. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0022798-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 200/2010, expedida às fls.141.

**0023673-84.2010.403.6100** - LINO PINTO DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES Preliminarmente, intime-se o BNDES a fim de juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034110-97.2004.403.6100 (2004.61.00.034110-7)** - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA X NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA - FILIAL IBIUNA/SP(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0024183-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024183-3)** - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS E SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP243305 - RENATA JUNQUEIRA MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0002865-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002865-4)** - JOSAFÁ GOMES MACHADO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0015761-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015761-2)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD(SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA(SP183284 - ALEXANDRE ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020443-34.2010.403.6100** - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Proferi despacho nos autos da ação principal em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004886-03.1993.403.6100 (93.0004886-4)** - MARIA DA GRACA NOBREGA VIEIRA AMBROSIO X MARCIA REGINA LAURINDO PIRES X MARIA DE FATIMA MENDES CIPRIANO X MARIA JOSE SEVERINI DO NASCIMENTO X MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS X MARCIA APARECIDA ROSSANEZI X MILTON DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA MITIKO KANAI OLIVEIRA E SILVA X MARCO ANTONIO BOVO X MARIA CELIA DE FARIA OLIVEIRA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA DA GRACA NOBREGA VIEIRA AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.542/554: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6)** - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.725/730: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1)** - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.279/280: Defiro a vista, conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10381**

#### **MONITORIA**

**0027630-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027630-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP X MILTON SERGIO CONCA X JACKELINE DE SOUZA CONCA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR)  
Acolho as alegações da ré, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual. Int.

**0013357-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIA APARECIDA LEITE  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022731-24.1988.403.6100 (88.0022731-7)** - BOMBRILO S/A IND/ E COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012645-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012645-3)** - MARLENE CORREA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2)** - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP

Fls.321/322: Manifeste-se a co-ré R.R.C. Prestação de Serviços Postais LTDA, acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2297/2010, expedido às fls. 313.Int.

**0010005-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010005-5) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA em face da UNIÃO.Alega a parte autora, em síntese, que constatou o pagamento menor de imposto de renda retido na fonte - IRRF em diversos períodos (a partir de dezembro de 2005) e, assim, a partir de 27.07.2007, pagou as diferenças devidas, acrescidas de juros e multa de mora, e apresentou a DCTF retificadora em seguida. Afirma que não se trata de tributo declarado na DCTF original e não recolhido ou recolhido parcialmente.Destarte, esclarece que poderia ter valido da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, com a exclusão da multa moratória, eis que o pagamento das diferenças referidas foi feito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.Portanto, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária para o pagamento de multa de mora, com o conseqüente reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos, sob a forma de compensação. Alternativamente, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária para o pagamento de multa de mora e o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de multa de mora, pela via da compensação ou por expedição de ofício requisitório.Com a inicial juntou procuração e documentos.Citada, a União apresentou contestação alegando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 348/359. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária para fins de exclusão de multa moratória, sob o argumento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com o disposto no art. 138 do C.T.N., a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e da multa de mora.A cobrança de juros moratórios encontra respaldo no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Para a incidência de juros de mora, basta que o crédito não seja integralmente pago no vencimento.Outrossim, a multa de mora não possui caráter punitivo, pois predomina nela o intuito indenizatório, razão pela qual também não é excluída pela denúncia espontânea.A respeito do tema, preleciona Paulo de Barros Carvalho:Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. (grifei)(Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 5ª edição, págs. 348/349)Nesse sentido, confira-se o julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA.1. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP nº 723747/SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:20/06/2005 PÁG:247, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Conforme a documentação juntada aos autos a parte autora não foi submetida a nenhum procedimento de fiscalização, sendo que procedeu ao pagamento das diferenças de IRRF, acrescidas de juros e multa de mora, e em seguida, à retificação da DCTF.Portanto, diante do pagamento extemporâneo do tributo, os valores foram corretamente calculados, não havendo em que se falar em exclusão da multa moratória nem em denúncia espontânea, uma vez que não foi aplicada eventual multa punitiva.Por fim, em relação à alegação de que as diferenças de IRRF teriam sido pagas antes de qualquer procedimento administrativo e após, declaradas em DCTFs retificadoras, o que ensejaria o reconhecimento da denúncia espontânea, há que se observar a orientação assente no E. STJ para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como os que integram o débito discutido neste feito: (...) não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 738397/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 08/08/2005, PÁG: 204, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Tendo em vista que é da responsabilidade do contribuinte apurar o valor correto dos tributos e proceder ao seu recolhimento no vencimento, não

há como aplicar o instituto da denúncia espontânea para uma situação posterior à declaração já feita, mesmo que seja com apresentação de declaração retificadora. Destarte, verifica-se que, no caso dos autos, a parte autora não cumpriu os termos legais referidos, além de não existir a aplicação de multa punitiva alguma em sede administrativa. Resta prejudicado, portanto, o pedido de restituição ou compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do valor econômico discutido nos autos, conforme a petição inicial (R\$ 786.011,70 - fls. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023229-51.2010.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)) FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)  
Fls. 36/52: Manifestem-se os embargantes. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0001392-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO (SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)  
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031103-88.1990.403.6100 (90.0031103-9)** - POLYENKA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0048943-33.1998.403.6100 (98.0048943-6)** - ANTONIO AUGUSTO CESAR (SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP122238 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DELEGADO DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. 431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023018-15.2010.403.6100** - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida à fl. 249. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006964-08.2009.403.6100 (2009.61.00.006964-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAILTON CARLOS DA SILVA X JOELMA PEREIRA SOUZA  
Fls. 143/177: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013316-02.1997.403.6100 (97.0013316-8)** - LEONARDO DE LUCA X PAULO AFONSO FERREIRA DA SILVA X VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA X ITAMAR DAVID DE PAULA X OSVALDO FERREIRA PEREIRA X JOSE CARLOS CUSTODIO X CLODOMIRO SOUTO SOBRINHO X FRANCISCO DAS CHAGAS

MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LEONARDO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.738/758: Ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0047356-59.2006.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0016568-95.2006.403.6100 (2006.61.00.016568-5)** - ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X BANCO ITAU S/A X ANTONIO AUGUSTO NEVES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamentos ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019827-26.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7767**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019290-63.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 2712/2714: Oficie-se ao Detran/SP para que proceda a liberação para circulação e licenciamento dos veículos constantes do relatório de fls. 2687/2690, mantendo-se, no entanto, o bloqueio para transferência de propriedade do bem. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015493-79.2010.403.6100** - CESAR PEREIRA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCAD BRASIL S/C LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme artigo 535 do CPC. A despeito das alegações apresentadas pela embargante às fls. 165/166 acerca da decisão de fls. 158, o que pretende a embargante é a sua modificação, por não concordar com o teor da decisão. Por esse motivo, rejeito os Embargos opostos. No entanto, recebo os embargos como pedido de reconsideração. Não assiste razão à CEF quanto à alegação de que o débito do autor corresponde a R\$ 5.671,62, tendo em vista que a decisão de fl. 158 limitou-se apenas ao valor da restrição na época, ou seja, o valor de R\$ 616,21. Contudo, assiste razão à CEF no tocante a atualização dos valores depositados pelo autor, considerando a data da restrição e o data do depósito de fl. 156. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente o cálculo atualizado do débito, bem como deposite a diferença desses valores, sob pena de revogação da medida liminar. Int.

### **USUCAPIAO**

**0010664-55.2010.403.6100** - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Considerando, segundo o autor, que não estão sendo enviados os boletos contendo as prestações de permissão de uso, esclareça a parte autora qual o valor que pretende depositar em Juízo, uma vez que não menciona valores. Int.

### **MONITORIA**

**0901512-31.2005.403.6100 (2005.61.00.901512-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença, visto que somente é cabível na hipótese prevista no art. 296 do CPC.



Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025068-14.2010.403.6100** - TATIANA MONTEIRO MENI CHAWELES(SP166544 - HUGO DAVID CHAWELES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 32/37 da decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a programação de férias referente ao exercício de 2010, com início no dia imediatamente posterior ao término da licença maternidade, bem como o pagamento da remuneração e do respectivo adicional. Narra, em síntese, que requereu administrativamente o gozo das férias referente ao exercício de 2010 a fim de que sejam usufruídas no exercício de 2011, uma vez que se encontra em licença maternidade até 16/01/2011. Entretanto, alega que tal pedido foi indeferido pela Administração, com fundamento no art. 4º, 1º, da Portaria Normativa SRH/MP nº 2, de 14/10/1998, uma vez que é vedada a acumulação para o exercício seguinte o usufruto das férias programadas quando coincidirem, parcial ou totalmente, com o período de licença ou afastamento. Sustenta que a decisão administrativa fere o direito constitucional de férias. Decido. A autora teve concedida a sua licença maternidade entre 21/07/2010 e 16/01/2011. No caso em exame, o gozo do período de férias em razão da licença maternidade não retira da servidora o direito de usufruí-la adiante, uma vez que houve o afastamento legal. Referida portaria não deve prevalecer, tendo em vista que tal norma administrativa afronta o direito a férias assegurado pela Constituição Federal em seus arts. 7º, XVII e 39, 2º, bem assim pela Lei 8.112/90. Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. COINCIDÊNCIA COM FÉRIAS APRAZADAS. 1. Deve ser integralmente restituído à servidora o período de férias que restou compreendido no gozo da licença-maternidade. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.00.006850-5/SC; Relator: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto; Órgão Julgador: Terceira Turma; Fonte: D.E. 08/10/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR MOTIVO DE LICENÇA. ACUMULAÇÃO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998, DO MARE. ILEGALIDADE. A exigência contida na Portaria nº 2/98, do MARE, determinando que, no caso das férias programadas em que haja coincidência com a licença ou afastamento, essas devem ser reprogramadas para ter início até 31/12, sendo vedada a acumulação para o exercício seguinte, fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias. (Apelação/Reexame Necessário nº 2008.71.07.004827/RS; Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler; Órgão Julgador: Quarta Turma; Fonte: D.E. 17/08/2009) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a Ré a programação das férias atinentes ao exercício de 2010 para ter início no dia imediatamente posterior ao término da licença a gestante, ou seja, em 17/01/2011, bem como o pagamento da remuneração e do respectivo adicional. Int.

**000023-71.2011.403.6100** - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, venham conclusos.

**0000325-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022381-64.2010.403.6100) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

I - Providencie a parte autora no prazo de 10 dias: a) uma cópia da inicial para instruir a contrafé; b) sua regularização processual, juntando procuração na via original, conforme a composição atual da diretoria e nos termos de seu estatuto social. II - Cumprido o item acima, cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012348-15.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURAFLORES S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Republique-se o despacho de fls. 498/499, tendo em vista que foi publicado com incorreção. Fls. 498/499: Face à certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO e as ações indicadas no quadro de fls. 109/118, por tratarem de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para parecer. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0024702-72.2010.403.6100** - RESTAURANTE E PIZZARIA CACHOEIRA LTDA - ME(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X COMITE GESTOR DO REFIS

I - Desentranhe-se o documento de fls. 33/38 por se tratar de cópia da inicial para instruir a contrafé. II - Recebo petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. III - Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo da presente

ação fazendo constar o Presidente do Comitê Gestor do REFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.IV - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.V - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 8/2011-Gabinete).VI - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 9/2011-Gabinete). Int.

**0025373-95.2010.403.6100** - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não se aplicam aos pedidos de ressarcimento protocolados pela impetrante os prazos previstos na Lei 9.784/99, tendo em vista a ressalva contida em seu artigo 69, e a existência de diploma legal que trata especificamente da questão (artigo 24, da Lei 11.457/07)Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 3/2011-Gabinete).Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 4/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000002-95.2011.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 5/2011-Gabinete).III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 6/2011-Gabinete).Int.

**0000074-82.2011.403.6100** - CONFECÇÕES STAND ARD LTDA ME(SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Para tanto, por meio da Lei nº 9.317/96, foi instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a qual restringiu o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado.Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V\_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime.No caso em tela, a própria impetrante reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado.Saliento que a impetrante ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deveria prezar pela regularidade fiscal da empresa, para continuar a fazer jus ao benefício.Desta forma, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios. Não demonstrada a regularidade, impossível a permanência do impetrante na sistemática do simplificado.Com relação ao pedido de parcelamento, o recolhimento mensal ao Simples Nacional abrange créditos de titularidade dos Estados e Municípios (incisos VII e VIII, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06), não é aplicável o parcelamento previsto no artigo 11, da Lei 10.522/02, restrito aos créditos da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 11, da Lei 10.522/02.Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando que a impetrante é pessoa jurídica.Providencie a impetrante no prazo de 10 dias:a) uma cópia dos documentos de fls. 10/19 para instruir a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009;b) uma cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;c) o recolhimento das custas judiciais. Cumprido o item acima:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão;b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e do teor desta decisão.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Int.

**0000205-57.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 50/52, por se tratar de objeto distinto.II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.III - Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. IV - Cumprido o item acima:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000027-11.2011.403.6100** - NOKIA CORPORATION X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA X LEVI STRAUSS & CO X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X LUXOTTICA S P A X CHANEL SARL X NIKE INTERNATIONAL LTD X NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA X PUMA AG RUDOLF DASSLER SPORT X PUMA SPORTS LTDA X LOUIS VUITTON MALLETTIER X LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X UNIAO FEDERAL

I - No prazo de 10 (dez) dias providenciem as requerentes sua regularização processual, juntando aos autos a via original das procurações. Com relação a requerente Louis Vuitton Malletier, providencie a juntada de procuração. II - Cumprido o item acima, cite-se.Int.

## **Expediente N° 7770**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026465-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026465-4)** - DAVID HENRIQUE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013847-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013847-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061898-33.1997.403.6100 (97.0061898-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X NORMA SARACENI X ORLANDO LANDGRAF X SIRLEI MIGUEL DINIZ X YEDDA DE BURGOS MARTINS DE AZEVEDO X ZILDA MACHADO TAVEIRA(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009576-79.2010.403.6100** - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011535-85.2010.403.6100** - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **Expediente N° 7771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4)** - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornaram os autos do Contador. Requeira a parte autora em cinco dias.Após, diga a ré, em prazo idêntico. Silentes, ao arquivo. Intimem-se.

**0052945-46.1998.403.6100 (98.0052945-4)** - MARCOS JOSE MORETTI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Retornaram os autos do Contador. Requeira a parte autora em cinco dias.Após, diga a ré, em prazo idêntico. Silentes, ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente N° 7773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010030-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010030-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E

SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

**Expediente Nº 7778**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751120-46.1986.403.6100 (00.0751120-5)** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP048235 - SEBASTIAO BRAS E SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR E SP007757 - CARMO DOMINGOS JATENE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a transferência dos valores depositados nos autos, objeto de penhora, para o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, conforme fls. 6684 e 6690/6693 e, a manifestação de não oposição pela União Federal ao levantamento do valor depositado às fls. 6697, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**Expediente Nº 7779**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009208-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009208-9)** - AUTO POSTO SUPER STAR LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o patrono do autor a procuração do original em 48 horas. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 7780**

**MONITORIA**

**0028200-21.2006.403.6100 (2006.61.00.028200-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUANA BULGARELLI ANCESQUE

Comprove a parte autora, em 48 horas, a publicação do Edital. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5272**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8)** - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fls. 2262/2264: Indefiro, visto que a parte autora não comprovou seu estado de insolvência. Assim, por tratar-se de sociedade empresária de grande porte, conforme se depreende do capital social constante no Cadastro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 2265), comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, os depósitos dos valores referentes aos honorários periciais. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários periciais, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009705-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009705-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-16.2006.403.6100 (2006.61.00.007701-2)) MARIO GOMES PEREIRA X MARIA GOMES PEREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Fls. 563/580: Considerando que o autor demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, defiro a citação por edital, nos termos do art. 231, do CPC. Expeça-se edital de citação nos presentes autos e na Ação Cautelar nº 2006.61.00.007701-2, de acordo com os requisitos previstos no art. 232, § 2º, do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, venham os autos conclusos. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4955**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000709-05.2007.403.6100 (2007.61.00.000709-9)** - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ(SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TALLENTO ENGENHARIA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA(SP149454 - ROBERTO MARTELLI BARBOSA)

Fls. 177/178: Vistos, baixando em diligência Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, distribuída inicialmente no Juízo estadual, em que a parte autora pleiteia, em resumo, a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a TALLENTO ENGENHARIA LTDA., com intermediação de CAMARGO ORTEGA CIA. IMOBILIÁRIA S/C LTDA. Requer o autor, também, indenização por danos morais. Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF integra o polo passivo, declarou-se a incompetência da Justiça Estadual, decidindo-se pela remessa dos autos à Justiça Federal. O presente feito foi redistribuído a esta 20ª Vara e, posteriormente, encaminhado ao Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. No Juizado, foi retificado, de ofício, o valor da causa e determinado o retorno dos autos a esta Vara (fls. 69/70). Deferiu-se a gratuidade da justiça. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 88/95. Em preliminar, arguiu a inépcia da inicial e argumentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não participou da relação jurídica material. As rés CAMARGO ORTEGA CIA. IMOBILIÁRIA LTDA. e TALLENTO ENGENHARIA LTDA. ofereceram contestação (fls. 121/142 e 144/151). Réplica às fls. 154/163. As partes manifestaram sua falta de interesse na produção de outras provas, quando intimadas para tal fim. É a síntese do necessário. Decido. Diante do contido nos autos do processo, cabe, neste momento, analisar questão de ordem pública no que pertine à determinação do polo passivo. In casu, não há qualquer documento que indique a anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou sua participação nos contratos firmados pela parte autora com as rés CAMARGO ORTEGA CIA. IMOBILIÁRIA LTDA. e TALLENTO ENGENHARIA LTDA., nem mesmo como agente financeiro, não obstante referida nos documentos de fls. 19/27 e 28/39. Ademais, verifica-se que o Memorial Descritivo (documento de fls. 28/39) não está assinado. A ré CAMARGO ORTEGA CIA. IMOBILIÁRIA LTDA., por sua vez, afirmou que o financiamento denominado crédito associativo não foi concedido, por não se ter alcançado o número mínimo de participantes (fl. 131). Além disso, houve alteração do contrato de promessa de venda e compra, para possibilitar ao autor a formalização de financiamento bancário de sua livre escolha (fls. 44/49), o que foi confirmado pela ré TALLENTO ENGENHARIA LTDA. (fl. 147). Não há elementos que evidenciem a participação da CEF na relação jurídica material. Dessa forma, em virtude de sua patente ilegitimidade, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo haver a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara - SP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0025185-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025185-5)** - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 80/81: Vistos, baixando em diligência. MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, inicialmente pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Determinada a retificação do valor da causa, tendo em vista o bem jurídico pretendido, a parte autora requereu fosse estipulado em sede de liquidação de sentença. Regularmente citada, a ré apresentou resposta às fls. 38/44, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. À fl. 55, foi convertido o rito da presente ação, de sumário para ordinário, tendo em vista eventual necessidade de outras dilações probatórias. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela CEF, de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a presente ação, de fato, encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível (JEF). Assim, considerando o valor atribuído à causa, no montante de R\$

1.000,00, a adoção pela parte autora do rito sumário, adequado para as causas cujo valor não exceda a sessenta vezes o valor do salário mínimo, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão proferido pelo E. STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUIZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (negritei)(STJ, REsp 1184565, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 22/06/2010) Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009740-44.2010.403.6100** - HENRIQUE SCOLESO FILHO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Intime-se o patrono do autor a comparecer em Secretaria a fim de retirar a Certidão de Objeto e Pé requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Ocorre que, em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). Em cumprimento à referida decisão e tendo em vista a fase em que se encontra o processo, suspendo-o, observado o prazo de 180 dias de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Após o cumprimento da determinação supra, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, mantendo controle físico para futura requisição. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0025349-67.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020447-71.2010.403.6100) JOAO DE DEUS GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se a estes autos a Ação de Produção Antecipada de Provas n.º 0020447-71.2010.403.6100. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolham as custas processuais. 2. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 3. Regularize a co-autora MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ a representação processual, uma vez que não consta procuração ad judicium ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreve a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento das determinações supra, voltem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000084-29.2011.403.6100** - LUCIANA REDIGOLO DIAS ALIBERTI(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

DECISÃO DE FLS. 27/28, PROFERIDA EM 04/01/2011 (PLANTÃO): DECISÃO Vistos em regime de plantão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA REDIGOLO DIAS ALIBERTI contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 8 da Lei federal n 8.906/1 994, determinando a sua imediata inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo É o sucinto relatório. Passo a decidir. Registro que, nos termos do artigo 1 da Resolução n 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante o período de plantão judiciário somente serão conhecidas matérias relacionadas exclusivamente a: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas. O presente writ não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida Resolução do CNJ. Verifico que a

impetrante requer a sua imediata inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da conclusão do curso superior de Bacharelato de Direito. No entanto, observo que a colação de grau no referido curso ocorreu em 04/03/2010, consoante certificado de conclusão que acompanhou a petição inicial, ou seja, há exatos 10 (dez) meses. Assim, a par da previsão da alínea a do artigo 1 da Resolução n 71/2009, do CNJ, não constato o perigo de demora que possa resultar em risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (alínea 1). Mesmo porque a impetrante tardou o período supra para buscar a tutela jurisdicional. Portanto, a impetrante deverá aguardar o retorno das atividades da Justiça Federal ao final do recesso, que já se aproxima, postulando a medida liminar ao futuro juiz natural da causa, após a regular distribuição do processo, em observância aos preceitos do artigo 5, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República. Destarte, não conheço da impetração em regime de plantão. Findo o plantão judicial de recesso, remetam-se a petição inicial e os respectivos documentos ao Setor de Distribuição (SEDI) do Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para livre distribuição, na forma do artigo 461, 1º, do Provimento CORE n° 64/2005. São Paulo, 04 de janeiro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto **DESPACHO DE FL. 31: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000203-87.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n° 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 49/51. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n° 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000330-25.2011.403.6100 - NAJARA SILVESTRE DA CRUZ MAMEDE SARAIVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos etc. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO- DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC n° 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n° 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n° 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n° 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC n° 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n° 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a



estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Int. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, ou havendo desistência, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2011ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017060-53.2007.403.6100 (2007.61.00.017060-0) - MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Fls. 138/139-verso: Vistos, baixando em diligência.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a requerente, em síntese, determinação para que a CEF exiba extratos referentes à conta-poupança nº 013-528692-9, da Agência nº 1370, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.Às fls. 17/19, foi deferida a medida liminar pleiteada.Regularmente citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da ação.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar arguida pela CEF, de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que a presente ação, de fato, encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível (JEF).Cabe salientar que a jurisprudência caminha no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar, e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes.2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08).Cito, ainda, as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelo E. STJ e TRF da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei)(STJ, CC 88538,



Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial. 2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência. 3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes. 4. Agravo inominado desprovido. (negritei) (AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, bem como o teor do pedido nestes autos formulado e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000147-54.2011.403.6100** - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Vistos, em decisão. Requer o autor, nesta Medida Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pelos réus do processo administrativo do TCU e da ANEEL que analisaram o erro na metodologia de cálculo na formação das tarifas de fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo, ou em especial para a concessionária AES Eletropaulo, a fim instruir a ação principal de repetição de indébito e perdas e danos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, CC 99168, Processo nº 200802179695, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27.02.2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (negritei) (STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 4956**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036742-24.1989.403.6100 (89.0036742-0)** - POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ ANTONIO COUTINHO SOUZA DIAS)  
Fls. 537/539: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 17/12/10. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0013461-14.2004.403.6100 (2004.61.00.013461-8)** - CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA (SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 534/536:Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0030704-25.2010.4.03.0000, conforme extrato de fl. 537, prossiga-se com a execução.Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, consoante guia de fl. 536.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos.A sentença proferida nos autos principais (fls. 100/106) assegurou aos autores o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos à parcela da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados, autônomos e avulsos.O v. acórdão, por seu turno, negou provimento à apelação da autora para determinar que os juros de mora devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, às fls. 233/260, informando ter optado pela repetição, ao invés da compensação.Dada vista à União, esta não concordou com o pedido de repetição.Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de alteração do pedido de compensação, para o de repetição, mesmo na fase de execução, sem que constitua ofensa à coisa julgada.De fato, é unânime o entendimento do Eg. STJ, em julgado de recurso repetitivo, de que cabe ao credor a opção de compensar ou repetir seu crédito.Cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1131042/SP, 2009/0058126-6, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010) Assim sendo, intime-se a embargante a apresentar seus cálculos de liquidação, considerando também o crédito principal.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que também elabore novos cálculos de liquidação, considerando a repetição do indébito, e elabore quadro comparativo, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2007.Intimem-se, com urgência, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0024301-73.2010.403.6100 (98.0016597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016597-29.1998.403.6100 (98.0016597-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016959-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016959-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORIGINAL COMPONENTES PCS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 207: Vistos, em decisão. Informações de fl. 186/206:1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil.Anote-se.2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 186/206.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0940165-35.1987.403.6100 (00.0940165-2)** - F.J.CINES LTDA X F J VIDEO LTDA X F J LUCAS VIDEO LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 536/562: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/12/10. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta  
Fls. 563/639: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 14/12/10. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005758-52.1992.403.6100 (92.0005758-6)** - WALTER INTINI X SERGIO SILVIO BOMBONATI X JOSE LUIZ DANGELINO X ESLEIBE GHION(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER INTINI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SILVIO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DANGELINO X UNIAO FEDERAL X ESLEIBE GHION X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Vistos, em decisão. Petições de fls. 171/173 e 175/178: Tendo em vista as certidões negativas de débitos, apresentadas pela União às fls. 176/177, expeça-se Ofício Requisitório para os exequentes SERGIO SILVIO BOMBONATI e JOSÉ LUIZ D ANGELINO e de honorários advocatícios para o patrono indicado à fl. 171. Suspendo o feito com relação ao exequente WALTER INTINI, até que sejam habilitados seus herdeiros. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0022769-94.1992.403.6100 (92.0022769-4) - JONAS FARIAS - ESPOLIO X GISELDA VICTORIA GIGLIOLA LENA FARIAS (SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JONAS FARIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GISELDA VICTORIA GIGLIOLA LENA FARIAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Petição de fl. 191, da União Federal: I - Tendo em vista a manifestação da União Federal, concordando com o levantamento da parcela disponibilizada referente ao Precatório nº 2008002151-3, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora/exequente comparecer em Secretaria, para agendar data para retirada do aludido documento. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049801-64.1998.403.6100 (98.0049801-0) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA AÇÃO ORDINÁRIA** Vistos, etc. Ante o teor da petição apresentada pela União Federal às fls. 258/260, intime-se a parte Autora nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente União Federa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). No silêncio da Autora, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 11/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0073024-43.1999.403.0399 (1999.03.99.073024-9) - ALVARO TEIXEIRA X ATAIDE MARCELINO X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO (FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) (SP099442 - CARLOS CONRADO) X LOURDES MASSAKO KUWABARA (SP055910 - DOROTI MILANI) X LUIZ BAHIA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALVARO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BAHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MASSAKO KUWABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FORTUNATO DAS CANDEIAS - ESPOLIO (FRANCISCA CELINA DAS CANDEIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 389: Vistos, em decisão. Petição de fl. 388: Oficie-se à ex-empregadora (fl. 78) do exequente LUIZ BAHIA (inscrito no CPF nº 105.266.178-53 e PASEP nº 10020583130), para que forneça cópia de toda a documentação que constar em seus arquivos, referente a sua opção pelo regime do FGTS, realizada em 24/12/1974, com efeitos retroativos a 01/01/1967, informando os números da Agência depositária do Banco do Brasil S/A, da conta do empregado e da empregadora, conforme solicitado no ofício de fl. 279. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005109-40.2000.403.0399 (2000.03.99.005109-0) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3 (SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA**

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se o Executado para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 637, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 11/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **Expediente Nº 4957**

#### **MONITORIA**

**0026881-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ERIKA DO CARMO MANOJO NOVAES (SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X DORA VIEL CAMARGO**

Fl. 121: Vistos, em decisão. Petição de fls. 119/120: Intime-se a patrona da autora, subscritora da petição de fl. 119, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos para redesignação

de data para realização da audiência. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009827-54.1997.403.6100 (97.0009827-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PABLO GONZALEZ CORDERO X JOICE MAIRA BATISTA DE OLIVEIRA CORDERO(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 295: Vistos, em decisão. Informações de fl. 285/294:1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 285/294. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0012944-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FARUK SALIBA X EMPIL SERVICOS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Fl. 235: Vistos, em decisão. Informações de fl. 220/234:1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 220/234. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0023503-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023503-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR

Fl. 221: Vistos, em decisão. Intimem-se pessoalmente os executados, no endereço em que foram citados (fls. 41/42 e 43/44), a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

Fl. 177: Vistos, em decisão. Informações de fl. 137/176:1 - Tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. 2 - Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 137/176. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0003502-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003502-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Fl. 231: Vistos, em decisão. Informações de fl. 199/230: Dê-se ciência ao exequente, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 199/230. Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033423-14.1990.403.6100 (90.0033423-3)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 523 e verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 508/513 e 514/522: Alega a exequente, às fls. 508/513, que a União concordou com os cálculos de liquidação, apresentados às fls. 293/294, porém não comunicou essa concordância ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000848-4, interposto contra a decisão de fl. 310, que homologou referidos cálculos. Ressalte-se que a parte exequente também não o fez. Aduz a exequente que o pedido da União de penhora no rosto destes autos, em razão das execuções existentes em seu nome, deve ser indeferido, por entender restar ultrapassada a oportunidade para manifestação a respeito, e que a compensação desses débitos só poderia ser pleiteada no momento da expedição do precatório. A União requereu, às fls. 514/522, a reserva do montante necessário para satisfação dos débitos tributários/previdenciários da exequente, nos termos do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. Malgrado a União tenha manifestado, à fl. 337, sua concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 293/294, e nenhuma das partes tenha informado o fato ao E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000848-4 para excluir os juros em continuação dos cálculos, referentes ao período compreendido entre a data da expedição do precatório e o levantamento do ofício precatório, mantendo-os entre a data da elaboração dos primeiros cálculos e a expedição do precatório. Destarte, em vista de tudo o que dos autos consta, não obstante a alegação de preclusão consumativa, o certo

é que há decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal que deverá ser cumprida, sob pena de se caracterizar desobediência. Nesta linha, preliminarmente, intime-se a União a apresentar nestes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais, visando à penhora, no prazo 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, em razão da consolidação de entendimento acerca dos critérios decorrentes dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, deverá se manifestar conclusivamente a respeito do requerimento de compensação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0709853-21.1991.403.6100 (91.0709853-7)** - EDSON DE TULLIO (SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) o(s) Autor(es) documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor do extrato de fls. 210, consta o nome EDSON DI TULLIO, com o nº de CPF 720.049.678-20, em divergência do nome apresentado nos documentos que instruem a petição inicial. Somente após cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, observadas as formalidades legais. II - Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4)** - ANHEMBI PREFEITURA (SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 231, da União Federal - PFN: Tendo em vista a manifestação da União Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento referente ao depósito da parcela do Ofício Precatório nº 20080173519, às fls. 221. No silêncio da parte autora, aguarde-se manifestação no arquivo. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0081798-75.1992.403.6100 (92.0081798-0)** - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal às fls. 273/277, compareça o d. patrono da Autora em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 241 (precatório nº 2005.03.00.022911-4), conforme requerido às fls. 245. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio da Autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017204-52.1992.403.6100 (92.0017204-0)** - FREIOS VARGA S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Ante o teor da petição apresentada pela União Federal às fls. 468, apresente a Autora a guia DARF original, referente ao recolhimento dos honorários advocatícios mencionados às fls. 463/465 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025355-65.1996.403.6100 (96.0025355-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-32.1996.403.6100 (96.0019091-7)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

Vistos, etc. Petição de fls. 100/104, da União Federal - PFN: I - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0030765-36.1998.403.6100 (98.0030765-6) - USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA**

Vistos, etc. Petição de fls. 226/230, da União Federal - PFN:I - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0013652-98.2000.403.6100 (2000.61.00.013652-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITRIFLEX S/A IND/ E COM/**

Vistos, etc. Petição de fls. 604/608, da União Federal - PFN:I - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0019763-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019763-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM LADY LTDA**

Vistos, em despacho.Petição de fls. 678/679, da União Federal - PFN:Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 678/679, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0006954-37.2004.403.6100 (2004.61.00.006954-7) - EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 209: Vistos, em decisão.Petições de fls. 204 e 205/206:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 206, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3228**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069438-36.1977.403.6100 (00.0069438-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)**

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0082236-14.2005.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0059388-96.1987.403.6100 (00.0059388-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP093491 - CARLOS**

EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2001.03.00.004338-4.

**0069422-96.1988.403.6100 (00.0069422-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a autora-exequente sobre o pedido de compensação integral formulado às fls. 349-365, no prazo de 10 dias, nos termos dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009.Int.

**0001131-73.1990.403.6100 (90.0001131-0)** - MECANICA E ESTAMPARIA MERIL LTDA(SP062236 - ANTONIO DE MOURA TRITA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X LUIZ AMA(SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005165-91.1990.403.6100 (90.0005165-7)** - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação cautelar em apenso. Intime-se.

**0737369-16.1991.403.6100 (91.0737369-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710751-34.1991.403.6100 (91.0710751-0)) EDSCHA INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0737719-04.1991.403.6100 (91.0737719-3)** - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0085750-62.1992.403.6100 (92.0085750-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065454-19.1992.403.6100 (92.0065454-1)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP118087 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se em arquivo as decisões a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 00099367820104030000 e 00099376320104030000. Intimem-se.

**0085868-38.1992.403.6100 (92.0085868-6)** - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0011536-81.2003.403.0000, manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0092491-21.1992.403.6100 (92.0092491-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088221-51.1992.403.6100 (92.0088221-8)) BANCO HKB S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0022990-43.1993.403.6100 (93.0022990-7)** - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO X CAMILA DEL GAUDIO ORLANDO X PATRICIA DEL GAUDIO ORLANDO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0013399-86.1995.403.6100 (95.0013399-7)** - ACACIA FERRER FERNANDEZ ABE X CELESTE GIOLO X CELINA PROENCA X CRISTIAN COLONHESE X ELIANE DE OLIVEIRA CAMPOS X ELOA APARECIDA

GOMES X JULIO MARTINS DA COSTA X MARIA GIOVANNA MASTROCOLA X NITA ANGELA CALDEIRA LODEIRO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0028713-72.1995.403.6100 (95.0028713-7)** - MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X EDWIN WALTER KOLBE X HELENA KOLM X SANDRA REGINA DARCIE X VLAMIR ANDRADE SANDRINI X IVANA GALVES PUCA SANDRINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0015079-92.2003.403.0000/SP. Intime-se.

**0018524-27.1999.403.0399 (1999.03.99.018524-7)** - PERCIVAL AIRES KUHL X CONSTANTINO BROLO FILHO X ALBERTINA IVANOV BROLO X GILBERTO KIKUO MASSUDA X REINALDO WATANABE X JORGE FUMITAKA ARASHIRO X KENICHI FUJITO X ROSA HIDEKO HARA X MIGUEL BATISTA DOS SANTOS X NIVALDO CLAUDIR KUHL(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0015102-13.1999.403.6100 (1999.61.00.015102-3)** - ALICE YUKO FUKUDA MORII X FLORISVALDO DE SOUSA X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X MANOEL CARDOSO TORRES X MARLENE DIOGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 07/01/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 59/62). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)** - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X MAURO ZANICHELLI(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO E SP217688A - ROBERTO REIAL LINHARES) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

1 - Intime-se a testemunha arrolada à fl.1087/1088, para que compareça na audiência designada para o dia 23/02/2011, às 15 horas. Com relação as demais testemunhas, forneça a autora a contrafé para instrução da carta precatória, no prazo de 5 dias. 2 - A ciência para comparecimento das partes ficará aos cuidados dos seus procuradores. Int.

**0035402-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035402-3)** - TATUHO YAMAMOTO X EUGENIO CAMILLO NETO X REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES X MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.02.7155-0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021252-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021252-0)** - CHOZO SAMPEI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMOES E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da ré (fls. 435/444), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027279-96.2005.403.6100 (2005.61.00.027279-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO LE CORBUSIER(SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)



Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001856-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001856-9)** - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X ERIK LUCAS BUENO - MENOR X MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO X WILLIAM ALBERTO BUENO X FERNANDO LUIS BUENO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0011632-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011632-8)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da ré (fls.358/381), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020000-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020000-5)** - JOSE NELCY GONCALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré (fls. 89/99), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021599-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021599-9)** - HELOISA MARIA BONANI CARNEIRO(SP255868B - CAROLINE SOUZA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 311/317. Intimem-se.

**0029534-64.2009.403.6301 (2009.63.01.029534-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) GERSON DA COSTA VERAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005969-58.2010.403.6100** - GEOVAH ALVES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINA PIRES PEREIRA DE ALMEIDA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 156/171) e da ré (fls.152/154), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012193-12.2010.403.6100** - FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as guias de depósito judicial de fls. 182/184 e formem-se os autos suplementares, de acordo com artigo 206, do Provimento COGE nº 64/2005, renumerando-se os presentes autos. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada, bem como esclareça qual o CNPJ que deverá ser informado a Caixa Econômica Federal e que ficarão vinculados os depósitos judiciais realizados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012373-28.2010.403.6100** - W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X W V A QUALITY VISION COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012444-30.2010.403.6100** - MONDICAP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013931-35.2010.403.6100** - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Baixo os autos em diligência. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012257-23.1990.403.6100 (90.0012257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-91.1990.403.6100 (90.0005165-7)) BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº1.117.666 - SP, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, sobre o prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0035261-89.1990.403.6100 (90.0035261-4)** - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº948.048 - SP, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, sobre o prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0068917-03.1991.403.6100 (91.0068917-3)** - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOANA FRANCISCA DE MELLO SILVA(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0094513-86.1991.403.6100 (91.0094513-7)** - JOAO CARLOS GONCALVES X LEONILDA GRAZIELLI X IZILDO TADEU DE ANDRADE X FLAVIO PEDRO DE ALCANTARA X MARIA NUNES ALVARENGA ALCANTARA X NADIME DE OLIVEIRA COSTA X MARIA MADALENA FRAGA DOS SANTOS(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.015503-2, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027286-45.1992.403.6100 (92.0027286-0)** - TRANSPORTADORA LABATUT LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0065454-19.1992.403.6100 (92.0065454-1)** - MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP118087 - MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se.

**0088221-51.1992.403.6100 (92.0088221-8)** - BANCO HKB S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006279-50.1999.403.6100 (1999.61.00.006279-8)** - JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JONATHAN GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X JORGE NELSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LOMBARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE

CARLOS MARANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RUOTTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CHELLES X UNIAO FEDERAL

Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010399-20.1991.403.6100 (91.0010399-3)** - ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561).Requisite-se o valor de R\$ 1.378,93 (mil e trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), para 19 de novembro de 2010.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo.Intimem-se.

**0004322-48.1998.403.6100 (98.0004322-5)** - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls.382/391. Int.

**0010984-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010984-8)** - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X JERONIMO HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida.Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela remessa dos autos ao contador judicial.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, de mora e honorários advocatícios.Observe, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, sendo certo que inexistem, no particular, impugnação específica.Em que pese as alegações da impugnante, infere-se dos demonstrativos de cálculo trazidos aos autos que as partes, no tocante aos índices de correção monetária, também estão de acordo, pois ambas se basearam nos coeficientes indicados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007).O cerne da controvérsia é a contabilização de juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito.A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que o título executivo ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso.Caberia, portanto, a adaptação do cálculo da impugnante para inclusão dos juros contratuais capitalizados, observada a limitação imposta pelo comando exequendo no que diz respeito ao teto da condenação pelo valor atualizado do pedido inicial. Contudo, o crédito consoante os critérios aqui fixados atingiria cifra superior à pretendida pelo próprio exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.De qualquer sorte, incabível condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa.Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 71.329,47, para março de 2010.Considerando o depósito de fl. 221, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

**Expediente Nº 3231**

**CARTA DE SENTENÇA**

**0007760-04.2006.403.6100 (2006.61.00.007760-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060077-23.1999.403.6100 (1999.61.00.060077-2)) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP121732 - WLADEMIR JOSE LINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a informação retro, que noticia a baixa dos autos principais, archive-se o presente feito. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0635400-55.1991.403.6100 (91.0635400-9)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº. 0029504-80.2010.403.0000 e 0029503-95.2010.403.0000. Intimem-se.

**0005614-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005614-6)** - ALEXANDRE BARBOZA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0016280-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016280-3)** - ALFREDO ROSA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº. 00090091520104030000. Intimem-se.

**0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

INFORMAÇÃO : Informo a Vossa Excelência ter verificado que até a presente data não houve resposta ao ofício nº. 31/2010-ms/mgc, expedido à fl.784. ado no oSendo assim, torno os autos conclusos para apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO: Em face da informação supra, oficie-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja reiterado o solicitado no ofício nº. 31/2010-ms/mgc.

**0028444-57.2000.403.6100 (2000.61.00.028444-1)** - FAUSTO OTELO RENATO MASSARA JUNIOR(SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0037800-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037800-0)** - GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO P/ PRESTACAO DE SERVICOS(SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0003261-45.2004.403.6100 (2004.61.00.003261-5)** - COSCIONE, CASELLA E RAGAZZI DE AGUIRRE ADVOGADOS(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Convertam-se em pagamento definitivo da União os depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0006102-76.2005.403.6100 (2005.61.00.006102-4)** - JOSE LUIZ PEREZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Ciência do desarquivamento. 2- Cumpra o impetrante o determinado no despacho de fl.160, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002745-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002745-8)** - VALDELIS FERNANDES DE ANDRADE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO)

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls.62/63, haja vista que o valor depositado nos autos foi devidamente convertido em renda em favor da União Federal, nos termos do determinado no despacho de fl.148. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021493-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021493-3)** - ROSEMEIRE LHEN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Atento Brasil S/A, quais sejam, décimo terceiro proporcional, férias vencidas/proporcionais e respectivos terços constitucionais.A liminar foi concedida parcialmente para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Depósito realizado à fl.80, referente ao imposto de renda sobre férias vencidas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais.Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 107/118. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que negou provimento à apelação e à remessa oficial. O v. acórdão transitou em julgado em 14/10/2008.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl.80 em favor da impetrante.Intimem-se.

**0002377-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002377-9)** - WILSON LUIZ DE CAMPOS TEIXEIRA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Tendo em vista, a inexistência de depósito nos autos deverá o impetrante diligenciar junto à ex-empregadora o valor requerido ou, caso tenha sido repassado os valores à Receita Federal, regularizar suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018718-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018718-9)** - ELIAS CHAKLIAN NETO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X MARISA FERRADAS CANABAL CHAKLIAN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0014070-84.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014457-02.2010.403.6100** - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015474-73.2010.403.6100** - MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP190279 - MARCIO MADUREIRA)  
1-Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Fls.230/239: Solicite-se à autoridade coatora informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao cumprimento da sentença de fls. 176/182. Intimem-se.

**0016723-59.2010.403.6100** - MEZ PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017250-11.2010.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0022115-77.2010.403.6100** - TRIBUNAL ARBITRAL PLENA SAO PAULO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO Mantenho a decisão de fls. 30/34 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se o impetrado, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285- A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3246**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000233-25.2011.403.6100** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP221681 - LUCAS NAVARRO PRADO E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X LINDE GASES LTDA X IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
DESPACHO DE FL. 2661. Verifico não haver prevenção. Intime-se o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que se manifeste nos termos do artigo 89 da Lei 8.884/94. Intime-se. DESPACHO DE FL. 2665 Vistos, etc... Considerando os documentos trazidos aos autos e os termos da certidão retro, determino o processamento do feito com acesso restrito as partes e aos seus procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias.

#### **USUCAPIAO**

**0042134-37.1992.403.6100 (92.0042134-2)** - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Indefiro o pedido dos réus de fls. 1036, vez que estranho ao feito. Arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI  
Forneça a autora cópia atualizada da planilha de débito, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré, no endereço informado à fl. 303 Intime-se.

**0000650-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000650-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE)  
Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ  
Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da empresa CAC RH Consultoria Ltda, tendo em vista não ser parte nos autos. Com relação à utilização do sistema Renajud, indefiro o pedido, haja vista que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 348. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE)

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 115, reiterado à fl. 123, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta aos autos verifiquei que, conforme devidamente certificado à fl. 141, o edital para citação da ré, foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno 2, Publicações Judiciais II - capital SP, no dia 18/11/2010. Informo ainda que, à fl. 142 foi juntada uma cópia do Diário Eletrônico comprovando a disponibilização do referido edital. Informo ainda que, a publicação do edital foi devidamente registrada no andamento processual de nº 101 (Descrição do ato: EDITAL PUBLICADO) na data correspondente à sua disponibilização (dia 18/11/2010). Era o que me cabia informar. Em virtude do lapso temporal entre a disponibilização do edital do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (dia 18/11/2010) e a petição da autora de fls. 143/145, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado em 10/11/2010. Após, expeça-se novo edital para citação da ré. Intime-se

**0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

A taxa referente a distribuição da Carta Precatória deveria ter sido efetuada no juízo deprecado, conforme fl. 109, à época de distribuição. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0005542-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIZABETH DE ANDRADE VIDAL SILVA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0024603-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON DANILO DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 25), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0024821-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003370-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003370-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003369-1)) CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024584-96.2010.403.6100 (90.0033925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)  
Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0024932-17.2010.403.6100 (00.0501136-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)  
Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0063282-07.1992.403.6100 (92.0063282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062372-77.1992.403.6100 (92.0062372-7)) ENEAS LUIZ CERANTOLA X MARIA ANTONIA SECA CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP059600 - ANA MARIA FALCAO MARINHO E SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA)  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Int.

**0716697-84.1991.403.6100 (91.0716697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X IDEIA BRINDES LTDA - ME X MAURICIO ROBERTO RALDI X GILDO RALDI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA  
Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X QUALITY SERVICE REFREGERACAO LTDA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X FABIO LUIS DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE



## CAMARGO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004685-25.2004.403.6100 (2004.61.00.004685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO DE LIMA PULINARI**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES**

Mesmo nos casos em que não tenha havido arresto de bens, a citação por edital é cabível (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921, 98/1.184, RT 542/245, Bol. AASR 2.299/2.523). Diante do exposto, defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAEEL FERREIRA**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024829-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI MARCELO AMANCIO**

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes, para instrução do(s) mandados de citação e expedição da Carta Precatória (cópia da planilha de cálculos de fls. 22/23 e do instrumento de procuração) Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA**

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 45/48), para

instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0025007-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO  
Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (Três cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 87/88 e 90/91), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Verifico que nos presentes autos, o valor da oferta inicial foi integralmente paga em Títulos da Dívida Pública. Diante do exposto, expeça-se ofício para liberação dos 3.034 Títulos da Dívida Agrária a favor da expropriada. Promova-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012579-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012579-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO  
Tendo em vista a liquidação do débito informada pela exequente, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

**0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO CRACHI  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0572015-17.1983.403.6100 (00.0572015-0)** - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Retifique o ofício requisitório nº 20090000384, devendo constar apenas o valor correspondente aos honorários advocatícios.Tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0029601-51.1989.403.6100 (89.0029601-9) - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Ante a falta de manifestação da parte autora, providencie o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000313.Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20090000312 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 5885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0021781-43.2010.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: DIRCE LIMA DE FREITAS, CÂNDIDO FRANCISCO NASCIMENTO, JOSÉ FERNANDES DA COSTA, JOSÉ LUIZ GARBUIO E ANTONIO HIGINO FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Reg. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física, das importâncias descontadas a título de IRRF das parcelas de suplementação de sua aposentadoria. Os autores afirmam que contribuíram para a previdência privada e recebem o benefício de (suplementação) pago pelo Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP.No entanto, as contribuições pagas à previdência privada complementar acima referida, até o advento da Lei n.º 9.250/95, sofriam a incidência do imposto de renda na medida em que eram descontadas do salário dos autores, os quais já sofriam a incidência do imposto de renda. Junta aos autos os documentos de fls. 14/87.É o relatório. Passo a decidir.No caso em tela, a questão posta sub judice já se encontra pacificada no STJ, uma vez que a parte autora contribuiu entre 1989 e 1995 junto à FUNDAÇÃO CESP, período para o qual resulta indevida a incidência do IRPF, porquanto tenha sido na vigência da Lei nº 7.713/88, a teor do julgado abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 879550 Processo: 200601933850 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000747109 Fonte DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:216 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp nº 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp nº 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 17/05/2007 Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria

privada, relativo às contribuições vertidas pelos autores, no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto de renda recolhido por ocasião da contribuição efetuada no mencionado período, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Determino, outrossim, que seja expedido ofício à FUNDAÇÃO CESP, com sede na Alameda Santos, 2477, Cerqueira César, São Paulo, CEP: 01419-907, para o fiel cumprimento desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

AGUINALDO LUIS SOUSA e CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a ré recusou-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 17.09.1989, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 77/78). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81/118), juntamente com a EMGEA, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, e legitimidade passiva da EMGEA e a necessidade de intervenção da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. A União requereu a inclusão como assistente (fls. 124), pedido que foi deferido (fl. 131). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 257. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. Considerando que o contrato foi cedido à Emgea, esta também integrará o pólo passivo, na qualidade de litisconsorte. Observo, ainda, que se deu por citada e já apresentou contestação. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores é de 1989. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação. Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). PRI.

**0013162-27.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA (SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 30.09.1983, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pede o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/24. O Unibanco foi citado à fl. 26, apresentando contestação às fls. 28/64. Réplica às fls. 80/92. Na decisão de fls. 100, foi reconhecida a legitimidade da CEF, sendo determinada a sua integração como litisconsorte passiva necessária e posterior citação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 126/158), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça estadual, necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. Réplica às fls. 160/168. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta (fl. 173). A União Federal, às fls. 174/176, requereu a sua intervenção na lide como assistente simples, bem como fossem os autos remetidos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos a este Juízo, sendo ratificados todos os atos processuais praticados na Justiça Estadual, determinando-se o recolhimento de custas processuais pela autora (fls. 180), o que foi cumprido (fls. 184). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O contrato de financiamento celebrado entre o Unibanco e os réus é de 1983. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRÉTROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única

sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato da autora, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca a Unibanco. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Determino o desentranhamento da petição de fls. 190/196 e posterior juntada aos autos correlatos, uma vez que a referida peça é estranha a estes autos. PRI.

**0022998-24.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 76/78. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa, uma vez que se discute nesta ação ordinária a exigibilidade do débito fiscal frente ao embargante, que por consequência sendo reconhecida provocaria, por si só, a extinção da execução fiscal. Alega ainda que esta ação discute matéria que é de competência deste foro, que é de cunho indenizatório, quer por dano material, quer por dano moral, diante da injusta inserção do nome do embargante na ação fiscal e dos danos advindos da cobrança, notadamente enriquecimento sem causa, fatos não discutidos nos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há vícios a serem sanados. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANETE MARIA DE SOUZA**

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP, às fls. 52, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto às fls. 36/45. Corrijo o despacho de fl. 46, para constar Justiça Estadual em lugar de Juizado Especial Federal.

**Expediente Nº 3914**

**HABEAS CORPUS**

**0023454-71.2010.403.6100 - POLICARPIO LLANQUE VILLCA X MAURICIA TICONA POLICARPIO X WILLIAM LLANQUE TICONA - INCAPAZ X POLICARPIO LLANQUE VILLCA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**  
POLICARPIO LLANQUE VILLCA, MAURICIA TICONA POLICARPIO e WILLIAM LLANQUE TICONA impetraram o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO objetivando a concessão de salvo-conduto para que os pacientes pudessem



sair e regressar ao território nacional, uma vez que tinham a fundada suspeita que a Polícia Federal não reconhecesse o direito à residência temporária desde o ato de requerimento, como sugere o Decreto nº 6.975/2009. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 36 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, às fls. 41/43. Diante do teor das informações prestadas (fls. 41/43), os impetrantes formularam pedido à fl. 51. É o breve relato. DECIDO. Considerando o entendimento da impetrada e a manifestação da impetrante, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002908-73.2002.403.6100 (2002.61.00.002908-5) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X CLINICA DE RAO X PRIMITIVA LTDA S/C(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES E Proc. MAURICIO MARTINS PACHECO E SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)**

Dê-se ciência do retorno dos autos às partes. Oficie-se à autoridade encaminhando a decisão. Após, arquivem-se.

**0024988-50.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS CINTI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual o impetrante pretende provimento jurisdicional liminar para que seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento das anotações restritivas ao exercício profissional apostas em sua carteira e que, em seu lugar, inclua as atribuições constantes dos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, respeitados os limites de sua formação profissional, qual seja, modalidade obras hidráulicas. Fundamentando a pretensão, sustentou que as Resoluções 218/73 e 313/86, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e adotadas por todos Conselhos Regionais do país, restringem de forma bruta o livre exercício profissional do tecnólogo, vez que impede o impetrante de exercer as seguintes atividades: supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico econômica, assistência, assessoria e consultoria, direção e serviço técnico. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 82 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações argumentando a decadência da impetração e caso não seja o entendimento deste Juízo, sustenta legalidade do ato praticado, suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da impetrante (fls. 70/129). Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de decadência da impetração, posto que o impetrante tomou ciência do ato coator em 08 de novembro de 2010 (fls. 49/50), sendo certo que é esta data a ser considerada no termo a quo do prazo inserido no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, cuja redação transcrevo para melhor elucidar a questão, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O presente mandamus foi impetrado em 15/12/2010, ou seja, dentro do prazo legal para sua impetração, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de decadência da impetração. Em relação à condição da ação interesse de agir, cumpre ressaltar que tal condição deve ser analisada sob o prisma do binômio necessidade e adequação, entendidos como a necessidade de se valer das vias do Poder Judiciário, para defender um direito supostamente violado, utilizando-se, por conseguinte, do provimento jurisdicional adequado, estando presente este binômio neste caso, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir por parte do impetrante. Passo a decidir o pedido liminar. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão liminar do impetrante não desfruta da plausibilidade necessária ao seu acolhimento. Insurge-se o impetrante contra as Resoluções 218/73 e 313/86, ambas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que restringem o seu livre exercício profissional como tecnólogo, já que impedem o impetrante de exercer as atividades supramencionadas, sendo certo que a Câmara Especializada em Engenharia Civil do CREA informou ao impetrante que as atribuições previstas no artigo 1º, itens 1 a 5, da Resolução 218/73, tão somente poderão ser atribuídas a profissional com formação no curso de Engenharia Civil, cadastrado e reconhecido pelo impetrado (Fls. 49/50). O cerne da pretensão ora veiculada cinge-se na possibilidade do tecnólogo em construção civil com formação em obras hidráulicas exercer as atividades constantes no artigo 1º a 18º da Resolução 218/73 editadas pelo CONFEA. Neste juízo de cognição sumária, tenho que o *fumus boni iuris* não se evidencia, notadamente por ser a formação profissional o fator limitante da atuação técnica do tecnólogo. Vejamos. Nos termos da Lei nº. 5.194/66, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, podendo baixar e fazer publicar resoluções para a regulamentação do exercício profissional. Com base neste permissivo legal, para possibilitar a aplicação do artigo 7º da Lei 5.194/66, foram discriminadas as atividades dentro as modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea-Creas, estabelecendo-se as atribuições pertinentes a cada profissional, sendo certo que a profissão de tecnólogo possui habilitação intermediária a ser descrita e pormenorizada pelo CONFEA. Como bem salientou o impetrado, a Resolução 218/73 em seu artigo 25, esclarece que as atividades e modalidades profissionais reafirmam o princípio fundamental da pertinência necessária entre o currículo e a atividade profissional desenvolvida. (Grifos Nossos). Caso não seja cumprida essa disposição legal, o profissional estará exercendo ilegalmente a profissão (artigo 6º da Lei 5.194/66). É muito clara a Resolução 218/73, em seu artigo 23, que prevê: Compete ao técnico de nível superior ou tecnólogo: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta

Resolução circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Atividades 09 a 18 do artigo 1º da referida Resolução: Atividade 09: Elaboração de Orçamento; Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11: Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13: Produção técnica e especializada; Atividade 14: Condução de trabalho técnico; Atividade 15: Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo; Atividade 16: Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17: Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18: Execução de desenho técnico. Além disso, posteriormente, foi editada a Resolução 313/86, na qual especifica exatamente quais são as atribuições dos tecnólogos (artigos 3º e 4º da referida Resolução): Artigo 3º: As atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consiste em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamentos e instalação; 7) execução de desenho técnico; Parágrafo Único - Compete, ainda, aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada (Grifos Nossos) Artigo 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades no artigo 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objeto social desta seja compatível com suas atribuições. Assim, caracterizando-se o mandado de segurança, contencioso de legalidade estrita a pressupor fatos certos e determinados de plano, não vislumbro a arbitrariedade sobre a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2612

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3)** - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 519. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelos autores, para manifestação acerca do despacho de fls.

518. Findo referido prazo, deverão manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006027-71.2004.403.6100 (2004.61.00.006027-1)** - PASSANEZI E PINHEIRO DO AMARAL ADVOGADOS X ADD G CONSULTORIA S/C LTDA X CLZ CONSULTORIA S/C LTDA X GEPRO CONSULTORIA S/C LTDA X MARTINELLI ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X MLM CONSULTORIA S/C LTDA X OSCAR GAMEIRO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X QUALITAT ENGENHARIA CONSULTORIA S/C LTDA X REALENGO CONSULTORIA S/C LTDA X UMBURANAS CONSULTORIA S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência, às partes, das cópias das decisões dos agravos de instrumento nº 2007.03.00.081005-1 e nº 2007.03.00.081004-0, juntadas às fls. 775/777 e fls. 781/789, respectivamente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**0021730-42.2004.403.6100 (2004.61.00.021730-5)** - IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007974-29.2005.403.6100 (2005.61.00.007974-0)** - NINO FAROIS INDL/ E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP (SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP206167 - SHEILA SALGADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP182217 - RENATA DA ROCHA FUSCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.



**0014308-79.2005.403.6100 (2005.61.00.014308-9)** - KEMIN DO BRASIL LTDA(SP220545 - FERNANDA DE OLIVEIRA LANDGRAF E SP028678 - PERCY EDUARDO NOGUEIRA S HECKMANN) X DIRETOR CHEFE DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015865-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015865-2)** - OSVALDO GONCALVES(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5)** - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 275/284, os impetrantes pedem a conversão em renda em favor da União Federal, bem como o levantamento dos valores excedentes, depositados judicialmente na conta nº 0265.635.00231981-3. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de referido pedido, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024779-57.2005.403.6100 (2005.61.00.024779-0)** - IND/ TEXTIL RAPHURY LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - UNIDADE TATUAPE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020097-83.2010.403.6100** - ELMAR LOPES DE AQUINO X JUCILAINE GARCIA DE MELLO AQUINO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024439-40.2010.403.6100** - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Autos n.º 0024439-40.2010.403.6100 Impetrante (embargante): JBS S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante, que sustenta haver contradição na decisão proferida no presente mandado de segurança, a qual deferiu parcialmente medida liminar pleiteada. Alega a embargante que procedeu a todos os trâmites para o parcelamento dos débitos, nos moldes da Lei nº 11.941/09, e que a etapa da consolidação dos débitos depende de ato da Administração, cuja inércia não pode trazer prejuízos a ela. Sustenta que a retenção dos créditos até que sejam efetivamente incluídos no parcelamento é indevida, já que não há condição para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta, ainda, que o crédito tributário está suspenso desde a indicação dos mesmos para o parcelamento. Pede que os embargos sejam acolhidos para sanar a contradição mencionada, determinando-se que a autoridade impetrada não retenha o crédito pleiteado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos de fls. 170/176 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá

fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. Publique-se.

**0012390-34.2010.403.6110** - ESPECIALNET TELECOM LTDA ME(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da impetrante, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECÁRIEZA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)  
Intime-se, portanto, a impetrante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, junte cópia do contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes do Sr. Flavio José Braz Fairbanks para outorgar procuração. Regularizados, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000093-88.2011.403.6100** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000224-63.2011.403.6100** - G 4 CONSTRUTORA LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, a fim de instruir o ofício de notificação a ser expedido, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, haja vista a decisão liminar de fls. 170/172, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, bem como intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Por fim, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022526-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA LUCIA DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007875-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007875-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA

Dê-se ciência à EMGEA acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0025391-19.2010.403.6100** - RITA DE CASSIA DE DEUS VALENTE X EDUARDO DE DEUS VALENTE X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE X MARIA CLAUDIA FERREIRA X HITOSHI TAMAKI X ERIKA YOSHIE TAMAKI X CELSO HIDEO TAMAKI X CAETANO MARCOS SANTORO(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intimem-se, os requerentes, para que juntem cópia da petição inicial dos autos de n.º 0005825-84.2010.403.6100, que tramitaram perante a 3ª Vara Cível Federal, para verificação de eventual relação de prevenção, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035428-84.2010.403.6301** - UNIPRI COMERCIO E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Autos n.º 0035428-84.2010.403.6301 - AÇÃO CAUTELAR Autora: UNIPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. MERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO UNIPRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em maio de 2010, recebeu uma intimação do 7º Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo, comunicando o protesto de uma duplicata mercantil, sem aceite, sob o nº 3129/A, no valor de R\$ 921,67, pela Caixa Econômica Federal. Alega que não houve o recebimento da mercadoria e que a requerida foi informada sobre a inexistência do negócio jurídico. No entanto, prossegue a requerente, houve o protesto do título. Sustenta que a requerida sacou indevidamente o título, trazendo prejuízos, razão pela qual deve ser determinada a sustação do protesto. Pede a concessão da liminar para que seja sustado o protesto, independentemente de caução. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível, foi redistribuído a este Juízo, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 77/78). Às fls. 82/83, foi determinado, pelo E. TRF da 3ª Região, que este Juízo resolvesse, em caráter provisório, as medidas urgentes. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de sustação dos efeitos do protesto, sob a alegação de que a cártula apontada para protesto tem origem desconhecida por ele. Ora, num exame superficial, verifico que a requerente não pretende prestar caução para garantir o valor da duplicata mercantil, o que é necessário para a concessão da liminar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO.- A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência. (AGRM n.º 199900394526/SP, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p.160, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ademais, não há nada nos autos que indique que a duplicata foi emitida indevidamente. Há somente uma declaração unilateral da requerente, perante a Delegacia da Polícia Civil, afirmando não ter havido a transação comercial indicada entre ela e a empresa sacadora do título. Não está presente, pois, o fumus boni iuris. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a ré. Publique-se.

#### **0000129-33.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000129-33.2011.403.6100 - AÇÃO CAUTELAR Autor: ITAU UNIBANCO S/ARé: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que acolha a carta de fiança apresentada para garantia do débito de Cofins, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.063518-03 (processo administrativo nº 16327.720.301/2010-91) e que determine a suspensão do crédito tributário para que tal débito não seja óbice à renovação da certidão conjunta. Aduz a Requerente que, existindo crédito tributário contra si inscrito em dívida ativa e não tendo sido ainda ajuizada a respectiva Execução Fiscal, não é possível a concretização de garantia que lhe possibilitaria ser alcançada pelo disposto no art. 206 do CTN. Afirma que, se ajuizadas as execuções, poderia garantir o Juízo e opor Embargos à Execução e, assim, obter certidão nos termos do art. 206 do CTN. Sustenta estar impedida de realizar sua atividade econômica, em razão de não obter a certidão e do seu nome estar inscrito no CADIN. Às fls. 57/126, apresenta carta de fiança bancária no valor integral do suposto débito tributário e requer seja determinada a alteração do status do débito para exigibilidade suspensa no relatório de apoio à expedição de certidão. Decido. Recebo a petição de fls. 57/126 como aditamento à inicial. Anteriormente, vinha decidindo no sentido de ser inadmissível a medida pretendida. No entanto, em homenagem à segurança jurídica, passo a acompanhar a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, após unificar entendimento na 1ª Seção, admite a possibilidade do contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa dos seguintes arestos exemplificativos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675393 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009). AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua

obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivar à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9. Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJe 13/05/2009. Conforme o disposto no artigo 11, da Lei nº.6830/80, a penhora ou arresto de bens seguirá a seguinte ordem: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. No caso dos autos, a garantia oferecida, carta de fiança bancária deve ser equiparada ao depósito em dinheiro, sendo capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, a carta de fiança apresentada (fls. 58-59) preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade da garantia, quais sejam, correspondência com o débito objeto da ação, prazo indeterminado e estipulação do critério de atualização monetária do valor afiançado. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. O periculum in mora está evidenciado diante das sérias e sabidas restrições à atividade do requerente decorrentes da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. Assim, defiro a medida liminar pleiteada e determino à requerida a adoção das providências cabíveis para que o débito discutido nos autos (Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.10.063518-03 - processo administrativo nº 16327.720301/2010-91) não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação ao mencionado débito, verificadas as demais condições legais a tanto, bem como para que passe a constar que tal débito está com a exigibilidade suspensa, no relatório de apoio à expedição de certidão. Cite-se e intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6) - MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDRÉIA CARNEIRO E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MUNICIPIO DE BARUERI X INSS/FAZENDA**

Intime-se, o exequente, para indicar o nome de apenas 01 (um) beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, em cumprimento ao determinado às fls. 606. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001355-98.1996.403.6100 (96.0001355-1)** - SERGIO ALTRAN X SUELI DA COSTA ALTRAN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ALTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA COSTA ALTRAN

Fls. 393. Tendo em vista a concordância da CEF com o parcelamento proposto pelos autores, intimem-se-os para que procedam ao depósito da primeira parcela 05 (cinco) dias após a disponibilização no Diário Eletrônico deste despacho.Int.

**0033578-86.2006.403.0399 (2006.03.99.033578-1)** - NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE E SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY SEGURA FRANZINI X VANDERLI BENGIVENGA FRANZINI

Fls. 501. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3724**

#### **ACAO PENAL**

**0001797-92.2008.403.6181 (2008.61.81.001797-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA)

Fl. 1229: defiro pelo prazo até a data da audiência de fl. 1226. Intime-se.

**0003404-72.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YOSHINORI HASEGAWA X SERGIO MARCIO MOREIRA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)

1. Diante da procuração de fl. 170, torno sem efeito a nomeação da DPU para atuar na defesa de YOSHINORI HASEGAWA.2. Defiro o pedido de vista dos autos para apresentação de defesa por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP, pelo prazo legal. Intime-se.

### **Expediente Nº 3725**

#### **ACAO PENAL**

**0103332-84.1996.403.6181 (96.0103332-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLOS ALBERTO LEMKE X JAMES DEAN NOVAIS MARTINS(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA E SP077907 - ELI TRINDADE)

Fls. 821/829. Verifico nos autos que foi prolatada sentença por este Juízo, em 03/09/2010, absolvendo o acusado JAMES DEAN NOVAIS MARTINS, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.Ocorre que, por se tratar de sentença absolutória, este Juízo procedeu a publicação da referida sentença, bem como do despacho de fl. 849, pela imprensa oficial - DOE, em 25/11/2010, conforme se verifica às fls. 867/868.Fl. 869/870. Diante do exposto, não há procedência no que foi esclarecido pelo defensor. No entanto, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, devolvo o prazo ao defensor para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no devido prazo legal. Intime-se.

### **Expediente Nº 3726**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0013228-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Certifique a Secretaria a existência de outros processos de execução penal em nome do apenado. Defiro o pedido de viagem de fls. 73/74, no período de 20/01/2011 a 05/03/2011 para China, a fim de visitar parente enfermo.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência, a fim de retirar ofício e efetuar a entrega da primeira cesta básica, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta

reais), em favor da entidade Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, juntando aos autos o recibo original de entrega, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a defesa para que apresente o apenado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após retorno de viagem a fim de ser encaminhado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Oficie-se a DELEMIG. Intime-se o MPF.

#### **Expediente Nº 3727**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003294-88.2001.403.6181 (2001.61.81.003294-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-37.2000.403.6181 (2000.61.81.001198-1)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Fls. 2862: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 2862, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 2284**

#### **ACAO PENAL**

**0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X AURO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

TERMO DO DIA 12/01/2011:TERMO DE DELIBERAÇÃOInquiridas as testemunha de defesa, Carlos Alberto Meliani Ribeiro e Rubens Barbelo Junior, pelo (a) MM (a). Juiz (a) foi dito: 1. Fls. 1034: homologa a desistência da oitiva da testemunha Tatiana Cabral Tavares, conforme requerido. Deixo de determinar a intimação da referida testemunha em razão da falta de tempo hábil, podendo, entretanto, a defesa avisá-la informalmente. 2. Decreto a revelia dos corréus Alessandro Marcucci e Antonio Martins Ferreira Neto. 3. Intime-se a defesa para fornecer documentalmente atual endereço do corréu Alessandro Marcucci, em 48 horas. 4. Intime-se a defesa de Alessandro Marcucci para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Pedro Barreto dos Santos (fls. 1052/v.º), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 5. Solicitem-se informações sobre o andamento das cartas precatórias expedidas a fls. 1000 e 1002. 6. Intime-se a defesa de Antonio Martins Ferreira Neto para que se manifeste sobre a certidão de fls. 1096/1097, relativa à testemunha Gilson Belloti, bem como se insiste na inquirição da testemunha Ricardo Ferreira Braga que, embora intimado, deixou de comparecer à audiência designada pelo Juízo deprecado de São Bernardo do Campo/SP (fls. 1092/1093), concedendo-se o prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 7. Sai a defesa de Caio e Auro Gorentzvaig intimada para se manifestar sobre a não localização das testemunhas Carlos Eduardo M. da Silva (fls. 1072), Marcelo Malzone (fls. 1055), Bruno D. Gonçalves (fls. 1077) e Telma Hirata Hayashida (fls. 1059/v.º), em 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 8. Sai a defesa constituída de Ricardo intimada para se manifestar sobre não localização da testemunha Marcelo Andre Canovas (fls. 1094), sob pena de preclusão. 9. Após o decurso dos prazos, voltem-me os autos conclusos. 10. Em razão da constituição de defensor, desonero a DPU da defesa de Ricardo Schwartzmann. Intime-se. 11. Sem oposição ministerial, defiro a dispensa do corréu Ricardo do comparecimento à audiência apazada aos 13/01/2011, conforme requerido pela defesa. 12. Saem as defesas constituídas cientes de que, caso tenham interesse na cópia da gravação desta audiência, deverão fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. 13. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13/01/2011. 14. Arbitro os honorários advocatícios à defensora ad hoc na fração de do valor mínimo da tabela em vigor. Oficie-se para pagamento. 15. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, Lilian M. Nagamine, técnica



judiciária, RF 5620, digitei. TERMO DO DIA 13/01/2011: TERMO DE DELIBERAÇÃO Inquiridas as testemunhas Luis Wagner de Moraes e Ricardo Ferreira de Araújo, pelo (a) MM (ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Cadastre-se o atual patrono do acusado Ricardo Schwartzmann no sistema processual. 2. Em complemento ao item 8, do termo de fls. 1099, concedo o prazo de 3 (três) dias para a defesa de Ricardo Schwartzmann se manifestar. Intime-se. 3. Cumpra-se o termo de deliberação de fls. 1099 e aguarde-se o decurso do prazo. Após, venham-me os autos conclusos. 4. Arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado na fração de do valor mínimo da tabela em vigor. Oficie-se para pagamento. 5. Saem os presentes cientes do inteiro teor desta deliberação. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Lilian M. Nagamine, técnica judiciária, RF 5620, digitei.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4513**

### **ACAO PENAL**

**0007083-17.2009.403.6181 (2009.61.81.007083-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X MARCELO MEDEIROS DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP133267 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO) (TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 06/12/2010)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: homologo a desistência da oitiva da testemunha HELIO RODRIGUES DE ANDRADE, conforme requerido à fl. 400. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intímam-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais. (PUBLICACAO PARA A DEFESA)

**Expediente Nº 4514**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006138-93.2010.403.6181 (2009.61.81.001974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em complementação ao Termo de Deliberação de fls. 556/557, com relação à data designada para realização da audiência, onde lê-se 26 de janeiro de 2010, leia-se 26 de janeiro de 2011. No mais, considerando-se ainda a audiência referida, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Jundiá/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 449/2010, independente de cumprimento.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1799**

### **ACAO PENAL**

**0007203-31.2007.403.6181 (2007.61.81.007203-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE MOURA(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 299. Expeça-se mandado de intimação do acusado PAULO SÉRGIO DE MOURA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de pagamento das

parcelas da dívida com a Fazenda Nacional, referente aos meses de abril e seguintes do ano de 2010. Sem prejuízo, oficie-se à PFN solicitando informações acerca do parcelamento da dívida ativa inscrita sob o nº 80.2.07009750-70. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1800**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012814-57.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011685-17.2010.403.6181) SEBASTIAO DOS REIS QUEIROZ (SP152295 - WAGNER BRASIL) X JUSTICA PUBLICA

Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor de SEBASTIÃO DOS REIS QUEIROZ (fls. 09) e nada sendo requerido até o momento (fls. 10, verso), arquivem estes autos, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais. Intimem.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

#### **Expediente Nº 944**

##### **ACAO PENAL**

**0005434-32.2001.403.6105 (2001.61.05.005434-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Despacho de fls. 270: Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, providencie a Secretaria o necessário para a apresentação das alegações finais.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7094**

##### **ACAO PENAL**

**0003012-69.2009.403.6181 (2009.61.81.003012-7)** - JUSTICA PUBLICA X JONNY HUBNER DE OLIVEIRA (SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X ROGERIO ARAUJO DA SILVA (SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA)

Dispositivo da sentença de fls. 204/205: III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver JONNY HUBNER DE OLIVEIRA e ROGÉRIO ARAÚJO DA SILVA, qualificados nos autos, do crime imputado, fazendo-o com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, devendo-se oficiar ao BACEN para destruição das cédulas contrafeitas. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7097**

##### **ACAO PENAL**

**0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ALIPIO (SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

1 - Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Luiz Carlos Alípio, pela suposta prática do crime previsto no art. 312 do CP. Narra a denúncia, em síntese, que entre 20.09.1994 e 22.09.1995, na agência Jardim Saúde da CEF, localizada nesta Capital/SP, o acusado, na qualidade de empregado da CEF, desviou, em proveito próprio, e apropriou-se, dolosamente, de importância de R\$ 76.075,15 de que tinha posse em razão do cargo de supervisor efetivo que ocupava (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 13.11.2002 (fl. 130); o acusado foi citado pessoalmente em 13.03.2003 (fl. 153). 2 - Em 20.10.2004 foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental (fl. 165), gerando os autos em



apartado n. 0004322-18.2006.403.6181 e determinando-se a suspensão do processo principal. 3 - Em 23.09.2010, a perícia concluiu que (i) o réu não tem doença mental limitante sob a ótica psiquiátrica, (ii) não há situação de inimputabilidade por doença mental, (iii) o réu é capacitado de autogerir suas ações, embora faça tratamento reumatológico e neurológico e tenha interrompido tratamento psiquiátrico há cerca de cinco anos (fls. 254/260 do apenso).4 - Tendo em vista o resultado da perícia, é desnecessária a nomeação de curador e válida a citação de fl. 153.5 - No mais, determino o regular andamento da ação penal, devendo-se INTIMAR O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 181 PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. Int.

#### **Expediente Nº 7100**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004322-18.2006.403.6181 (2006.61.81.004322-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Realizada a perícia determinada no presente incidente de insanidade mental, que concluiu que não restou caracterizada situação de doença mental limitante sob a ótica psiquiátrica e que não há situação de inimputabilidade por doença mental (fls. 254/260), APENSE-SE DEFINITIVAMENTE O PRESENTE INCIDENTE AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº. 0006797-20.2001.403.6181 (processo principal), nos termos do art. 153 do CPP. Fls. 271/272: Não foi demonstrada pela defesa qualquer prejuízo sofrido pela ausência de intimação do curador nomeado à fl. 165, pelo que DEVE SER DADO ANDAMENTO À AÇÃO PENAL. Com efeito, o exame foi determinado em 20.10.2004(fl.165\*), quando foi declarada suspensa a ação penal. Naquela oportunidade, foi nomeado curador. Ocorre que em 12.09.2006, esse curador foi destituído, nomeando-se em seu lugar a DPU (fl.171\*), que, por sua vez, não aceitou o encargo, solicitando a intimação do defensor do réu (fls.175/176\*), o qual confirmou patrocinar os interesses do réu (fl. 181). Doravante, o nobre advogado foi intimado para apresentar quesitos, efetivamente apresentando-os (fls.178/179\*), de modo que a atuação do advogado no processamento do incidente foi de verdadeiro curador, o que restou implícito na decisão de fl.178\* e na petição de fl.181\*. No mais, abra-se conclusão nos autos da ação penal, cujo andamento deve ser retomado. \* autos principais (autos nº. 0006797-20.2001.403.6181). Intimem-se. No mais, abra-se conclusão na ação penal. Int.

#### **Expediente Nº 7101**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012090-58.2007.403.6181 (2007.61.81.012090-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X APARECIDO SEBASTIAO FAJARDO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Fls. 152/153: defiro. Reitere-se, pois, o ofício de fl. 142 e devolva-se o Inquérito Policial n. 0005092-40.2008.40.6181 para a 9ª Vara Criminal, com cópia da manifestação de fls. 152/153. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 150.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1101**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0010654-59.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA DA SILVA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA)

Designo para o dia 04 de maio de 2011, às 16:00 horas, a audiência para oferecimento de proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 ao autor do fato MILTON MOREIRA DA SILVA, que deverá ser intimado pessoalmente. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

##### **ACAO PENAL**

**0006995-91.2000.403.6181 (2000.61.81.006995-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X FERNANDO MARTIN(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X ADOLPHO PALMA X SIMAO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP043377 - AUGUSTA TAVARES DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

(Decisão de fl. 1186): Diante do decurso de prazo de fl. 1184, intime-se novamente o defensor do réu CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando

a conduta. I.

**0002746-92.2003.403.6181 (2003.61.81.002746-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO ROSA FOCHI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**

(Decisão de fl. 948): Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 925, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 626/936 pelo Ministério Público Federal. Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 942/947, pela defesa do acusado MARCOS DONIZETE ROSSI. Intime-se a defesa do réu LUIZ RENATO ROSA FOCHI para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a defesa.

**0002964-23.2003.403.6181 (2003.61.81.002964-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO X APARECIDA DIAS ROCHA X MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)**

(Sentença de fls. 453/455): Vistos, etc. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra MARGARITA CARAMES COLO CLEMENTINO, APARECIDA DIAS ROCHA e MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI, sendo Margarita e Marinalva condenadas pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, com causa de aumento de 2/6 (dois sextos) do artigo 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias/multa, penas estas substituídas por duas restritivas de direito, pela prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente de utilidade pública, por 8 (oito) horas semanais, durante o prazo do cumprimento da pena, bem como a entrega de 30 (trinta) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a mesma entidade. A ré Aparecida foi absolvida, tendo a sentença transitada em julgado (fls. 449 e 449-verso). A denúncia foi recebida aos 11 de novembro de 2003 (fls. 147/148), com as determinações de praxe. A sentença condenatória de fls. 405/409 e os embargos de declaração de fls. 415/417 foram publicados em 31 de agosto de 2009 e 08 de outubro de 2009, respectivamente. Ciente o Ministério Público Federal à fl. 418-verso, deixou de recorrer. Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 19 de outubro de 2009, conforme certidão cartorária de fl. 449. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fl. 439-verso). O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada, não podendo ser considerado a continuidade delitiva, conforme preceitua a súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena base restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (11 de novembro de 2003) e a publicação da sentença condenatória (31 de agosto de 2009) decorreu período superior a quatro anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE das sentenciadas MARGARITA CARAMES COLO CLEMENTINO e MARINALVA DIAS ROCHA BAROZZI, qualificadas nos autos, em relação aos delitos tratados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Transitada em julgado, ao SEDI para anotações pertinentes, devendo ser anotado para a sentenciada Aparecida absolvida e para as demais, extinta a punibilidade. Em face da manifestação da defesa à fl. 451, fica prejudicado o recurso e as razões de apelação de fls. 425/438. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. Defiro o requerido à fl. 441, devendo a Secretaria substituir os documentos mencionados por cópias autenticadas, desentranhando-os, com posterior entrega à defesa, que deverá ser intimada. P.R.I.C.

**0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES X ANDERSON DOS SANTOS SILVA X KLEBER DA CRUZ CARVALHO(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)**

(DECISÃO DE FLS. 2804/2805): Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado KLEBER DA CRUZ CARVALHO, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primário, responde por delito praticado sem violência ou grave ameaça. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 2803 e verso opinou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, já que a defesa não apresentou quaisquer fatos novos que possibilitariam a alteração da decisão que decretou a segregação cautelar. É a síntese necessária. Decido. Conforme salientado pelo órgão ministerial, o pedido de revogação de prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Os argumentos traçados pela defesa do acusado, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência, que o réu tem residência fixa e é primário, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão que decretou a preventiva, até porque todas as tentativas de localização do acusado realizadas nos autos 2002.61.81.001902-2 desde o ano de 2006,

restaram frustradas. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, nos termos da decisão que a decretou, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa e mantenho a decisão anteriormente prolatada. Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 2902

#### ACAO PENAL

**0000261-61.1999.403.6181 (1999.61.81.000261-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS) X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP172529 - DÉBORA NOBOA PIMENTEL E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Despacho de fl. 945: (...)2 - Em continuidade à instrução criminal, já iniciada (ff. 780/789), designo o dia 16 de MARÇO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Martin, residentes nesta Capital: Edgard Vieira de Souza Junior, José Bonfim de Miranda, Anezio Genari, José Ricardo Tonin da Silva, Airton Fernando Pinto Porfírio e José Eduardo Cortez.3 - Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas José Bonfim de Miranda e Thereza Ruiz Chacon, residentes respectivamente nos Municípios de Santo André/SP e Guarulhos/SP. (...) -----  
ATENÇÃO: expedidas as Cartas Precatórias Nº 04/2011 à Subseção Judiciária de Santo André/SP, com prazo de 30 dias, visando a oitiva da testemunha de defesa WILMAR MARTINS LOPES, arrolada pela defesa de Martin Osvaldo Diaz; e Nº 05/2011 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 30 dias, visando a oitiva da testemunha de defesa THEREZA RUIZ CHACON, arrolada pela defesa de Martin Osvaldo Diaz.

### Expediente Nº 2903

#### CARTA PRECATORIA

**0011047-81.2010.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNO ANTONIO ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO FL.40:1- Designo o dia 15 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação URGEL AUGUSTO ESTEVES, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 15 de outubro de 2010

**0011193-25.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO FL. 44:1- Designo o dia 14 de JUNHO DE 2011, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa do réu Gesmo Siqueira dos Santos: DANIELE DOS SANTOS GUEIROS e ANA CLAUDIA MOREIRA LIMA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 15 de outubro de 2010.

**0011478-18.2010.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYANNA TENORIO TORRES DE JESUS(MG080642 - RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 21/10/2010:1- Designo o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas Defesas dos réus: VANDERLEI SÃO FELÍCIO, JOSÉ MANOEL CACCIA GOUVÊA e FLÁVIO AMARAL, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

**0011646-20.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO DE 25/10/2010:1- Designo o dia 28 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa: JOSÉ LINEU PEREIRA OGOSHI, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

**0012802-43.2010.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BALTHAZAR(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 06/12/2010:1- Designo o dia 22 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório do réu JOSÉ CARLOS BALTHAZAR, fazendo as intimações e/ou requisições necessárias.2- Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

**0012984-29.2010.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPTÃO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO DE FL.09:1- Designo o dia 07 de abril de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa do réu Arthur Hugo Tonelli: JULIO SECÁRIO, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

### **Expediente Nº 2904**

#### **ACAO PENAL**

**0008035-11.2000.403.6181 (2000.61.81.008035-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.SONIA MARIA CURVELLO) X JORGE BOCHNAKIAN(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Decisão de fls. 788/789: VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação penal movida em face de JORGE BOCHNAKIAN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A,1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia de ff.02/03 foi recebida em 15/05/2003(f.478).Os autos, em face da não localização do acusado, foram suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 26/02/2004 (f.559).O réu foi pessoalmente citado em 27/09/2010 (f.698) e apresentou resposta à acusação às ff.700/716, alegando: a) atipicidade da conduta e b) excludente de culpabilidade, em face das dificuldades financeiras da empresa.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.784/786).É o breve relatório. Decido.1 - Preliminarmente, revogo a suspensão do processo a partir da data da citação pessoal do acusado (27/09/2010 - f.698).2 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, impondo-se o prosseguimento do feito.2.1. Não há de se falar em atipicidade da conduta, uma vez que o delito tipificado no artigo 168-A,1º, inciso I, do Código Penal é de natureza omissiva própria, não exigindo dolo específico para sua consumação.2.2. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa e à falta de dolo (genérico), não restaram devidamente demonstradas até o presente momento, não satisfazendo a exigência do artigo 397 do Código de Processo Penal, que estabelece como causas de absolvição sumária apenas aquelas manifestamente existentes. Deverão ser objeto de instrução e serão analisadas quando da prolação da sentença.3 - Desse modo, designo o dia 19 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.3.1. Nesta data serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa André Guido e Jorge Donizetti Miguel e será realizado o interrogatório do acusado.4 - Fica ciente a defesa do acusado de que as testemunhas indicadas para serem ouvidas, deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa, o que não ocorreu no caso em tela.A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (mínus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.5 - Intimem-se o réu e sua defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.7 - Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informação acerca da atual situação do débito substanciado na NFLD n.º 32.009.531-2, lavrada em face de CRIAÇÕES VILLAGE LTDA., CNPJ n.º 50.608.827/0001-50, bem como sobre a data da constituição definitiva do mencionado crédito.

### **Expediente Nº 2905**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010478-80.2010.403.6181** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ELIAS FIGUEIRA

LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 23/09/2010:1) Designo o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Dra. ELISA MARIA DE BARROS PENA e ANTONILDA DA SILVA LESSA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Tendo em vista a certidão de fl. 46, oficie-se à testemunha DRa. ELISA DE BARROS PENA arrolada pela acusação informando a data designada neste Juízo para sua oitiva e solicitando informar acerca da possibilidade de comparecer na data acima assinalada, ou no caso da impossibilidade, informe data, horário e local para que possa ser realizado o ato a ser previamente ajustado com este Juízo, nos termos da parte final do artigo 221 do Código de Processo Penal.O ofício deverá ser instruído com cópia da denúncia e desta decisão.2) Comunique-se ao Juízo Deprecante.3) Ciência ao Ministério Público Federal..São Paulo, data supra

**0011015-76.2010.403.6181** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON DA SILVA LEITE(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1- Designo o dia 14 de JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO RAUS GUERREIRO GARCIA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante.3- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 15 de outubro de 2010.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1823**

**ACAO PENAL**

**0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA(SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)

1. Fl. 169: tendo em vista que foi designado o dia 09.02.2011, às 16h00, para a oitiva das testemunhas da acusação EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA e SEVERINO SALES RODRIGUES DO NASCIMENTO perante o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapevi/SP, redesigno o interrogatório do acusado do dia 27 de janeiro de 2011, às 14h00 (fl. 159), para o dia 13 de abril de 2011, às 14h00. Retifique-se a pauta de audiências. .PA 1,10 2. Considerando-se que o réu JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA reside em Araraquara/SP e que não há tempo hábil para expedição de carta precatória, contate-se por meio telefônico o seu defensor constituído, Dr. RIVAMAR AUTULLO, OAB/SP n.º 95.964, a fim de que comunique o acusado acerca da desnecessidade de comparecer no dia 27.01.2011, às 14h00. Indague-se do referido defensor, outrossim, sobre a possibilidade de apresentar o réu à audiência redesignada (13.04.2011, às 14h00), independentemente de intimação. Em caso negativo, expeça-se carta precatória. Certifique-se. .PA 1,10 3. Fls. 173/180: uma vez que a segunda carta precatória expedida para a oitiva da testemunha da defesa ADAILDO APARECIDO ZANTHETA também retornou negativa, inclusive com tentativa de condução coercitiva, dou por prejudicada a oitiva dessa testemunha. No entanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, faculto à defesa que traga essa testemunha, ou outra em substituição a ela, independentemente de intimação, à audiência designada no item 1 (13.04.2011, às 14h00), oportunidade em que poderá ser ouvida.4. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0010075-14.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Decisão proferida a fls. 194/195:IRENO TELES DOS SANTOS, por meio de seu defensor constituído, requer o relaxamento de sua prisão em flagrante ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória (fls. 181).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, nos termos da manifestação de fls. 193v.É o relatório do essencial. DECIDO.Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, pois não se afigura qualquer irregularidade ou ilegalidade na prisão realizada.Por outro lado, não reconheço que a manutenção da custódia cautelar do réu seja necessária. O requerente foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado, na forma tentada, encontrando-se preso em razão deste fato desde 7 de setembro de 2010.Em que pesem os apontamentos existentes na folha de antecedentes e informações criminais do acusado, verifico, a partir das certidões acostadas a fls. 167 e 190, que as duas ações penais movidas em seu desfavor estão, ainda, em fase de instrução.Diante disso, é possível inferir que, na hipótese de eventual condenação, seria fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, o que, a meu ver, torna desarrazoada a permanência da prisão cautelar do requerente.Posto isso, concedo-lhe a liberdade provisória.O requerente deverá apresentar-se a este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de documento original, a fim de assinar o termo de liberdade provisória, formalizando o compromisso de comparecer a todos os atos para os quais venha a ser intimado, de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao



juízo onde poderá ser encontrado. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se a defesa e o requerente. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2563**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0540729-75.1997.403.6182 (97.0540729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

SENTENÇA. MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 96.0535209-5. Alega inexigibilidade do crédito, uma vez que este encontra-se extinto pelo pagamento. Insurge-se contra a aplicabilidade das MPs 297/91 e 298/91 e Lei 8.218/91 frente ao art. 195, 6º da CF/88 (fls. 02/29). Colacionou documentos (fls. 30/88 e 94/97). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 98). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança e refutando a alegação da Embargante. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 99/102). Réplica a fls. 108/101, rebatendo os argumentos tecidos pela Embargada. A Embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 111). Pelo Juízo foi requisitado o processo administrativo (fl. 1170, tendo a Embargante se manifestado a fls. 120/133). A produção da prova pericial foi determinada pelo Juízo, diante da controvérsia quanto à extinção integral do crédito (fl. 164). De tal decisão a Embargada interpôs agravo de instrumento (fls. 172/187, do (fls. 102/105), sendo a decisão mantida em juízo de retratação (fl. 188). Quesitos da Embargante apresentados a fls. 165/168 e estimativa de honorários a fl. 170. O Embargante depositou os honorários periciais (fls. 193 e 195/196). Cumprido alvará de levantamento em favor do perito (fls. 198/201). O laudo pericial foi colacionado a fls. 202/216, tendo a Embargante se manifestado a fls. 221/225, requerendo a complementação do laudo pericial. Pelo perito foi apresentada estimativa de reforço honorário para elaboração de laudo complementar (fl. 269), tendo sido efetuado depósito dos honorários a fl. 273/274. Laudo complementar acostado a fls. 278/279, sendo as partes devidamente intimadas (fl. 300). Em 07/01/2011, a Embargada noticiou o cancelamento da CDA que embasava a execução fiscal correlata, requerendo a extinção do presente feito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 309/311). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 96.0535209-5, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 50 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e ao ressarcimento das despesas a título de honorários periciais (fls. 193 e 306), por ter dado causa à execução indevida, compelindo a Embargante a constituir advogado para promover sua defesa. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados a fls. 193, bem como dos valores depositados a fl. 306, em favor do Perito, conforme solicitado a fl. 299. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000161-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000161-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.006297-4. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e documentos essenciais. Sustenta a ocorrência de decadência do débito exequendo. Pleiteia a redução da multa aplicada, em face do princípio da retroatividade da lei menos severa (art. 106, alínea c, do CTN). Insurge-se contra o encargo legal de 20% (fls. 02/31). Colacionou documentos (fls. 32/68). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 69). A União apresentou impugnação defendendo a regularidade do título executivo e legalidade da cobrança. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 72/89). Réplica a fls. 93/105, repisando os argumentos tecidos na inicial. Por este Juízo, foi determinada a juntada aos autos dos processos administrativos (fls. 114 e 115), sendo informado pela procuradora do Exequente que as cópias dos autos administrativos foram equivocadamente endereçadas para os autos n.º 2005.61.82.019361-5 (fls. 120/1222). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2003.61.82.006297-4, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil,

face ao reconhecimento administrativo da decadência do crédito tributário exigido (593 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios pelos mesmos motivos expostos nos autos do executivo fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.006297-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0004213-30.2008.403.6182 (2008.61.82.004213-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021161-18.2006.403.6182 (2006.61.82.021161-0)) MISSION CORRETORA DE SEGURO DE VIDA LTDA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.MISSION CORRETORA DE SEGURO DE VIDA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021161-0.Alega a suspensão da exigibilidade do débito em face de parcelamento celebrado antes da inscrição em dívida ativa (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/33, 36/57 e 61/66).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 67).A União apresentou impugnação pugnando pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu ao sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a Receita Federal procedesse a análise da alegação de parcelamento (fls. 69/74). Juntou documentos (fls. 75/87)Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações acerca do débito exigido (fl. 89). Em resposta, a Receita Federal noticiou estar verificando eventual divergência de informações nos sistema (fl. 94).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021161-0, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 375 do executivo fiscal).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021161-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0000269-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000269-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022911-21.2007.403.6182 (2007.61.82.022911-4)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.022911-4.Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, II e IV, da Lei n.º 6.830/80). No mérito, alega ausência de contraditório e oportunidade para o exercício da ampla defesa, bem como a impossibilidade de substituição do título executivo, argumentando que o artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 não prevê tal possibilidade quando a mácula encontra-se no Termo de inscrição em Dívida Ativa. Insurge-se contra a multa aplicada, aduzindo caráter confiscatório e fixação em percentual extorsivo. Arguiu a inaplicabilidade da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, bem como do encargo legal de 20%, devendo ser a verba honorária fixada nos termos do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/22).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 23).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 24/57.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 58). A Embargante pleiteou a reconsideração de tal decisão (fls. 59/67), sendo mantido o decisor por este Juízo (fl. 68).A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade e legalidade da cobrança, do título executivo e dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 70/80).Réplica a fls. 88/97, rebatendo as alegações apresentadas na impugnação e repisando os argumentos tecidos na exordial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo.Por este Juízo foi concedido prazo à Embargante para juntada aos autos de cópias extraídas do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 98), porém, a Embargante quedou-se inerte (fl. 98 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo

fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 27/51) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada. Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, conforme facultado na decisão proferida a fl. 98, ocasião em que a Embargante silenciou. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que se trata de crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, o qual pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Friso que, tratando-se de crédito sujeito à lançamento por homologação, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. No tocante a alegação de impossibilidade de substituição de CDA, tenho-a por prejudicada, posto que o título executivo originário não possui qualquer macula como adrede fundamentado e ainda, no caso dos autos não houve qualquer substituição de CDA no curso do processo. A alegação de que multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos referente às CDAs n.º 80.6.06.147766-40 e n.º 80.7.06.035415-04 está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.** 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os



Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3.A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4.Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.022911-4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0000273-23.2009.403.6182 (2009.61.82.000273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0056087-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056087-2)) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS**

**LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇA.FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.056087-2.Sustenta, preliminarmente, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais (artigo 202, II do CTN e artigo 2º, 5º, II e IV, da Lei n.º 6.830/80). No mérito, alega ausência de contraditório e oportunidade para o exercício da ampla defesa, bem como a impossibilidade de substituição do título executivo, argumentando que o artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 não prevê tal possibilidade quando a mácula encontra-se no Termo de inscrição em Dívida Ativa. Insurge-se contra a multa aplicada, aduzindo caráter confiscatório e fixação em percentual extorsivo. Argúi a inaplicabilidade da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, bem como do encargo legal de 20%, devendo ser a verba honorária fixada nos termos do Código de Processo Civil. Requer a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/18).Colacionou documentos (fls. 19/22).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 23).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 24/47.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48). A Embargante pleiteou a reconsideração de tal decisão (fls. 49/57), sendo mantido o decisum por este Juízo (fl. 58).A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade e legalidade da cobrança, do título executivo e dos acréscimos legais. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 60/70).Réplica a fls. 76/85, rebatendo as alegações apresentadas na impugnação e repisando os argumentos tecidos na exordial. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo.Por este Juízo foi concedido prazo à Embargante para juntada aos autos de cópias extraídas do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 86), porém, a Embargante ficou-se inerte (fl. 86 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 26/41) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Prosseguindo, o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a Exequente/Embargada obrigada a fazer a sua juntada.Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa, conforme facultado na decisão proferida a fl. 86, ocasião em que a Embargante silenciou.A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que embora trate-se de cobrança de débito constituído através de auto de infração, a CDA

menciona expressa e especificamente que a autuação se deve ao fato da Embargante ter deixado de recolher contribuição ao PIS-Faturamento e indicada o número do respectivo processo administrativo.No tocante a alegação de impossibilidade de substituição de CDA, tenho-a por prejudicada, posto que o título originário não possui qualquer macula como adrede fundamentado e ainda, no caso dos autos não houve qualquer substituição de CDA no curso do processo.A alegação de que multa aplicada tem caráter confiscatório e foi aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN).A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, advoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3.A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4.Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.056087-2.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0020447-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026970-0)) SECCO CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

SENTENÇA.SECCO CONSULTORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.026970-0.Alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e, conseqüentemente, nulidade da execução. No mérito aduz a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), bem como o pagamento do crédito espelhado na CDA de n.º 80.2.05.019018-82 (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/102 e 105/133).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 134).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a extinção dos embargos, nos termos do art. 267, VI do CPC, uma vez que, em relação à CDA n.º 80.6.05.026365-02 houve acordo de parcelamento após o ajuizamento da ação executiva, sendo que esta foi extinta em razão da remissão concedida pela Lei n.º 11.941/2009 e, no tocante à CDA n.º 80.2.05.019018-82 houve quitação em 28/12/2007, após a determinação da expedição do mandado de penhora, embora até a propositura dos presentes embargos à parte embargante-executada não

tenha tido vista dos autos (fls. 135/137). Juntou documentos a fls. 138/178. Instadas a especificarem provas (fl. 179), a Embargante requer a produção de prova documental (fl. 180), enquanto a Embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 182). Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando parcialmente extinto feito, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição n.º 80.6.05.026365-02 e extinta a Execução Fiscal nos termos do art. 794, I do CPC., quanto às CDA remanescente (n.º 80.2.05.019018-82), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 74 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Descabida condenação em honorários a favor da Embargante/Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, bem como que parte do débito foi extinto por remissão legal concedida após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, considerando o princípio da causalidade, em favor da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado a culpa da Fazenda Nacional no tocante a inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.026970-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004274-43.1975.403.6182 (00.0004274-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X RENOVADORA DE PNEUS O K LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 159/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fl. 24, bem como o depositário de seu encargo. Promova-se a conversão em renda da União Federal os valores depositados a fl. 106, referente às custas de arrematação. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Arrematação n.º 0045585-27.2006.4.03.6182 (2006.61.82.045585-7) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 103 e 105, em favor da Executada, bem como do valor depositado a fl. 107 em favor do leiloeiro; Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098470-97.1978.403.6182 (00.0098470-1) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE MEIAS S/A**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0652099-16.1984.403.6182 (00.0652099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GERST IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA X VINYENY JULIUS GERST(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 130/133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 27, 36 e 98, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0050713-96.2004.4.03.6182 (2004.61.82.050713-7) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022593-39.1987.403.6182 (87.0022593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZUFER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela Exequente, bem como o documento acostado a fl. 90, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberada a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fl. 54). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002500-21.1988.403.6182 (88.0002500-5) - FAZENDA NACIONAL X ESPIRO S/A IND/ E COM/ DE MOLAS X ALVINO DELLA CORTE**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS,

Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002422-90.1989.403.6182 (89.0002422-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X OIEME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MARCOS LOPES BARJA X IVETE PUCCI BARJA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) SENTENÇA.**Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019766-84.1989.403.6182 (89.0019766-5) - FAZENDA NACIONAL X OVER SEA IND/ E COM/ DE ROUPAS ESPORTIVAS LTDA X WEBER DE CARVALHO MEYER SENTENÇA.**Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044148-10.1990.403.6182 (90.0044148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAREL IND/ PLASTICA LTDA SENTENÇA.**Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0635913-68.1991.403.6182 (00.0635913-2) - IAPAS/CEF X ABIRON PEREIRA DE ARAUJO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0656498-44.1991.403.6182 (00.0656498-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 207/208). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 19, 54 e 92/93, bem



como o depositário de seu encargo.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 129, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510779-94.1992.403.6182 (92.0510779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAEZ DE LIMA CONST COM/ E EMPREENDTA(SPO23626 - AGOSTINHO SARTIN)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 137/139).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 18. Declaro liberado o depositário de seu encargo.Expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos a fl. 42, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503918-58.1993.403.6182 (93.0503918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESPIRO S/A IND/ E COM/ DE MOLAS X ALVINO DELLA CORTE X LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequeute nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0500021-85.1994.403.6182 (94.0500021-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CODIPEC COML/ DISTRIBUIDORA DE PERFUMES COSMETICOS LTDA X CLAUDINEI BRUNHARA X HELENICE DA FONSECA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) SENTENÇA.**Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 11/04/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 74). De tal decisão a Exequente foi intimada em 08/05/1995, conforme ciente firmado a fl. 74.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/05/96, retornando a Secretaria deste Juízo em 26/08/2010 em decorrência e pedido de desarquivamento (fl. 75/77).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 78), a Exequente manifestou-se a fls. 79/97, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 25/05/1996 e retorno em Secretaria apenas na data de 26/08/2010 (fl. 75 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 79/97).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0505069-25.1994.403.6182 (94.0505069-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA MASSA FALIDA X SERGIO AUGUSTO FERNANDES X SIDNEY FERNANDES(SP013479 - HONORIO PALMA DA FONSECA JUNIOR E Proc. ADV. VENTURA ALONSO PIRES) SENTENÇA.**Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente

encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0513818-31.1994.403.6182 (94.0513818-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG BARTIRA LTDA X RUBENS JOSE DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 129).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Declaro liberados os bens constritos a fls. 41 e 127, bem como o depositário de seu encargo.Promova-se a conversão em renda da União Federal os valores depositados a fl. 27, referente às custas de arrematação.Quanto ao valor depositado a fl. 26, determino a conversão em renda, em favor do Conselho-Exequente, uma vez que refere-se à arrematação da penhora realizada anteriormente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505096-71.1995.403.6182 (95.0505096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 262/266).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Declaro liberados os bens constritos a fl. 85, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0509426-77.1996.403.6182 (96.0509426-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPUTNIK LTDA X SERGIO SEIXAS LEVY(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 45/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela Exequente, bem como o documento acostado a fl. 46, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Diante da prolação da presente, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 20/43.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0522791-04.1996.403.6182 (96.0522791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PROPLAST IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP094118 - DENISE MARIA ROSA CANHEDO E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0526186-04.1996.403.6182 (96.0526186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X YADOYA IND/ E COM/ LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 82/86).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado

eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Declaro liberados os bens constrictos a fl. 45, bem como o depositário de seu encargo.Desapensem-se os presentes autos do processo piloto n.º 97.0501016-1, conforme requerido pela exequite, certificando-se.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0528918-55.1996.403.6182 (96.0528918-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X AMBRAS PROCESSAMENTO DE DADOS CONSULTORIA TECNICA LTDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da parte executada ter efetuado o pagamento do débito nos moldes da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 242/243).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Declaro liberados os bens constrictos a fl. 85, bem como o depositário de seu encargo.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0063698-97.2004.4.03.6182 (2004.61.82.063698-3) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Lima/MG a fim de que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 110, ficando o depositário liberado de seu encargo.Proceda-se também ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 92.0015718-1, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 193).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0532117-85.1996.403.6182 (96.0532117-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X YABOYA IND/ COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 78/82).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Declaro liberados os bens constrictos a fl. 43, bem como o depositário de seu encargo.Desapensem-se os presentes autos do processo piloto n.º 97.0501016-1, conforme requerido pela exequite, certificando-se.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0535209-71.1996.403.6182 (96.0535209-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 48/49.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 35, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0537238-94.1996.403.6182 (96.0537238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 34/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Declaro liberados os bens constrictos a fl. 20, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0584723-56.1997.403.6182 (97.0584723-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAS(SP049404 - JOSE RENA) X SONIA HADAD CIFALI(SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ E SP049404 - JOSE RENA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 159/168. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado ORLANDINO ANGELO CAPPÀ da quantia transferida/depositada a fls. 114/115.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504117-07.1998.403.6182 (98.0504117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL COM/ LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519930-74.1998.403.6182 (98.0519930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 52/53.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento ocorrera antes da inscrição em dívida ativa, conforme informações da própria Exequente (fl. 53).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0533024-89.1998.403.6182 (98.0533024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA)**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto,



agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infração de lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0549276-70.1998.403.6182 (98.0549276-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MONICA FERREIRA ADORNO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calco nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005071-76.1999.403.6182 (1999.61.82.0005071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BEK S IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017688-68.1999.403.6182 (1999.61.82.017688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 67/70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 14, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017909-51.1999.403.6182 (1999.61.82.017909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 75/78).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos descritos a fl. 14, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022776-87.1999.403.6182 (1999.61.82.022776-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARELHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO(SP267559 - TATIANE YOSHIE TANABE E SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 137/138).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0049943-35.2006.4.03.6182 (2006.61.82.049943-5) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Fls. 144/146: Indefiro o requerido por terceiro, uma vez que o levantamento de penhora já foi devidamente determinado e cumprido, conforme fls. 123 e 129/136.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031041-78.1999.403.6182 (1999.61.82.031041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABASIVOS LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043382-39.1999.403.6182 (1999.61.82.043382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTORIA CRIATIVA S/C LTDA X MARCOS ALVES COUTINHO**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061599-33.1999.403.6182 (1999.61.82.061599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA X RAIMUNDA TEIXEIRA DE FARIAS X SIMONE APARECIDA DE FARIAS SANTOS**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069354-11.1999.403.6182 (1999.61.82.069354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETSCHMICALS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0076151-03.1999.403.6182 (1999.61.82.076151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X STAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de

que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025133-06.2000.403.6182 (2000.61.82.025133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES PIERRE LTDA X ELIE NESSIM CHATTAH(SPI35652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.**1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042388-74.2000.403.6182 (2000.61.82.042388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAVIO SPINOLA CASTRO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057782-24.2000.403.6182 (2000.61.82.057782-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE**

SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ARI OZORIO DE CHRISTO  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059230-32.2000.403.6182 (2000.61.82.059230-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019531-97.2001.403.6182 (2001.61.82.019531-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa por decisão da Receita Federal, que reconheceu de ofício a decadência do débito exequente, diante da superveniência da Súmula Vinculante n.º 08 (fls. 581/589 e 590/592).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com os argumentos do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da decadência e superveniência da edição da Súmula Vinculante n.º 08.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.094957-0 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014351-95.2004.403.6182 (2004.61.82.014351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ELENKO(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 39/42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 12, oficiando-se ao DETRAN.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0032997-22.2005.4.03.6182 (2005.61.82.032997-5) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033564-87.2004.403.6182 (2004.61.82.033564-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VIGITRONIC SISTEMAS E INSTALACOES LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente



execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047223-66.2004.403.6182 (2004.61.82.047223-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.00.012102-94, n.º 80.6.04.009938-53 e n.º 80.7.02.022480-83. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, noticiando o cancelamento das inscrições n.º 80.6.00.012102-94 e n.º 80.6.04.009938-53 (fls. 144/147). Observo que a fls. 133/134, foi proferida decisão, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade e julgando parcialmente extinta a execução com relação às CDAs canceladas n.º 80.6.00.012102-94 e n.º 80.6.04.009938-53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o requerido pela Exequente, bem como a decisão proferida a fls. 133/134, da qual se infere que neste feito remanesceu apenas a CDA de n.º 80.7.02.022480-83 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. O pedido da Executada de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios não pode ser acolhido, posto que a decisão proferida a fls. 133/134 se pronunciou quanto aos honorários advocatícios, não tendo sido combatida através de recurso cabível pela parte interessada e ainda, porque somente são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a executada integraliza o pagamento (fl. 145), não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048727-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048727-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR TIMOTEO DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062129-61.2004.403.6182 (2004.61.82.062129-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON MEDEIROS SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 29/30). Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005159-07.2005.403.6182 (2005.61.82.005159-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SYLVIO APARECIDA VICENTINO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013729-79.2005.403.6182 (2005.61.82.013729-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTO MARTINEZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais,

não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompetibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014504-94.2005.403.6182 (2005.61.82.014504-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ICECEL SERVICOS PSIQUIATRICOS E PSICOTERAPEUTICOS SC LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento do Executado (fls. ) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019329-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES RODOVIARIOS JFF LTDA X CLEYSE MARIA FERREIRA VILLALTA X SILVIO VILLALTA**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 188/193. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Diante da prolação da presente sentença, prejudicado a análise de eventual ocorrência de prescrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026970-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026970-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECCO CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.05.019018-82 e n.º 80.6.05.026365-02.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.026365-02, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 68/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.6.05.026365-02 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento.Declaro liberados os bens constritos a fl. 59, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029057-49.2005.403.6182 (2005.61.82.029057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.05.018569-92 e n.º 80.6.05.025738-29.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 85/87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o requerido pela Exequente, bem como diante dos documentos acostados a fls. 86/87, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação à CDA n.º 80.2.05.018569-92 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA remanescente.Sem condenação em honorários ante àquela fixada na decisão proferida a fls. 67/68.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0000286-07.2010.4.03.0000 (2010.03.00.000286-3) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029983-30.2005.403.6182 (2005.61.82.029983-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANPAR - PLANEJAMENTO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X THIAGO AUGUSTO CORDEIRO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 49/52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia

processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Assevero que apenas são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a parte Executada integraliza o pagamento (fls. 45/47), não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032630-95.2005.403.6182 (2005.61.82.032630-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X KYOMEN & KATO GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039411-36.2005.403.6182 (2005.61.82.039411-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON PORTELLA PIRES(SP027096 - KOZO DENDA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 58. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 45. Friso que os valores bloqueados no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF já foram liberados, conforme decisão proferida a fl. 54. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003399-86.2006.403.6182 (2006.61.82.003399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X YUN SANG LEE X JUNG WOO LEE**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 15/02/2006 (fl. 33). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 34. A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa executada diante da dissolução irregular da empresa executada (fls. 36/54). Tal pleito foi deferido pelo Juízo e determinada a citação postal dos coexecutados (fl. 55). A citação dos coexecutados resultou negativa (fl. 62), sendo requerida a citação por edital (fl. 63). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 74). A Exequente manifestou-se a fls. 75/112, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 07 (sete) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/32). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 22/05/1997, 22/05/1998, 11/05/1999 e 27/09/1999, conforme noticiado pela Exequente a fls. 99/100 e o prazo prescricional se encerrou em 22/05/2002,

22/05/2003, 11/05/2004 e 27/09/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 19/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 75/112). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006810-40.2006.403.6182 (2006.61.82.006810-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO E IMPORTACAO METALCOKE S A(SPI27553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE DA CUNHA X CARMELO RUSSO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016835-15.2006.403.6182 (2006.61.82.016835-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MONTESANO & MALARA IMOB ADM EMPR PART S/S LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021161-18.2006.403.6182 (2006.61.82.021161-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MISSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento (fls. 123/268). As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 370/374. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que os débitos foram parcelados em data anterior ao envio do processo à PFN, conforme informações da própria Receita Federal (fl. 367). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026491-93.2006.403.6182 (2006.61.82.026491-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026850-43.2006.403.6182 (2006.61.82.026850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS CARRAO LTDA EPP**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033994-68.2006.403.6182 (2006.61.82.033994-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PERCY BULLARA ARJONA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida



Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049968-48.2006.403.6182 (2006.61.82.049968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TULA DOS REIS LAURINDO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053948-03.2006.403.6182 (2006.61.82.053948-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO DUNINE**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004504-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARIZAYA EMPREITEIRA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MAURICIO OSAMU WARIZAYA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006048-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS JOAO KLEBER LTDA X MAURO DOMINGOS SANCHES X SANDRA REGINA DAVI DE CARVALHO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.034109-41, n.º 80.2.99.034110-85, n.º 80.2.05.038947-27, n.º 80.4.04.019978-23, n.º 80.6.99.074973-82, n.º 80.6.99.074974-63, n.º 80.6.01.037179-67, n.º 80.6.04.081935-38 e n.º 80.6.04.081936-19.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 e noticiou a extinção por prescrição das inscrições n.º 80.6.99.074973-82, n.º 80.6.99.074974-63 e n.º 80.6.01.037179-67 (fls. 109/118).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário espelhado nas CDAs n.º 80.6.99.074973-82, n.º 80.6.99.074974-63 e n.º 80.6.01.037179-67 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs remanescentes.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006197-83.2007.403.6182 (2007.61.82.006197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMAIA ARTEFATOS DE COURO E PLASTICO LTDA(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.014790-54, n.º 80.6.03.034083-72, n.º 80.6.03.113790-33 e n.º 80.6.04.015422-00.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa (fls. 98/102).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o requerido pela Exequente, bem como diante dos documentos acostados a fls. 99/102, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação às CDAs n.º

80.2.04.014790-54 e n.º 80.6.04.015422-00 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs remanescente. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, haja vista que não foi fornecida justificativa para o cancelamento das CDAs n.º 80.6.03.034083-72 e n.º 80.6.03.113790-33, impossibilitando a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação, uma vez que não se sabe se a inscrição em dívida ativa que fundamentou a execução fiscal teve origem na desídia do fisco ou em conduta do próprio contribuinte. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 95, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008098-86.2007.403.6182 (2007.61.82.008098-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCELO TORRES DE OLIVEIRA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 28/29. Intime-se pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015575-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015575-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS MAGALHAES VASQUEZ**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017427-25.2007.403.6182 (2007.61.82.017427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTINA DOS NAMORADOS SUCOS E BATIDAS LTDA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.99.063691-44, n.º 80.6.99.135757-48, n.º 80.6.99.135758-29, n.º 80.6.99.135759-00, n.º 80.6.99.135760-43, n.º 80.7.99.033943-06 e n.º 80.7.99.033944-97. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 e noticiou a extinção por prescrição das inscrições n.º 80.6.99.135757-48, n.º 80.6.99.135758-29, n.º 80.6.99.135759-00, n.º 80.6.99.135760-43, n.º 80.7.99.033943-06 e n.º 80.7.99.033944-97 (fls. 63/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário espelhado nas CDAs n.º 80.6.99.135757-48, n.º 80.6.99.135758-29, n.º 80.6.99.135759-00, n.º 80.6.99.135760-43, n.º 80.7.99.033943-06 e n.º 80.7.99.033944-97 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs remanescentes. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019398-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZA VILLAS BOAS**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.04.048747-43 e n.º 80.6.07.000308-48. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.048747-43 (fls. 30/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.6.04.048747-43, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021644-14.2007.403.6182 (2007.61.82.021644-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO ALVES PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls.36/38.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 27).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026983-51.2007.403.6182 (2007.61.82.026983-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMABRUNA III DROGARIAS LTDA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X SUELY CLEMENC ESTEVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.074288-46, n.º 80.4.03.011576-45, n.º 80.6.06.0155515-02 e n.º 80.6.06.0155516-93.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.03.011576-45, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 44/51).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.4.03.011576-45 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030829-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030829-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, com fulcro no art. 269, V, do CPC, em razão da exclusão do débito de seu sistema, após decisão administrativa (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003549-96.2008.403.6182 (2008.61.82.003549-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E VALLE MODA BEBE E INFANTO JUVENIL LTDA ME X MARLENE SCAORI VALLE X PAULO ROBERTO SCAORI VALLE X EDUARDO SCAORI VALLE X LUCIANA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 85/87).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 67, oficiando-se ao DETRAN.Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018776-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018776-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 61/62).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 12 e 30. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029498-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029498-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP281840 - JULIANA AGUIAR E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 280/285). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 155, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031445-17.2008.403.6182 (2008.61.82.031445-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIMONE REGINA CARDONA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006254-33.2009.403.6182 (2009.61.82.006254-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE DOS SANTOS RODRIGUES  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006636-26.2009.403.6182 (2009.61.82.006636-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BALBINO SANTANA RESENDE  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023221-56.2009.403.6182 (2009.61.82.023221-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEILA MIKA SANGO  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024063-36.2009.403.6182 (2009.61.82.024063-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP246760 - MARCOS ROSICA CAMARGO CAPUZZO)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.09.000835-63, n.º 80.2.09.000836-44 e n.º 80.6.09.001674-21. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.09.000835-63 e n.º 80.6.09.001674-21 (fls. 103/105, 127/129 e 150/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento das CDAs n.º 80.2.09.000835-63 e n.º 80.6.09.001674-21, com base legal no artigo 26, da Lei

n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (n.º 80.2.09.000836-44).Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.No tocante às CDAs canceladas, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou ao preencher sua DCTF original e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o pedido de revisão do contribuinte, conforme informações de fls. 105 e 129. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Ademais, descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028733-20.2009.403.6182 (2009.61.82.028733-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X CASA TOGNINI MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 18/19.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado o bem construído a fls. 22/23, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033797-11.2009.403.6182 (2009.61.82.033797-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUNIPER NETWORKS BRASIL LTDA(SPI09361 - PAULO ROGERIO SEHN)  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 43/45 e 46/48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034953-34.2009.403.6182 (2009.61.82.034953-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO RODRIGUES VENTURA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037811-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037811-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.O despacho que determinou a citação ocorreu em 24/09/2009 (fl. 11).A citação postal da executada efetivou-se na data de 13/10/2009, conforme AR positivo acostado a fl. 48.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n.º 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n.º 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Por fim aduz não ser o sujeito passivo do tributo exigido, por não ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços (arts. 84 e 86 da Lei Municipal n.º 13.478/2002, (fls. 12/34).A Exequente manifestou-se a fls. 37/46, sustentando ser impossível o reconhecimento da imunidade pleiteada.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 49)É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de

segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n.º 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel em questão pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da executada figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, proprietária do imóvel. A executada é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas.De outra feita, a CEF não é o sujeito passivo da Taxa de Resíduos Sólidos, pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio.Demais disso, o arrendatário do imóvel e beneficiário do PAR é quem detém a posse direta do imóvel e é o usuário real dos serviços tributado (art. 86 da Lei n.º 13.478/2002).Portanto, se devida a Taxa ora exigida, o seria pelo arrendatário do imóvel, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima.Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima.Pelo o exposto, reconhecendo a imunidade tributária e a ilegitimidade passiva em relação à taxa, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c o art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042644-02.2009.403.6182 (2009.61.82.042644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FELICIA HERNANDEZ ABUASSI**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053102-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053102-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR CASSIO RAVAGLIA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053645-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053645-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALETE DE FATIMA FONSECA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053786-03.2009.403.6182 (2009.61.82.053786-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TARDIVO S/C LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em

julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053906-46.2009.403.6182 (2009.61.82.053906-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão do falecimento do Executado (fls. ) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054026-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054026-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LJM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000470-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000470-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ SILVA GONCALVES**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007000-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE SANTOS DE OLIVEIRA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011131-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY MENDES RODRIGUES MARQUES**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024299-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E LANCHES SAMARTINHO LTDA ME**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024624-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.



DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025819-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAZARO ANIBAL DE FREITAS  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035442-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.E ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046239-72.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas

de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047616-78.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X ANTONIO ALVARO DIAS DOS SANTOS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. Juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exeçquente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049461-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE DE SOUZA LIMA SANTOS DA SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional

invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049482-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA RAMOS ROBSON**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de



valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049510-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY PEREIRA DOS SANTOS**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049532-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARBOZA ROSAS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais -

quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049537-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELINE ANDRADE SERPA DE SOUZA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049591-38.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ROBERTO TADEU MOREIRA**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão

Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00),

devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049593-08.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ELIZEU DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados,



sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049831-27.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem

ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exeçüente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2289**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056341-37.2002.403.6182 (2002.61.82.056341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538785-72.1996.403.6182 (96.0538785-9)) KELLOGG BRASIL & CIA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de que o débito ora impugnado encontra-se parcelado, devendo observar, contudo, o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009 quanto à exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação para a fruição do benefício do parcelamento.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0028330-61.2003.403.6182 (2003.61.82.028330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0028989-12.1999.403.6182 (1999.61.82.028989-6) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 89/90: A embargante requer a desistência do recurso de apelação (fls. 37/71), em face de sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009. A embargada/União Federal interpôs contrarrazões de apelação às fls. 73/87. Tendo em vista que com o recebimento da apelação (fl. 72) cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002186-16.2004.403.6182 (2004.61.82.002186-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527828-41.1998.403.6182 (98.0527828-0)) FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que com o recebimento da apelação (fl. 113) cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0050820-43.2004.403.6182 (2004.61.82.050820-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041389-53.2002.403.6182 (2002.61.82.041389-4)) COML/ JOELITA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.168/172: Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Fls. 163/164: A embargante requer a desistência do recurso de apelação (fls. 141/161), em face de sua adesão ao parcelamento concedido pela Medida Provisória nº 303/06. Tendo em vista que com o recebimento das apelações cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo. Proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0059968-44.2005.403.6182 (2005.61.82.059968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028498-92.2005.403.6182 (2005.61.82.028498-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo embargante para cumprimento do despacho de fl. 336. Intimem-se.

**0050201-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050201-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004426-6)) BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do art. 333, incisos I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510763-38.1995.403.6182 (95.0510763-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMERICAN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X MILTON DOS SANTOS X PAULO MARIO CARNEIRO DA CUNHA MANSUR X ELIAS SARRAF(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X LUIZ LORETI NETTO X JOSE HERNANDEZ PICO X LUIZ LORETI NETTO X LUIZ DA CRUZ X LUIZ PAULO DA CRUZ LORETI X JOAO SATURNINO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0519475-80.1996.403.6182 (96.0519475-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0507068-71.1998.403.6182 (98.0507068-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRISTINA BECAK ME X CHRISTINA BECAK(SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0511414-65.1998.403.6182 (98.0511414-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CENTRO PROMOCIONAL DA IND/ LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CEPRIIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002063-91.1999.403.6182 (1999.61.82.002063-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X ROQUE ZANINETTI JUNIOR X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004037-66.1999.403.6182 (1999.61.82.004037-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0011544-78.1999.403.6182 (1999.61.82.011544-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP119766 - AUSNIR PESSOA)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0029424-83.1999.403.6182 (1999.61.82.029424-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0030548-04.1999.403.6182 (1999.61.82.030548-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0033015-53.1999.403.6182 (1999.61.82.033015-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento

de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0041100-28.1999.403.6182 (1999.61.82.041100-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA X MARCELO RAMPINI X ALESSANDRO RAMPINI(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0024670-59.2003.403.6182 (2003.61.82.024670-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0017003-85.2004.403.6182 (2004.61.82.017003-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOLOGIA DE EMBALAGENS PLANTEC LTDA X SUELY KEIKO LUPONE X PAULO DE TARSO CARNEIRO LUPONE(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0020984-25.2004.403.6182 (2004.61.82.020984-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLIN D T V M LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FRANCISCO SANTOS CIASCA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X ESTANISLAU SANTOS CIASCA X FLAVIO ALBERTO STURLINI X SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0021004-16.2004.403.6182 (2004.61.82.021004-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE X ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA X EDUARDO ESTEVES SANT ANNA

Converto o bloqueio judicial efetuado a fls.174 e 174 verso em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tendo em vista que os executados foram citados (fls.141/142), quedando-se inertes, declaro-os revéis. Publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, CONVERTA-SE em RENDA em favor da exeqüente o valor penhorado, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à exeqüente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0019370-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019370-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CULTRIX LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls.76/78.Manifeste-se o executado sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, para o caso de interesse na execução da verba honorária - nos termos do art.730 do CPC -, providencie a memória do cálculo, atualizada e discriminada, com cópia, para servir de contrafé.Após, se em, termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do art.730 do CPC.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.



**0032361-56.2005.403.6182 (2005.61.82.032361-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTLEY ELETRONICA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DE SOUZA X MAURO BUBLITZ MACHADO X CLAUDIO MARTINS SERRETO X EDSON GERALDO FRUCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0057671-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057671-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X MARIA SILVIA QUEIROZ GUILGER GUERRA X PATRICIA QUEIROZ GUILGER PRIMOS X MARIA LUIZA QUEIROZ GUILGER

Inicialmente, esclareça o advogado Dr. Édison Freitas de Siqueira, OAB/SP n.º172.838-A, se ainda representa processualmente a empresa executada, tendo em vista a divergência entre as petições de fls. 179/180 e 185/186. Regularizem as excipientes de fls. 204/218 sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 201/203: Prejudicado o pedido de citação por edital da coexecutada Maria Luiza Queiroz Guilguer, tendo em vista sua citação à fl. 239.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade de fls. 204/218 e 219/234, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de bloqueio de valores via BACENJUD de fls. 201/203, inclusive.

**0004426-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004426-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BICICLETAS MONARK S A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Ante a necessidade de informar o Juízo da 3ª Vara Cível Federal acerca do valor remanescente a ser transferido para o presente feito, conforme requerido no ofício de fls.83, dê-se vista à exequente, para que informe referido valor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada da informação de referido valor, e, independentemente de novo despacho, officie-se, com urgência a referido Juízo, solicitando a transferência do valor para conta judicial vinculada a este Juízo, junto ao PAB da CEF deste Foro.Intime-se.

**0042726-04.2007.403.6182 (2007.61.82.042726-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA C.S.O. LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X JOSE ALCIDIO PIOVEZAN(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANCHES X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI

Fl. 136: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 67/77.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fl. 136), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

**0040885-03.2009.403.6182 (2009.61.82.040885-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL VITORINO DOS SANTOS(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1250**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**



**0503640-86.1995.403.6182 (95.0503640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514437-58.1994.403.6182 (94.0514437-5)) SEBIL - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA., opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 685/686, que homologou a renúncia ao direito a que se funda a ação, declarando extintos os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega omissão no julgado, tendo em vista que o julgado não apreciou o pedido da embargante para que fosse determinado o sobrestamento da execução fiscal referente aos embargos à execução, até o integral cumprimento do parcelamento administrativo noticiado. Os embargos são tempestivos.DECIDO.Não prospera a alegação da embargante. A questão referente ao sobrestamento da execução fiscal deve ser analisada na própria execução fiscal (autos nº 0514437-58.1994.403.6182), não sendo matéria cognoscível nesta sede.Traslade-se cópia da petição de fls. 679/680 para o executivo fiscal (autos nº 0514437-58.1994.403.6182), para análise do pedido de sobrestamento do feito. Dessa forma, não se verifica omissão no julgado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0512208-57.1996.403.6182 (96.0512208-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508471-17.1994.403.6182 (94.0508471-2)) METALURGICA BIASIA IND/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

METALÚRGICA BIASIA IND. E COM. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito n.º 0508471-17.1994.403.6182. Antes mesmo do recebimento dos embargos, a embargante informou sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, requerendo a desistência da ação, fl. 44. A subscritora do requerimento tem poderes para tanto, fl. 09. O embargado, confirmando à adesão da executada ao parcelamento, por duas ocasiões, pugnou pela intimação da embargante a fim de manifestar sua renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 46/47 e 51/57). Apesar de regularmente intimada, nas duas vezes, a embargante não se manifestou (fls. 49 e 58 verso). Assinale-se que a manifestação de desistência, in casu, independe de anuência da embargada (artigo 267, 4º, do CPC) Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante e JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006939-21.2001.403.6182 (2001.61.82.006939-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055707-46.1999.403.6182 (1999.61.82.055707-6)) CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0055707-46.1999.403.6182. Em 07.10.2000 foi expedido mandado para penhora de bens livres da executada. A constrição foi levada a efeito em 02/04/2001, ocasião em que a executada foi intimada, conforme auto de penhora, avaliação e intimação, bem como certidão de fls.42/45. Os presentes embargos foram interpostos em 03/05/2001. Dessa forma, incontestemente a intempestividade destes embargos, razão pela qual merecem ser rejeitados liminarmente. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifica-se que, no dia 02/04/2001, foi regularmente intimado o representante legal da executada da penhora efetivada, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos. Efetuada a constrição por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, resta atendido o requisito da garantia para oposição de embargos à execução. Dessa forma, indiscutível o fato de que o prazo legal de trinta dias seguintes à intimação da penhora, realizada em 02/04/2001, escoou sem a apresentação dos embargos, que somente foram ofertados em 03/05/2001, após o decurso do prazo de defesa, que expirou em 02/05/2001. Daí a intempestividade. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0038333-12.2002.403.6182 (2002.61.82.038333-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541869-13.1998.403.6182 (98.0541869-3)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM. DE EMBALAGENS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 55.684.793-8. Os embargos não foram recebidos. Em 1/03/2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao benefício previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação

de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao benefício legal. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para o gozo da benesse, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irreatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008265-74.2005.403.6182 (2005.61.82.008265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056351-13.2004.403.6182 (2004.61.82.056351-7)) CONSUTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSS/FAZENDA**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por **CONSULTÁBIL ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.º 35.281.177-3 e 35.281.178-1. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução (fl. 46). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 49/57. Em 21/10/2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao benefício previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao benefício legal. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para o gozo da benesse, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irreatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031046-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531214-16.1997.403.6182 (97.0531214-1)) BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A (MASSA FALIDA)(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)**

**MASSA FALIDA DE BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A**, na pessoa de seu síndico **WILSON JANUÁRIO LENO**, já qualificada nos autos, interpôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A embargante alega a ocorrência da prescrição, bem como se insurge em face da cobrança de juros moratórios. Pugna pela concessão da justiça gratuita, pedido indeferido pelo Juízo, fls. 34/36. Impugnação às fls. 59/62. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que tomou ciência do processo (fl. 64). A embargante, intimada da impugnação ofertada, reiterou os termos da inicial e dispensou a produção de provas (fls. 68/70). É o relato. **DECIDO**. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De se observar, inicialmente, quanto à Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que passou a disciplinar a falência, que seu artigo 192 veda a incidência das novas normas sobre os processos ajuizados antes do início de sua vigência. Portanto, não se aplica ao caso ora em julgamento, cuja quebra foi decretada em 05/06/1997 (fls. 12/14). Não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Os débitos se referem ao período de 09/93 a 05/96. A execução fiscal foi proposta em 03.04.1997, observado o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Proferido despacho para citação em 25.04.1997 (fl. 10 da Execução Fiscal n.º 0531214-16.1997.403.6182), foi expedida a carta que retornou negativa (fl. 11 da EF). A empresa não foi localizada na Avenida Paulista, 2202, sobreloja, São Paulo, com indicação, em 05.08.1997, de mudança de endereço. Daí a inclusão, no pólo passivo, dos sócios que já figuravam na inicial da execução fiscal e no título executivo. As medidas satisfativas em face do patrimônio dos sócios e administradores foram deflagradas após a frustrada tentativa de localização da empresa (a caracterizar indícios de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN). Incluídos os sócios (**SEBASTIÃO ANTUNES FERREIRA** e **PAULO SUPLYC DE BARROS BARRETO**) no pólo passivo da execução fiscal, deu-se, em 04.02.1998, a citação do responsável, **SEBASTIÃO ANTUNES FERREIRA** (fl. 13 da EF), com interrupção da prescrição para todos os co-devedores solidários (artigo 125, inciso III, e 174, parágrafo único, inciso I, ambos do CTN), inclusive para a empresa. Até então não se tinha notícia do decreto de quebra. Os sócios não informaram a situação. Inúmeros atos processuais foram praticados na busca de localização de patrimônio dos co-devedores. Em 2002 juntam-se documentos com informação acerca da liquidação extrajudicial (fl. 52). Somente em junho de 2004 chegou aos autos informação sobre a falência (fl. 87), determinando-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Em 06/04/2005 procedeu-se à citação da massa falida na pessoa do síndico, bem como se efetivou a constrição (fls. 99/104 da execução fiscal). Como se vê, não houve inércia da Fazenda Pública. A partir de junho de 2004 as medidas satisfativas foram redirecionadas à massa falida. Citação e penhora foram prontamente efetuadas. O

processo executivo em momento algum restou sobrestado. Não se pode ignorar, por outro lado, que a interrupção da prescrição para a sociedade produz efeitos em relação à massa falida, mera sucessora processual (artigo 43 do CPC). Resta afastada, portanto, a apontada causa extintiva do crédito tributário. No tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede a alegação da embargante. É certo que, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a decretação de falência cessa a fluência dos juros moratórios, de forma que somente podem ser aplicados até a data da quebra, exceto se houver suficiência de ativos. Dispositivo similar se vê para a hipótese de liquidação extrajudicial, consoante artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, in casu, decretada em 17/04/1996 (fl. 13). Veja-se: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Como se vê, a normas não estipulam a exclusão dos juros moratórios anteriores ao decreto de liquidação extrajudicial ou de falência. Mais, ainda admitem a cobrança dos posteriores se o ativo da massa permitir, após o pagamento de todo o principal. Ressalte-se, contudo, ser aplicável a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros, a partir de sua instituição como fator de atualização dos créditos previdenciários (artigo 34 da Lei 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528/97 e alterações posteriores), nos mesmos moldes dos juros moratórios. Vale dizer, após a decretação da liquidação extrajudicial, a atualização só será computada se houver suficiência de valores para o pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 a 9 ... omissis ... 10. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45).... omissis ... (TRF3, AC 840350-SP, Sexta Turma, Relatora Juíza Consuelo Yoshida, DJU de 17/09/2007) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. PIS. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. SUCUMBÊNCIA. 1 a 9 ... omissis ... 10. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (art. 26 da Lei n. 7.661/1945).... omissis ... (TRF3, AC 1041125-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJU de 05/09/2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1 a 5 ... omissis ... 6. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que a sua adoção, no que pertine à massa falida, obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal. 7. A taxa Selic, posto incidente sobre a massa deve ser calculada levando-se em consideração período anterior e posterior à quebra, matéria de liquidação do julgado e imune à presente cognição adstrita apenas à tese sobre a incidência da referida indexação. 8. A Corte tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. (Precedentes: REsp 726214/MG, DJ 19.09.2005; REsp 514927/PR, DJ 13.06.2005) 9. Os juros moratórios devidos pela massa falida obedecem ao seguinte regime: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes: Resp nº 794664/SP, DJ 13.02.2006, REsp nº 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/09/2004; REsp nº 611.680/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004; AAREsp nº 466.301/PR, desta relatoria, DJ de 01/03/2004; e EDREsp nº 408.720/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30/09/2002.... omissis ... (STJ, REsp 760752-SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02/04/2007) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA INSTITUIÇÃO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. LEI Nº 6.024/76. ARTIGO 34. EXTENSÃO DAS REGRAS DO REGIME FALIMENTAR. MULTA FISCAL E JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Dispõe, expressamente, o artigo 34 da Lei nº 6.024/74 que são aplicáveis à liquidação extrajudicial, no que couberem e não forem incompatíveis, as disposições da Lei de Falências, a impedir, pois, que a execução fiscal, promovida em tais circunstâncias e contra tais instituições, dentre as quais estão as administradoras de consórcios, inclua a cobrança de multa moratória (artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45, e Súmula 565/STF) ou de juros de mora posteriores à liquidação se forem insuficientes as forças do ativo ao pagamento do passivo (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45). 2. Embargos infringentes a que se nega provimento. 3. Precedentes. (TRF3, EI 345162, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 05/12/2008) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A (MASSA FALIDA), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os juros de mora são devidos até o decreto de liquidação extrajudicial. Ainda, podem ser computados após

referido decreto, na hipótese de suficiência de ativos para o pagamento das obrigações (montante principal) da massa falida. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nestes autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0031050-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021163-32.1999.403.6182 (1999.61.82.021163-9)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP189973 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 1999.61.82.021163-9, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 43/44). Alega a extinção do crédito tributário pelo pagamento, antes mesmo da inscrição em dívida ativa. Pugna pela expedição de ofício ao CADIN para providências no sentido da exclusão do nome da FEBASP do referido cadastro. A execução fiscal foi proposta em 18/03/1999. Citada, a embargante apresentou cópias autenticadas dos comprovantes de pagamento do débito inscrito. A exequente, após concessão de prazo requerido a fim de submeter a documentação à análise da Receita Federal, retificou a inscrição (fl. 87 da EF), pugando pela substituição da certidão de dívida ativa. O débito, que inicialmente correspondia à quantia de R\$ 42.874,26, passou para R\$ 42.357,64, remanescendo, apenas, o IRRF com vencimento em 20/12/1994 (fl. 43/44). Os embargos foram opostos em face do título retificado e recebidos à fl. 264. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 267/271, com pedido de sobrestamento do feito para manifestação do órgão administrativo. Determinou-se a abertura de vista à embargante para ciência da impugnação e documentos acostados, bem como para especificação de provas, formulando, no caso de perícia, os respectivos quesitos (fl. 272). Com vista dos autos, a embargante manifestou-se sobre a defesa ofertada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 280/284), refutando nova suspensão do processo. Reitera o pedido de extinção do executivo fiscal em virtude do pagamento, insistindo no pronto julgamento dos embargos ante a suficiência dos documentos apresentados. Expressamente afirma que não possui provas a produzir. Às fls. 286/290, a embargante apresentou a Portaria nº 556/06 do Ministério da Justiça, bem como certificado, que declarou a FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL de utilidade pública. O Juízo determinou o encaminhamento dos autos à embargada para manifestação conclusiva quanto à alegação de pagamento do débito (fl. 293). A Fazenda Nacional requereu a prorrogação da suspensão do processo, no aguardo de pronunciamento da Receita Federal. (fls. 295/296) Foi, ainda, determinada a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações sobre eventual quitação do débito (fl. 299). Em manifestação de fl. 302, a Equipe de Dívida Ativa da União recomendou a manutenção dos débitos inscritos devido à ausência de pagamentos correspondentes, nem anteriores nem posteriores à inscrição, que pudessem ser usados para amortizá-los. A Fazenda Nacional pugnou pelo normal prosseguimento da execução fiscal (fls. 306/307), bem como apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 313/903). Com vista dos autos à embargante, reiterou o pedido de extinção do executivo fiscal (fls. 909/911). A embargada, às fls. 915/919, reiterou o pedido de improcedência dos embargos. É o relato. DECIDO. A execução fiscal volta-se à cobrança de dívida relativa ao IRPJ/94 (IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado), com vencimento em 20/12/94, à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 10880.276957/98-99. O argumento trazido pela embargante, na busca da extinção do processo executivo, diz respeito à tempestiva quitação do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.023664-67, inscrita em 04/12/1998 e retificada (fls. 43/44). Após tecer esclarecimentos sobre o fato gerador do IR-Fonte, retenção sobre salários dos empregados, pagos em 06/12/1994 (5º dia útil), relativos ao mês de novembro e à primeira parcela do 13º salário do ano de 1994, afirma que o recolhimento no valor de R\$ 38.970,49, efetuado em 21/12/94, equivale a 58.885,59 UFIRs e foi informado na DCTF Retificadora de dezembro de 1994, entregue em 17/09/1999. Ainda aduz que houve equívoco no parecer da Delegacia da Receita Federal, dado que a guia DARF de R\$ 38.970,49 não liquidou o débito que venceu em 04/01/1995 - também IR-Fonte sobre o rendimento de trabalho assalariado do mês de dezembro de 1994, porém relativo à segunda parcela do 13º salário, no valor de R\$ 3.550,91 - mas sim o débito de 20/12/1994. Sustenta ser bastante a análise da legislação vigente em 1994 e da folha de pagamento de novembro de 1994, juntada pela embargante, para comprovação de que o débito exigido encontra-se liquidado. Ainda, resume seus argumentos à fl. 06: ... a partir da certidão de dívida ativa (docs. 03 2 04), das folhas de pagamento de 06/12/94 e de 20/12/94 (docs. 09 e 10), do DARF de R\$ 38.970,49 (doc. 05) e da DCTF retificadora de dezembro de 1994 (doc. 07), constata-se que: (1) o débito exigido por meio da execução fiscal ora embargada corresponde ao período de apuração 06/12/94; (2) no dia 06/12/94 ocorreu a retenção do IR-Fonte relativo ao salário do mês de novembro de 1994 e da primeira parcela do 13º salário; (3) o IR-Fonte do salário do mês de novembro de 1994 e da primeira parcela do 13º salário, retido em 06/12/94, corresponde a R\$ 38.970,49; (4) este valor de IR-Fonte foi pago em 21/12/94, primeiro dia útil da quinzena subsequente a da ocorrência do fato gerador; (5) este valor foi declarado na DCTF retificadora de dezembro de 1994; (6) o débito com vencimento em 04/01/95 corresponde a R\$ 3.550,91, e não a R\$ 38.970,49 como, erroneamente, sustentou a Secretaria da Receita Federal; (7) não foi possível saber como a Secretaria da Receita Federal chegou ao valor de R\$ 35.427,72 (CDA original - doc. 03) e R\$ 35.298,04 (CDA retificadora - doc. 04) referente ao período de apuração 05/12/94 com vencimento em 20/12/94, pois na folha de pagamento de 06/12/94, cujo IR-Fonte venceu em 20/12/94 consta o valor de R\$ 38.970,49. Verifica-se no procedimento administrativo acostado aos autos, além de cópia das DCTFs originais e retificadoras, DARF com o recolhimento de 21/12/1994, em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (fls. 380 e 407), os quais foram submetidos à apreciação, pronunciando-se a Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: O contribuinte apresentou pagamento efetuado

antes da inscrição e que supostamente liquidaria o débito inscrito sob código 0561, período de apuração 12/94, valor 53.532,38 Ufirs. Ocorre que foram declarados dois débitos relativos àquele mês, ambos de código 0561, o de vencimento 20/12/94, inscrito neste processo, e o de vencimento 04/01/95, que foi liquidado pelo pagamento em questão. Outros pagamentos disponíveis no sistema foram insuficientes para a quitação dos valores inscritos, razão pela qual solicito o encaminhamento à PFN com indicação de RETIFICAÇÃO da inscrição em Dívida Ativa, conforme Demonstrativo de Débitos anexo. (fl. 423). Como decorrência da interposição dos presentes embargos à execução, advém nova análise da Receita Federal sobre a documentação e alegações da embargante, inclusive em face das Folhas de Pagamento de novembro e do 13º salário de 1994. Foi proferido despacho pela manutenção do débito, conforme cópia de fl. 897, cujo teor se reproduz: Trata-se de cobrança de IRRF de 1994 já analisada em fls. 101 e 110, que após o envio à PFN, houve juntada de documentos, sendo que a maioria deles são meras cópias daqueles que foram usados para a referida análise. Com relação ao pagamento apresentado em fls. 171 e 225 (que é cópia daquele de fl. 67), o mesmo não foi utilizado por estar alocado ao débito de período de apuração 31/12/1994 além do que o contribuinte alega ter feito retificação da DCTF em 17/09/1999, após a inscrição em dívida ativa, cumprindo, esclarecer que tal retificação não produz nenhum efeito, segundo a legislação vigente e que nos casos e solicitações de Revisão de Débitos declarados errados, enviados à dívida ativa, estas devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios do fato alegado (tais como cópia do livro fiscal na parte que guarde conexão com a retificação; cópia do termo de abertura e encerramento do referido livro; cópia folhas do livro razão que se refiram às contas nas quais são lançadas as provisões de IRRF referentes a todo o período de apuração em questão, inclusive a última folha do mês anterior e a primeira folha do mês subsequente; cópia do plano de contas; cópia da elaboração de demonstrativo de conciliação, identificado inequivocamente, para todos os montantes o IRRF provisionado, a DCTF na qual foram informados etc.), não tendo, no presente caso, o contribuinte feito tais provas. Ante ao acima exposto, ratifico o despacho de fl. 110, tendo em vista não haver pagamento disponível, no sistema de controle da Receita Federal, referente ao débito cobrado, proponho o retorno à PFN para prosseguimento. Destacados os principais argumentos das partes sobre a controvertida liquidação do débito, verifica-se que a embargante baseia suas alegações em premissas equivocadas: (a) o valor do débito em cobrança está indicado na declaração retificadora entregue em 17/09/1999 (doc. 07, fls. 47/51); (b) o respectivo recolhimento foi efetuado tempestivamente, em 21/12/1994; (c) bastam as folhas de pagamento de novembro e dezembro (13º salário) de 1994 para demonstrar os montantes devidos a título de IR-Fonte sobre a remuneração de assalariados. Consoante informado pela Receita Federal, a DCTF Retificadora, entregue em 17/09/1999, não produziu efeito na órbita administrativa, porquanto apresentada após inscrição do débito em dívida ativa (04/12/1998) e desacompanhada dos documentos contábeis imprescindíveis à demonstração do erro de fato na declaração (tais como cópia do livro fiscal na parte que guarde conexão com a retificação; cópia do termo de abertura e encerramento do referido livro; cópia folhas do livro razão que se refiram às contas nas quais são lançadas as provisões de IRRF referentes a todo o período de apuração em questão, inclusive a última folha do mês anterior e a primeira folha do mês subsequente; cópia do plano de contas; cópia da elaboração de demonstrativo de conciliação, identificado inequivocamente, para todos os montantes o IRRF provisionado, a DCTF na qual foram informados etc.). Ressalte-se, a controvérsia posta nos autos não se restringe à liquidação da dívida, mas ao próprio montante dos débitos relativos a dezembro de 1994. A DCTF Retificadora que sustenta toda a argumentação da inicial não foi aceita pelo Fisco. O apontado recolhimento do tributo - consideradas as afirmações da embargante - foi realizado a destempo, em 21/12/1994. Não só a CDA, mas o respectivo DARF aponta como data de vencimento 20/12/1994 (fl. 45). Ora, considerando-se que o recolhimento deveria ser efetivado, nos termos do apontado artigo 52, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 8.850, de 28/01/1994, até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador (06/12/94), tem-se como data correta 20/12/1994 (fato gerador ocorrido na primeira quinzena de 12/94; a quinzena subsequente à de ocorrência do fato gerador vai de 16/12 a 31/12/94; observado o calendário de 1994, o 3º dia útil dessa segunda quinzena é 20/12 - 3ª feira). Conseqüentemente, resta afastada a alegação de pagamento integral nos termos em que posta na inicial. No respectivo DARF não se verifica o acréscimo da multa moratória de 10% para o recolhimento efetuado após vencimento (artigo 59, 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91). Ainda, não basta a juntada das DCTFs de 12/94 e das Folhas de Pagamento de novembro e dezembro (13º salário) desse ano para demonstração dos montantes efetivamente devidos a título de IR-Fonte. Consoante já ressaltou a Autoridade Administrativa, a constatação de erro nas declarações exige confrontação contábil mais ampla, com análise de outros documentos fiscais, inclusive dos recibos de pagamento de salários do período e respectivas retenções. Nesse contexto, importa realçar que foram apresentadas seis DCTFs Retificadoras para o mesmo mês de 12/94 (fls. 387, 389, 391, 396, 399, 403 e 408), todas elas com valores diferentes, a apontar para a fragilidade das declarações e dos registros da embargante. Concluir pelo pagamento do débito exige, necessariamente, a prévia identificação do montante devido a título de IR-Fonte em 20/12/1994, tarefa para a qual imprescindível trabalho técnico-pericial, não requerido pela embargante, que, em mais de uma oportunidade, insistiu na suficiência da prova documental e dispensou a produção de outros meios. Assinale-se que o Comprovante de Arrecadação, juntado pela embargante à fl. 911, em nada altera a solução da causa. O documento prova, apenas, o efetivo recolhimento do montante de R\$ 38.970,49, na data de 21/12/1994, no Código de Receita 0561 (IR-Fonte). Em momento algum a embargada negou o fato. Apenas aduziu que o montante foi alocado para pagamento de outro débito de IR-Fonte, relativo ao período de apuração 31/12/1994. Veja-se que Relação de Débitos do Contribuinte, referente ao período de apuração 12/94, gerada pelo Sistema da Secretaria da Receita Federal, integrante do procedimento administrativo, aponta como montante do débito de IR-Fonte, já liquidado, com vencimento em 04/01/95, 58.885,59 UFIRs (exatamente o valor do DARF e muito acima daquele indicado, para essa data, na inicial dos embargos). Ainda, como montante vencido em 20/12/94, 53.532,38 UFIRs, em aberto (fl. 415). A alocação do pagamento também vem

confirmada pelo documento de fl. 896. Ora, não se conhece o teor da DCTF referente ao mês de janeiro de 1995, vale dizer, o valor declarado como devido pelo contribuinte em 04/01/2005. Portanto, as provas documentais juntadas também são frágeis para demonstração do alegado pela embargante, de que o valor desse tributo, vencido em 04/01/1995, alcançava R\$ 3.550,91. Ainda, para verificação de eventuais equívocos na alocação de pagamentos em face de todos os recolhimentos efetuados pela embargante. Impõe-se, nesse quadro, a rejeição do pedido voltado ao reconhecimento da extinção da obrigação tributária pelo pagamento, com a conseqüente extinção do executivo fiscal. A embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório acerca do regular e tempestivo pagamento, prevalecendo a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Por fim, quanto ao pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN, não comporta apreciação neste Juízo Especializado em Execuções Fiscais. Eventuais ilegalidades decorrentes da inclusão - não demonstrada nos autos - devem ser discutidas em via e sede próprias. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038506-31.2005.403.6182 (2005.61.82.038506-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533395-87.1997.403.6182 (97.0533395-5)) EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA X SALI SAMMY VOGELSINGER X MARCEL VOGELSINGER (SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 119/126, interpostos em face de alegada contradição, a fim de que seja esclarecido, afinal, se a responsabilidade dos sócios embargantes é solidária ou subsidiária, sendo aplicado, se for o caso, efeito infringente aos presentes, bem como tenha caráter de prequestionamento para interposição de recurso especial. Segundo a embargante, a sentença é contraditória, ... pois, primeiro afirma que a responsabilidade é solidária. Posteriormente, para afastar a extemporaneidade do redirecionamento, diz que a responsabilidade é subsidiária, tendo a Embargada a actio nata somente após constatação de inexistência de patrimônio da empresa embargada. Os embargos declaratórios são tempestivos. É o relato. DECIDO. A sentença impugnada refutou a tese dos embargantes relativa à exclusão de responsabilidade tributária dos sócios sob dois fundamentos: (a) porque se trata de débitos de IPI, para os quais há norma especial impondo a responsabilidade solidária dos administradores pela ausência de recolhimento do tributo (artigo 8º do decreto-lei nº 1.736/69); e (b) em face da dissolução irregular da empresa embargante, caracterizada, também, hipótese de responsabilidade tributária com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Depois, afastou a prescrição no redirecionamento com base no princípio da actio nata. Consoante se extrai da motivação, o pedido de inclusão no pólo passivo de administradores, formulado e deferido em 2004, com base na dissolução irregular, só seria oportuno após constatada a desativação da empresa e a inexistência de bens a penhorar, o que ocorreu em 2003. O posicionamento adotado, inclusive com base em precedente transcrito, apontou, in casu, a responsabilidade subsidiária dos administradores. Resta claro, assim, que duas causas distintas, não excludentes, concorreram para a responsabilização dos administradores pelos débitos em cobrança, conduzindo ao julgamento de improcedência dos embargos. Dentre elas, a dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento somente depois de evidenciada tal ocorrência nos autos. Portanto, não se verifica contradição. Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 134/140. P.R.I.

**0057376-27.2005.403.6182 (2005.61.82.057376-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037766-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037766-7)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ajuizou embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feitos nº 0051947-16.2004.403.6182 e nº 0037766-10.2004.403.6182, objetivando a cobrança de IRPJ (CDAs nº 80.2.04.000849-27 e nº 80.2.04.034547-25). A CDA nº 80.2.04.000849-27, com valor inicial de R\$ 2.440.929,69, após retificação apresenta o valor de R\$ 174.745,52 (fls. 170/173 da execução fiscal nº 0037766-10.2004.403.6182). A CDA nº 80.2.04.034547-25, com valor inicial de R\$ 1.406.486,31, também foi retificada, apresentando o valor de R\$ 351.884,78 (fls. 31/46 da execução fiscal nº 0051947.16.2004.403.6182). A embargante alega a ocorrência da prescrição, a nulidade das CDAs e o pagamento integral do débito, bem como se insurge em face da cobrança da multa, da utilização da taxa SELIC no cômputo dos juros e da incidência de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 344/378. Em nova manifestação, fls. 381/411, a embargante reitera os termos da inicial. À fl. 418 dispensa a produção de novas provas. Este Juízo, considerando a apresentação de novos documentos após a retificação das certidões de dívida ativa, encaminha os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva quanto aos valores em cobrança. Em manifestação de fls. 424/441, a Fazenda Nacional reitera o teor de sua impugnação. É o relato. DECIDO. Não comporta acolhimento a alegação de nulidade das CDAs. Verifica-se que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Extrai-se das CDAs a natureza dos débitos, o valor originário e respectivas competências e datas de vencimento, a forma de constituição, mediante declaração, o fundamento legal para exigência do principal e encargos. Além do montante principal, constam os valores relativos à multa e, com relação à atualização monetária e juros de mora, destacam-se os termos iniciais (primeiro dia seguinte ao vencimento). Também se vê a data e o número de inscrição em dívida ativa, nome do devedor

e domicílio. As certidões que fundamentam o pedido satisfativo se referem a débitos relativos ao IRPJ, constituídos mediante declaração do contribuinte. Eis a natureza e a origem dos débitos. Ademais, consta expressamente da certidão o fundamento legal da cobrança, inclusive dos consectários, com indicação da Lei nº 9.065/95, artigo 13, que prevê a incidência da Taxa Selic para atualização dos débitos. Não há falar em irregularidades formais. Tampouco em dificuldades ao exercício da defesa. Como se sabe, o título goza da presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, a cargo da embargante - o que não se verifica in casu. Acerca da questão, esclarecedora a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despiciendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004) 6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. M7. Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363) Passo à análise da suscitada prescrição. O montante em cobrança refere-se às certidões de dívida ativa retificadas nº 80.2.04.000849-27 (inscrição em 13/02/2004), com vencimentos em 06.01.1999, 09.03.1999 e 31.03.1999 (fls. 84/87) e nº 80.2.04.034547-25 (inscrição em 30.07.2004), com vencimentos em 08.01.1997, 04.02.1998, 11.02.1998, 04.03.1998, 04.08.1999, 30.08.1999, 09.09.1999, 29.09.1999, 04.10.1999, 05.10.1999, 04.11.1999 e 06.12.1999 (fls. 114/129). As ações foram ajuizadas em 16.07.2004 (EF nº 0037766-10.2004.403.6182) e 07.10.2004 (EF nº 0051947-16.2004.403.6182). Trata-se de débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre



o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, verifica-se que parte dos valores em execução, constituídos por declaração do contribuinte, se encontra prescrita. Observadas as informações das Certidões de Dívida Ativa Retificadas, quanto à origem dos débitos, e das Relações de Declarações, apresentadas pela embargada, quanto à data de recepção, tem-se:(1) CDA nº 80.2.04.000849-27 (fls. 85/87) - os vencimentos dos débitos são anteriores à data de recepção da DCTF: Número da Declaração Data de Recepção000100199910000060 14/04/1999 (fl. 438)(2) CDA nº 80.2.04.034547-25 (fls. 114/129) - da mesma forma, os vencimentos dos débitos são anteriores à data de recepção das DCTFs:Número da Declaração Data de Recepção000100199800357280 12/05/1998 (fl. 441)000100199800301564 16/04/1998 (fl. 441)000100200030256204 23/02/2000 (fl. 438)000100199910156342 11/11/1999 (fl. 438)000100200060221876 14/02/2000 (fl. 438)Ora, as demandas executivas foram distribuídas em 16/07/2004 e 07/10/2004, com citações efetivadas em 09.09.2004 e 07.12.2004, respectivamente. Não obstante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, deve ser desconsiderado o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação, porquanto inexistente inércia da Fazenda Pública. Vale lembrar que a demora decorrente do funcionamento da máquina judiciária não pode ser imputada à exequente, consoante Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Assim, forçoso concluir, nos termos do artigo 174 do CTN, que todos os débitos relativos à CDA nº 80.2.04.000849-27 (EF nº 2004.61.82. 037766-7), constituídos em 14/04/1999, foram alcançados pela prescrição em 14/04/2004, antes, portanto, da propositura da demanda executiva (16/07/2004). O mesmo se tem com relação à CDA nº 80.2.04.034547-25 (EF nº 2004.61.82.051947-4), no que toca aos valores declarados em 12/05/1998 e 16/04/1998, com termos finais de prescrição em 12/05/2003 e 16/04/2003, antes da propositura da execução (07/10/2004).Os demais créditos (CDA nº 80.2.04.034547-25) não foram colhidos pela causa extintiva, porquanto declarados em 11/11/1999, 14/02/2000 e 23/02/2000. Os prazos quinquenais só chegariam ao fim em 11/11/2004, 14/02/2005 e 23/02/2005. A demanda executiva, como já ressaltado, foi ajuizada antes de consumada a prescrição (07/10/2004).Improcede a argumentação da embargada ao pretender sustentar que declarações complementares e retificadoras alterariam, in casu, a contagem do prazo prescricional (fl. 425). Primeiro, porque consta dos autos que as declarações retificadoras posteriores à inscrição do débito em dívida ativa (13/02/2004 e 30/07/2004) não foram aceitas pela Fazenda Pública, mas apenas alocados pagamentos disponíveis então identificados (fls. 350/351, 365 e 378). Segundo, porque as declarações complementares referidas, com recepção datada de 18/01/2002, em princípio, não se prestam a retificar montantes anteriormente declarados. Tampouco restou demonstrado que, por meio delas, foram alterados os valores em cobrança. Por fim, como terceiro e principal argumento, a presunção de legitimidade do título executivo, que não faz referência, quanto à origem da dívida, ao número das declarações de 2002 e 2004 indicadas pela embargada (fl. 425).Cumpra analisar a alegação de pagamento integral dos débitos remanescentes (CDA nº 80.2.04.034547-25 - EF nº 2004.61.82.051947-4, tributos com vencimentos de 04/08/1999 a 06/12/1999). Após discorrer sobre cada um dos valores em cobrança, esclarecendo os equívocos cometidos quando da declaração ou do pagamento, a ensejar DCTFs Retificadoras ou REDARFs, a embargante afirma que os débitos, considerados tais erros de fato, já se encontram extintos, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CTN. Também refuta o procedimento adotado pelo Fisco, que simplesmente ignorou as retificações, tomando como existentes unicamente as primeiras informações prestadas pelo contribuinte, porquanto apresentadas após a inscrição em dívida ativa dos referidos débitos, além de considerar descabida a apresentação de provas inequívocas, na órbita administrativa, para a retificação dos débitos (artigo 147, 1º, do CTN). Se as primeiras informações foram prestadas pelo contribuinte, poderá o mesmo corrigi-las, a qualquer tempo, se verificar algum equívoco. Ainda argumenta: Se pretende o fisco pautar-se em informações outras que não as prestadas pelo contribuinte, já retificadas, então deverá proceder à fiscalização e lançar o débito que entender devido. E conclui: Ainda que assim não fosse, a Embargante acostou à presente todos os documentos - razão contábil, DARFs, REDARFs - que justificam as retificações, os quais demonstram, com hialina clareza, que os débitos não são devidos.A questão não é tão simples. Ao cumprir a obrigação tributária acessória de apresentar DCTFs (noticiando fatos geradores de tributos, montantes devidos, prazos de vencimento), tais declarações do contribuinte produzem o efeito jurídico de constituir créditos tributários. Sobretudo a partir da inscrição em dívida ativa, não se trata de retificar meras declarações, mas de alterar e reduzir créditos tributários, que se encontram no âmbito de indisponibilidade da Fazenda Pública. Exigir provas acerca de erros de fato, sob tal enfoque, não extrapola a regular atividade da Administração Tributária, que ganha respaldo no aludido artigo 147, 1º, do CTN.De qualquer forma, observados os limites da demanda, tornam-se secundários os aspectos da apontada irregularidade do procedimento da Fazenda Pública, uma vez que a embargante busca, nestes autos, a declaração de extinção dos créditos tributários. Vale dizer, pretende demonstrar, nesta sede, por meio de documentos juntados - razão contábil, DARFs e REDARFs - que os valores apontados nas retificadoras correspondem aos efetivamente devidos e que já se encontram quitados.Contudo, não exsurge suficiente a

prova documental para demonstração dos erros de fato relatados. A embargante juntou DCTFs Retificadoras, notas explicativas dos equívocos apontados, DARFS e REDARFs, além de cópias (parciais) de livros contábeis (Razão Contábil, Razão Auxiliar de Fornecedores), nos quais constam exclusões de lançamentos (alguns com a indicação de provisórios), a exigir análise pericial mais ampla em face da escrita fiscal da embargante, relativa ao período, e documentos comprobatórios das operações registradas. A prova técnica se fazia imprescindível não só para afastar o caráter unilateral dos documentos exibidos e confirmar os erros relatados (a existência de lançamentos em duplicidade, por exemplo), mas para constatar a suficiência dos recolhimentos efetuados (muitos a destempo), inclusive em face da incidência de consectários legais (atualização monetária e multa). Assinale-se que a prova pericial foi dispensada pela embargante (fl. 418), quando instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 415. A embargante não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório. Não há elementos seguros que permitam acolher a alegação de extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Assinale-se, quanto aos débitos de 04/10/1999 e de 04/11/1999, no valor originário de R\$ 71,28 e de R\$ 119,40, respectivamente, que há simples notícia de recolhimentos, datados de 15/03/2005 (fls. 311 e 314), posteriores, portanto, à propositura dos executivos fiscais. Nada obsta que a exequente se pronuncie, oportunamente, sobre a suficiência dos pagamentos, nos autos do executivo fiscal. No que concerne à multa, o argumento de ser indevida a penalidade porque nenhum valor, a título de obrigação principal, é devido ao Fisco, resta prejudicado. Tampouco procede a argumentação relativa ao excessivo percentual aplicado (20%), porque em descompasso com a realidade inflacionária ou por afronta a princípios constitucionais, dentre eles o da proporcionalidade e do não confisco. Trata-se de penalidade imposta ao contribuinte em razão do inadimplemento da obrigação tributária - multa moratória. Sua finalidade dissocia-se da recomposição monetária. Daí a irrelevância do apontado descompasso com a realidade inflacionária. Sua incidência configura observância ao princípio da legalidade, com fixação em conformidade com a Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nem se diga que a incidência da multa no percentual de 20% consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionador eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC 1171095-SP, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 08/08/07). Afastada a natureza tributária, também não se cogita de proporcionalidade em face da capacidade contributiva. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida: A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. (AC 1312355, Sexta Turma, DJF3 08/09/2008). Veja-se ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA - LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Nos presentes autos, a embargante pleiteou ao Juízo que determinasse a apresentação do processo administrativo pela embargada (fls. 112). O pedido em tela foi indeferido pelo Magistrado a fls. 113, fundamentado no fato de que não houve recusa da embargada em fornecê-lo. Caberia à embargante, in casu, insurgir-se em face deste despacho por intermédio do recurso de agravo, o que não ocorreu. 3. Ademais, cumpre aduzir que o art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivo suficiente para a sua exibição, motivo pelo qual foi correto o julgamento antecipado da lide, pois se trata de cobrança de débito declarado e não pago. 4. Não procede a alegação relativa à ausência de requisitos legais do título executivo fazendário, pois a certidão de dívida ativa contém todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Quanto à discriminação dos cálculos, a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de memória de cálculo, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 5. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 6. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 7. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 10. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61,

1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.11. Justifica-se o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória em vista da natureza punitiva de tal encargo, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta ao princípio da vedação ao confisco.12. Improvimento à apelação.(TRF3, AC 1248510 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 27/03/2008)EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE.1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95.6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária.7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator desembargador federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008)Da mesma forma não procede a insurgência quanto aos juros, que a embargante argumenta não deveriam exceder 1% (um por cento) ao mês, atacando a utilização da taxa SELIC.De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002).Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia.Os juros moratórios constituem remuneração pela retenção de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária.Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. O precedente trazido pela embargante já restou superado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.Como sustento, veja-se:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EResp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico,

porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005)Por fim, a alegação de impossibilidade de cobrança da verba honorária em execução fiscal.Assinale-se, inicialmente, que não foram arbitrados honorários advocatícios na demanda executiva, uma vez que consta do título executivo o acréscimo de 20% correspondente ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. O artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80 expressamente dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirmam a legitimidade da cobrança, ressaltando que O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. (ERESP nº 252.668/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 12/05/2003).Tendo em vista a destinação do encargo, imposta por lei (Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações do Decreto-lei nº 1.645/78 e da Lei nº 7.711/88), qual seja, cobrir despesas diversas com a arrecadação dos tributos não pagos, incluídos os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não se vislumbra desconformidade com o sistema processual.Isto posto, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecida a prescrição, declarar a extinção dos créditos tributários objeto da CDA nº 80.2.04.000849-27 (EF nº 2004.61.82. 037766-7), bem como dos créditos tributários com vencimento em 08/01/1997, 04/02/1998, 11/02/1998 e 04/03/1998, objeto da CDA nº 80.2.04.034547-25 (DCTFs nº 000100199800357280 e 000100199800301564), com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Os demais pedidos ficam rejeitados.Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios nesta sede.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Ainda, cópia das guias de recolhimento de fls. 311 e 314, datadas de 15/03/2005 (relativas aos débitos de 04/10/1999 e de 04/11/1999, no valor originário de R\$ 71,28 e de R\$ 119,40, respectivamente), abrindo-se vista, oportunamente, à Fazenda Nacional.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049009-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-75.2004.403.6182 (2004.61.82.044875-3)) CLAUAR ARTIGOS DE ESPORTE LTDA.(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CLAUAR ARTIGOS DE ESPORTE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos dos processos de execução fiscal n.º 2004.61.82.044875-3 e 2004.61.82.058238-0.Os embargos foram recebidos com a suspensão do curso do processo principal (fl. 195).A parte embargada apresentou a impugnação de fls. 198/214, com o escopo de argüir a improcedência do pedido inicial.A embargante requereu a desistência dos presentes embargos em razão da adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 268 e 271).Regularmente intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido (fl. 275).É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, sem oposição pela parte embargada, implica na impossibilidade de apreciação do mérito.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041696-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040822-17.2005.403.6182 (2005.61.82.040822-0)) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 123/137, interpostos em face de alegada omissão, com fulcro no artigo 535, II, do CPC, uma vez que tanto o relatório quanto a parte dispositiva da r. sentença omitiram a existência de coisa julgada entre o SESC e SEBRAE, e o embargante, consubstanciada no v. aresto prolatado pela E. 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, (...) que decretou, em definitivo (artigos 467 e 468 do CPC), a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes (AC nº 2001.01.10707087-9, fls. 72/82, ora reapresentado...). Acrescenta que o embargante quedou por desconhecer os fundamentos que afastaram a r. sentença dos efeitos da anterior coisa julgada (fls. 141/142).Os embargos de declaração são tempestivos.É o relato.DECIDO. A sentença impugnada refutou a tese da embargante no que toca à contribuição para o serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, como se vê às fls. 130/132.Conquanto a inicial não tenha sido clara a respeito da argüição de coisa julgada como óbice à exigência tributária (fls. 09/10), é certo que a questão foi reiterada por ocasião da réplica (fls. 118/119), a merecer pronunciamento expresso por parte do Juízo.Porém, a existência de coisa julgada decorrente do julgamento da Apelação Cível nº 2001.01.070787-9 pela 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na qual figuram como partes, de um lado, CLUB ATLHÉTICO PAULISTANO e,

como réus, SESC/DF e SEBRAE, não constitui obstáculo ao julgamento de mérito impugnado. Primeiro, porque não se verifica identidade de partes com relação às duas demandas (artigo 301, 1º, 2º e 3º, e artigo 472 do Código de Processo Civil). O provimento jurisdicional prolatado na Justiça do Distrito Federal não sujeita o exequente-embargado, Instituto Nacional do Seguro Social, à coisa julgada, possibilitando, destarte, sejam as questões concernentes à contribuição ao SEBRAE debatidas em sede de execução fiscal e respectivos embargos do devedor. Segundo, diante dos limites do provimento jurisdicional anteriormente obtido. Eis o dispositivo: Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, o que faço para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar os requeridos a restituírem ao autor todos os valores recebidos a título de contribuição social, limitado o termo inicial a cinco anos antes anteriores à propositura da ação, tudo devidamente atualizado nos termos supra, ou seja, com base no INPC ou pelo índice que o anteceder, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, mantendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau. (fl. 149). Como se vê, a coisa julgada, que não se estende aos motivos do decism (artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil), só alcançou a determinação de restituição dos montantes que já haviam sido indevidamente recolhidos (dispositivo). Destarte, a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, em razão de ser a autora uma sociedade sem fins lucrativos, não projeta seus efeitos para além do processo, porquanto consubstancia fundamento da decisão. Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios para suprir omissão e integrar os motivos ora deduzidos à fundamentação da sentença, mantendo, no mais, o julgamento de improcedência. P. R. I.

**0004731-20.2008.403.6182 (2008.61.82.004731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027467-13.2000.403.6182 (2000.61.82.027467-8)) LUIZ PEREIRA TAGLIARINI (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada. Int. REPUBLICAÇÃO - SENTENÇA DE FLS. 17/18 LUIZ PEREIRA TAGLIARINI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa no feito de n.º 0027467-13.2000.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O embargante, à fl. 03, ofertou bens à penhora. A nomeação foi analisada e indeferida nos autos principais, nos moldes do despacho proferido nesta data, cuja cópia deve ser transferida para estes autos, tendo em vista que intempestiva, além da ausência de informação quanto ao valor dos bens, bem como por se mostrar de pouco interesse aos licitantes em hastas públicas. Dessa forma, o requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa, conforme certificado à fl. 15 verso. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013522-07.2010.403.6182 (2004.61.82.052306-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052306-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052306-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA (SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos da execução fiscal nº 0052306-63.2004.403.6182, interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. A embargante, FAZENDA NACIONAL, alega excesso de execução, apresentando planilha de cálculos, no valor de R\$ 1.107,31 (fls. 04/07). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 32). A embargada, intimada para apresentar impugnação (fl. 32), não se manifestou (fl. 32 verso). DECIDO. A Execução Fiscal nº 0052306-63.2004.403.6182 foi extinta, sendo a FAZENDA NACIONAL condenada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), fl. 11. A embargada, PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., apresentou, nos autos da execução fiscal, o demonstrativo de cálculo que se encontra, por cópia, às fls. 28/29, no valor de R\$ 1.174,00 (um mil, cento e setenta e quatro reais). A embargante alegou o excesso de execução, insurgindo-se em face da aplicação de juros de mora sobre o valor da condenação. Apresentou a planilha de cálculo de fls. 04/07, no montante de R\$ R\$ 1.107,31 (um mil, cento e sete reais e trinta e um centavos). O apontado excesso de execução decorreu da aplicação de juros de mora sobre o valor da condenação. Com efeito, conforme destacou a embargante, observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não se incluem juros de mora na atualização dos honorários fixados em valor certo, fl. 03. Ademais, não houve insurgência da embargada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os Embargos à Execução de Sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução com base na memória de fls. 04/07. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0021531-55.2010.403.6182 (2006.61.82.037705-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037705-81.2006.403.6182 (2006.61.82.037705-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO

LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 0037705-81.2006.403.6182.Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, não havendo penhora, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.ObsERVE-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0023918-43.2010.403.6182 (97.0576367-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576367-72.1997.403.6182 (97.0576367-4)) OLIVEIRA CASTRO CIA/ LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
OLIVEIRA CASTRO CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos feitos nº 0577427-80.1997.403.6182 e nº 0576367-72.1997.403.6182. Nos autos dos processos executivos, por ocasião das penhoras realizadas em 02.12.1998, não foram interpostos embargos do executado, conforme certificado (fl. 11 da EF nº 0577427-80.1997.403.6182 e fl. 18 da EF nº 0576367-72.1997.403.6182).Tendo em vista que os bens penhorados, levados à leilão, não foram arrematados, a exequente pugnou pela substituição. Ante a ausência de outros bens (fl. 91, 123/125 e 136 da EF), pleiteou fosse efetivada constrição sobre o faturamento mensal da executada. Este Juízo deferiu o pedido, com cumprimento da ordem judicial em 05.05.2010 (fl. 14). Em 28.05.2010 foi distribuída a presente demanda.Dessa forma, verifica-se que a embargante se absteve de regularmente se insurgir contra a cobrança. Quando da intimação da primeira penhora, deixou de opor embargos, oportunidade na qual toda a matéria útil à defesa deveria ter sido alegada, consoante artigo 16, 2º da Lei 6.830/80. Daí a preclusão do direito de defesa.Por outro lado, é certo que alguns precedentes admitem, em caráter excepcional, segunda insurgência por meio da demanda cognitiva (embargos do devedor), restrita, porém, a contestar os aspectos da nova constrição. A via dos embargos, portanto, não pode ser renovada quando as matérias postas à apreciação dizem respeito ao título executivo ou à constituição do crédito tributário. Ainda, acrescente-se, quando passíveis de apreciação nos próprios autos do processo executivo (sem dilação probatória). Há que se demonstrar necessidade e utilidade da renovação da via ordinária.In casu, a embargante contesta os aspectos da nova constrição, sustentando a ilegalidade da penhora realizada sobre 5% do faturamento da empresa. Como fundamento, aponta o princípio da menor onerosidade e a existência de inúmeros bens passíveis de penhora - não obstante as certidões no executivo fiscal e a ausência de oportuna indicação. Em suma, aduz que não foram exauridos todos os meios de constrição judicial. Ainda, refere-se, equivocadamente, a bloqueio de contas bancárias. Tomados os limites da demanda, verifica-se que tais questões processuais comportam apreciação nos autos do executivo fiscal, porquanto concernentes à regularidade do processamento das medidas satisfativas, vale dizer, à regularidade da substituição da penhora.Ressalte-se que a determinação de penhora sobre o faturamento, ora impugnada, se sujeitou ao recurso de agravo, autuado sob nº 2009.03.00.023519-3, ao qual foi negado provimento, afastando-se a argumentação baseada no artigo 620 do Código de Processo Civil. Considerou-se ser razoável a constrição de até 10% do faturamento da empresa (fls. 138/139 da EF nº 0577427-80.1997.403.6182 e cópia da decisão em anexo). Dessa forma, também resta inviabilizada nova apreciação da matéria (preclusa), posto já decidida em Superior Instância. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para o processamento desta demanda. Apenas uma ação incidental é admitida, voltada à defesa em processo executivo, trinta dias após a intimação da primeira penhora. O reforço da constrição ou sua substituição, como regra, não ensejam nova oportunidade de defesa (REsp 710719/RS, REsp 936041/PR, AgRg no REsp 626378/PR). Ademais, a matéria já foi apreciada em sede de execução fiscal. Daí a inadequação da via processual.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como cópia das peças, acima referidas, para estes autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0030581-08.2010.403.6182 (2007.61.82.020655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020655-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020655-2)) ADILSON LUIZ GUARESMA BREHENDES(SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ADILSON LUIZ GUARESMA BREHENDES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 0020655-08.2007.403.6182.Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo.O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade.ObsERVE-se que questões de ordem

pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0038453-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-58.2010.403.6182) V V PRODUCOES S/C LTDA (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

V V PRODUÇÕES S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0027991-58.2010.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Dessa forma, não havendo penhora, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019050-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539740-69.1997.403.6182 (97.0539740-6)) NEYDE SCHIAVONE CAMPOS (SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR X ANTONIO INACIO DE CAMPOS X EDUARDO MARTINS BONILHA X MONTY DAHAN X RUTH CHEMIN (SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

NEYDE SCHIAVONE CAMPOS, qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR, ANTONIO INÁCIO DE CAMPOS, EDUARDO MARTINS BONILHA, MONTY DAHAN E RUTH CHEMIN, à vista de ato judicial levado a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0539740-69.1997.403.6182. O ato impugnado consiste na penhora do imóvel localizado na Avenida República do Iraque, nº 1.872, Campo Belo, Capital (antiga rua Barão de Ladário, parte dos lotes 04, 05, 09 e 10 da quadra V, bairro de Campo Belo, no 30º Subdistrito-Ibirapuera), objeto da matrícula nº 156.411 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. A embargante, casada com o co-executado ANTONIO INÁCIO DE CAMPOS, pelo regime de comunhão de bens, conforme documento de fl. 12, alega que foi determinado por este Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 0539740-69.1997.403.6182, a penhora sobre bens dos co-responsáveis dentre os quais, o único imóvel pertencente ao co-responsável ANTONIO IGNÁCIO DE CAMPOS. Acrescenta que De igual modo, sendo o bem constricto o único, além de indivisível, constitui-se em bem de família posto que destinado à residência do casal e de seus familiares. A FAZENDA NACIONAL apresentou sua contestação às fls. 97/117 aduzindo que reconhece a procedência do pedido da Embargante, no sentido de ser desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 156.411, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Os demais embargados foram devidamente citados. Foram apresentadas as contestações de fls. 129/137 (EDUARDO MARTINS BONILHA) e fls. 147/149 (POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR, MONTY DAHAN e RUTH CHEMIN). O embargado ANTONIO INÁCIO DE CAMPOS não contestou o feito. Réplica às fls. 151/157. DECIDO. Análise as questões aduzidas, em sede de contestação, pelos embargados EDUARDO MARTINS BONILHA (fls. 129/137) e POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR, MONTY DAHAN e RUTH CHEMIN (fls. 147/149). O embargado EDUARDO MARTINS BONILHA apresentou defesa de fls. 129/137, na qual alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal originária dos embargos (autos nº 0539740-69.1997.403.6182). Entretanto, não há notícia do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a ilegitimidade passiva do embargado (fl. 137), razão pela qual ainda figura como co-executado no processo executivo e, conseqüentemente, embargado nestes autos, por força dos argumentos já expendidos à fl. 88. Os embargados POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR, MONTY DAHAN e RUTH CHEMIN, em contestação de fls. 147/149, aduziram a nulidade da citação por edital, bem como, por negativa geral, pugnaram pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Com efeito, determinada a citação pessoal, por oficial de justiça, dos embargados POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR, MONTY DAHAN e RUTH CHEMIN, os mandados retornaram negativos (fls. 128 e 139), razão pela qual foi determinada a citação editalícia (fls. 140/142) e intimação da Defensoria Pública para função de curador especial, assegurando-se o exercício da defesa (fl. 144). Verifica-se que a impossibilidade de ciência pessoal autorizou, destarte, a citação ficta, para que fosse apresentada a contestação no prazo legal. Ademais, não se justificam providências outras do Juízo ante a ausência de prejuízo aos embargados (artigo 246 do CPC), que sequer suportarão ônus sucumbenciais. Passo ao julgamento de mérito. Trata-se de pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel localizado na Avenida República do Iraque, nº 1.872, Campo Belo, Capital (antiga rua Barão de Ladário, parte dos lotes 04, 05, 09 e 10 da quadra V, bairro de Campo Belo, no 30º Subdistrito-Ibirapuera), objeto da matrícula nº 156.411 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família. Com efeito, conforme alegado pela embargante e confirmado pela FAZENDA NACIONAL é mister reconhecer que o imóvel matriculado sob o nº 156.411, do 15º CRI, é utilizado como residência da Embargante e



de seu marido, os quais, aparentemente, não são proprietários de quaisquer outros imóveis. Trata-se, portanto, de imóvel protegido pelo instituto do bem de família. (fls. 97/117). Ressalte-se que a própria certidão de dívida ativa traz como endereço do co-executado Antônio Inácio de Campos Rua República do Iraque, 1872, Campo Belo, São Paulo. Conta-se, ainda, com o documento de fl. 11, a apontar o mesmo local de residência. Dessa forma, incontestemente o fato de que o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, torna insubsistente a constrição levada a efeito. O imóvel é utilizado para moradia da família, fato que obsta a penhora sobre o bem. É a residência do casal ou da entidade familiar que conta com proteção legal. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2. A finalidade reconhecida ao bem de família hoje no Brasil é ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, por esse meio, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o próprio art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 3. In casu o embargante juntou documentos que comprovam a propriedade do imóvel, através de cópia da certidão expedida pelo 1º cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP - Matrícula nº 19.926. Comprovando ainda que seu endereço é o mesmo do imóvel constricto, além de outros documentos como conta de luz, em nome do apelado. 4. Apelação e remessa oficial improvida. (AC 1171988-SP - TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora Juíza Consuelo Yoshida - v.u. - DJU de 03/09/07) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos Embargos de Terceiro opostos por NEYDE SCHIAVONE CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, POSTO DE SERVIÇO JEQUITIMAR, ANTONIO INÁCIO DE CAMPOS, EDUARDO MARTINS BONILHA, MONTY DAHAN E RUTH CHEMIN, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel situado na Avenida República do Iraque, nº 1.872, Campo Belo, Capital (antiga rua Barão de Ladário, parte dos lotes 04, 05, 09 e 10 da quadra V, Bairro de Campo Belo, no 30º Subdistrito-Ibirapuera), objeto da matrícula nº 156.411 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve efetiva insurgência em face do pedido formulado. Tampouco são, os embargados, responsáveis pela indicação do bem para constrição judicial. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502726-76.1982.403.6182 (00.0502726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORDKA SIERADZKI(SPO23254 - ABRAO LOWENTHAL E SPO57788 - TIZUE YAMAUCHI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 88.0035315-0, conforme cópia de traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0529767-08.1988.403.6182 (00.0529767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPERIUM IND/ COM/ LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0520191-10.1996.403.6182 (96.0520191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBINFRUT IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0520279-48.1996.403.6182 (96.0520279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CASA DE CARNES MAHIDE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0523478-78.1996.403.6182 (96.0523478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GONCALVES E GONCALVES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0528977-09.1997.403.6182 (97.0528977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X DIESEL LINE INDL/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeqüente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF n.º 227, de 08.03.2010.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exeqüente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528991-90.1997.403.6182 (97.0528991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIESEL LINE INDL/ LTDA(SP019477 - DANIEL DE LUCCAS)**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0531446-28.1997.403.6182 (97.0531446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HERONDEL JOVI CELADON**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0533559-52.1997.403.6182 (97.0533559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução

fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0550791-77.1997.403.6182 (97.0550791-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MALHARIA LOSMEX LTDA X KASUMASSA OGATA X YASUE OGATA(SP046741 - LUIZ MANDARANO E SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0551473-32.1997.403.6182 (97.0551473-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X KINGDOM BURGER COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0556853-36.1997.403.6182 (97.0556853-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X LATICINIOS BOM DIA LTDA - ME(SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0573801-53.1997.403.6182 (97.0573801-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMINAUTO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0588114-19.1997.403.6182 (97.0588114-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA REGINA PIMENTA GALHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0500391-25.1998.403.6182 (98.0500391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0515433-17.1998.403.6182 (98.0515433-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO MANCHETE LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0516171-05.1998.403.6182 (98.0516171-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO MANCHETE LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0535943-51.1998.403.6182 (98.0535943-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0559164-63.1998.403.6182 (98.0559164-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE SERRAT(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010732-36.1999.403.6182 (1999.61.82.010732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

A executada, IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 92, que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega que o julgado teria sido omisso ante a ausência de análise acerca da manifestação de fls. 82/83.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exeqüente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito objeto da CDA nº 08.2.98.016261-80. Garantido o Juízo, a executada interpôs embargos à execução (autos nº 2000.61.82.29787-3, fl. 31), alegando o pagamento do débito. A exeqüente, embargada naqueles autos, alegou a adesão da executada/embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sujeitando-se à confissão irrevogável e irretratável do débito exequiêndo. Este Juízo, conforme sentença de fls. 52/58, considerando que a confissão da dívida, feita em momento posterior ao ajuizamento da execução e, no presente caso, depois dos embargos traz consigo a nota de renunciabilidade do suposto direito material que o autor (leia-se embargante) pleiteava com o ajuizamento da demanda, julgou improcedente o pedido dos embargos. Interposta apelação pela embargante, a mesma foi recebida no efeito devolutivo, fls. 69/70.Há nos autos, fls. 75/80, informação de exclusão da executada do referido parcelamento.A executada/embargante, IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, peticionou às fls. 82/83, informando que...Ao entrar para o REFIS (programa de refinanciamento dos débitos) a Executada apresentou petição nos presentes autos para que o débito advindo da presente execução não fosse considerado no REFIS, tendo em vista que o valor cobrado pela Exeqüente não era devido, conforme fundamentação apresentada nos embargos à execução (Processo nº 2000.61.82.029787-3).Entretanto, esse MM. Juízo houve por bem indeferir referidos embargos do devedor, tendo a ora petionária apresentado recurso de apelação de tal decisão, que se encontra no Tribunal de segunda instância para julgamento.Recentemente, ao excluir a Executada do programa do REFIS, a Exeqüente alocou os créditos das parcelas pagas ao REFIS para dedução integral do valor da presente execução, requerendo sua extinção por motivo de pagamento.Apesar do recurso de apelação ter sido recebido apenas em seu efeito devolutivo, a decisão dos Embargos à

Execução ainda não transitou em julgado, não sendo devida a extinção dos presentes autos e nem o deferimento da alocação dos créditos da Exeqüente no presente processo, eis que o valor do débito ainda encontra-se sub judice. Requer-se, portanto, a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, que determinará o exato valor devido, ocasião em que a Exeqüente poderá alocar os créditos pertencentes à Executada, caso existam. Às fls. 85/91, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Como conseqüência, sobreveio sentença declarando extinta a presente execução fiscal. Com razão a embargante quando aponta omissão no julgado, uma vez que o requerimento de fls. 82/83, voltado à suspensão do executivo fiscal até o trânsito em julgado dos embargos do devedor, não foi apreciado. Contudo, não há falar em suspensão do processo. Primeiro, porque a questão do pagamento dos valores em execução já foi objeto de apreciação nos autos dos embargos nº 2000.61.82.29787-3, julgados improcedentes. Também restou consignado que a alegação da embargante, no sentido de que, apesar de sua adesão ao REFIS, o débito objeto deste executivo fiscal não foi incluído no programa, não encontra respaldo legal. A consolidação deveria abranger todos os débitos existentes da pessoa jurídica (art. 2º, 3º, da Lei nº 9.964/2000). Cumpre assinalar que a exeqüente sempre afirmou a inclusão do crédito no referido programa (fls. 63/65). Ainda, que a apelação interposta em face da sentença dos embargos à execução foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, não justificando a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos. Segundo, porque houve posterior alocação de pagamentos e extinção do crédito tributário na órbita administrativa. Daí não ser possível manter-se ativo processo executivo diante da extinção do próprio crédito. Terceiro, porque a questão acerca da correta, ou incorreta, alocação de recursos não pode ser dirimida nesta sede, porquanto atinente à esfera administrativa, responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos especiais. A rigor, a própria discussão sobre a pretendida exclusão do REFIS, relativa ao crédito objeto da CDA nº 08.2.98.016261-80, só poderia ser travada em demanda autônoma. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, integrando os motivos ora deduzidos à fundamentação da sentença de fl. 92, mantendo-a quanto ao mais. P.R.I.

**0028164-68.1999.403.6182 (1999.61.82.028164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EROS MOREIRA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI E SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032717-61.1999.403.6182 (1999.61.82.032717-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036712-82.1999.403.6182 (1999.61.82.036712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGELO TRATORES E PECAS LTDA X ALBERTO ANGELO NETO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0070354-46.1999.403.6182 (1999.61.82.070354-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESPACO 4 COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073765-97.1999.403.6182 (1999.61.82.073765-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOFFE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005223-90.2000.403.6182 (2000.61.82.005223-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BPR CONSULTORIA PROJETOS E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0016377-08.2000.403.6182 (2000.61.82.016377-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIT COLOR COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0031020-68.2000.403.6182 (2000.61.82.031020-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036711-63.2000.403.6182 (2000.61.82.036711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IV & WIN CONFECÇÕES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037388-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037388-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A X DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR X LUPERCIO FRANCA TORRES X LUIZ ALBERTO POGGIO X MARTIN ALEXANDRE ARON(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP208545 - THIAGO MALUF)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042883-21.2000.403.6182 (2000.61.82.042883-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BONIFACIO NOVAES DE MENEZES(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054761-40.2000.403.6182 (2000.61.82.054761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAZAR FIORDERIZE LTDA ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058624-04.2000.403.6182 (2000.61.82.058624-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAISSAL RAFIK MERCHED RAYDAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0062624-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062624-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON DOS SANTOS LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064538-49.2000.403.6182 (2000.61.82.064538-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X COML/ RODRIGUES & ARENGHI MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RONALDO RODRIGUES ARENGHI X CARMEN RODRIGUES YASBEK X ROSANA SUZETE RODRIGUES ARENGHI X CONCEICAO RODRIGUES DE FALCI X HELIO ARENGHI(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010929-20.2001.403.6182 (2001.61.82.010929-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ RODRIGUES & ARENGHI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LT X ANTONIO RONALDO RODRIGUES ARENGHI X CARMEN RODRIGUES YASBECK X ROSANA SUZETE RODRIGUES DE FALCHI X CONCEICAO PRIETO RODRIGUES DE FALCHI X MARISA RODRIGUES ARENGHI X HELIO ARENGHI(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016826-24.2004.403.6182 (2004.61.82.016826-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M S FREITAS E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com



base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024119-45.2004.403.6182 (2004.61.82.024119-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS ELISIOS GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025405-58.2004.403.6182 (2004.61.82.025405-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA ADALGISA PINHEIRO ROCHA S/C(SP067319 - ADALGISA PINHEIRO ROCHA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030155-06.2004.403.6182 (2004.61.82.030155-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON YASSUO IWASA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054236-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054236-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025661-64.2005.403.6182 (2005.61.82.025661-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.ºs 80.2.05.017140-04 e 80.6.05.023892-20 foram cancelados pela exequente, e as inscrições de n.ºs 80.3.05.000724-13, 80.6.05.023891-49 e 80.7.05.007474-01 foram quitadas.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027045-62.2005.403.6182 (2005.61.82.027045-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DU JAVAN LTDA.(SP154662 - PAULA IANNONE)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029626-50.2005.403.6182 (2005.61.82.029626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA E SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029961-69.2005.403.6182 (2005.61.82.029961-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACAZ E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP107002 - CASSIO LACAZ VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045962-32.2005.403.6182 (2005.61.82.045962-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X F BANDEIRANTES IA RENDA MISTA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055851-10.2005.403.6182 (2005.61.82.055851-4)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REINALDO MANHANI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0056037-33.2005.403.6182 (2005.61.82.056037-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA GEORGIEVNA ZINOVIEFF PERSOLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058850-33.2005.403.6182 (2005.61.82.058850-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LEILA DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006162-60.2006.403.6182 (2006.61.82.006162-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA HELENA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP046799 - ALCYR P LEME E SP129222 - LUIZ FERNANDO LEME)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008572-91.2006.403.6182 (2006.61.82.008572-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECON - ASSESSORIA EM SERVICOS ADUANEIROS LTDA X ROBERTO TADEU CASSIANO X JOSE CARLOS DE MAGALHAES X LEONIDAS CASSIANO(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008585-90.2006.403.6182 (2006.61.82.008585-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCRS COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTACAO LTDA-ME(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.ºs 80.6.99.055585-20, 80.6.99.055586-00, 80.6.99.055587-91, 80.6.055588-72, 80.6.00.015933-63, 80.6.00.015936-06, 80.6.00.15937-97, 80.6.04.080532-80 e 80.6.04.080533-61 foram cancelados pela exequente, e a inscrição de n.º 80.4.04.018304-57 foi remetida nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018252-03.2006.403.6182 (2006.61.82.018252-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019988-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019988-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA TRES DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente a inscrição n.º 80.2.06.001250-90 foi cancelado pelo(a) exequente, e as inscrições de n.º 80.2.04.003009-99 e 80.2.04.035899-06 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025244-77.2006.403.6182 (2006.61.82.025244-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L E R REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028081-08.2006.403.6182 (2006.61.82.028081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COUTO PERITOS ASSOCIADOS SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.6.06.039476-51 foi cancelado pelo(a) exeqüente, e a inscrição de n.º 80.2.06.025969-53 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040086-62.2006.403.6182 (2006.61.82.040086-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VAGUINO CELESTE KIELING**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046585-62.2006.403.6182 (2006.61.82.046585-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGESON LOMBARDI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054200-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054200-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DAZZANI LTDA X JULIO DAZZANI FILHO X ROSELAINÉ DAZZANI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005628-82.2007.403.6182 (2007.61.82.005628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQUITER TERRAPLENAGEM LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008088-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008088-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LINEU MATOS SILVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013411-28.2007.403.6182 (2007.61.82.013411-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E**

**QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X IND/ E COM/ DE ROUPAS VIVI LTDA - ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025476-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025476-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PACHECO E SILVA LTDA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027697-11.2007.403.6182 (2007.61.82.027697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições n.ºs 80.6.06.037616-39 e 80.2.06.024538-42 foram quitados, e a inscrição de n.º 80.2.05.036727-40 foi remetida nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/208.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028352-80.2007.403.6182 (2007.61.82.028352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDIS PEREIRA TORRES-ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036496-43.2007.403.6182 (2007.61.82.036496-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X REINALDO MANHANI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037000-49.2007.403.6182 (2007.61.82.037000-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMIRO DA SILVA VIEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046237-10.2007.403.6182 (2007.61.82.046237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JL FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA-ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da

Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049755-08.2007.403.6182 (2007.61.82.049755-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE & COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003600-10.2008.403.6182 (2008.61.82.003600-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCALI ESTACIONAMENTO LTDA. - EPP X ELIZABETH DURIGAN X LIDIA FREITAS DE ALMEIDA NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011904-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011904-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA VAZ GUIMARAES GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0014208-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014208-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDERLI GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019474-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019474-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X IRMAOS LAURENTI E CIA/ LTDA(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034980-51.2008.403.6182 (2008.61.82.034980-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDA LENDIMUTH GOMES DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005663-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005663-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO SIUITI YONEKURA  
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009050-94.2009.403.6182 (2009.61.82.009050-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA REGINA SAMARTIN  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009576-61.2009.403.6182 (2009.61.82.009576-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FARIA MEDLEY & ASSOCIADOS S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009670-09.2009.403.6182 (2009.61.82.009670-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ACP ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010443-54.2009.403.6182 (2009.61.82.010443-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CELSO BACCHIN  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015840-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015840-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022561-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022561-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CFC DO BRASIL LTDA - ME  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da



Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022831-86.2009.403.6182 (2009.61.82.022831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORLANDO NUNES DA ROCHA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027411-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027411-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANDREIA PETITO GOUVEIA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027967-64.2009.403.6182 (2009.61.82.027967-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BCS PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032619-27.2009.403.6182 (2009.61.82.032619-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO MALUF**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033212-56.2009.403.6182 (2009.61.82.033212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMAT RECEPCOES E EVENTOS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036040-25.2009.403.6182 (2009.61.82.036040-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036228-18.2009.403.6182 (2009.61.82.036228-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA SERRANO CREMONINE GOMES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036328-70.2009.403.6182 (2009.61.82.036328-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO GIMENES RODRIGUES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040330-83.2009.403.6182 (2009.61.82.040330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA GUIMARAES(RJ144860 - MIRHEM COMUNALE)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050065-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050065-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDA SOARES DOS SANTOS DE SIQUEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051256-26.2009.403.6182 (2009.61.82.051256-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA NEVES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053314-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053314-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED E ASSISTENCIAL DA CELUCAT S/A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053325-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053325-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE PEDIATRIA E DERMATOLOGIA DR DOUGLAS A DE LIMA & DRA ILIONE R LIMA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053789-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053789-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KYOMEN & KATO GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053888-25.2009.403.6182 (2009.61.82.053888-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNID DE PLANEJAMENTO FAMILIAR DE SAO PAULO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exeqüente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054468-55.2009.403.6182 (2009.61.82.054468-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM ALVES OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000812-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000812-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNALVA SILVA LIMA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009060-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE ARAUJO AGAUS SCHUNEMANN**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012070-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X SENA CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com

base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012468-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDOSO MENDONCA CONSTRUCOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022907-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO BALIEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028328-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL APARECIDO MARTTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028622-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANO CAMPOS FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028836-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAUL AQUILES PARODI NETTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033890-37.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG IMPERIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034005-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IMPLANFIX MAT CIRUR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046093-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADRIANA PAULA DE MELLO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1428**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0058594-61.2003.403.6182 (2003.61.82.058594-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXXI STATION COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MILTON FERNANDES X MAURICIO ANTONIO FERNANDES(SPI40449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)  
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 110/2010

**Expediente Nº 1429**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059780-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059780-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8)) ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SPI98040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 225: defiro o requerido pela embargante. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 215/221. Intime-se.

**0050180-69.2006.403.6182 (2006.61.82.050180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-50.2005.403.6182 (2005.61.82.022545-8)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. visto que o objeto do recurso interposto se restringe à condenação em honorários, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0021865-60.2008.403.6182 (2008.61.82.021865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050132-13.2006.403.6182 (2006.61.82.050132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0022427-69.2008.403.6182 (2008.61.82.022427-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050116-59.2006.403.6182 (2006.61.82.050116-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente

contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000821-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000821-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001488-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0021833-21.2009.403.6182 (2009.61.82.021833-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018765-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018765-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0047284-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-71.2009.403.6182 (2009.61.82.015848-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0017216-81.2010.403.6182 (2003.61.82.009259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-73.2003.403.6182 (2003.61.82.009259-0)) TELETRA REDES TELEFONICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0030712-80.2010.403.6182 (2003.61.82.009263-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-13.2003.403.6182 (2003.61.82.009263-2)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1200**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037948-93.2004.403.6182 (2004.61.82.037948-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059987-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059987-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)  
1 - Providencie a secretaria traslado de cópias de fls. 110/116 e fls. 160/162, para os autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.059987-8 2 - Intime-se a parte embargante acerca da certidão de trânsito em julgado de fls. 162. Aguarda-se provacação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desapenseses. Int.

**0037951-48.2004.403.6182 (2004.61.82.037951-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043476-45.2003.403.6182 (2003.61.82.043476-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)  
1 - Providência a secretaria traslado de cópias de fls. 92/96 e fls. 137/139, para os autos da execução fiscal de nº 2003.61.82.043476-2. 2 - Intime-se a parte embargante acerca da certidão de trânsito em julgado de fls. 139. Aguarde-se provocação pelo prazo 05 (cinco) dias. Silente, desapensese. Int.

**0031244-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031244-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037713-29.2004.403.6182 (2004.61.82.037713-8)) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação de fls. 131/156 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0051293-58.2006.403.6182 (2006.61.82.051293-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059814-26.2005.403.6182 (2005.61.82.059814-7)) MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls. 150/151. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0051868-66.2006.403.6182 (2006.61.82.051868-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028156-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028156-9)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Considerando que nos autos principais foi realizado Termo de penhora, intimação de depositário, constatação, mas não houve avaliação dos bens, conforme fls. 80 e 126/127 dos autos de nº 2006.61.82.028156-9, indique a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, nos autos mencionados, bens livres e suscetíveis de constrição judicial em substituição, consoante dispõe o artigo 16 da lei 6.830/80, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0052307-77.2006.403.6182 (2006.61.82.052307-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015122-78.2001.403.6182 (2001.61.82.015122-6)) JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Folhas 54/71: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

**0001219-63.2007.403.6182 (2007.61.82.001219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011122-93.2005.403.6182 (2005.61.82.011122-2)) METAL ARCO VERDE LTDA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação de fls. 159/171 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002757-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002757-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025804-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025804-3)) FILLITY MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0008513-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-43.2003.403.6182 (2003.61.82.008388-6)) INDUSTRIA DE TECIDOS VIMORTEX LTDA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Recebo a apelação de fls. 212/216 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0032096-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032096-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010148-27.2003.403.6182 (2003.61.82.010148-7)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Folhas 106/124: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.



**0017257-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027861-15.2003.403.6182 (2003.61.82.027861-2)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista a informação da Fazenda Nacional de fls. 211/214 de que a embargante aderiu a parcelamento, intime-a para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original em que conste expressamente poderes ao advogado para renunciar no presente feito.  
Intime(m)-se.

**0032581-78.2010.403.6182 (2006.61.82.024261-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-78.2006.403.6182 (2006.61.82.024261-8)) ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2006.61.82.024261-8. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como atribua valor à causa, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022930-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041341-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041341-3)) DIVANILDO DANTAS DA SILVA(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Folhas 29/40: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003031-53.2001.403.6182 (2001.61.82.003031-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BCP DO BRASIL LTDA X RAIMUNDO MORAIS DE FEITOSA X DOUGLAS MO X HELEM MO CHOU CHIN HWA X CHEUNG NG MEE CHU(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)  
1 - Intimem-se os co-responsáveis DOUGLAS MO e HELEN MO CHOU acerca dos valores apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 243/258. 2 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação do co-responsável RAIMUNDO MORAIS FEITOSA. 3 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do co-responsável CHEUNG NG MEE CHU. Int.

**0023700-30.2001.403.6182 (2001.61.82.023700-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)  
Fls. 85/87 - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

**0025785-18.2003.403.6182 (2003.61.82.025785-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X WILMA RITUKO TAKEMURA X KUNIITI YONEDA X LEO BATISTA X HIROMTISU OISHI X TADAYOSHI TIBA X SHIGETAKA ENOMOTO X MASAHITO INOVE(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN)  
Intime-se o co-responsável KUNIITI YONEDA para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0034572-36.2003.403.6182 (2003.61.82.034572-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)  
Fls. 151: concedo impreterivelmente o prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0070936-07.2003.403.6182 (2003.61.82.070936-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS MOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Fls. 106/107. Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0013518-77.2004.403.6182 (2004.61.82.013518-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)  
Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0046815-75.2004.403.6182 (2004.61.82.046815-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)  
Ciência à parte executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0004936-20.2006.403.6182 (2006.61.82.004936-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLICOPY REPRODUÇÕES DE COPIAS S/C LTDA(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social e procuração original, uma vez que a de fls. 72 refere-se a outro processo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fls. 69. Publique-se.

**0019671-24.2007.403.6182 (2007.61.82.019671-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se a parte executada para que atenda ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 118. (Prazo: 10 dias)

**0034252-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034252-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIEDRICH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. 2 - manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento alegado pela parte executada.Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6489**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015722-81.2010.403.6183** - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015725-36.2010.403.6183** - SERGIO DOMINICHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015733-13.2010.403.6183** - ANTONIO FELICIANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015738-35.2010.403.6183** - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional

Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015748-79.2010.403.6183** - ARTUR MALENOSKI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como , apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015758-26.2010.403.6183** - MANOEL RAPOSO PACHECO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 27, nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3[ Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015768-70.2010.403.6183** - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 14, nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3[ Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015769-55.2010.403.6183** - OSWALDO CORREA DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 14, nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3[ Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015782-54.2010.403.6183** - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 27, nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3[ Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015809-37.2010.403.6183** - ERUCHIM WALDEMAR CITRON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015816-29.2010.403.6183** - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015849-19.2010.403.6183** - PAULO DE MELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015852-71.2010.403.6183** - AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015857-93.2010.403.6183** - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015869-10.2010.403.6183** - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional

Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015883-91.2010.403.6183** - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a declaração de fls. 22, nos termos do provimento n° 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015888-16.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DATTOLA(SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015895-08.2010.403.6183** - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015898-60.2010.403.6183** - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015915-96.2010.403.6183** - JAILDE PEREIRA BASTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 41, nos termos do provimento n° 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015917-66.2010.403.6183** - BRAZ DIAS DAMASIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 16, nos termos do provimento n° 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015920-21.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PEDROSO DE SOUZA CAMPOS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015924-58.2010.403.6183** - CARLOS GALHARDI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015926-28.2010.403.6183** - ODAIR PIETRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 08, nos termos do provimento n° 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015928-95.2010.403.6183** - HARUMI IHIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 08, nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015932-35.2010.403.6183 - JOAO MACHADO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015941-94.2010.403.6183 - DANIEL MOREIRA DA COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015957-48.2010.403.6183 - ARGEMIRO NAVARRO ORTEGA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015958-33.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015965-25.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA ZANDONI(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como , apresente cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0015968-77.2010.403.6183 - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015972-17.2010.403.6183 - HILTON FELICIO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015974-84.2010.403.6183 - ROSEMERI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015979-09.2010.403.6183 - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como , apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional

Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016007-74.2010.403.6183** - MARCIO APARECIDO TORINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016011-14.2010.403.6183** - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016020-73.2010.403.6183** - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016029-35.2010.403.6183** - FRANCISCO FONSECA DE SOUSA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016049-26.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 40, nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000001-55.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000008-47.2011.403.6183** - SONIA ADELAIDE DA ROCHA GRECO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000016-24.2011.403.6183** - DEA NETO JULIO X IVANA ARIENTE RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000020-61.2011.403.6183** - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000040-52.2011.403.6183** - JOSE CORIGLIANO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000045-74.2011.403.6183** - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ou, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000047-44.2011.403.6183** - JOAO LUIZ QUEIROZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000049-14.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000060-43.2011.403.6183** - JOAO MARTINS CORNELIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000075-12.2011.403.6183** - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000076-94.2011.403.6183** - CARLA ALBUQUERQUE TORRES(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000107-17.2011.403.6183** - JOSE OLINTO GARCIA SALGADO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000112-39.2011.403.6183** - FLORISVALDO MACAUBA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento n.º 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 6490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012391-40.1996.403.6100 (96.0012391-8)** - JULIO NAZARIO DA SILVA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015067-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015067-6)** - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APPARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 350, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006085-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006085-2)** - WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS



(REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM  
Vistas ao Ministério Público Federal. Int.

**0001722-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001722-7)** - ROBERTO FERREIRA RIBAS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004988-42.2008.403.6183 (2008.61.83.004988-5)** - ALMIR ROLDAO DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 216, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007570-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007570-7)** - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 825, no prazo de 05 dias. Int.

**0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0)** - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das alegações de fls. 124. Int.

**0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8)** - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo o co-re Nilton Candido do Carmo (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

**0051151-17.2008.403.6301** - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

**0066065-86.2008.403.6301** - JOSEFA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4)** - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, levando-se em conta a sentença trabalhista. Int.

**0004301-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004301-2)** - RAUL CABRAL X RUBENS DELBONI X SALVADOR BUENO BAESSA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI X SERGIO DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Torno sem efeito o despacho de fls. 291. 2, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0005304-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005304-2)** - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0005413-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005413-7)** - ANESIA MARIA STIVAL X GUIOMAR PINHEIRO GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

**0005711-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005711-4)** - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 197. 2. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0006474-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006474-0)** - LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar se houve o correto pagamento dos juros de mora. Int.

**0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9)** - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA BEZERRA SILVA

1. Intime-se a co-ré Selma Bezerra Silva para que especifique, no prazo de 05 dias, as provas que pretende produzir. 2. Decorrido o prazo supra, forneçam a parte autora e a co-ré, independente de nova intimação, o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista a decisão de fls. 187/188, intime-se os agravados para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Int.

**0010986-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010986-2)** - ROBERTO DAMO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5)** - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de menores à época do óbito do Sr. Evaldo Guedes Pires (fls. 330), e, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo-os no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 dias. Int.

**0012386-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012386-0)** - SUELI APARECIDA BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0004284-29.2009.403.6301** - JOAO CARLOS CORDEIRO(SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013592-89.2009.403.6301** - OSVALDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025048-36.2009.403.6301** - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0001028-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001028-8)** - WALDEMAR RODRIGUES SOLER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2) - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há correção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

**0001655-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001655-2) - NORBERTO CABOBIANCO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0001912-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001912-7) - NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reanalisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição-Sistema PRISMA, utilizado pelo INSS para a concessão do benefício previdenciário da parte autora. 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a sua juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002455-42.2010.403.6183 - BALTAZAR CORREIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo e evolução da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Int.

**0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se verifique se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, levando-se em conta a sentença trabalhista. Int.

**0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0015908-07.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO VIANA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 54, nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016002-52.2010.403.6183 - CLAIR TEIXEIRA RESENDE(SP158431 - ALBERTO GLINA E RS048992 - GLAUCO**

VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista o documento juntado às fls. 19 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016044-04.2010.403.6183** - ALVARO PAULETTO(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016050-11.2010.403.6183** - OSMAR PELEGRINI(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000034-45.2011.403.6183** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000129-75.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ MOZAROVSKA(SP267885 - HELIO GRANDE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 4941**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0311246-34.2005.403.6301** - AMAURI AMAROLI(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de trinta dias, o item 11 de fl. 121, apresentando cópia integral e legível de fl. 24.Int.

**0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0)** - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, para qual período e empresa pretende a produção de prova testemunhal (fl. 44).2. Indefiro o pedido depoimento pessoal (artigo 343 do CPC).3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas mencionadas à fl. 405.4. Fls. 406-580: ciência ao INSS.Int.

**0006056-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006056-2)** - JOAQUIM DAS NEVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 323-333: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0001518-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001518-4)** - MARCELINO QUINELEN CAYUQUEO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 22/01/2007, até 09/03/2007), com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é

coerente. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006608-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006608-8) - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 04/09/2006, até 03/10/2007), com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008550-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008550-2) - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 19/07/2007, até 19/12/2007), com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015557-73.2007.403.6301 (2007.63.01.015557-0) - HERCULANO SILVA BALDUINO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição e documento de fls. 327-329 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção;3. Após, cite-se.Int.

**0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4) - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão (do coeficiente do cálculo do benefício) ora pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007860-30.2008.403.6183 (2008.61.83.007860-5) - JOSE LUIZ NUNES DA COSTA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 14/07/2011, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 149, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado.Int.

**0000629-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000629-5) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, na hipótese de procedência do pedido, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente é superior ao benefício econômico pretendido.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento (no caso dos autos, desde a DER, em 12/03/2008, até 13/02/2009), com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é

coerente. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003407-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003407-2)** - JURANDIR COLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Int.

**0003637-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003637-8)** - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 112 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo NB 151.876.445-0 (DIB 22/10/2009). 4. Cite-se. Int.

**0008250-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008250-9)** - WALTER CATOIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 53-54 como aditamento à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo. 3. Cite-se. Int.

**0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2)** - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Int.

**0014448-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014448-5)** - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Int.

**0015696-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015696-7)** - GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 177 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1)** - ANA ROSA DA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 59-60 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2)** - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 150-151 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**0015619-74.2010.403.6183** - LUIZ JACINTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**Expediente Nº 4944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014513-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014513-0)** - BENEDITO ESTEVAO X ARLINDA PEREIRA ESTEVAO X OSVALDO BICICCHI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDINELLI X KIYOSHI TAGOMORI X MAURO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR FARIA X MAURICIO DAS NEVES FARIA X MOACYR DAS NEVES FARIA X ELBIO DE PAULA X GRACINDA DA CONCEICAO(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MAURICIO DAS NEVES FARIA e MOACYR DAS NEVES FARIA, como sucessores processuais de Maria Aparecida Vitor Faria, fls. 491/503. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$7.000,40, depositado em nome de MARIA APARECIDA VITOR FARIA, na conta nº 1181.005.505808800-4 - Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido à falecida autora Maria Aparecida Vitor Faria, expeça-se alvará de levantamento em nome de MAURICIO DAS NEVES FARIA e MOACYR DAS NEVES FARIA. Int.

#### **Expediente Nº 4945**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005135-49.2000.403.6183 (2000.61.83.005135-2)** - MARIA JULIA ALVES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Desentranhe-se a certidão de fls. 240/244, substituindo-a por cópia, para encaminhamento ao IPRED - Instituto de Previdência do Município de Diadema, juntamente com cópia da sentença (fls. 169/179), acórdão (fls. 207/213, acórdão (fl. 216) e deste despacho, localizado na Rua Cidade de Jundiá, nº 40 - Vial Diadema - DIADEMA/SP - CEP 09912-120. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0015343-43.2010.403.6183** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ADEMARIO FERREIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 28/07/2011 às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003980-59.2010.403.6183** - IRACY TURIBIO(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante, desde a DER em 08/03/2010, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, RATIFICO a liminar anteriormente concedida nestes autos, devendo a autoridade coatora manter a concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4946**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002753-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002753-0)** - ERNANE DE ALMEIDA ROCHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face da informação de fl. 241, indefiro o pedido do autor de fl. 240. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003390-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003390-3)** - LUIZ CARLOS TORRES(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 115: defiro a extração de cópias pelo próprio autor. Defiro, ainda, a expedição da certidão de objeto e pé, pela Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**



## Expediente Nº 5968

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-8)** - ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 244/245: Constatada a necessidade de perícia médica com clínico geral, conforme mencionado pelo perito no laudo às fls. 224, defiro a realização de nova perícia médica, a fim de complementar o laudo produzido nos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o doutor João ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALDAIR DONISETE DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 13 de Abril de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Cumpra-se e intime-se

**0010553-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010553-0)** - AILTON MACARIO BASILIO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: defiro a designação de nova perícia com assistente social, ante a frustração da primeira designada. Consigno que já houve oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 121/122), encontrando-se os quesitos da parte autora às fls. 130/132 dos autos. Os quesitos deste juízo encontram-se às fls. 122 dos autos. Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2011 para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA WALDEMAR TIETZ, 227, APTO. 24ª, COHAB I, ITAQUERA, SÃO PAULO - SP, CEP 03589-000. Intime-se pessoalmente a senhora Perita ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora SR. AILTON MACARIO BASILIO. Instrua-se os mandados da Sra. Perita Assistente Social com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para que receba no dia designado a Assistente Social em sua residência para o estudo socioeconômico. Int.

**0011062-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011062-8)** - FRANCISCO RODRIGUES PESTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/148: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Fls. 133/138 e 149: ante ao equívoco ocorrido e demonstrado nos autos quanto à data da perícia, defiro a designação de nova perícia. Consigno que já houve oportunidade às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 110/111), encontrando-se os quesitos da parte autora às fls. 94/96 dos autos, e a indicação de assistentes técnicos às fls. 97. Os quesitos deste juízo encontram-se às fls. 110/111 dos autos. Permanece a nomeação da doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO

RODRIGUES PESTANA. Instrua-se os mandados da Sra. Perita Assistente Social com cópia de todo o processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Designo o dia 08 de ABRIL de 2011, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

**0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0) - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 179/183, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. No mais, em complementação ao despacho de fls. 171, nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Os quesitos deste Juízo já se encontram as fls. 154 e 154 verso dos autos. Designo o dia 28 de Março de 2011, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, 788 - conjunto 11 - próximo à estação Trianon Masp do metrô, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Cumpra-se e intime-se.

**0002382-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002382-7) - RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 73/74 e 79: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RODRIGO ALVES SENA DE SOUZA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14 de Abril de 2011, às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui

bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 02 de março de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA OLIVEIRA, 437, JD. SANTO EDUARDO, EMBU DAS ARTES, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Outrossim, consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Int.

**0006088-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006088-5) - MARIA JEROLINA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 71/72 e 77/78: Defiro a produção da prova pericial requerida, ficando indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por falta de pertinência com o objeto dos autos. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA JEROLINA DA SILVA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 13 de Abril de 2011, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 10 de março de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA OLIVEIRA, 437, JD. SANTO EDUARDO, EMBU DAS ARTES, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Outrossim, consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Int.

**0006178-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006178-6) - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SPI94562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a nova data agendada pelo perito Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) coincide com a data da outra perícia designada nos autos. Desta forma, redesigno a perícia com o perito acima para o dia 22/03/2011, às 11:00, no local previamente agendado e especificado no despacho de fls. 110/111, ficando mantida a data da perícia com o médico ortopedista (28/03/2011, às 10:20).Int.

**0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 84/85 e 88: Defiro a produção de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor João JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VERA LÚCIA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Março de 2011, às 17:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95 - 9º andar, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

**0006791-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006791-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 104: anote-se. Fls. 99/101: não obstante não requerido pela parte autora, determino de ofício a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo réu. no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo autor as fls. 63/64. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO BARBOSA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 08 de ABRIL de 2011, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de

documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

**0007250-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007250-4) - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complementação à parte final do despacho de fls. 135, nomeio como perito o Sr. Thales do Valle Dutra, CREA 5060194002, para a realização de perícia na empresa LABORTEX IND. COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, situada na Avenida Industrial, 2234, Santo André, São Paulo. Deixo consignado que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo, uma vez que o valor depende da complexidade da perícia e da qualidade do trabalho a ser realizado. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa? 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos? 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Após, decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem as formulações dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para análise, informando-se oportunamente o dia e hora agendados para a perícia para a devida intimação das partes. Int.

**0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3) - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 82 e 85: Defiro a produção da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DOMINGOS BRISDA DE SOUZA, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito ROBERTO ANTONIO FIORE deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Abril de 2011, às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 03 de março de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA QUEBEC, 314, CASA 6, VILA SANTA CATARINA, SÃO PAULO - SP, ou outro que vier a ser informado nos autos. Os senhores peritos terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Outrossim, consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Int.

**0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a nova data agendada pelo perito Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) coincide com a data da outra perícia designada nos autos. Desta forma, redesigno a perícia com o perito acima para o dia 22/03/2011, às 10:30, no local previamente agendado e especificado no despacho de fls. 128/129, ficando mantida a data da perícia com o médico ortopedista (28/03/2011, às 09:40). Int.

**0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a nova data agendada pelo perito Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) coincide com a data da outra perícia designada nos autos. Desta forma, redesigno a perícia com o perito acima para o dia 22/03/2011, às 10:00, no local previamente agendado e especificado no despacho de fls. 117/118, ficando mantida a data da perícia com o médico ortopedista (28/03/2011, às 11:00). Int.

**0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação supra, redesigno a perícia anteriormente determinada com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres no dia 08/03/2011 para o dia 28/02/2011, às 15:30 horas, conforme informado pelo Sr. Perito, mantendo-se o local previamente especificado no despacho anterior. Int.

**0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48/53, item 15: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico psiquiatra e assistente social. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritas a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943 e a Assistente Social Sra. ELIANA MARIA MORAES VIEIRA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO, bem como intime-se a senhora ELIANA MARIA MORAES VIERA - Assistente Social para realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora. Instrua-se os mandados da Sra. Perita e da Assistente Social com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, a senhora perita THATIANE FERNANDES DA SILVA deverá responder aos quesitos abaixo relacionados:

1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Abril de 2011, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Outrossim, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora Assistente Social para a elaboração de estudo social deverá responder aos seguintes quesitos: a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento; b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso; c) meios para sobreviver/trabalho: especificar; d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que reside com ela; e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos); f) ajuda financeira da família; g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte. Designo o dia 04 de março de 2011, às 10 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora sito na RUA FOLHETIM, 01, JARDIM SÃO CARLOS, SÃO PAULO-SP, CEP 08062-730, ou outro que vier a ser informado nos autos. As senhoras peritas terão o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer à perícia médica munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para que receba a Assistente Social em sua residência no dia e na hora agendados, bem como para que compareça à perícia médica no dia e hora agendados, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Outrossim, consigno que eventual alteração de endereço do autor, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.Int.

**0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 89/94: Ciência ao réu. Fls. 86/87: Defiro a realização da prova pericial médica requerida, com médicos clínico e psiquiatra. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pela parte autora às fls. 87 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos THATIANE FERNANDES DA SILVA e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLEIDE MAR SACCOMANI. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Abril de 2011, às 13 horas para a perícia a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Outrossim, designo o dia 14 de Abril de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem



como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Item b de fls. 86: indefiro a produção de perícia contábil, uma vez que esta somente será necessária em eventual fase de execução, em caso de procedência do pedido.Int.

**0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a nova data agendada pelo perito Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) coincide com a data da outra perícia designada nos autos. Desta forma, redesigno a perícia com o perito acima para o dia 22/03/2011, às 10:45, no local previamente agendado e especificado no despacho de fls. 115/116, ficando mantida a data da perícia com o médico ortopedista (28/03/2011, às 11:20).Int.

**0001942-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001942-5) - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/119: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Defiro a produção da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que os quesitos da parte autora já se encontram às fls. 15/19.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intinem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 15:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo.Outrossim, designo o dia 08 de Abril de 2011, às 12:40 horas, para a realização de perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP.Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

**0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a nova data agendada pelo perito Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) coincide com a data da outra perícia designada nos autos. Desta forma, redesigno a perícia com o perito acima para o dia 22/03/2011, às 10:15, no local previamente agendado e especificado no despacho de fls. 192/193, ficando mantida a data da perícia com o médico ortopedista (28/03/2011, às 10:40).Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5429**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004895-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004895-9)** - VITOR AMANCIO BARBOSA X THIAGO AMNCIO BARBOSA X CRISTIANA DA SILVA AMANCIO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 106, informando a designação de audiência para dia 02/03/2011 às 15:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

**0005607-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005607-5)** - JOSE APARECIDO LOPES(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/61: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor completo e atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 51/52 para dia 23/02/2011 às 16:30 horas.Int.

**0005646-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005646-4)** - JACINTO PINTO RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar se o endereço do autor está atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 61/62 para dia 02/03/2011 às 14:00 horas.Int.

**0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0)** - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora a data da designação da perícia médica de fls. 53/54 para dia 09/03/2011 às 14:30 horas.Int.